This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

STANFORD LAW LIBRARY

JIN
LMQ
RRc

A CONSTITUIÇÃO DO BRAZIL

4153

NOTICIA HISTORICA, TEXTO, E COMMENTARIO

POR

ARISTIDES A. MILTON

DEPUTADO AO CONGRESSO NACIONAL PELA BAHIA,
E MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1895

5051-95

A esta hora mesma, perpassam pela epiderme popular uns arrepios morbidos, que ninguem sabe como diagnosticar; por quanto podem ser elles — ou symptomas de um mal, que insensivelmente confrange e abate os espiritos, ou pródromos de enfermidade, mais cruel ainda, que ameaça invadir as almas e corromper os corações.

Tendo sacudido o jugo colonial que por mais de tres seculos o opprimira, poude o Brazil emfim proclamar a sua independencia, não sem ter primeiramente elaborado um grande martyrologio, que ainda agora cresce e rebrilha pela justiça posthuma, rendida á memoria dos heroes de tão bemdita cruzada.

Constituido em uma vasta e futurosa nação, viu-se no entanto o novo imperio bem cedo forçado a despedir o seu primeiro soberano, que deixara de corresponder á sua generosa confiança, apezar de ter sido elevado ao throno por um impulso de sympathia e gratidão.

Quando dest'arte se libertava do guante de um principe a quem attribuiam pendores de tyranno, a patria recebia, qual thesouro precioso, entregue á sua guarda e carinho, o filho do imperador que abdicara.

E desde então, magnanima e fiel, a nação despendeu immenso cabedal de desvelos para garantir a essa criança a corôa que ella herdara, mas teria perdido si o povo mesmo não a defendesse, honrando assim ao seu caracter, e mantendo illesas e respeitadas as suas tradições de lealdade.

Perto de cincoenta annos reinou d. Pedro II. E quando já se avizinhava do solar sombrio da morte, sentiu ruir o seu alto prestigio de rei; e logo após tombar com sigo, na voragem de uma revolução inopinada, a sua dynastia

inteira, e — o que mais é ainda — a instituição secular, que ella entre nós symbolisava.

Quaes as causas, porém, que contribuiram para tamanha catastrophe, que dentro do paiz bem poucos esperavam, que fóra delle ninguem, com certeza, poderia prever ?

E' cedo ainda para assignalal-as, com a isenção e a imparcialidade, que devem presidir a todos os juizos da Historia.

Contemporaneo dos acontecimentos, que se desenrolaram aliás com uma precipitação vertiginosa, e dos homens que nelles figuraram, não somos nós talvez o mais competente para aprecial-os desapaixonadamente.

E'-nos agradavel, comtudo, fornecer á mocidade, que vem surgindo agora no scenario da vida publica, todos os elementos necessarios para poder ella instituir uma critica severa e justa sobre factos, que dentro em breve serão sepultados na sombra de um passado distante.

Insustentavel havia se tornado, infelizmente, a politica da monarchia.

Os dous partidos, que disputavam successivamente o governo, eram guindados a este pela vontade unica e omnipotente da corôa. Não se conheciam normas a que obedecesse o revezamento das duas escolas antagonicas, na direcção politica do paiz. Tudo era problematico em sua origem, como imprevisto nos seus effeitos e resultados. Campeava o absurdo, impavido, morno e voraz.

A Constituição imperial já não se impunha a ninguem, porque todos a consideravam como um écho perdido no vacuo das velharias imprestaveis. E os estadistas mais notaveis de um e de outro partido, quando eram apeados das posições officiaes, apressavam-se em denunciar *o poder pessoal*

do imperador como fonte de todos os males, e calamidades publicas; apontando-o como a sinistra mão de ferro, que pesava sobre as mais legitimas aspirações do povo brazileiro.

Verdade é — que todos elles calavam taes expansões, desde que eram de novo içados ao governo; mas, permutando então o logar com os adversarios, estes a seu turno repetiam logo as mesmas queixas, e clamavam contra os mesmos abusos.

Em todo o caso, o imperio ia caminhando sempre, embora lhe fosse preciso atravessar por entre uma multidão de incoherencias e desconformidades. Como estas, porém, mais de perto affectassem ao partidarismo, deixavam — ainda assim — livre arena á manifestação de todas as idéas, posto que uma centralização muito exagerada prejudicasse a expansibilidade das forças vivas do paiz.

Para exemplo, seja-nos licito invocar um facto de que fomos testemunha pessoal.

E poder-se-ha muito bem por elle aferir o gráu de dependencia para com a *côrte* a que haviam, tristemente, chegado todas as outras porções do territorio nacional.

Tratava-se da permissão necessaria para se levar ao cabo um melhoramento, reclamado pelas mais accentuadas urgencias de provincia rica e populosa, em que para cima de cincoenta mil contos de capital estrangeiro deveriam ser empregados.

Além disto, nenhuma responsabilidade, onus nenhum para o thesouro nacional, proviria da simples licença que então se solicitava.

Pois bem. Só porque a empreza, projectada sob tão magnificos auspicios, poderia fazer concurrencia a uma outra congenere, que existia na *côrte*, o governo deixou de

dar o consentimento, que se lhe impetrava. E assim — por um só golpe — elle inutilizou todos os esforços, aliás ingentes, de um pugilo de homens benemeritos, impedindo a realisação de um melhoramento, que seria simultaneamente fonte de receita para o erario, e motivo de gloria para o povo, que o podessse por ventura effectuar.

Jámais attendeu-se bastante para tamanha atrophia, que enfermava todas as provincias. Principalmente porque os chefes de gabinete sahiam todos do senado, e quantos penetravam nesta casa do parlamento se esqueciam da provincia de cujos votos já não careciam mais. Dahi nasceu sem duvida a campanha da federação, por que bateram-se alguns politicos do imperio mais previdentes, com quanto illudidos, desde que as duas idéas inconciliaveis, como eram entre nós, não conseguiriam alliar-se — conforme aliàs queriam elles — para salvar a monarchia.

Já em 1835, Alves Branco tinha tido o mesmo sonho; n'um relatorio que, como ministro, apresentou, elle escreveu estas palavras memorandas: « e sempre foi de minha opinião —que o imperio precisava ampliar em sua Constituição o elemento federativo, que nella haviam admittido seus illustres redactores; mas nunca foi de minha intenção — que o governo geral ficasse destituido de influencia e força necessarias para manter a união.»

A idéa federativa no entanto foi tomando mais corpo, de dia em dia, a ponto de servir de fundamento a um *voto em separado*, que membros illustres do partido liberal apresentaram, em uma reunião solemne, convocada pelos chefes para refundição do respectivo programma.

E logo depois dé organizado o ministerio, que foi o derradeiro do imperio, jornal houve—muito conceituado

—que prégava bem alto a federação, com a monarchia, ou sem ella.

Sentiam todos—que urgia tentar alguma cousa de heroico, em prol do avelhantado systema que desabava; e d'ahi, seguramente, a singularidade de suppôr possivel a co-existencia das duas doutrinas rivaes.

Em junho de 1889, o partido conservador foi desmontado do poder, sem que houvesse a corôa esgotado os meios de que lançara mão, em outras occasiões identicas, para manter no governo a politica sustentada pela maioria do parlamento.

Espalhou-se—com insistencia desusada— que tão estranho facto resultara de uma conspiração do proprio paço imperial, onde tramava-se francamente a proxima acclamação da princeza Isabel, á revelia muito embora de d. Pedro II, cuja mentalidade — como era corrente— achava-se bastante perturbada. E annos antes, o governo soffrera verdadeiros revezes, cujo effeito pernicioso fôra enfraquecer-lhe o nervo, e lhe ensombrar a imagem, que até então havia sido pelo menos acatada.

Assim, por exemplo, na propria rua em que funccionava a repartição da policia cahira, victimado por ferro homicida, e á luz esplendente do meio-dia, um cidadão que tinha ido pedir ao chefe respectivo garantias para a propria vida.

E o que mais ainda é: nunca se procurou seriamente punir os autores do alarmante attentado.

E' certo—que a victima não passava de um periodista pornographico, repellido por todas as pessoas de bem. Mas, esta circumstancia não attenuava a gravidade do successo, nem poude diminuir a impressão de pasmo e terror, que a inercia das autoridades então produziu. Principalmente porque não se tratava de qualquer desforço

immediato e digno, mas de uma aggressão velada pelas sombras de triste anonymato, que ficou até agora de todo impenetravel.

Entretanto, cada vez infiltrava-se mais no animo do povo a idéa de reformas, que servissem de valvulas de salvação no mechanismo governamental, e traduzissem ao mesmo tempo uma sincera homenagem prestada aos reclamos da opinão publica.

Dentre todas ellas, comtudo, emergia severa como o genio das tempestades, mas sympathica tambem como o anjo das reivindicações supremas, a emancipação dos escravos, que se impunha a todos os espiritos rectos, a todos os homens de consciencia e coração.

Tinha sido o visconde do Rio Branco porta-voz da refórma do elemento servil, mas elle a circumscrevera apenas á libertação do ventre da mulher escrava. A época, entretanto, exigia—que se fosse além, completando a medida, em boa hora, encetada.

O imperador e a sua prole, tomando o pulso á maioria da nação, sentiram que esta ardia na mesma febre de patriotismo, que escaldava o cerebro dos abolicionistas intemeratos. E, pois, irmanaram com elles para dar o tiro de honra na instituição condemnada, que estrebuxava já nas convulsões de sua derradeira agonia.

Assim foi que, no proprio paço imperial, prepararam-se e distribuiram-se pamphletos, prégando enthusiasticamente a santa abolição dos escravos; e aos netos de d. Pedro II se attribuiu — sem rebuços — a responsabilidade de similhante alvitre.

Ficaram, porém, muito irritadas as classes conservadoras que, appellando para o que chamavam direito de

propriedade, exigiam pertinazes uma indemnização qualquer pelos escravos de que tinham sido desapossadas, em virtude da immorredôra *lei de 13 de maio*, que aboliu a escravidão no Brazil.

E sabendo a parte importante, que a familia imperial havia tomado no movimento emancipador, e accusando-a mesmo de dirigir a jornada gloriosa, que redimira uma raça vilipendiada, ellas não perdoaram-lhe jámais tão franca e decisiva attitude, por consideral-a incompativel com os deveres que a posição impunha, e destoar do papel de ponderador que a Constituição traçava ao soberano, no meio das refregas e do choque das opiniões partidarias.

O interesse — conjectura-se facilmente — não era de todo estranho a essa occurrencia. E já dizia J. J. Rousseau — que não ha situação mais difficil para o homem do que achar-se collocado entre o interesse e o dever.

Certo é que o imperador, conseguindo fazer o seu reinado penetrar nos humbraes da celebridade, ao impulso daquella refórma civilizadora e christan, se expunha juntamente a sahir de um certo circulo de affeições, que até alli haviam-lhe servido de anteparo e defesa.

Tanto é exacto — que nem sempre podemos calcular bem todas as consequencias das nossas acções!

Principalmente em redor da herdeira presumptiva da corôa, que tinha referendado a christianissima e aurea lei, aggrupavam-se as odiosidades de todos, que se reputavam prejudicados por esta. E então se tornou corrente, e repetiu-se á saciedade, que o terceiro reinado não alvoraria para o Brazil.

A esse tempo, surgira inopinadamente uma questão, que dentro em pouco assumiu proporções collossaes, com quanto

ao principio ninguem suspeitado houvesse de sua gravidade real.

Começára ella pela indagação do direito, que cabia por ventura a qualquer militar, de discutir pela imprensa os assumptos ligados á sua qualidade de soldado, ou referentes aos interesses de sua classe em geral.

E fôra depois tão geitosamente explorada por certos jornaes de opposição, ao ponto de revestir em breve um caracter sobremodo irritante e perigoso.

O paiz inteiro, já deshabituado a ver attritos entre autoridades superiores e funccionarios subalternos, apavorou-se com o incidente, que vinha perturbar a vida commoda e tranquilla de que ha muito tempo elle gozava.

E com tanto maior fundamento espavoriu-se, quanto se tratava de um conflicto, em que era parte a força armada; pois ninguem com certeza ignora os riscos assombrosos e a extensão deploravel, que sóem taes lutas produzir e tomar.

Certo é que, após um periodo longo, ponteado de estranhezas e temores, o governo afinal transigiu, sahindo muito embora com *arranhões*, na phrase incisiva e memoravel do barão de Cotegipe, presidente do conselho de ministros então.

Tudo isto sendo, na verdade, de pessimo effeito, por enfraquecer manifestamente o providencial prestigio da autoridade, impressionara desagradavelmente a nação. E dessa feita ficaram semeados os germens de espantosas dificuldades, que deveriam gerar consequencias funestas, em futuro não muito distante.

O partido republicano era, de facto, assás resumido. Espiava, no entanto, os movimentos e successos, que a cada

hora se desenrolavam, cobrando de todos elles poderosos elementos para se expandir e crescer.

O ministerio conservador, organizado em 1884, tinha sido forçado a exonerar-se, porque não podera sustentar o chefe de policia da côrte, cuja demissão lhe era imposta por suggestões de confidentes do paço, alarmados em consequencia de um equivoco de que resultara ser preso certo official de marinha, aliás reconhecido como um insensato.

E quando o gabinete, que succedera áquelle outro, insistiu por sua exoneração tambem, trabalhado talvez por divergencias que não podera sopear, accusou-se ao imperador de haver manobrado, apezar dos estylos e do espirito da Constituição, com o fim unico de desautorar um chefe politico de quem não pedira sequer o conselho, quando aliás affirmava-se que lhe era chegada a vez de governar.

Para tornar mais patente o plano, que se dizia concertado no palacio de sua magestade mesmo, correu com muita insistencia o boato de que o genro do imperador, antes de conferenciar este com os estadistas conservadores a quem convidara para se incumbir da nova organização ministerial, prenunciava—que a resultado nenhum se chegaria; denunciando assim a infeliz conspiração dos aulicos, tramada com o intuito de substituir a politica do paiz para fins inconfessaveis.

Nestas condições, foi que o partido liberal subiu. Trazia elle por lemma — salvar a monarchia, dando combate de morte á republica. Entretanto, soffreu logo a decepção mais cruel ouvindo — pela vez primeira — erguerem-se *vivas* exactamente á republica, mesmo no seio da camara, por um corajoso representante da nação. Tambem, forçoso é convir — que a sessão desse dia ficará perpetuada, como acontecimento de valor historico inestimavel.

E tão excepcional, e tão imponente foi, que ao benemerito arcebispo da Bahia — d. Antonio de Macedo Costa, que a ella assistira, ouvimos nós comparal-a com uma das celebres sessões da convenção franceza...

O presidente do novo conselho dissolveu immediatamente a camara dos deputados, que não lhe negaria comtudo as leis de meios; e a despeito do exemplo em contrario, dado pelo inaugurador da situação precedente, a cujo procedimento aliás o paiz inteiro não tinha regateado applausos.

Muito de industria, diversos generaes foram nomeados presidentes de provincia, e as pastas da marinha e da guerra entregues a militares tambem.

E tamanho era o desejo de agradar ás classes armadas, que mesmo a quem não possuia patente alguma se fazia passar por militar, nas primeiras noticias politicas espalhadas pelas ruas. Assim foi, que em muitos boletins, prégados á porta dos jornaes da rua do Ouvidor, no Rio de Janeiro, se leu que tinha sido nomeado presidente da Bahia um clinico distincto, a quem no entanto elles chrismavam de general prestimoso.

Era um cortejo manifesto ao elemento, cujas boas graças o novo governo queria angariar, sobretudo para pôr os seus adversarios em posição menos airosa.

Não o conseguiu, porém, elle, até porque dentre os proprios co-religionarios irrompeu logo tremenda opposição contra o programma do gabinete; e o regimen federativo, *com ou sem monarchia*, serviu de bandeira áquella imprensa, tenaz e erudita, que encetara a campanha contra a situação dominante.

Na eleição a que se procedeu pouco depois, afim de constituir a camara dos deputados, raro foi o membro do partido conservador que logrou sahir triumphante das urnas. Mas,

essa assembléa — quasi unanimemente governista — apenas conseguiu reunir-se em sessões preparatorias ; e ainda assim — para testificar o baque estrondoso do regimen condemnado.

Antes, porém, de se representar o ultimo acto desse drama sensacional, desfilaram varios acontecimentos, que teem todos com elle uma relação intima, e cuja memoria, portanto, convém aqui ser evocada.

Assim foi que, o ministerio liberal tinha mandado recolher-se á côrte o marechal Manoel Deodoro da Fonseca, e todo o corpo do exercito que este commandava, provavelmente suppondo captar dest'arte as sympathias e o reconhecimento desses militares, aliás muito satisfeitos, e já resignados com a commissão patriotica de que os havia encarregado em Matto Grosso o gabinete conservador.

Por outro lado, fôra destacado o conde d'Eu para vir ás provincias do norte levantar o espirito publico, em favor da monarchia; posto que a toda a gente parecesse elle o menos talhado para similhante empreza, por não lhe ser muito affeiçoado o povo, embora não desconhecesse os bons serviços, prestados por sua alteza na guerra do Paraguay.

Muito propositalmente, no mesmo vapor, em que o conde partira do Rio de Janeiro, Silva Jardim — tribuno e propagandista — tomara passagem tambem.

Desembarcaram ambos na cidade da Bahia e, n'um encontro que os respectivos partidarios ahi tiveram, foi derramado o *primeiro sangue* para baptismo da fecunda campanha, que ia afinal irromper.

Não será descabido rememorar aqui um episodio interessante de que nós fomos testemunha ocular.

Depois que os conservadores viram-se despedidos do poder, muitos senadores e ex-deputados, que formavam talvez

a guarda avançada do partido, reuniram-se para resolver sobre a conveniente attitude a tomar, diante da nova situação liberal.

O conselheiro Belisario de Souza, de saudosa memoria, propoz então — que todo o partido conservador fizesse, pelos meios regulares, a sua profissão de fé republicana; o que todavia não se venceu, muito embora alguns co-religionarios tivessem francamente apoiado o alvedrio do operoso estadista.

No meio de todos estes eventos, d. Pedro II sentia-se profundamente affectado em sua preciosa saúde.

E por mais que quizessem alguns amigos occultal-o, geralmente se acreditava não estar o imperador nas condições de exercer com liberdade e criterio as suas funcções magestaticas.

Tanto na imprensa, como na camara dos deputados, o facto foi por vezes denunciado.

Por essa época entretanto o *Almirante Cokrane*, um bello navio da esquadra chilena, aportava á bahia de Guanabara. Para corresponder fidalgamente ás finezas, com que navios da marinha brazileira tinham sido acolhidos em Valparaizo, o governo de sua magestade resolvera offerecer uma festa sumptuosa aos nossos estimaveis hospedes, embarcados naquelle encouraçado. Mas, na mesma hora em que o mundo official e o officioso celebravam na *Ilha Fiscal* o mais pomposo baile, que algum dia já nossas chronicas registraram, combinavam-se em terra os ultimos detalhes da revolução, que deveria dentro em pouco estalar.

De sorte que ali, por entre aquelle diluvio balsamico de flores, aquelle farfalhar excitante de sedas, aquellas ondas entontecedoras de sons e de luz, annunciavam-se os tristes funeraes da monarchia.

Apresentou-se, afinal, o pretexto que faltava. Foi o embarque de um corpo do exercito, designado para marchar da *côrte*, a nota escolhida afim de se dar começo á planejada revolução.

Desobedecida a ordem, que naquelle sentido o governo expedira, todos os batalhões, que estavam de guarnição á cidade do Rio de Janeiro, se apresentaram no campo da Acclamação em linha de combate, francamente revoltados.

O imperador achava-se em Petropolis, onde tardaram muito em lhe dar a noticia do notavel acontecimento, talvez para não perturbarem a observancia da hygiene rigorosa, a que sua magestade fôra submettido, ou para não infringirem qualquer etiqueta, prescripta pela pragmatica palaciana.

Lembramo-nos bem do que Bassompiére conta com referencia á corte de Hespanha. Num dia de excessivo frio, tinham accendido na sala dos despachos um alentado brazeiro, cujo reverbero dava em cheio na face de Felippe III, a quem alagava já suor abundantissimo. O marquez de Pobar disse então ao duque d'Alba que mandasse retirar immediatamente o brazeiro, mas o duque respondeu que o assumpto era da competencia de outro duque—o de Usseda. E porquanto este não foi infelizmente encontrado, o pobre rei ficou de tal modo tostado que sobreveio-lhe uma violenta febre, á qual seguio-se uma erysipela que, degenerando depois em escarlatina, o matou.

De outra feita, na Hespanha tambem, a esposa de Carlos II, arrastada por um fogoso animal, morreu sem que ninguem a soccorresse, porque a etiqueta prohibia... tocar na rainha.

Certo é que quando d. Pedro *obteve licença* para descer á capital era tarde, muito tarde mesmo, para salvar-se a si, e a sua dynastia egualmente.

Presos alguns dos ministros da corôa, dos quaes apenas o barão do Ladario teve um bello assomo de mascula energia; repellido o estadista, que tentara ainda organizar um outro ministerio, suppondo ser a revolução contra o gabinete Ouro-Preto, e não contra a monarchia mesma; *bestializado* o povo, na phrase caustica de um dos próceres da nova situação; foi proclamada a republica federativa, ao estrondo da artilheria que saudava festiva o alborecer da nova aurora.

Mas, ninguem nos convencerá de que o cerebro daquelle bom velho—em horas de tanta angustia e tormento—não fosse atenazado por uma idéa sobre todas afflictiva; e sua alma não estivesse despedaçada por uma dôr supremamente incoercivel.

Sim. Elle que mezes antes — ao regressar da Europa — tinha recebido as maiores demonstrações de amor e fidelidade, na ostentativa de festejos populares de um esplendor até então nunca visto, achava-se agora abandonado e só!

Dentre os seus amigos dedicados, e que lhe deveriam ser mais gratos, nenhum tentara um esforço, aventurara um passo sequer, que significasse um protesto ao menos, em favor do throno que se esboroava, e servisse ao mesmo tempo de consolo ao rei, naquella sua agonia suprema, naquelle seu desalento extremo!

Quasi todos elles, ao contrario, *adheriram*, sendo bem poucos os que não se conformaram presto com *o facto consummado*, como em cartas disseminadas pela imprensa appellidou-se — a mudança de regimen, que a 15 de novembro teve logar.

Fôra, no entanto, organizado um governo provisorio pelo marechal Deodoro da Fonseca, que baniu pouco depois o imperador e sua familia, assim como diversos homens importantes, mais affeiçoados á monarchia. E d'este modo abriu-se

o periodo da dictadura, em que os ministros desenvolveram rara actividade, e não commetteram violencias escusadas, é certo, mas incidiram, não obstante, em muitos erros de administração, que aliás poderiam ter sido facilmente evitados.

Entretanto, alguns senadores do imperio, depostos do seu elevadissimo cargo e por isto mesmo collocados em condições de vida assás precarias, o novo governo fixara uma pensão. Deixou, porém, de acceital-a um delles, que representava a Bahia, e para justificar a recusa allegou ter ainda — *consciencia e caracter*.

A 22 de junho de 1890 foi decretada uma Constituição provisoria, e simultaneamente convocado o congresso constituinte para 15 de novembro, sendo marcada para 15 de setembro a respectiva eleição, que correu toda ao sabor dos republicanos, e para cujo processo foram expedidas as respectivas instrucções em 23 de junho, com o decreto n. 511.

O Congresso, effectivamente, reuniu-se no dia designado, e tendo os seus trabalhos preparatorios começado no edificio do *Cassino Fluminense* á rua do Passeio, foram depois transferidos para o ex-paço imperial, na quinta da Bôa-Vista, aonde celebrou elle a sua sessão solemne de abertura.

Compôsto de republicanos historicos, e de *adhesistas*, não ha negar que estes a principio foram encarados com alguma desconfiança; assim como é certo que, não obstante, serviram elles de antemural aos bons principios, impedindo que se impregnasse a Constituição de um radicalismo excessivo para que não se achava preparado o paiz.

A Constituição decretada serviu de baze ao respectivo debate, depois de haver sido estudada por uma commissão especial de 21 membros, tendo n'esta cada Estado um seu representante, e o districto federal o seu tambem.

Como quer que fosse, a lei institucional, votada pelo Congresso a 24 de fevereiro de 1891, faz honra aos seus collaboradores. E si não constitue o typo de uma obra perfeita, até porque nenhuma nestas condições póde sahir das mãos dos homens, excede comtudo a muitas de suas congeneres, por mais cautelosa e completa que seguramente ella é.

Similhante convicção formará quem ler attento o confronto a seguir entre as differentes Constituições republicanas e a nossa, que a todas as outras avantaja-se, ora na consagração de idéas mais liberaes, ora na louvavel previdencia de suas disposições mais detalhadas.

Oxalá fosse ella executada fielmente!

No entanto, o systema federativo adoptado para fórma de nossa republica, si depois de organizada esta nem sempre tem sido respeitado, é forçoso confessar que mesmo no congresso constituinte não raramente deixou de ser bem comprehendido.

E a prova está no pendor ali manifestado para se privar a União de certos elementos indispensaveis á sua vida, e os distribuir fartamente depois pelos Estados.

Esta perigosa tendencia, aliás, foi denunciada da propria tribuna parlamentar.

Em todo o caso, o Congresso terminou seu principal empenho, revelando sempre uma independencia impeccavel e um patriotismo sem jaça, convindo, todavia, confessar que o governo provisorio não tentou abater aquella, nem macular este, jámais.

Entre os actos, porém, que recommendam melhor a memoria do congresso constituinte, é justo especificar um, que não encontra precedente na historia do mundo inteiro,

e serve entretanto de medida exacta para aferir-se a indole excellente do nosso povo. External-o, é quanto basta para cobril-o de applausos e cercal-o de merecidos gabos.

Queremos referir-nos á pensão, votada mesmo n'um artigo constitucional para o ex-imperador, que si não acceitou-a por melindres muito respeitaveis, nem por isto ficou ella valendo menos; pois nobilissima foi a intenção que dictou-a, como generoso o pensamento que a concebeu.

E ambos resaltam nitidos da primeira mensagem, dirigida ao congresso constituinte em 15 de novembro de 1890 pelo chefe do poder executivo. E' nella que estão escriptas estas palavras, allusivas a d. Pedro:

« Grande victoria, saudada pela nação inteira, que se associou ao governo nos seus actos de respeitosa correcção ante o ex-imperador, que agasalhariamos com o mais entranhado affecto nesta patria, tambem sua, si fosse possivel termol-o como nosso simples concidadão.»

Homenagem brilhante, que esta foi seguramente, e unica — até hoje — prestada a um velho soberano deposto!

E' que vão longe os tempos em que, se consultando ao arcebispo de Hereford — si era licito matar um rei desthronado, elle respondeu com uma phrase que, segundo a pontuação, podia significar tanto uma cousa como outra; ficando encarregado o crime de lhe dar o verdadeiro sentido... (Rym. X, pag. 63 cit. por Chateaubriand —*(Etudes historiques)*.

Grande parte do Congresso, no entanto, se havia divorciado do proclamador da Republica, por ter este levado o seu primeiro ministerio a demittir-se. E de momento a momento accentuara-se mais a opposição contra o velho soldado, de tal modo que a sua eleição afigurou-se problematica a muita gente imparcial.

Pôndo á margem pequenos desgostos, que todo governo costuma causar; desculpando alguns erros de que aliás aquelle ministerio logicamente compartilhava; muitos congressistas entendiam — que era, sem contestação, de bôa politica eleger presidente da Republica o generalissimo, que fôra o braço forte escolhido para derrocar a monarchia, e além disto representava — na patente mais elevada — o exercito nacional, primeiro responsavel pelo movimento, que então lhe cumpria dirigir e firmar.

E assim, no dia 25 de fevereiro de 1891, foi effectivamente eleito o marechal Manoel Deodoro da Fonseca primeiro presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, por 153 dentre 232 votos expressos.

No dia seguinte, o presidente e o vice-presidente general Floriano Peixoto, eleito concomitantemente na vespera, compareceram perante o Congresso, e, depois de terem prestado a necessaria *affirmação*, tomaram posse de seus cargos.

Estava, por tanto, inaugurado de novo o regimen legal, em nossa patria.

E a Constituição, que ia presidir aos destinos politicos do povo brazileiro dahi por diante, approximava-se — não ha negal-o — do escôpo que um distincto legista, compatriota nosso, expoz algures nestes termos:

« O direito constituido deve ser opportuno. Isto quer dizer — que o direito deve estar em relação directa com o estado social a que tem de ser applicado.

Si não guarda com elle conformidade, si fere as tradições populares, si magôa o sentimento juridico nacional, com certeza encontrará na realisação os maiores tropeços: é o individuo que se rebella contra elle, é o juiz que

procura illudir-lhe a execução, são principalmente as forças historicas — productoras do direito — que lhe levantam a resistencia mais tenaz.»

Entretanto, os germens do descontentamento, que existia entre o presidente da Republica e a maioria do Congresso e que não se quiz, ou não se poude, em tempo conjurar, foram desgraçadamente fermentando. Geraram elles afinal odios profundos contra aquelle alto funccionario, que não soube sopear os impetos de seu temperamento, incompativel com a serenidade propria ao chefe de qualquer nação livre. De tal sorte que, desse embate de rancores nasceu n'uma hora desgraçada o decreto de 3 de novembro de 1891, que dissolveu o congresso nacional, com infracção patente da Constituição, assim violada, quando contava nove mezes de existencia apenas.

A maioria do Congresso rebellou-se, porém, contra o inesperado golpe de Estado, e mais tarde fez publicar um *manifesto*, combatendo o acto dictatorial que o tinha bruscamente fulminado.

E vinte dias após aquella data aziaga, tendo se insurgido alguns navios da armada nacional, dispararam para terra um tiro de canhão, como inicio de francas hostilidades. Por effeito desta attitude bellicosa, o generalissimo Deodoro da Fonseca resolveu assignar o acto de 23 de novembro, renunciando o seu cargo, principalmente para poupar ao paiz uma lucta sanguinolenta e fratricida.

Este rasgo patriotico do preclaro cidadão o absolveu de todas as suas faltas, e resgatou com largueza suas culpas todas.

Assumindo o governo, o vice-presidente da Republica formou novo ministerio, e convocou para uma sessão extra-

ordinaria o Congresso, annullando dest'arte o decreto por força do qual fôra este dissolvido.

Seguiram-se, comtudo, *as deposições*, em má hora assentadas, de varios governadores de Estado, que aliás haviam sido legalmente eleitos; e — por mal do paiz — nem sempre foi incruento o esforço, com que aquella medida chegou a ser executada.

Desta politica, a nosso ver, indebita, desnecessaria e, mais do que isto, perniciosa em extremo, foi que brotaram as difficuldades ingentes, que tem — até o momento actual — impedido a consolidação da Republica.

Todos os chefes estadoaes, que por acaso tinham transigido com o golpe de Estado, mais dia menos dia renunciariam voluntariamente o poder, como fez o de Minas Geraes. E si o fim dos revolucionarios vencedores era castigar os adherentes á violencia do generalissimo, então bastaria — que forçassem estes a passar o governo aos seus substitutos legaes, estranhos á tal cumplicidade, como aconteceu na Bahia.

No regimen federativo que adoptámos, não se póde conceber maior offensa aos direitos, nem mais grave attentado á liberdade dos Estados, do que essa intervenção por demais affrontosa do governo federal, que lhes anniquila a preciosa autonomia, e lhes mata a confiança e os brios.

A verdade é que — o exemplo, assim plantado, foi produzindo consequencias desastrosas, e a prova de que não eram fantasticos os receios de alguns homens pensadores e moderados está na successão dos acontecimentos, cada qual mais lamentavel, a que desde então o paiz assistiu desconsolado e temeroso.

Entretanto, a revolta que explodira na fortaleza de Santa Cruz, no Rio de Janeiro, levou pouco depois o congresso nacional a suspender suas sessões, havendo votado — antes disto — uma especial moção, conferindo faculdades extraordinarias ao poder executivo para manter a ordem publica.

Decorridos alguns mezes, uma reunião tumultuosa, effectuada na capital federal, suggeriu ao governo a idéa de declarar esta em estado de sitio; e, á sombra de similhante providencia excepcional e de natureza restricta embora, deportou elle senadores e deputados, prendeu diversos cidadãos que foram recolhidos a fortalezas, e demittiu lentes vitalicios do ensino superior da Republica.

E não se limitou a isto só.

Muitos militares de terra e mar que se lembraram de reclamar pela imprensa a observancia do artigo constitucional que, na opinião delles, obrigava a se proceder a eleição de novo presidente, por virtude da vaga aberta pela renuncia do generalissimo, foram reformados compulsoriamente.

O Congresso, porém, chamado a se pronunciar sobre estes actos do poder executivo, approvou não sómente aquella declaração do estado de sitio, mas tambem decidiu — não ser o caso de uma nova eleição; pelo que devia continuar no governo o vice-presidente da Republica, até se concluir o primeiro periodo presidencial.

E' forçoso confessar, todavia, que no espirito de muitos representantes, que assim votaram, grandemente influiu, por certo, a doutrina contida no art. 1 § 2 das *disposições provisorias* da Constituição; ao que se juntaram razões muito respeitaveis, como são sempre as que se prendem á paz, e á tranquillidade publica.

No Rio Grande do Sul, por esse tempo, rebentara formidolosa revolução, cujos intuitos, ainda não bem definidos, consistiam — segundo a opinião mais acceita — em substituir o presidente do Estado.

E como a força federal interviesse para sustentar a ordem de cousas estabelecida, resultou dahi — tanto a retirada de dous ministros, como o incremento da campanha. Verdade é — que parte do Congresso tentou pôr termo á luta, mediante um accordo honroso; mas não o conseguiu, por pensarem de modo opposto os amigos mais dedicados do governo da União.

Para auxiliar os revolucionarios, um almirante illegalmente reformado tendo-se apoderado de alguns navios ancorados no porto do Rio Grande, e depois de armal-os em guerra, travou combate com as forças legaes. Como fosse, porém, derrotado e preso, teve que recolher-se á capital federal, afim de soffrer o processo que no caso cabia.

Recrudescendo, no entanto, dia a dia e cada vez mais os odios, irromperam elles assombrosamente na manhã de 6 de setembro de 1893; quando, revoltando-se, parte da armada nacional apossou-se do porto do Rio de Janeiro, ameaçando a cidade, e levando o susto e o terror a todos os angulos do paiz.

O contra-almirante Custodio José de Mello, como chefe deste movimento, lançou immediatamente uma proclamação, declarando á nação — que vinha vingar a lei, postergada pelo vice-presidente da Republica. E para começo de hostilidades fez varias investidas, quer contra a capital, quer contra Nictheroy, sustentando simultaneamente um bombardeio bem nutrido, que nas duas cidades victimou muita gente inerme, por espaço de longos e dolorosos mezes.

Bloqueado o porto do Rio de Janeiro, os revoltosos apossavam-se de tudo quanto os navios para elle transportavam; tornando-se assim preciso, que as esquadras estrangeiras afinal interviessem para garantir cada uma dellas a descarga dos vasos mercantes de sua respectiva nação.

Ao mesmo tempo, alguns partidarios da revolta agiam, a seu turno, em terra; e formavam — numa hora sinistra — o plano de fazer voar um tunnel da estrada de ferro *Central do Brazil*.

E certo é — que si houvera vingado similhante projecto, as consequencias que delle proviriam, reunidas aos effeitos resultantes do bloqueio, teriam reduzido a população da capital a se render pelo terror e pela fome.

Repetidas vezes os revoltosos tentaram desembarques, mas foram sempre rechaçados pela fuzilaria, que das praias e dos cáes os repellia indomavel.

Os holophotes, collocados em diversos pontos da cidade; as baterias, que nas eminencias della respondiam sem cessar ás balas, que a esquadra e as fortalezas vomitavam pela bocca de seus canhões; o numero crescido de patriotas e guardas nacionaes que diariamente vinham juntar-se aos soldados, que cumpriam satisfeitos o seu dever; eram outros tantos elementos de resistencia e força, em que o governo punha a maxima confiança e fé.

De mais, o congresso nacional, não obstante affirmar-lhe o poder executivo — que contava com os meios necessarios para estrangular o movimento, que tanto estava apavorando o paiz, não regateou recursos, nem apoio, ao governo, que dessa postura correcta dos representantes do povo hauriu muito alento e muito vigor tambem.

Entre outras medidas, o governo obteve autorização para levantar um emprestimo, até á quantia de 30 milhões sterlinos.

Nestes entrementes, havendo sido morto — num dos tiroteios sustentados pela forças pelejadoras — infeliz subdito de nação amiga, teve a Republica que indemnizar fartamente similhante damno, por exigencias da diplomacia.

O projectil que, na refrega temerosa, se desviou do alvo, nos ficou assim por um preço exorbitante...

Declarado, porém, o sitio nas duas cidades do Rio e de Nictheroy, a providencia foi depois estendida pelo governo a outros pontos do territorio nacional; e ainda este anno o Congresso prorogou-a com a maior expontaneidade.

A estas provas de confiança de que o vice-presidente da Republica teve a rara fortuna de se ver cercado sempre, vieram se juntar outras de não somenos importancia, e antes de utilidade mais directa e efficaz, na emergencia em que elle se encontrava então.

Dispôndo, pois, de tantos elementos, os soldados da legalidade poderam responder triumphantemente ao canhoneio dos navios insurrectos, e fortalezas que iam se sublevando; e conseguiram sempre impedir aquelle desembarque dos revoltosos, tantas vezes tentado, quantas galhardamente repellido.

Não ha negar, entretanto, que no meio das medidas, tomadas por bem da ordem publica, muitas prisões foram simples effeito de suspeitas infundadas; e algumas até só pódem ser explicadas por intrigas miserandas e desabafos pessoaes.

A posição correcta de quasi todos os Estados favoreceu, sobretudo, o bom exito dos planos do governo; pois lhe deixou folgas para apparelhar a resistencia, que era de

seu dever oppor com a maior tenacidade, e veiu constituir o seu padrão de gloria, por fim.

Graças a essa digna attitude do norte da Republica, pôde o governo reunir desassombradamente uma esquadra para se bater com a esquadra revoltada.

Era esta, porventura, a providencia urgente e principal; já que, não descendo os revoltosos á terra, nem dispondo o governo de elementos para atacal-os no mar, similhante situação deprimente, insoluvel, anormal, se prolongaria por tempo indefinido.

E dahi, como consequencias logicas, o desprestigio da autoridade, o descredito das instituições e a ruina da patria.

Custou sacrificios enormes, forçoso é convir, a organização dessa armada, que deveria combater pela causa da legalidade; mas, todos elles foram sufficientemente compensados pelos resultados que produziram, excedendo á espectativa geral.

Effectivamente. Quando os navios do governo, que tinham sahido do porto da Bahia, sob o commando em chefe do almirante Jeronymo Gonçalves, assomaram á barra do Rio de Janeiro, já se tinham por ella retirado todos os vasos revoltosos, demandando o rumo do sul.

Facto inexplicavel e surprehendente, embora, occorreu elle a 13 de março deste anno, comquanto o contra-almirante Saldanha da Gama, que a principio se declarara *neutro,* houvesse tomado afinal o partido da revolta, que muito esperava de sua fama de marinheiro bravo e chefe disciplinador.

Parece, porém, que a intervenção do illustre personagem peiorou de muito a sorte do movimento, pela feição que este assumiu de restaurador da monarchia; circumstancia bastante para impopularizal-o, e perdel-o em seguida.

Como quer que fosse, uma vez livre, qual estava, o porto do Rio de Janeiro, aonde a revolta se tinha concentrado desde o seu inicio, achava-se assim adiantado o trabalho para completa suffocação della.

Separando-se da maioria dos seus companheiros, o contra-almirante Saldanha da Gama refugiara-se com alguns a bordo de dous navios de guerra portuguezes, então surtos no citado porto.

Seguindo sua derrota, entretanto, a esquadra insurrecta foi fundear no porto do Desterro, do Estado de Santa Catharina, aonde a 16 de abril teve que abandonar o encouraçado *Aquidaban,* damnificado por um torpedo, depois de haver sido durante mais de sete mezes o terror dos legalistas e a esperança dos revoltosos.

Dahi por diante accentuou-se uma serie de insuccessos, cada qual mais importante; de modo que—dentro em pouco —a revolta estava esmagada, voltando então coberta de louros a esquadra legal, que foi recebida no meio de applausos ruidosos e festas populares da mais elevada significação.

Desassombrado da revolta, que por longo espaço de tempo o vinculara a um poste angustioso, o marechal Floriano Peixoto, que no entanto havia mandado proceder ás eleições de presidente e vice-presidente da Republica e de membros do congresso nacional, pretendeu que este adiasse as suas sessões, a se crer no que propalaram pessoas reputadas confidentes do palacio de Itamaraty.

Mas, em vez de se dirigir aos senadores e deputados com a franqueza e a confiança que lhe deveriam elles inspirar, quando mesmo não quizesse lançar mão do meio legal da *mensagem,* s. exa. guardou silencio impenetravel,

deixando que no espirito dos representantes pairassem duvidas a respeito da conveniencia de tão excepcional e grave medida.

De modo que, o projecto em que ella fôra consignada cahiu no senado.

O Congresso, que nunca recusara recurso algum ao vice-presidente da Republica, por certo lhe não teria negado o adiamento, si conselheiros presumidos ou infieis não tivessem feito o marechal enveredar por um caminho errado.

Tanto bastou, porém, para que o ministro omnisciente, que occupava então — elle só — tres pastas, inaugurasse uma nova politica, pasmosa pela reacção desencadeiada naquelles Estados, cujos representantes haviam sabido vingar as bôas normas constitucionaes, votando contra o pretendido adiamento.

Como costuma acontecer em taes situações, boatos alarmantes alastravam-se pelo paiz inteiro, comquanto nenhum homem criterioso lhes houvesse dado credito jámais.

A toda a gente impressionava, comtudo, o facto estranhavel de estarem sendo então preferidos para os cargos officiaes os mesmos cidadãos que, na hora cruel das incertezas, tinham creado as maiores difficuldades ao governo do marechal.

Apezar desta injustiça, que ninguem sequer tentou galvanizar, a camara, oppondo aos seus proprios melindres a comprehensão de um patriotismo sem mancha, approvou todos os actos, praticados pelo governo durante a revolta.

E note-se, que da gema destes emergia, com todas as apparencias de uma catastrophe financeira, a despeza extraordinaria de cerca de 150.000:000$, gastos além das verbas orçamentarias.

Afinal, esboçou-se no horizonte a formosa alvorada de 15 de novembro deste anno; e saudaram-na salvas retumbantes de artilheria, em côro com os corações dos patriotas, que cantavam festejando-a tambem.

Justa era tamanha gala nacional, bem justa, sim.

Ao primeiro presidente civil, eleito além d'isto pelo voto popular directo, ia ser entregue a suprema magistratura da nação.

Realisada, como se viu, no meio de expansões geraes de jubilo sincero, esta investidura solemne augurava uma éra auspiciosa de prosperidade e de paz.

E para attingil-a não é preciso nenhum esforço sobrehumano, não é.

Difficuldades de toda casta ahi surgem para abrolhar a estrada, que temos de percorrer; convém confessal-o. Entre outras, a revolução do Rio Grande do Sul deve preoccupar bastante o governo e o paiz.

Mas, a Constituição nos defenderá contra todos os riscos e perigos, com a condição unica de ser inviolavelmente cumprida; é nossa opinião.

De mais. Pullulam no Brazil aptidões reconhecidas, espiritos illuminados pelo estudo e polidos pelo trabalho, actividades avezadas á luta, e fanaticas talvez pela gloria e pelo dever.

Pois bem. Aproveitemos todos estes elementos no serviço da Republica, e esta será definitivamente consolidada como o exigem a integridade politica do continente americano, e a civilização do grande seculo em que nós vivemos.

Que nenhum desalento, portanto, venha entibiar a fé, que anima o povo brazileiro! Que nenhuma nota destôe deste hymno de esperanças, que á beira dos berços as mães entôam, radiantes de patriotismo e de amor! Que a nossa patria não

minta ao destino elevado, que se lhe adivinha na opulencia e na feracidade da terra, tanto quanto na doçura e na poesia do céu!...

Concebendo a idéa do livro, que se vae agora folhear, o autor teve em mira contribuir para que os preceitos da nossa lei fundamental—de que foi modesto collaborador—se generalizem por todas as camadas sociaes.

Uma vez bem conhecidos, elles deverão ser mais facilmente respeitados; sendo certo que do respeito maior ás leis, como escreveu Léon Donnat, depende a maior liberdade dos povos.

Esta obra, comtudo, pela sua estructura simples e pela modestia de seus intuitos, não visa o elogio dos doutos; pretende sobretudo servir de alguma utilidade aos alumnos das Faculdades de direito.

E', pois, á mocidade, a esta chrysalida animada por tantas aspirações generosas e bellas, que é dedicado este fructo de um paciente labor.

Ella, com certeza, o não rejeitará; que bem comprehende quanto é preciso saber-se, e ao mesmo tempo honrar-se, a lei: porque, só quando a lei dominar absoluta e soberana sobre a face do mundo, as nações terão conquistado essa felicidade, que ha milhares de annos procuram sempre em vão.

Rendamos todos nós, portanto, um culto ao direito. E nesta adoração mystica, sublime, fervorosa, elevemos os olhos a Deus, pensando a todo momento na imagem sacrosanta da patria.

Sursum corda!

Cachoeira (Estado da Bahia), 25 de dezembro de 1894.

CONSTITUIÇÃO

Nós, os representantes do povo brazileiro, reunidos em Congresso Constituinte para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte [1]

---

[1] Este preambulo foi redigido pela mesa do Congresso Constituinte, cujo presidente proferiu-o na sessão de 24 de fevereiro de 1891, em que a Constituição foi promulgada.

—Um outro preambulo, proposto pelo senador Americo Lobo, deixou de ser approvado, na sessão de 3 de fevereiro, e era concebido nos termos seguintes :

« Nós, os representantes dos Estados Unidos do Brazil, reunidos em Congresso nacional, para decretarmos nossa Constituição politica e elegermos o presidente e o vice-presidente da Republica, declaramos solemnemente que approvamos e sanccionamos a incruenta revolução de 15 de novembro de 1889, e, tendo em mira firmar, para nossa juvenil e vigorosa nacionalidade, o gozo da justiça e da liberdade, o exercicio de todos os direitos, o bem individual e publico, a paz e segurança interna e externa, a ordem e o progresso, votamos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição.»

— O preambulo da Constituição dos Estados Unidos da America é este:

« Nós, o povo dos Estados Unidos, desejando constituir uma União mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquillidade interna, prover á defesa commum, desenvolver o bem estar geral, e garantir para nós mesmos e nossos descendentes os beneficios da liberdade, decretamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da America.»

— A Constituição da Republica Argentina traz o preambulo a seguir :

« Nós, os representantes do povo da nação Argentina, reunidos em Congresso Geral Constituinte por vontade e eleição das provincias que a compõem, segundo os pactos preexistentes, com o fim de constituir a união nacional, garantir a justiça, consolidar a paz interna, prover á defesa commum, promover o bem estar geral e assegurar para nós mesmos os beneficios da liberdade, para nossa posteridade e para todos os homens que queiram habitar o sólo argentino, invocando a protecção de Deus, fonte de toda razão e justiça, ordenamos, decretamos e estabelecemos esta Constituição para a nação Argentina.»

— A Constituição federal da Confederação Suissa assim começa:

« *Em nome de Deos Todo Poderoso !* A Confederação Suissa, querendo firmar a alliança dos confederados, manter e augmentar a unidade, a força e a honra da nação suissa, adoptou a seguinte Constituição Federal.»

— A Constituição do imperio principiava assim :

« Em nome da Santissima Trindade.»

— Ha uma differença notavel, como se deduz do confronto das Constituições aqui citadas, entre a organização da republica brazileira e

CONSTITUIÇÃO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

TITULO I

Da organização federal

Disposições preliminares

Art. 1.º A Nação Brazileira adopta como fórma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se — por união perpetua e indissoluvel das suas antigas provincias — em Estados Unidos do Brazil. [2]

---

algumas outras ; notadamente a União Americana, que resultou da liga de amizade, formada pelas trese colonias, emancipadas do dominio inglez, no anno de 1776, e convertidas em outros tantos Estados soberanos.

Dentre estas colonias, duas havia (Massachussets e Connecticut) que já gozavam mesmo de um governo mais democratico e mais livre, comparativamente com as restantes ; todas ellas, porêm, conservaram seus direitos, entrando para a confederação.

No Brazil, entretanto, deu-se o contrario como accentuarei em outro logar *(nota ao art. 2)*.

O processo que aqui se seguiu, organizando a federação, foi completamente o inverso.

[2] O sub-titulo não estava no projecto de Constituição, publicada com o decreto n. 914 A, que a 13 de outubro de 1889 o Governo Provisorio expediu ; mas foi proposto pela commissão especial dos 21 congressistas eleita, a 22 de novembro de 1890, para interpôr parecer sobre o referido projecto.

O projecto de Constituição citado era, nesta parte, assim concebido: « A Nação Brazileira adoptando, como fórma de governo, a Republica Federativa, proclamada pelo decreto n. 1 de 15 de novembro de 1889, constitue-se — por união perpetua e indissoluvel entre as suas antigas provincias — em Estados Unidos do Brazil. »

A commissão especial propoz a emenda, que se converteu depois no art. 1º, menos comtudo as palavras — *proclamada a 15 de novembro de 1889* — ; pois estas foram accrescentadas, por virtude de outra emenda de que foi primeiro signatario o deputado Lacerda Coutinho, e lida na sessão de 26 de janeiro de 1891.

A mesma idéa nella contida, entretanto, estava consignada em outras emendas, offerecidas pelos deputados Luiz de Andrade, Almino Affonso, Serzedello Corrêa, Espirito Santo e Meira de Vasconcellos, as quaes ficaram prejudicadas.

Os republicanos historicos entenderam que era imprescindivel deixar gravada no primeiro artigo do estatuto politico do Brazil a data gloriosa, em que suas idéas triumphando derrocaram todo o edificio da monarchia; a qual deve sempre estar presente á memoria das gerações, que se succederem, por ser o marco indestructivel da liberdade nacional.

— A Constituição Argentina (art. 1º) diz assim: « A nação Argentina adopta para seu governo a fórma representativa republicana federal, segundo estabelece a presente Constituição. »

— A Constituição Americana organiza e desdobra, sem todavia definir, o regimen de governo que creou. No art. 4º § 4º, apenas estatue — que os Estados Unidos garantirão a cada Estado da União a fórma republicana de governo.

— A Constituição Suissa diz — que os povos dos 22 cantões soberanos da Suissa, unidos por uma alliança, formam em seu conjuncto a Confederação Suissa (art. 1º), tendo por fim assegurar a independencia da patria contra o estrangeiro, manter a tranquillidade e a ordem no interior, proteger a liberdade e os direitos dos confederados, e augmentar a prosperidade commum (art. 2º).

— A Constituição do Chile se exprime deste modo: O governo do Chile é representativo popular (art. 2º).

A Republica do Chile é uma, e indivisivel (art. 3º).

— E' muito provavel, diz Montesquieu, que os homens ver-se-hiam sempre obrigados a submetter-se ao governo de um só, si não tivessem por ventura imaginado uma fórma de Constituição, que a todas as vantagens internas do governo republicano reune a força externa do monarchico. Fallo da republica federativa.

Esta fórma de governo é uma convenção, pela qual muitos corpos politicos consentem em fazer-se cidadãos de um Estado, maior do que aquelle que elles querem formar. E' uma sociedade de sociedades, que póde augmentar pela accessão de novos associados, que se lhe vão reunindo.

Esta especie de republica, com toda a capacidade necessaria para resistir á força exterior, póde conservar toda a sua grandeza, sem que o interior se corrompa. A sua fórma previne os inconvenientes todos.

Quem quer que tivesse pretenções de usurpação não gozaria de egual credito, em todos os Estados federados. Si fosse demasiadamente poderoso em um delles, assustaria todos os mais; si subjugasse uma parte da confederação, as outras que se conservassem livres poderiam resistir-lhe, com forças independentes do circulo da usurpação, e mesmo ainda esmagal-o, sem dar-lhe tempo de se estabelecer.

Em caso de sedição em qualquer dos Estados, podem os outros restabelecer a tranquillidade. Si introduzem-se abusos em algum dos membros, são elles corrigidos pelos membros sãos. Póde o Estado ir em decadencia, por um lado, e conservar-se perfeitamente bem por outro; póde a Confederação ser dissolvida, ficando os confederados soberanos. Composto de pequenas republicas, goza da bondade do governo interno de cada uma; e, quanto ao exterior, tem toda a força da associação, com todas as vantagens da monarchia.

— Diz Hamilton — que republica federativa é a reunião de sociedades differentes, ou a associação de muitos Estados, debaixo de um só governo. A extensão e as modificações deste governo, e os objectos submettidos á sua autoridade, porém, são cousas puramente arbitrarias.

Art. 2.º Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o districto federal, continuando a ser a capital da União, emquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte. [3]

Art. 3.º Fica pertencendo á União, no planalto central da Republica, uma zona de 14.400 kilometros quadrados, que será opportunamente demarcada para nella estabelecer-se a futura capital federal.

Paragrapho unico. Effectuada a mudança da capital, o actual districto federal passará a constituir um Estado. [4]

---

[3] Como resalta do confronto de nossa Constituição com outras, — ha para assignalar-se uma differença notavel entre a organização da republica brazileira, e a formação da União Americana sobretudo; pois esta resultou da reunião de 11 Estados, que existiam como colonias inglezas distinctas, regendo-se dous delles até *(Massachussets* e *Connecticut)*, por cartas, ou foraes, que lhes garantiam mais democratico e mais livre governo do que nos outros dominava. Todo homogeneo, no entanto, o Brazil obedecia, por força do regimen imperial que na occasião de sua independencia elle acceitara, a um systema de centralização asphyxiante. Com a proclamação do novo governo, porém, teve de se desdobrar em tantos Estados autonomos, quantas eram suas antigas provincias, para formar assim a republica federativa, que hoje felizmente é. Os dous processos foram differentes, portanto.

— O projecto da Constituição dispunha: « Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o districto federal, continuando a ser a capital da União, em quanto outra cousa não deliberar o Congresso. Si o Congresso resolver a mudança da capital, escolhido—para este fim—o territorio, mediante o convenio do Estado, ou Estados, de que houver de desmembrar-se passará o actual districto federal de per si a constituir um Estado ».

— A modificação que se nota na ultima parte do art. 2º, cotejado com o projecto, foi devida á uma emenda de redacção, proposta pela commissão especial, e á uma subemenda do deputado Meira de Vasconcellos *(Sessão de 23 de fevereiro de 1891.)*

— A lei n. 85 de 20 de setembro de 1892 estabeleceu a organização municipal do districto federal. Foi alterada pela de n. 248 de 15 de dezembro de 1894.

[4] Este artigo traduz a idéa consignada em uma emenda, que o deputado Mursa e mais 88 membros do Congresso apresentaram. Para justificar a medida, allegaram elles — entre outras cousas — a inconveniencia de ser a capital da republica uma cidade exclusivamente commercial, pois vai nisto sempre um perigo serio á liberdade politica. A 17 de maio de 1892, foi nomeada a commissão encarregada pelo governo de explorar o planalto, e demarcar a área que deve ser occupada pela futura capital.

— As altitudes do planalto brazileiro variam, segundo os geologos mais autorizados, entre 300 e 1.000 metros.

— A Constituição Americana cogitou do mesmo assumpto (art. 1º § 6º n. 17) e foi em 1800 que estabeleceu-se a séde do governo federal em Washington. Saint Just chegou a aconselhar que os americanos não edificassem cidades maritimas.

Art. 4.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuas successivas, e approvação do Congresso Nacional. [5]

Art. 5.º Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, as necessidades de seu governo e administração; a União, porém, prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar. [6]

---

[5] O projecto da Constituição era redigido quasi nos mesmos termos. A commissão especial unicamente substituiu por *assembléas legislativas* as palavras *legislaturas locaes* do dito projecto, e por *duas sessões annuas successivas* as palavras *dous annos successivos*.

— A Constituição Americana dispõe deste modo: « Novos Estados podem ser pelo Congresso admittidos á União, mas não se poderá formar, ou erigir, novo Estado dentro da jurisdicção de algum outro Estado; tambem novo Estado não poderá ser formado da reunião de dous ou mais Estados, ou de partes de Estados, independentemente do consentimento das legislaturas dos Estados interessados e do Congresso » (*Art. 4º, § 3, n. 1*).

— A Constituição Argentina (art. 13º) estatue que « novas provincias poderão ser admittidas em a nação, mas não poderá formar-se uma provincia com o territorio de outra, ou de outras, nem de varias formar-se uma só, si não se der o assentimento da legislatura das provincias interessadas e do Congresso, »

[6] O projecto da Constituição, neste ponto, era redigido assim: « Compete a cada Estado prover, a expensas proprias, as necessidades de seu governo e administração, podendo a União subsidial-o sómente nos casos excepcionaes de calamidade publica. »

Por emenda, subscripta pela commissão especial, foi substituida a palavra *compete* por esta outra *incumbe*; e, depois da palavra administração, substituidas tambem as ultimas do artigo do projecto pelas que figuram na lei.

— Comparando-se a disposição deste art. 5º com a do artigo seguinte, se nota logo á primeira vista a differença, que vai de uma á outra. Por quanto, no primeiro caso se trata da prestação de soccorros, que o Estado solicita, afim de conjurar a calamidade que por acaso o assoberbe, e quando por si mesmo não possa debellal-a. Então, o Estado recebe o auxilio que pediu, e delle se utiliza como melhor entende.

No segundo caso, porém, posto que dê-se na hypothese do § 3 a solicitação por parte do Estado, todavia a União faz muito mais, a saber, intervém; por outros termos — a União age ás mais das vezes por si mesma; embora para utilidade em particular do dito Estado, ella visa com o seu procedimento, não simplesmente a cessação de um facto normal, comquanto grave, mas antes o desapparecimento de motivos, de natureza politica, perturbadores da vida nacional mesma, prejudiciaes á ordem e á independencia da federação.

Art. 6.º O governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

1.º Para repellir invasão estrangeira ou de um Estado em outro [7];

2.º Para manter a fórma republicana federativa;

3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos;

4.º Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Art. 7.º E' da competencia exclusiva da União decretar:

1.º Impostos sobre importação de procedencia estrangeira;

---

[7] Este artigo é o mesmo, que figurava no projecto de Constituição, *(art. 5º n. 1)* salvo differenças pequenas de redacção.

— A Constituição Americana *(art. 4 § 4)* exprime-se assim: « Os Estados-Unidos garantirão a cada Estado desta União a fórma republicana de governo, os protegerão a todos contra a invasão; e, á requisição da legislatura ou do executivo, quando a legislatura não puder se reunir, os protegerão — a cada um delles — contra as perturbações violentas, que passam sobrevir no interior. »

— A Constituição Argentina *(art. 6º)* diz isto:

« O governo federal intervém no territorio das provincias para garantir a fórma republicana do governo, ou para repellir invasões estrangeiras; e, à requisição de suas autoridades constituidas, para sustental-as ou para restabelecel-as, si houverem sido depostas por sedição, ou invasão de outra provincia.»

— A Constituição da Suissa *(arts. 15 e 16)* admitte a intervenção federal nos cantões — (1 no caso de perturbações no interior, ou quando o perigo provier de outro cantão; devendo nesta hypothese, o soccorro ser invocado pelo governo cantonal; (2 — no caso do mesmo governo cantonal não achar-se em estado de invocar o soccorro, e as perturbações no entanto comprometterem a segurança da Suissa; circumstancias estas, em que a autoridade federal póde intervir, sem requisição alguma, e deve mesmo fazel-o quando aquella segurança for por acaso ameaçada. Pelo *art. 5*, a Confederação Suissa assegura aos cantões o seu territorio, a sua soberania, e a liberdade e os direitos do povo respectivo; e pelo *art. 6* os referidos cantões têm o dever de impetrar da Confederação a garantia de suas Constituições, o que ella não lhes póde recusar; comtanto que nestas nada exista de contrario á Constituição federal, ache-se affirmado o exercicio dos direitos politicos, mediante fórmas republicanas, tenha intervindo a acceitação do povo, e possa elle revel-as toda vez que a maioria absoluta dos cidadãos o requerer.

— Os Estados da America do Norte, constituindo «uma liga de amizade para sua defesa mutua, segurança de suas liberdades e seu

2.º Direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras, que já tenham pago imposto de importação;

3.º Taxas de sello, salvo a restricção do art. 9º § 1º n. 1;

4.º Taxas dos correios e telegraphos federaes.

§ 1.º Tambem compete privativamente á União:

1.º A instituição de bancos emissores;

2.º A creação e manutenção de alfandegas.

§ 2.º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

---

bem estar em geral, obrigando-se a se protegerem reciprocamente contra qualquer ataque por motivos de religião, de soberania, de commercio, ou de alguma outra causa» conservaram, todavia, a cada um delles a sua propria soberania, e todos os direitos, que não tinham sido expressamente delegados á União, representada por seus deputados ao Congresso.

A Constituição brazileira, que é uma verdadeira elaboração de politica experimental, está calcada, entretanto, nos moldes da Constituição federal dos Estados-Unidos da America; si bem que ampliada por disposições congeneres da Constituição Argentina, e Suissa, e por outras que as nossas tradições, os nossos habitos já formados, as nossas circumstancias economicas, politicas e sociaes impunham no momento historico, em que foi ella elaborada.

Em todo caso, a *federação* constitue o eixo sobre que se move todo o mechanismo constitucional, que o paiz montou, graças á revolução de 1889; mas uma federação, modelada pelo systema de governo, inventado pelos americanos do norte, e que o illustre Gladstone chamou de *obra mais portentosa, que jámais de um só esforço sahiu do cerebro humano*. Embora o regimen dos Estados-Unidos pareça tender hoje para a centralização, attento ao que ahi tem sido legislado ultimamente com referencia, por exemplo, á conservação e melhoramento dos rios navegaveis; ao systema dos bancos nacionaes, regulados pela lei de 1863; ás administrações das estradas de ferro, conforme a lei chamada das relações commerciaes: ainda assim, nas restricções postas à intervenção do governo da União nos negocios dos Estados, e numa criteriosa e justa discriminação de rendas, é que repousa o maravilhoso e soberbo edificio d'aquella federação.

Sustento, entretanto, que em face do § 3 do art. 6 da nossa Constituição, o governo federal deve intervir para restabelecer a ordem e a tranquillidade em todo Estado, quando o governo deste o requisitar, não cabendo-lhe entrar em qualquer apreciação sobre a conveniencia da medida solicitada, para que seja uma verdade o recurso que a lei aqui faculta.

— Desde que nos termos do art. 6 opera-se a intervenção federal, os crimes politicos, praticados contra a ordem constitucional do Estado, e que foram a causa da mesma intervenção, cahem sob a acção da jurisdicção federal. *(Acc. do Sup. Tribunal, de 8 de maio de 1895).*

§ 6.º As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o paiz, pelos funccionarios federaes, podendo todavia a execução dos primeiros ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuencia destes. [8]

---

[8] O projecto de Constituição dispunha assim: « E' da competencia exclusiva da União decretar: 1º, imposto sobre a importação de procedencia estrangeira; 2º, direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de costeagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação; 3º, taxas de sello; 4º, contribuições postaes e telegraphicas; 5º, a creação e manutenção de alfandegas; 6º, a instituição de bancos emissores. As leis, actos e sentenças das autoridades da União executar-se-hão, em todo o paiz, por funccionarios federaes ».

A commissão especial foi que propoz o accrescimo das palavras, *mediante annuencia destes*, como está no § 3.º

— As alterações, que se notam entre os ns. 3 e 4 do artigo comparados com os do projecto, foram votadas, mediante emendas dos deputados Arthur Rios e Stockler. E ahi trata-se de taxas propriamente, e não de impostos. *(Vide art. 9º § 1º n. 1.) (Vide* tambem *notas 140 e 150.)*

— A Constituição Americana (art. 1º § 10) prohibe que os Estados, *independentemente do consentimento do Congresso*, lancem impostos, ou direitos, sobre a exportação ou a importação das mercadorias, excepto aquelles que forem absolutamente necessarios para execução de suas leis de inspecção e fiscalização; estabeleçam direitos de tonelagem sobre navios; mantenham em tempo de paz exercitos regulares, ou vasos de guerra, e concluam tratados e allianças, quer com outro Estado, quer com potencia estrangeira; e se envolvam em guerra, a menos que haja invasão, ou perigo tão imminente, que não admitta demora nas providencias a tomar-se.

— A Constituição Argentina (art. 108) veda que as provincias celebrem tratados parciaes de caracter politico, legislem sobre commercio ou navegação interna ou externa, estabeleçam alfandegas provinciaes, cunhem moedas, crêem quaesquer bancos com faculdade de emittir bilhetes, *sem autorização do Congresso Federal;* dictem os codigos civil, commercial, penal e de mineração, depois que o Congresso os tenha adoptado; façam leis relativamente aos direitos do cidadão e naturalização, bancarrota, falsificação de moeda ou documentos da nação; imponham contribuições sobre tonelagem; armem navios de guerra, ou levantem exercitos, salvo o caso de invasão, ou de perigo tão imminente que não admitta demora, devendo, entretanto, dar logo conta ao governo federal; nomeiem ou recebam agentes estrangeiros; admittam novas ordens religiosas; declarem *(art. 109)* ou movam guerra a outra provincia. No art. 107 declara o que é permittido a qualquer provincia fazer. *(Vide nota 11.)*

— A Constituição Americana tambem prohibe *(art. 1º § 9º)* que qualquer Estado possa concluir tratado, alliança ou confederações; conceder cartas de côrso; cunhar moeda; emittir papel-moeda: autorizar para pagamento de dividas qualquer offerta, que não de moeda de ouro

ou de prata; decretar leis retroactivas; enfraquecer por alguma lei a força dos contractos; e, finalmente, conferir titulos de nobreza.

— A Constituição da Suissa faz depender da Confederação o que respeita aos direitos de transito, e concede que ella perceba direitos de entrada e de sahida *(arts. 28 e 30.)*

A mesma Constituição tambem confere á Confederação o direito expresso de legislar: sobre organização do exercito e seu armamento, bem como a respeito da instrucção militar em seu conjuncto *(art. 201)*; sobre a conservação e a policia das aguas e florestas *(art. 24)*; caça e pesca *(art. 25)*; caminhos de ferro *(art. 26)*; instrucção superior *(art. 27)*; direitos de transito *(art. 28)*; trabalho nas fabricas *(art. 34)*; agencias de emigração e emprezas de seguros não instituidas pela nação *(art. 34)*; cunhagem de moeda nacional e tarificação da estrangeira *(art. 38)*; emissão e resgate dos bilhetes de banco *(art. 39)*; systema de pesos e medidas *(art. 40)*; capacidade civil; materias de direito, referentes ao commercio e ás transacções moveis; propriedade artistica e litteraria; processo por dividas e fallencias *(art. 64)*; condições em que um cidadão suisso póde ser privado de seus direitos politicos *(art. 66)*; extradição dos accusados, de um cantão para outro, *(art. 67)*; medidas a tomar ácerca dos individuos sem patria *(heimathlosen) (art. 68)*; policia sanitaria contra as epidemias e epizootias, que offereçam perigo geral *(art. 69)*; séde das autoridades federaes *(art. 115)*. A Confederação é que póde declarar a guerra e concluir a paz; firmar com as nações estrangeiras allianças, e — em regra — tratatos *(art. 8º)*. Tem ella o dominio dos correios e telegraphos *(art. 36)*.

— Quanto á uniformidade dos impostos, a Constituição Americana *(art. 1º § 8º n. 1)* contém disposição egual á da nossa.

— Note-se que é preciso não confundir *taxa* (art. 7º n. 3) com *imposto*, conforme acima insinuei.

— A lei de 25 de agosto de 1892, n. 28, orçando a receita do Estado da Bahia, dispunha no art. 2º § 2º o seguinte:

« 2 % *de imposto de estatistica.*

Este imposto será cobrado sobre o valor official dos generos de producção estadoal que forem exportados, e das mercadorias que entrarem em gyro commercial.

Ficam isentos os machinismos, apparelhos e material constitutivo de fabricas e emprezas industriaes, inclusive as de viação ferrea, dos hospitaes, asylos, recolhimentos e casas de instrucção gratuita ou subvencionada. »

Alguns interessados, allegando que se tratava de um imposto que violava o art. 7º § 1º da Constituição Federal, interpuzeram recurso para o tribunal de conflictos do referido Estado e, como deixassem de ser attendidos ahi, recorreram — firmados no art. 59 § 1º lettra *b* — para o Supremo Tribunal Federal, que proferiu o *accordam* seguinte, sob n. 17, em 24 de novembro de 1894:

« Mostra-se destes autos de recurso extraordinario entre partes, como recorrentes Moreira & Comp. e como recorrida a Fazenda do Estado da Bahia, que a recorrida moveu contra os recorrentes acção executiva perante o tribunal da primeira instancia da capital daquelle Estado para haver delles a quantia de 300$355 como importadores de mercadorias estrangeiras sujeitas ao imposto denominado de *estatistica*, creado pela lei de 25 de agosto de 1892.

Desprezados os embargos oppostos pelos recorrentes á penhora, interpuzeram elles recurso para o tribunal de conflictos, nos termos da

lei de 15 de julho de 1892, allegando a inconstitucionalidade do imposto em questão; e, afinal, vencidos em virtude da sentença do tribunal da segunda instancia, que confirmou a do juiz *a quo*, recorreram para este Supremo Tribunal, usando da faculdade que lhes confere o art. 59 § 1° lettra *b* da Constituição.

O que tudo visto e examinado, accordam em tribunal tomar conhecimento do presente recurso, por se verificarem as condições exigidas no art. 59 § 1° lettra *b* da Constituição: sentença definitiva proferida em ultima instancia por um tribunal do Estado, julgando valida uma lei tambem do Estado impugnada como incompativel com a lei fundamental da União.

E considerando, quanto ao merecimento dos autos:

Que o imposto de estatistica, segundo a citada lei de 25 de agosto de 1892, que o creou, é cobrado na razão de 2 % sobre o valor official dos generos de producção nacional que forem exportados, e das mercadorias que entrarem em gyro commercial, inclusive as mercadorias estrangeiras;

Que, em tanto quanto recahe sobre mercadorias vindas do exterior, o imposto de estatistica é, na verdade, um imposto de importação, e o mostra a propria definição da lei, pois que assim se chamam os que incidem sobre mercadorias de procedencia estrangeira, pelo facto de sua entrada no territorio e livre gyro no paiz;

Que, com effeito, o imposto de estatistica sobre as dictas mercadorias era a principio arrecadado na alfandega da Bahia simultaneamente com os impostos de importação da União, em virtude de autorização do ministro da fazenda, dada por aviso de 14 de dezembro de 1892; mas que, prohibindo a circular de 14 de março do anno seguinte a continuação dessa pratica, passou o imposto em questão a ser arrecadado pela recebedoria daquelle Estado;

Que, conforme a pratica actual, desembaraçadas as mercadorias na alfandega, a recebedoria exige dos importadores a apresentação das respectivas facturas ou despachos, sobre cujo valor cobra o alludido imposto;

Que, nestas condições, a estação fiscal do Estado da Bahia funcciona como alfandega, obrigando o importador, que já pagou o imposto de importação á União, a pagar tambem o imposto ao Estado, pelo facto da entrada de mercadorias estrangeiras no territorio e commercio do paiz;

Que o art. 7° n. 1 da Constituição reserva para a União o direito exclusivo de tributar a importação de procedencia estrangeira;

Que este principio soffre excepção sómente quando, nos termos do art. 9° § 3° da Constituição, um Estado tributa a importação de mercadorias estrangeiras destinadas ao consumo no seu territorio para outros fins que não seja fazer renda, porquanto o producto de taes impostos não póde ser recolhido aos cofres do Estado que os decretar;

Que, entretanto, a lei de 25 de agosto de 1892 creou o imposto de estatistica para fazer parte da receita do Estado da Bahia, em cujos orçamentos figura como uma das fontes de renda;

Que, portanto, o imposto de estatistica sobre mercadorias estrangeiras importadas no Estado da Bahia é incompativel com o art. 7° n. 1 combinado com o art. 9° § 3° da Constituição:

Dão provimento ao recurso para, reformando a sentença do tribunal de conflictos, absolver os recorrentes do executivo contra elles intentado, attenta a inconstitucionalidade do imposto que faz objecto da acção, e condemnam a recorrida nas custas. »

Art. 8.º E' vedado ao governo federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.[9]

Art. 9.º E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

1.º Sobre exportação de mercadorias de sua propria producção;

2.º Sobre immoveis ruraes e urbanos;

3.º Sobre a transmissão de propriedade;

4.º Sobre industrias e profissões.

§ 1.º Tambem compete exclusivamente aos Estados decretar:

1.º Taxa de sellos, quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia;

2.º Contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 2.º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a producção dos outros Estados.

§ 3.º Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo no seu territorio; revertendo, porém, o producto do imposto para o thesouro federal.

---

[9] O projecto do Governo decretava que «era vedada ao governo federal crear distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados, mediante regulamentos commerciaes, ou fiscaes». Foi, porém, emendado para os termos actuaes, por proposta do deputado F. Veiga e outro.

— A disposição, contida neste artigo, é uma consequencia do systema federativo, como a do art. 7 § 2º o é tambem. Não se conceberiam desegualdades da natureza dessas, que ellas duas condemnam, sem se derruir o regimen todo, de uma só vez. A mesma observação se applica ao disposto no art. 7 § 2.

— A Constituição Americana (*art. 1 § 9 n. 6*) diz assim: «Nenhuma preferencia será concedida, em regulamento commercial ou fiscal, aos portos de um Estado sobre os de outros.»

— A Constituição Argentina (*art. 12*) dispõe deste modo: «Os navios, destinados de uma provincia para outra, não serão obrigados a entrar, ancorar e pagar direito de transito; sem que se possa em caso algum conceder preferencia a um porto a respeito de outro, por meio de leis ou regulamentos commerciaes.»

§ 4.º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de outros Estados, que se não acharem servidos por linhas federaes; podendo a União desapropriál-as, quando for de interesse geral. [10]

---

[10] Tendo já declarado o que é da competencia exclusiva da União (*art. 7*), o legislador logicamente enumera aqui os assumptos da competencia exclusiva dos Estados. Depois, elle diz quaes os objectos que não podem ser tributados pela União e pelos Estados reciprocamente (*art. 10*); passa em seguida a declarar o que é vedado, tanto á União, como aos Estados (art. 11); e finalmente define o que pertence á competencia de uma e de outros, cumulativamente (*arts. 12 e 13*) ou não. Nisto consiste a discriminação das rendas. (*Vide arts. 7 e 8* e *nota 8* in fine.)

— A Constituição Americana (*art. 1 § 10 n. 2*) contém disposição similhante á do § 3 deste artigo, mas comprehensiva das mercadorias exportadas tambem.

— O projecto de Constituição não coagitava em ceder aos Estados o imposto sobre industrias e profissões, que foi aliás incluido neste artigo, em consequencia de emenda subscripta pelo deputado Lauro Sodré mais outros. O projecto alludido tambem não tratava da taxa de sello, telegraphos e correios estadoaes; tendo sido as respectivas disposições incluidas, por virtude das emendas a que me referi em a nota 8: nem tão pouco elle continha o que está legislado no § 4, que deve-se á emenda, apresentada pelo deputado Augusto de Freitas. Ainda não foi, porém, votada a lei regulamentar, necessaria para discriminar os actos e negocios que deverão pagar o sello federal, ou o estadoal. (*Vide notas 8ª e 11ª.*)

— A Constituição Americana (*art.* 1 § n. 5) prohibe que sejam decretados direitos ou taxas sobre as mercadorias exportadas por qualquer Estado.

O 10.º artigo addicional á mesma Constituição Americana estatue « que os poderes não delegados aos Estados-Unidos pela Constituição, ou por ella recusados aos Estados, são reservados a estes respectivamente ou ao povo.» E o art. 104 da Constituição Argentina dispõe « que as provincias conservam todo o poder não delegado ao governo federal, ou que ellas, na época de sua incorporação, se tivessem reservado».

— A Constituição da Suissa (*art. 32*) autoriza os Estados a perceberem os direitos de entrada sobre os vinhos e as outras bebidas alcoolicas.

— Por impostos entende-se a porção da fortuna dos particulares, que o governo arrecada para cumprir os encargos communs. E elles podem ser *directos*, isto é, lançados ás mercadorias no logar de sua producção, quando estas circulam, ou em casa do mercador; e *indirectos*, quando attingem nominal e immediatamente o contribuinte, em razão das cousas que este possue. São ainda: *fixos*, *proporcionaes*, *ou progressivos*, conforme se exigem dos contribuintes, sem attenção á fortuna de cada um destes, ou se estabelecem na proporção do capital ou do rendimento de cada qual, ou, finalmente, quando augmentam na razão do augmento de fortuna da pessoa.

Art. 10. E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes, ou serviços a cargo da União, e reciprocamente. [11]

Art. 11. E' vedado aos Estados, como á União:

1.º Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros; e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem.

2.º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos.

3.º Prescrever leis retroactivas. [12]

— Com razão se considera o dinheiro, pondera Hamilton, como o principio vital do corpo politico, a mola essencial de que depende sua existencia e movimento, e que o põe no estado de desempenhar as suas funcções indispensaveis; e por este motivo o poder de crear uma renda proporcionada ás faculdades e necessidades do Estado deve ser considerado como parte intregrante de toda Constituição.

Sem esta condição inevitavel, de duas uma: ou o povo ha de ficar sujeito a uma depredação continua, por falta de meio apropriado para occorrer ás necessidades publicas, ou o governo ha de cahir em atrophia, seguida de morte prompta.

[11] O projecto de Constituição dizia assim: « E' prohibido aos Estados tributar de qualquer difficuldade, ou gravame, regulamentar, ou administrativo, actos, instituições, ou serviços estabelecidos pelo governo da União.»

A commissão especial foi quem deu a nova fórma por que ficou redigido este artigo.

— A Constituição Argentina determina—que o governo federal proveja ás despezas da viação com o producto dos direitos de importação e exportação, venda ou locação das terras de propriedade nacional, renda dos correios e outras contribuições que lance o congresso nacional, emprestimos e operações de credito autorizadas *(art. 4)*.

— A Constituição da Suissa *(art. 42)* manda que a Confederação cubra as suas despezas com o producto da fortuna federal, dos pedagios da fronteira, dos correios e telegraphos, do monopolio da polvora, da taxa sobre isenções militares na razão de metade do que percebem os cantões, e finalmente com as contribuições dos cantões, que a legislação federal estabelecer.

[12] Todo este artigo é reproducção litteral do que estava legislado no projecto de Constituição do Governo Provisorio.

— Sobre o imposto de transito, a Constituição Argentina exprime-se assim *(art. 11)*:

« Os artigos de producção, ou fabricação estrangeira, assim como o gado de toda especie, que passem do territorio de uma provincia para o de outra, serão livres dos direitos chamados de transito; assim como os carros, navios, ou animaes, em que forem transportados; e

Art. 12. Além das fontes de receita, discriminadas nos arts. 7 e 9, é licito á União, como aos Estados, cumulativamente ou não, crear outros quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7, 9 e 11 n. 1. [13]

---

nenhum outro direito mais poderá ser-lhes imposto, qualquer que seja sua denominação, pelo transito do territorio.»

E «os navios *(art. 12)* destinados de uma provincia para outra, não serão obrigados a entrar, ancorar e pagar direitos de transito».

— Acerca de cultos, a citada Constituição Argentina *(art. 21)* declara — que o governo federal sustenta o catholico. A Constituição Americana apenas allude á materia religiosa no art. 6 n. 3, determinando — que nenhuma qualificação especial será exigida como condição de aptidão para qualquer funcção ou cargo publico sob a autoridade dos Estados-Unidos; mas um artigo addicional, ratificado em 1791, prohibiu qualquer lei que visasse a adopção, ou a repulsa de algum culto. A Constituição da Suissa *(art. 50)* dispõe — que o exercicio dos cultos é garantido, nos limites compativeis com a ordem publica.

Os cantões, porém, legislam sobre o assumpto egualmente. Assim, no cantão de Berne a Constituição cantonal *(art. 80)* providencia sobre a organização de um synodo ecclesiastico da egreja evangelica reformada, e de uma commissão ecclesiastica de catholicos; e no de Vaud a Constituição respectiva *(art. 11)* estabelece — que o culto da egreja nacional e o da egreja catholica ficarão a cargo do Estado, ou das pensões publicas, que teem obrigações a este respeito. A do Chile (*art. 5*) estatue — que a religião da republica é a catholica romana, com exclusão de outra qualquer. (*Vide not. ao art. 72 § 7)*.

— Quanto á irretroactividade das leis, a Constituição Americana (art. 1 § 9 n. 3) dispõe «que não poderá ser votada lei de *attainder*, ou lei que tenha effeito retroactivo *em materia penal.*» O preceito, pois, que ella sancciona é menos amplo do que de certo o liberrimo principio, que a nossa Constituição de modo geral adoptou. Pois, ao passo que aquelle só se refere aos assumptos criminaes, este applica-se a todas as leis indistinctamente. A Constituição do imperio já consagrava a mesma idêa, no seu art. 179 n. 3.

Nem outra disposição ha na verdade mais racional. Si ella não fôra, os cidadãos viveriam expostos a frequentes difficuldades e perigos. Não podendo saber qual o procedimento, que lhes cumpria seguir, esta incerteza os opprimiria fatalmente. Desde que suas acções passadas pudessem ser tidas como criminosas, e suas relações civis ficassem sujeitas a leis de occasião, seria o estado natural, como pondera alguem, muito preferivel ao estado social.

[13] Este artigo foi conservado, tal qual estava no projecto da Constituição, si excluirmos os ultimos dous numeros dos artigos a que elle se refere; o que era imprescindivel fazer aliás, em virtude da nova numeração, que as modificações realisadas pelo Congresso determinaram.

Cabe aqui, no emtanto, accentuar— que nenhuma outra Constituição federal é tão clara e methodica, relativamente á discriminação de rendas, como a Constituição brazileira

Póde o systema preferido não ser o mais completo e o melhor, mas com certeza elle está codificado com muita ordem, com bastante precisão; força é convir.

Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Paragrapho unico. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes. [14]

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior, e á manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes. [15]

Tambem, foi o assumpto que mais tempo e mais estudo mereceu do congresso constituinte.

— Hamilton diz no *Federalista :* «sejam quaes forem os limites, ou as modificações dos poderes da União, facil é imaginar uma serie sem fim de perigos possiveis, entregando-nos a um excesso de desconfiança e de timidez até cahirmos n'um estado incuravel de scepticismo e de irresolução. Sobre a organização e a estructura do governo, e nunca sobre a extensão de seus poderes, devem recahir as observações sobre perigos de usurpação.... Tambem os governos dos Estados, é preciso não esquecer, não terão menor tendencia para usurpar os direitos da União, do que esta para apoderar-se dos delles.»

[14] Este artigo é cópia de outro do projecto da Constituição, que dizia *lei do congresso nacional*, em vez de *lei federal*, como está. Quanto ao paragrapho, elle foi introduzido em consequencia de uma emenda offerecida pelo deputado Baptista da Motta e mais 134 congressistas. A navegação de cabotagem foi regulada pela lei n. 123 de 11 de novembro de 1892, e pelo dec. n. 227 A de 5 de dezembro de 1894.

E o decreto n. 109 de 14 de outubro do mesmo anno de 1892 regulou, por sua vez, a concessão de estradas de ferro.

— Sobre o que dispoem as Constituições Americana, Argentina e Suissa ácerca de viação ferrea e de navegação interna, *vide* nota 8.

[15] Este artigo é exactamente o mesmo, que figurava no projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

Em nenhuma outra das Constituições, que serviram de modelo á nossa, encontra-se disposição concernente á força militar; em termos — nem mesmo approximados — aos do art. 14 acima transcripto.

O facto, comtudo, é facilmente explicavel.

No dominio da monarchia, graves questões foram levantadas ácerca da interpretação, que se devia dar ao preceito de obediencia, que obrigava as classes armadas. Não será mesmo temeridade affirmar que ellas contribuiram bastante para preparar a revolução de novembro. Victoriosa que foi esta, os militares — seus principaes autores — procuraram acautelar-se contra futuros conflictos, influindo no sentido de ficar bem definida a sua posição, na lei fundamental do paiz.

A verdade é que, sem o freio da obediencia, a força armada tornar-se-hia um elemento de desordem; e ficando assim desamparada a garantia da paz, tanto interna como externa, as classes militares

Art. 15. São orgãos da soberania nacional o poder legislativo, o executivo e o judiciario, harmonicos e independentes entre si. [16]

---

seriam reduzidas a instrumentos da tyrannia, nas mãos de qualquer aventureiro, que soubesse lhes afagar as paixões.

E si os exercitos permanentes, como disse Hamilton no *Federalista*, são inimigos da liberdade, a existencia delles n'uma republica moderna, que não se embala ao sonho das conquistas, é só justificavel, com a condição de não trocarem por outro o seu verdadeiro papel, que aliás é louvavel e patriotico.

— As Constituições da Pensylvania e da Carolina do Norte já se exprimiam assim : « como os exercitos permanentes, em tempo de paz, poem a liberdade em perigo, cumpre que não sejam conservados após a terminação da guerra ».

— As de New-Hampshire, Massachusetts, Delaware e Maryland tinham nos seus *bills* de direitos a clausula seguinte : « a existencia dos exercitos permanentes é perigosa á liberdade, pelo que não devem ser levantados, nem tão pouco entretidos, sem consentimento da legislatura ».

— Hamilton, porém, observa — que a Pensylvania mesma, estando no seio da mais profunda paz, resolveu levantar um corpo de tropas, só por terem irrompido, n'um de seus condados, algumas desordens parciaes. E que Massachusetts, tambem, sem que esperasse o consentimento do congresso, foi obrigada a levantar tropas para reprimir uma insurreição, e conservar sempre a seu soldo uma força, afim de prevenir o espirito de revolta, que poderia resuscitar.

E' que nem sempre basta para governar um povo a força unica da lei !

Dahi devemos concluir — que o exercito permanente, nas condições que a civilização actual o admitte, é uma necessidade ; pois os governos fracos não são respeitados, nem mesmo por seus compatriotas. E melhor é, por certo, dizel-o francamente, do que adoptar theorias que não podem ser praticadas.

[16] Este artigo é tambem transcripto fielmente do projecto de Constituição do Governo Provisorio. Diversas emendas, que mandavam modifical-o ou supprimil-o, foram rejeitadas.

— A Constituição do imperio já dizia (art. 9º) — que a divisão e harmonia dos poderes politicos era o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias constitucionaes.

— De facto :

Na infancia das sociedades, quando a civilização era ainda embryonaria, todos os poderes existiam confundidos ; em uma mesma individualidade achavam-se elles reunidos ; de modo que, uma só vontade, illimitada, absoluta, omnipotente, dominava impavida.

Facillimo, entretanto, é calcular a somma de males, que de similhantes concentrações resultava.

As novas idéas impondo-se, pelo seu triumpho esplendoroso, a todos os povos cultos transformaram completamente tão oppressivo estado de cousas, fazendo vingar outros principios mais consentaneos com a liberdade e a razão.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16. O poder legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sancção do presidente da Republica.

§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dous ramos: a camara dos deputados e o senado.

§ 2.º A eleição para senadores e deputados far-se-ha simultaneamente em todo o paiz.

§ 3.º Ninguem póde ser, ao mesmo tempo, deputado e senador. [17]

Comprehendeu-se nitidamente a necessidade *de fazer com que o poder contivesse o poder*. Porque esta limitação prudente e sábia é que impede os abusos, espanca o despotismo e firma a ordem publica.

De sorte que, a divisão dos poderes — conquista do progresso — é o signal que distingue e o attributo que recommenda as novas fórmas de governo.

[17] O projecto da Constituição era concebido quasi nos mesmos termos, com a unica differença de não conter as palavras *dos deputados*, no § 1º, que foram accrescentadas ; e ter de mais no § 2º as palavras *á camara*, depois da *deputados*, que foram supprimidas; tudo por emenda da commissão especial dos 21,

— A Constituição Americana (art. 1º, § 1º) diz: « Todos os poderes legislativos outorgados nesta Constituição serão confiados a um Congresso, que se comporá de um senado e de uma camara de representantes. »

Da sancção presidencial trata ella tambem no § 7º ns. 2 e 3 do citado art. 1.º

— A Constituição Argentina (art. 36) exprime-se a respeito assim: « Um congresso de duas camaras, uma de deputados da nação e outra de senadores das provincias e da capital, será investido do poder legislativo da nação. » E mais adiante (art. 9º): « Approvado um projecto de lei pela camara em que teve origem, passa a ser discutido na outra camara. Approvado por ambas, sobe ao poder executivo para ser examinado, e si obtiver tambem sua approvação, o promulga elle como lei. »

— A Constituição da Suissa (art. 71) estabelece que: « Sob reserva dos direitos do povo, e dos cantões, a autoridade suprema da Confederação é exercida pela assembléa federal, que se compõe de duas secções, ou conselhos, a saber — *a*) o conselho nacional, *b*) o conselho dos Estadós. »

Art. 17. O Congresso reunir-se-ha na capital federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funccionará quatro mezes da data da abertura; podendo ser prorogado, adiado, ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorogação e adiamento de suas sessões.

§ 2.º Cada legislatura durará tres annos.

§ 3.º O governo do Estado, em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará immediatamente proceder a nova eleição. [18]

E no art. 81: « Os membros do conselho nacional não podem ser deputados ao conselho dos Estados. » As leis, os decretos e as resoluções federaes não podem ser votadas senão com accordo dos dous conselhos. As leis são submettidas á adopção, ou rejeição do povo, si 30.000 cidadãos, ou oito cantões o pedirem. Dá-se o mesmo com os decretos de alcance geral, quando elles não teem caracter de urgencia. (Art. 89).

—Combinando-se o § 2º deste artigo com a lei de 26 de janeiro de 1892, vê-se que — no dia 30 de outubro do ultimo anno de cada legislatura é que se deve eleger os deputados á nova camara, bem como se renovar o terço do senado, segundo a discriminação já feita por força do art. 1º § 5º das *Disposições transitorias*.

Em virtude, porém, das circumstancias extraordinarias, creadas pela revolta de parte da armada nacional em 1893, o presidente da Republica resolveu adiar para 1º de março do anno seguinte a eleição de deputados e senadores, que devera ser feita a 30 de outubro daquelle anno.

O Congresso approvou taes eleições, e a camara dos deputados, tomando especialmente conhecimento das duas, que tinham tido logar em Matto Grosso, procedida uma a 30 de outubro de 1893, e outra a 1º de março de 1894, decidiu que esta era a valida.

A deliberação foi assentada em sessão de 5 de junho de 1894, por 77 contra 42 votos. *(Vide nota 235 infine.)*

[18] O projecto de Constituição, neste ponto, soffreu as alterações seguintes: acrescentou-se a palavra *adiado*, por virtude da emenda do deputado Arthur Rios; em vez de *autoridades do Estado*, se diz o *governo do Estado*, em consequencia tambem de emenda, da commissão especial. Mais ainda: — o § 1º foi adoptado por proposta daquelle mesmo representante. E, finalmente, as palavras — *si a lei não designar outro dia* — devem-se a uma emenda do senador Campos Salles, e outros congressistas *(vide nota — 232 in fine)* —O dia 3 de maio foi preferido, como já o tinha sido pela Constituição do imperio, porque nelle se commemora o anniversario do descobrimento do Brazil. E o Congresso assim votou, acceitando a emenda correctiva da commissão especial dos 21.

— A Constituição Americana (art. 1º § 4º n. 2) dispõe o seguinte: « O Congresso se reunirá pelo menos uma vez por anno, e esta reunião

terá logar na primeira segunda-feira de dezembro, salvo si uma lei fixar outro dia.»

E no mesmo art. 1º § 2º: «Quando se derem vagas na representação de qualquer Estado, as autoridades executivas do Estado convocarão os eleitores para preencher as cadeiras vagas.» No dito art. 1º § 2º já citados fixa o prazo de dous annos para cada legislatura, *(Vide nota 31.)*

No alludido artigo § 5º n. 4, determina que nenhuma das duas camaras adie, por mais de tres dias, os seus trabalhos, sem o consentimento da outra.

— A Constituição Argentina estatue — que o Congresso se reunirá todos os annos, de 1 de maio a 30 de setembro, podendo ser prorogada, ou adiada a sessão pelo presidente da republica (art. 55). A legislatura é de quatro annos (art. 42). Em caso de vaga, compete ao governo da provincia, ou da capital, mandar proceder á eleição de um novo membro (art. 43).

— A Constituição da Suissa (art. 76) manda — que o conselho nacional seja eleito por tres annos. A assembléa federal se reune uma vez por anno, no dia marcado pelo regulamento, e póde ser extraordinariamente convocada pelo conselho federal, ou a pedido da quarta parte dos membros do conselho nacional, ou sobre o de cinco dos cantões (art. 86).

— E' da indole do regimen presidencial, em que não póde haver dissolução das assembléas legislativas, ser o prazo de cada legislatura menor do que o de exercicio do chefe do poder executivo, para evitar que possiveis conflictos prejudiquem a marcha regular da nação.

— Toda ordem, toda resolução, ou todo o voto que exigir o concurso do senado e da camara dos deputados, á excepção das questões de adiamento, deverá ser apresentado ao presidente dos Estados Unidos, e approvado por elle antes de ter effeito. *(Constituição Americana,* secção 7ª do art. 2º n. 3.)

— Si a prorogação e o adiamento de suas sessões é da exclusiva competencia do Congresso, a convocação extraordinaria deste compete, comtudo, ao chefe do poder executivo (art. 48 § 10).

Estes dous preceitos da nossa Constituição alliam-se perfeitamente á natureza das instituições que adoptámos, e contribuem para manter o equilibrio e a independencia, em que simultaneamente devem se conservar os differentes poderes da nação.

— Na sessão de 28 de setembro de 1894, foi approvado pela camara o seguinte parecer, que se refere á renuncia do mandato legislativo:

« Ao conhecimento e exame da Commissão de petições e poderes foi submettida uma carta, que o sr. A. Corrêa da Costa endereçou ao digno presidonte desta camara e redigida assim:

« Exm. Sr. dr. Rosa e Silva — Para os fins convenientes, communico a v. ex. que nesta data renuncio a cadeira que occupo na camara, como deputado pelo Estado de Matto Grosso. — *A. Corrêa da Costa.* — Rio, 8 de julho de 1894. »

Nesta carta foi lançada a seguinte nota: « Entregue no dia 8 de setembro. — *Rosa e Silva.* »

E traz ella dous carimbos da repartição dos correios, ambos do mez de setembro ainda corrente.

Posto a commissão já tenha dado pareceres com referencia a casos similhantes, agora comtudo encontrou novo ensejo de estudar á materia; e, reconsiderando-a devidamente, convenceu-se de que á sua competencia escapa qualquer intervenção no assumpto, visto como este é regulado por normas especiaes, que de ora avante cumpre observar com a maior fidelidade.

No interesse de demonstrar o seu enunciado, a commissão precisa

fazer a historia de tudo quanto occorrido ha, relativamente á especie. Dest'arte, ella conseguirá provar — que não se tem guardado a uniformidade, aliás garantidora e tutelar sempre no modo de decidir; e muito menos interpretado com acerto as disposições applicaveis á hypothese, cuja verdadeira solução se deve entretanto procurar.

No desenvolvimento de similhante trabalho, é de rigor — antes de tudo — invocar o artigo constitucional em que assenta a questão.

A nossa lei institucional (art. 17 § 3º) se exprime nestes termos textuaes:

« O governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer motivo, *inclusive renuncia*, mandará immediatamente proceder á nova eleição. »

Eis o preceito. Mas independentemente de qualquer esforço comprehender-se-ha que o dispositivo da Constituição necessitava de ser logo regulamentado, afim de se conhecer sobretudo a fórma exacta de se pronunciar a vaga; desde que este facto não é de somenos importancia para ficar exposto ás contingencias de uma pratica indecisa e variavel.

Em todo caso, se colhe do artigo acima citado uma valiosa conclusão; e é que — no dominio do nosso direito publico actual *não existe mandato imperativo*. E assim já o reconheceu a propria camara, approvando a 15 de outubro de 1891 uma indicação do sr. deputado A. Stockler, em que se affirmava peremptoriamente *não ser possivel impedir um acto de renuncia*.

No entanto veiu a lei n. 30 de 26 de janeiro de 1892 satisfazer a necessidade, a que a commissão já se referiu.

No art. 59 § 2º, ella ordena — que occorrendo qualquer vaga no congresso nacional, *por motivo de renuncia*, perda de mandato ou fallecimento, cada uma das camaras, com qualquer numero, conhecendo dessas occurrencias, providenciará para que taes vagas se preencham pelo modo estatuido na lei; si, porém, não estiver reunido o congresso nacional, a mesa de cada uma das camaras o fará, sem dependencia de intervenção da camara respectiva.

Temos, pois, ahi duas situações diversas: congresso reunido e congresso ausente. Na primeira, a mesa por si só provê de remedio o caso; na segunda, communica-o á camara para que esta o faça por sua vez.

Impõe-se alli a conveniencia inilludivel de não deixar por muito tempo incompleta a representação de um Estado; aqui, obedecendo-se embora ao mesmo empenho, se presta todavia á camara a deferencia devida, exigindo-se a sua audiencia, desde que esta é facil de se effectuar, principalmente por não requerer-se para isto numero certo de deputados.

O nosso regimento interno (art. 15) determina — que no caso de morte do deputado ou perda de seu logar por qualquer motivo, *inclusive renuncia*, a mesa da camara — por intermedio do 1º secretario — faça ao respectivo governo do Estado por onde se der a vaga a devida communicação para que mande *immediatamente* proceder á nova eleição. Si a vaga si der na representação do districto federal, a communicação será feita ao ministro do interior.

Do exposto bem se vê que — o regimento não exige parecer de commissão alguma para a camara deliberar sobre o assumpto, previsto no artigo supra citado.

E muito avisadamente elle assim procedeu, pois um parecer nas condições apontadas deixa de ter objecto, é de todo inane, carece de utilidade e fim.

Realmente. Si o parecer ha de concluir sempre pela acceitação da renuncia, o que é que poderá justifical-o?

Não bastará — que a mesa da camara se restrinja, em casos taes, a cumprir o disposto no art. 59 § 2º da lei de 26 de janeiro, combinada com o art. 15 do regimento da Casa? Pois a mesa é competente por si só para declarar a vaga, não estando reunido o congresso; e quando este funcciona precisa ouvir, aliás, a commissão de petições e poderes?

Em que é que esses dous factos, porém, alteram a essencia do acto da renuncia?

De que modo a commissão póde esclarecer á camara, si a sua opinião acha-se antecipadamente traçada por lei?

De que serve um parecer que a camara não tem a liberdade de approvar ou repellir?

Nestas condições, um serviço — unico — poderia a commissão prestar: o reconhecimento da firma do deputado resignatario, com o intuito de prevenir a burla de que por acaso fosse capaz algum espirito audacioso e soez.

Ainda assim, porém, a mesa disporia de melhores elementos do que a commissão para descobrir o embuste, e evitar-lhe os effeitos funestos.

A verdade é que, a conveniencia de assentar em um processo a seguir invariavelmente nos casos de renuncia resalta, com certeza, da propria circumstancia de ter a camara vacilado sobre a maneira preferivel de proceder então. Só na ausencia do Congresso é que a mesa da camara tem resolvido de modo uniforme e correcto, segundo se póde ver das conferencias de 17 de fevereiro, 5 de março, 2 e 25 de abril de 1892, assim como de muitas outras mais.

E vem a pello recordar aqui tudo quanto a respeito da duvida os annaes da Casa registram.

Foi a 16 de julho de 1891 que a camara pela primeira vez occupou-se do assumpto sobre que versa este ligeiro estudo. E ella fel-o ao votar o *parecer n. 20 da commissão de petições e poderes*, que afinal foi approvado, consignando a doutrina de *ser imprescindivel fazer-se a renuncia do mandato perante a mesa da camara, como orgão da unica autoridade competente para recebel-a.*

Não aproveita muito o precedente por ser anterior á lei de janeiro de 1892, em tempo citada; como quiçá não valerão dous outros, que a commissão comtudo relembrará para não incorrer em lacuna e por serem ambos de data posterior á Constituição da Republica.

Na sessão de 15 de outubro, de 1891 tambem, tendo o sr. dr. Lopes Trovão communicado que resignava sua cadeira de deputado pelo districto federal, a camara *sem que precedesse parecer algum*, tratou logo de tomar conhecimento do facto; e terminou por approvar uma indicação do sr. deputado Stockler, em que se manifestava a esperança de que, cedendo ás suggestões do seu patriotismo, aquelle representante continuasse a exercer o mandato, como felizmente succedeu.

Pouco depois, tendo a *commissão de legislação e justiça* opinado pela acceitação da renuncia que o sr. Assis Brazil, deputado pelo Rio Grande do Sul, havia apresentado, a camara, em 24 de dezembro seguinte, rejeitou por pequena maioria similhante parecer.

Cumpre agora rememorar o que se tem praticado, a contar da promulgação da lei de 26 de janeiro para cá.

Firmado pela *commissão de petições e poderes* appareceu sob n. 69, a 12 de agosto de 1892, um parecer que concluia acceitando a renuncia feita pelo sr. deputado Matta Machado, eleito por Minas Geraes. En-

Art. 18. A camara dos deputados e o senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das camaras a maioria absoluta de seus membros.

§ unico. A cada uma das camaras compete :

Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;

Eleger a sua mesa ;

Organizar o seu regimento interno ;

Regular o serviço de sua policia interna ;

Nomear os empregados de sua secretaria. [19]

---

trando em discussão a 19 de setembro o referido parecer, foi approvada uma emenda substitutiva do sr. deputado Badaró, na qual indicava-se — que a camara autorizasse a mesa a convidar aquelle representante para tomar assento, desistindo assim do seu proposito.

Dahi por diante, todas as declarações de renuncia teem sido, invariavelmente, enviadas á mesma commissão de petições e poderes para interpor o seu parecer.

E' contra similhante estylo que a commissão ora se insurge, pelas razões que acaba de expender.

A commissão, todavia, limita-se a declinar de sua competencia para se immiscuir n'um facto que exprime um direito incontestavel do representante federal. Si a commissão devesse ir além, ella demonstraria — que a camara não póde jámais recusar a renuncia que lhe é communicada; pois do contrario ficaria armada do arbitrio de prejudicar legitimos e respeitaveis interesses do cidadão.

Tal aconteceria, *verbi gratia*, si o deputado renunciasse seu logar para desincompatibilisar-se, e no entanto a camara tivesse a faculdade singular de vinculal-o á sua cadeira, com o fim de vexal-o ou de tolher o exercicio de sua actividade.

Concluindo, a commissão de petições e poderes opina que, no caso da renuncia de um deputado, á mesa da camara apenas cumpre observar o disposto no art. 59 § 2º da lei n. 30 de 26 de janeiro de 1892, combinado com o art. 15 do nosso regimento interno, independentemente do parecer de qualquer commissão.

Pois que a camara em nenhuma hypothese tem o direito de não acceitar a renuncia, e quando muito lhe é dado solicitar a desistencia desta, ficando livre, porém, ao deputado resignatario acceder ou não, conforme queira.

Sala das commissões, 18 de setembro de 1894.— *A. Milton*, presidente e relator. — *Lamartine*. — *Athayde Junior*. — *P. Augusto Borges*. »

[19] O projecto de Constituição continha o mesmo pensamento, traduzido pela disposição do art. 18. A commissão apenas o redigiu melhor, mas das differentes partes do § unico simplesmente a 1ª dellas pertence àquelle projecto. As outras foram contempladas, por emendas, apresentadas pela supradicta commissão, tendo sido approvada uma do deputado Zama, supprimindo a disposição do projecto em que se autorizava a inserir no regimento das camaras medidas coercitivas para conseguir o comparecimento de seus membros ás sessões respectivas ; e

Art. 19. Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e voto no exercicio do mandato. [20]

---

mesmo a lhes impor penas disciplinares, inclusive a de exclusão temporaria. Era aliás um arremedo do que se contém no art. 1 § 5 n. 2 da Constituição Americana, e no art. 56 da Constituição Argentina.

— A Constituição Americana determina: que cada uma das camaras seja juiz das eleições, da regularidade com que são feitas, e dos diplomas de seus membros respectivamente; que os negocios não possam ser decididos senão pela maioria absoluta de votos, tanto em uma, como em outra d'ellas; e finalmente, que organizem seus regimentos, mediante os quaes os senadores e deputados possam ser punidos, e mesmo expulsos, além da penalidade a que fiquem sujeitos pela sua ausencia das sessões (art. 1 § 5 ns. 1 e 21).

— A Constituição Argentina (art. 56) — legisla similhantemente.

— A Constituição da Suissa exige tambem a maioria absoluta do numero total de seus membros para que possa cada conselho deliberar (art. 87); que estes façam, como regra, sessões publicas (art. 94); mas deliberem separadamente (art. 92).

— Tendo o vice-presidente da Republica *vetado* a resolução do congresso nacional que autorizava o poder executivo a abrir o credito necessario para pagamento dos vencimentos devidos aos empregados da camara dos deputados, e augmento dos que percebiam os empregados da secretaria do senado, não foram aceitas as razões do dito *veto*, sobre que a camara se manifestou na sessão de 2 de outubro e o senado na de 22 de novembro de 1894.

Então ficou decidido — que na competencia, que tem cada uma das camaras para organizar o seu regimento interno e nomear os empregados de sua secretaria, inclue-se a attribuição de fixar os respectivos vencimentos, pois do contrario tornar-se-hia illusoria a independencia dellas.

E, portanto, os creditos que se referem a tal serviço não figuram sinão *pro formula* no orçamento geral, *e par une necessité d'écriture publique*, segundo diz E. Pierre (*Du Parlament*. n. 1177, pag. 1171), que accrescenta: *l'autonomie sur ce point est complète, absolue, sans réserve*.

[20] Este artigo foi fielmente trasladado do projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 1 § 6 n. 1) dispõe — que os senadores e os representantes não poderão ser incommodados, ou interrogados em qualquer logar, pelos discursos pronunciados e opiniões emittidas em cada uma das duas camaras.

— Consoante a esta, é a doutrina do art. 59 da Constituição Argentina.

—De mais, a propria Constituição do imperio a suffragava (art. 26.)

Porquanto, a inviolabilidade dos representantes do povo, durante o desempenho de suas nobilissimas funcções, é condição essencial á existencia das assembléas legislativas.

E si assim não fôra, a liberdade das opiniões tornar-se-hia de todo impossivel, como impossivel a respeitabilidade do mandato; sendo certo aliás que tudo isto, decorrendo de um interesse publico de elevada monta, se resolve afinal em merecida homenagem, rendida á soberania nacional, que é quanto devemos querer e louvar, tratando-se de um governo democratico. *(Vide nota ao art. 80, sobre immunidades parlamentares).*

Art. 20. Os deputados e os senadores, desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á camara respectiva para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato. [21]

---

[21] O projecto de Constituição, nesta parte, começava pelos termos seguintes: « Os deputados e senadores não podem ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua camara, salvo flagrante delicto.» A commissão especial, porém, redigiu o artigo de novo, por ter acceitado uma emenda ; sendo certo que não alterou sequer um vocabulo no segundo periodo. Na ultima redacção, votou-se uma emenda do deputado A. Euzebio, cujo fim, como elle proprio accentuou, foi deixar claro — que preso o deputado ou senador deve ser immediatamente processado. *(Vide notas 211 in-fine, e 232 in-fine.)*

— Este artigo refere-se aos actos criminosos, que são de uma responsabilidade de ordem puramente privada, quando aliás os de que trata o art. 80 dizem respeito á ordem publica.

— Para conceder a licença, em casos taes, a camara tem o direito de avaliar substancialmente o merecimento dos factos e das provas, afim de negal-a quando se deduzir falta de motivo para a prisão, ou ausencia de criminalidade. *(Pareceres da camara dos deputados n. 11 de 1856, ns. 21, 65 e 164 de 1891, e n. 82 de 1894) (Pierre, Tr. de droit politique,* n. 1104.)

— A Constituição Americana (art. 1 § 6 n. 1) se exprime assim: « Os senadores e os representantes gozarão do privilegio de não poderem em caso algum, salvo por traição, felonia e violação da paz publica, ser presos, emquanto se acharem presentes á sessão de sua respectiva camara, nem durante o tempo que gastarem para ir a ella, ou para della voltar.»

— A Constituição Argentina (art. 61) d'este modo: « Nenhum senador ou deputado, desde o dia de sua eleição até ao termo do mandato, póde ser preso, excepto em caso de flagrante, na execução de algum crime que mereça pena de morte, infamante, ou outra afflictiva, do que se dará conta á camara respectiva com a informação summaria do facto.» E no art. 62 accrescenta: « E quando houver querela por escripto perante as justiças ordinarias contra qualquer senador, ou deputado, examinado o valor do summario em julgamento publico, approvará cada camara por dous terços de votos suspender o accusado de suas funcções, e pôl-o á disposição do juiz competente para seu julgamento.»

— As hypotheses do art. 20 são bem distinctas, e acham-se claramente reguladas. *(Vide nota 211 in-fine.)*

— Este privilegio é ainda um consectario da independencia, que cumpre manter aos representantes da nação. Pelo pacto fundamental do imperio, que visava o mesmo resultado, os senadores e deputados

Art. 21. Os membros das duas camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres. [22]

Art. 22. Durante as sessões vencerão os senadores e os deputados um subsidio pecuniario egual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim da legislatura, para a seguinte. [23]

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o poder executivo, nem delle receber commissões, ou empregos remunerados.

§ 1.º Exceptuam-se desta prohibição:

1.º As missões diplomaticas;

2.º As commissões, ou commandos militares;

3.º Os cargos de accessos, e as promoções legaes.

---

tambem não podiam ser presos, excepto se tratando de flagrante delicto de pena capital (art. 27). E' que a inviolabilidade das opiniões inutil seria, si as pessoas dos representantes do povo não ficassem resguardadas contra violencias e arbitrariedades. Mas, não convindo que tal prerogativa seja absoluta, o legislador aceitou um meio termo razoavel e fecundo, nos moldes do art. 20, acima transcripto.

— A disposição do art. 20 é regra absoluta do processo criminal de cuja violação resulta nullidade insanavel, por excesso de poder e incompetencia da autoridade processante *(Acc. do Sup. Trib. Federal, de 18 de maio de 1895.)*

[22] E' cópia textual do projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio. A despeito do que está consagrado no art. 18, nunca póde o compromisso dos senadores e deputados ser — em sessão secreta — recebido.

— A Constituição Americana só exige juramento, ou affirmação, relativamente á defesa della (art. 6 n. 3) por parte dos senadores e representantes; mas quanto aos senadores, exige-o de novo no caso especial de se reunir o senado como tribunal de justiça (art. 1º § 3 n.4)

— A Constituição Argentina, porém, exige o *juramento*, tanto dos senadores, como dos deputados, no acto da posse (art. 59), e dos senadores um juramento especial, quando tiverem de julgar os accusados pela outra camara (art. 51).

[23] A Constituição Americana (art. 1º § 6) diz: « Os senadores e os representantes receberão, por seus serviços, uma indemnização, que será fixada por lei e paga pelo thesouro dos Estados Unidos.» A Constituição Argentina (art. 66): « Os serviços dos senadores e deputados serão remunerados pelo thesouro da nação com o subsidio, que a lei estabelecer.» A da Suissa, art. 79): « Os membros do conselho nacional são indemnizados pela caixa federal.» E art. 83: « Os deputados dos conselhos dos Estados são indemnizados pelos cantões. »

— O projecto de Constituição do Governo Provisorio continha este artigo, menos a parte referente á egualdade do subsidio, que foi adoptada em virtude de uma emenda do deputado Badaró. (*Vide nota 74.*)

§ 2.º Nenhum deputado ou senador, porém, poderá acceitar nomeação para missões, commissões ou commandos de que tratam os ns. 1 e 2 do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva camara, quando da acceitação resultar privação do exercicio das funcções legislativas, salvo nos casos de guerra, ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas. [24]

Art. 24. O deputado ou senador não póde tambem ser presidente, ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou emprezas, que gozem dos favores do governo federal, definidos em lei.

---

[24] O projecto da Constituição dizia :

« Os membros do Congresso não podem receber do poder executivo emprego ou commissão remunerados, excepto si forem missões diplomaticas, commissões militares, ou cargos de accesso, ou promoção legal.» As palavras — desde que tenha sido eleito — foram accrescentadas, em consequencia de uma emenda do deputado José Mariano ; e estas outras — celebrar contractos — o foram por força de outra emenda, proposta pela commissão especial. As palavras — receber nomeação — foram substituidas por estas — acceitar nomeação—, por assim terem proposto os deputados Meira de Vasconcellos e André Cavalcanti. A excepção consagrada na ultima parte do § 2 deve-se a uma emenda assignada pelo deputado Custodio de Mello e outros. Finalmente, a redacção do artigo, tal qual se acha, é devida a uma emenda, subscripta pelo deputado Bezouro e outros ; ficando entendido — que a condição, estabelecida alli, de prévia licença para um membro de qualquer das duas camaras acceitar nomeações do poder executivo, foi resultado de uma emenda da commissão especial. *(Vide nota 232, in-fine.)*

— A Constituição Americana determina (art. 1 § 6 n. 2) « Que nenhum senador ou representante poderá — durante o periodo pelo qual fôr eleito — ser nomeado para um emprego civil dependente dos Estados-Unidos, o qual tenha sido creado, ou cujos emolumentos tenham sido elevados durante esse periodo.» A Constituição Argentina legisla (art. 64): «Que nenhum membro do Congresso poderá acceitar emprego ou commissão do poder executivo sem prévio consentimento da camara respectiva, excepto os empregos de promoção.»

— Para concessão da licença de que trata o § 2, a camara só tem que apreciar si o nomeado faz falta ao funccionamento regular das sessões. Ao senado é que compete entrar na apreciação da capacidade do nomeado, da conveniencia da nomeação realisada, e no exame de outras questões eguaes para resolver afinal, nos termos do art. 48 n. 12.

Paragrapho unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda do mandato. [25]

Art. 25. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção, durante as sessões. [26]

Art. 26. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brazileiro; e ser alistavel como eleitor;

2.º Para a camara, ter mais de quatro annos de cidadão brazileiro, e para o senado mais de seis.

---

[25] A idéa contida neste artigo foi acceita, em vista de uma emenda do deputado José Mariano. E a perda do mandato, comminada em o § unico, foi medida suggerida por uma emenda dos deputados Meira de Vasconcellos e André Cavalcanti. A incompatibilidade alli decretada é, no entanto, original; em nenhuma outra Constituição se encontra ella: naturalmente porque nós agimos em circumstancias, a similhante respeito, muito singulares. Quanto aos favores a que allude o artigo, elles estão definidos na lei de 26 de janeiro de 1892 (art. 31).

[26] O projecto da Constituição era redigido assim: «Durante o exercicio legislativo cessa o de outra qualquer funcção.»

Pela commissão especial, porém, foi elle emendado do modo por que o encontramos agora.

— A Constituição Americana (art. 1 § 6 n. 2) diz que: «Qualquer pessoa, occupando um emprego sob autoridade dos Estados Unidos não poderá ser membro de qualquer das camaras, emquanto conservar esse emprego.»

A da Suissa declara— «que os funccionarios nomeados pelo conselho federal não podem ser simultaneamente membros do conselho nacional.» (Art. 77.)

— Para bem desempenhar sua missão, convém que o legislador não partilhe sua actividade com outros deveres. Do contrario se veria elle não raro em collisões difficillimas, de que só poderia sahir prejudicando o serviço publico, e faltando portanto ao cumprimento de suas obrigações, com apparencias, comtudo, de quem cedia apenas a uma impossibilidade invencivel e cruel.

— Como a incompatibilidade, entretanto, é só de *exercicio*, póde o representante optar pelos vencimentos do cargo que tiver deixado de exercer para cumprir o mandato legislativo.

E' o que dispõe o art. 2 da lei de 25 de setembro de 1829, ainda em vigor.

— Acerca do que se deve praticar quando os eleitos, que são empregados publicos, deixam de tomar assento na camara respectiva; *vide* os avisos de 11 de dezembro de 1830, 9 de abril de 1844, 22 de setembro de 1846 e 4 de outubro de 1851, explicado pela ordem do thesouro de 17 de maio de 1852, sob n. 13, todos os quaes estão em vigor tambem.

Esta disposição não comprehende os cidadãos a que se refere o n. 4 do art. 69. [27]

---

[27] O projecto da Constituição decretada pelo Governo Provisorio era concebido n'esta parte assim: « São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional: 1.º Estar na posse dos direitos de eleitor; 2.º Para a camara, ter mais de quatro annos de cidadão brazileiro, e mais de seis para senador. »

A commissão especial apresentou a emenda, que foi convertida na ultima parte do artigo, e começa por: *esta disposição*, para acabar por: *n. 4 do art. 69*.

O n. 1 do artigo tomou, mediante emenda do deputado Corrêa Rabello, a redacção com que definitivamente ficou. (*Vide art. 36.*)

— A Constituição Americana (art. 1º § 3º n. 1) dispõe: « Ninguem poderá ser eleito senador, si não contar 30 annos, de edade, si não fôr cidadão dos Estados Unidos, desde nove annos pelo menos, e si não residir, no momento da eleição, no Estado que o escolheu ». (*Vide nota 170.*)

— A Constituição Argentina requer: « Para ser-se senador — edade de 30 annos, direito de cidadão desde seis annos antes, renda annual de 2.000 pesos fortes, ou uma entrada equivalente, naturalidade, ou residencia de dous annos, immediata, na provincia aonde tiver de se proceder á eleição (art. 47). » Para alguem ser deputado — edade de 25 annos completos, qualidade de cidadão a quatro annos, pelo menos, e naturalidade, ou residencia permanente de dous annos na provincia que o eleger.

— A Constituição da Suissa (art. 75) diz — que elegivel como membro do conselho nacional é todo cidadão suisso leigo, que tenha o direito de votar.

— Os militares, quando eleitos, necessitam de licença do seu superior hierarchico para tomar assento?

Nada de positivo existe sobre a questão. No emtanto, de accôrdo com os estylos invariavelmente seguidos, é justo dar uma resposta affirmativa. Ainda assim, cumpre reconhecer — que, depois da Republica, muitos militares teem deixado de solicitar a licença alludida, sem que por isto incorressem sequer em censura.

O ministro da marinha, porém, na portaria de 6 de agosto de 1894, concedeu licença a um 1º tenente da armada para tomar assento, como deputado, na assembléa de Sergipe; e dahi por diante outros militares, investidos do mandato legislativo, adoptaram o alvitre de impetrar licença egual.

Me parece que — o pedido de licença, nestes casos, é consequencia da faculdade, que o governo tem, de empregar no serviço que julgar conveniente qualquer militar, embora esteja este funccionando n'uma assembléa legislativa.

Esta doutrina, exposta no aviso de 19 de junho de 1866, expedido em virtude da imperial resolução de 14 do mesmo mez, tomada sobre consulta das secções reunidas do imperio e da marinha e guerra do Conselho de Estado do antigo regimen, vigora ainda, por força do art. 83 desta Constituição, apezar do despacho, proferido pelo ministro da guerra, em 27 de abril de 1895, declarando — que a licença não é necessaria, bastando que os officiaes eleitos communiquem o facto opportunamente á autoridade militar.

Art. 27. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral. [28]

CAPITULO II

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28. A camara dos deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelos Estados, e pelo districto federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º O numero dos deputados será fixado por lei, em proporção, que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado.

§ 2.º Para este fim mandará o governo federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decennalmente. [29]

---

[28] O projecto de Constituição decretado pelo Governo Provisorio legislava deste modo : « São inelegiveis para o Congresso Nacional : 1.º Os religiosos regulares e seculares, bem como os arcebispos, bispos, vigarios geraes ou foraneos, parochos, coadjuctores e todos os sacerdotes que exercerem autoridade nas suas respectivas confissões ; 2.º Os governadores ; 3.º Os chefes de policia ; 4.º Os commandantes de armas, bem como os demais funccionarios militares que exercerem commandos de forças de terra e mar, equivalentes ou superiores ; 5.º Os commandantes de corpos policiaes ; 6.º Os magistrados, salvo si estiverem avulsos a mais de um anno ; 7.º Os funccionarios administrativos, demissiveis independentemente de sentença. »

O artigo, porém, ficou redigido, do modo por que está, em vista de emenda apresentada pela commissão especial.

— A lei especial a que o art. 27 se refere tem o n. 35, e foi publicada a 26 de janeiro de 1892 ; trazendo nos arts. 30 e 31 compendiada toda a materia de incompatibilidade eleitoral, que ainda assim acha-se tambem explicada pelo decreto n. 184 de 23 de setembro de 1893.

— A Constituição Argentina (art. 65) diz : « Os ecclesiasticos regulares não podem ser membros do Congresso, nem os governadores de provincias pela sua jurisdicção ».

— A da Suissa, como já se viu (nota 27), dizendo ser elegivel todo cidadão *leigo*, exclue a *contrario sensu* os que são ecclesiasticos.

[29] O projecto da Constituição dizia assim :

« A camara compõe-se de deputados, eleitos pelos Estados e pelo districto federal, mediante o suffragio directo. » A commissão especial foi que o emendou, da fórma por que o art. acha-se agora. Quanto à idéa da representação das minorias, foi admittida na Constituição por força de uma emenda do deputado Almino Affonso.

Art. 29. Compete á camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação de forças de terra e mar, da discussão dos projectos offerecidos pelo poder executivo, e a declaração da procedencia, ou improcedencia, da accusação contra o presidente da Republica nos termos do art. 53, e contra os ministros de Estado, nos crimes connexos com os do presidente da Republica. [30]

O § 1, no projecto citado, continha as mesmas idéas, que estão consignadas na Constituição: menos a ultima parte, que começa nas palavras—*não devendo*—, pois estas foram adoptadas por emenda do deputado Uchôa Rodrigues e outros.

O § 2 estava no projecto por esta fórma: « Para este fim mandará o governo federal proceder, *dentro em tres annos da inauguração do primeiro Congresso*, ao recenseamento da população da Republica, o qual se reverá decennalmente.» A commissão especial foi que o emendou.

— A Constituição Americana (art. 1 § 1) dispõe: « O recenseamento actual será feito dentro de tres annos subsequentes á primeira reunião do Congresso dos Estados Unidos: depois será feito decennalmente, pela fórma que a lei estabelecer. O numero dos representantes não poderá exceder de um para 30.000 pessoas; cada Estado, porém, deverá ter, pelo menos, um. »

— A Constituição Argentina fixa um deputado para 20.000 habitantes ou fracção não inferior a 10.000 (art. 37), manda levantar o recenseamento, e renoval-o decennalmente (art. 39).

— A Constituição da Suissa manda eleger, para o conselho nacional, um deputado por 20 000 almas, devendo contar-se por este numero as fracções acima de 10.000. Cada cantão, e, nos cantões divididos, cada meio cantão, elege—pelo menos—um deputado (art. 72). Para o Conselho dos Estados, cada cantão nomeia dous deputados, cada meio cantão elege um (art. 80).

— Quanto ao recenseamento, vigoram os decretos ns. 652 e 779 de 12 de agosto e 6 de setembro de 1890.

— Sobre as eleições, *vide* lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, dec. n. 853 de 7 de junho e lei n. 69 de 1 de agosto de 1892, e dec. n. 184 de 23 de setembro de 1893. O de 3 de agosto de 1893, n. 153, dividiu os Estados da União em districtos eleitoraes.

— E ácerca da representação das minorias, cosulte-se Laveleye, *Ensaio sobre as fórmas de governo*, pags. 125 a 132.

[30] Salvo differenças minimas de pura redacção, o artigo do projecto do Governo Provisorio era o mesmo que o da Constituição, si todavia exceptuarmos as palavras — adiamento da sessão legislativa — incluidas por virtude de uma emenda do deputado Arthur Rios; e estas outras — e contra os ministros de Estado, nos crimes connexos com os do presidente da Republica —, visto como procedem ellas tambem de emenda, subscripta pelos senadores José Hygino e outro.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 30. O senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26, e maiores de 35 annos, em numero de tres senadores por Estado, e tres pelo districto federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os deputados. [31]

— Inclue-se na competencia do art. 29 o conhecimento dos tratados e convenções entaboladas pelo poder executivo com as nações estrangeiras. Assim decidiu-se em junho de 1891, a proposito do tratado das Missões, que afinal foi rejeitado.

— A Constituição Americana (art. 1º § 7º n. 1) e a Argentina (art. 44) egualmente conferem á camara dos deputados o direito de iniciar as leis de impostos, e a ultima dellas o de iniciativa tambem das leis ácerca do recrutamento de tropas, como aliás a Constituição do imperio ja determinava; porquanto, sendo os impostos — inclusive o de sangue — gravames e sacrificios assás onerosos para o povo, é justo que os promovam aquelles representantes, cujo contacto com as diversas localidades da Republica por mais immediato fal-os melhor conhecer as opiniões, que entre ellas por acaso voguem sobre assumptos de tanta monta.

[31] O projecto da Constituição dizia: « O senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 25, e maiores de 35 annos, escolhidos pelas legislaturas dos Estados em numero de tres senadores para cada um, mediante pluralidade de votos. Os senadores do districto federal serão eleitos pela fórma instituida para a eleição do presidente da Republica. O mandato de senador durará nove annos, renovando-se o senado pelo terço triennalmente. O mandato do senador, eleito em substituição de outro, durará o tempo restante ao do substituido ». A commissão especial foi que propoz as modificações e transferencias, que ficaram prevalecendo.

— Quanto ás qualidades para senador, exigidas tanto pela Constituição Americana como pela Argentina, *vide* a nota 27. Pelo que respeita ao mais, a primeira destas marca o numero de dous senadores para cada Estado; manda elegel-os pelas legislaturas dos Estados, por tempo de seis annos, e fazer a renovação do terço biennalmente. Nos casos de vaga, no intervallo das sessões legislativas das legislaturas estadoaes, as autoridades poderão fazer nomeações provisorias (art. 1º § 3º). A segunda, marca o numero de dous senadores tambem para cada Estado, eleitos pelas respectivas legislaturas, excepto os da capital, que devem sel-o pela fórma prescripta para a eleição do presidente da Republica; estabelece o prazo de nove annos para duração do mandato, e a renovação do terço triennalmente (art. 48).

— O numero egual e fixo de senadores para cada Estado é da essencia do systema federativo, porque os Estados tendo, como teem, os mesmos direitos, devem ser com egualdade representados n'uma assembléa, que tem attribuições especiaes como o senado.

— A proposito, Hamilton disse no *Federalista:* « A egualdade de votos, concedida a cada Estado, é ao mesmo tempo o reconhecimento constitucional da porção de soberania que se lhes deixa, e o meio de

Art. 31. O mandato do senador durará nove annos, renovando-se o senado pelo terço triennalmente.

Paragrapho unico. O senador, eleito em substituição de outro, exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido. [32]

Art. 32. O vice-presidente da Republica será presidente do senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituido nas ausencias e impedimentos pelo vice-presidente da mesma camara. [33]

Art. 33. Compete privativamente ao senado julgar o presidente da Republica e os demais funccionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela fórma que ella prescreve.

§ 1.º O senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo presidente do Supremo tribunal federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria senão por dous terços dos membros presentes.

---

sustental-a; e portanto não póde ser menos agradavel aos Estados maiores que aos menores, pois que em todos é egual o interesse de evitar a todo custo a sua consolidação em uma republica americana, unica e indivisivel.

Outra vantagem, que resulta da mesma disposição, é ser ella um obstaculo de mais á adopção de leis más. Com effeito, sendo tal a organização da legislatura, nenhuma lei póde passar: primeiro, sem a cooperação da maioria do povo; segundo, sem a da maioria dos Estados.»

— A egualdade de representação, no senado, é — finalmente — o resultado logico de uma transacção entre as pretenções encontradas dos grandes e dos pequenos Estados, conforme se exprimem os commentadores da Constituição Americana.

[32] Este artigo figurava no projecto do governo.

[33] O projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio, continha este artigo.

— A Constituição Americana (art. 1º § 3º ns. 2 e 3) e a Constituição Argentina (arts. 49 e 50) encerram as mesmas disposições, com a unica differença de que aquella manda escolher um presidente *pro tempore*, a que esta denomina *provisorio*, para substituir o vice-presidente, em caso de ausencia, ou quando chamado a preencher as funcções de presidente da Republica.

— Convém não desfalcar os votos de qualquer dos Estados, já que todos devem ser egualmente representados; mas isto com certeza aconteceria, si não fôra a providencia constante destes artigos.

§ 3.º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado. [34]

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso nacional:

1.º Orçar a receita, fixar a despeza federal annualmente, e tomar as contas da receita e despeza de cada exercicio financeiro; [35]

2.º Autorisar o poder executivo a contrahir emprestimos e a fazer outras operações de credito; [36]

---

[34] O projecto de Constituição incluia a materia destes tres paragraphos tambem.

— A Constituição Americana (art. 1º § 3 n. 4) confere a presidencia do senado ao presidente do Supremo tribunal *só* no caso de julgamento do presidente da Republica. Quanto ás outras partes, combina inteiramente com a nossa Constituição.

— Exactamente o mesmo resulta do confronto desta com a Constituição Argentina (arts. 51 e 52).

— A lei n. 27 de 7 de janeiro de 1892 regula o processo e julgamento do presidente da Republica e dos ministros de Estado, nos crimes communs e nos de responsabilidade; e a lei n. 30 de 8 de janeiro do mesmo anno define os crimes de responsabilidade do dito presidente.

[35] O art. 34, com este § 1º, foi copiado textualmente do projecto do governo.

— A Constituição Americana tambem concede ao Congresso, posto que não use da expressão *privativamente*, o poder de estabelecer e fazer arrecadar as taxas, os direitos, os impostos e as sizas; de pagar as dividas dos Estados Unidos (art. 1º § 8º n. 1). A Constituição Argentina (art. 67 § 7º) confere ao Congresso a competencia de fixar annualmente o orçamento de despeza da administração da nação e approvar ou reprovar a «conta de inversão.» Combina com ella a Constituição da Suissa, que attribue a mesma competencia á assembléa federal (art. 85 n. 10).

— Entre nós o senado póde emendar, em materia de impostos, os respectivos projectos da camara; mas nunca para tornar mais onerosa a contribuição, e muito menos para crear outra qualquer.

[36] Este paragrapho tambem foi copiado do projecto citado. Disposição identica existe na Constituição Americana (art. 1º § 8º n. 2), na Argentina (art. 67 n. 3) e na da Suissa (art. 85 n. 10). Pela Constituição do imperio (art. 15 ns. 10 e 12) era a assembléa geral que exercia taes attribuições.

3.º Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para a seu pagamento; [37]

4.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas federaes; [38]

5.º Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o districto federal, alfandegar portos, crear e supprimir entrepostos; [39]

6.º Legislar sobre a navegação dos rios, que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros; [40]

---

[37] Ainda é do projecto este § 3.º A Constituição Argentina contém disposição similhante (art. 67 n. 6). A divida publica no antigo regimen foi reconhecida pela lei de 15 de novembro de 1827, que no art. 40 instituiu e creou uma caixa de amortização (reorganizada pelo decreto n. 5454 de 5 de novembro de 1873) exclusivamente destinada a pagal-a, bem como os juros respectivos. Esta lei, porém, foi successivamente explicada, modificada e alterada: pelo decreto de 26 de setembro de 1828, prov. de 25 de novembro de 1829, decreto de 7 de dezembro de 1830, lei de 8 de junho (art. 2º) e decreto de 7 de novembro de 1831, lei de 23 e decreto de 24 de outubro de 1832, ord. e offl. de 26 de fevereiro e lei de 10 de outubro de 1833. *(V. a lei n. 567 de 22 de julho de 1850, as instrucções de 10 de dezembro de 1851 e o aviso n. 221 de 23 de maio de 1862.)*

— O decreto n. 823 A de 6 de outubro de 1890 regula actualmente a amortização e conversão da divida interna fundada.

[38] O projecto da Constituição fallava em *rendas nacionaes*. A commissão especial emendou-o para *rendas federaes*. A Constituição Americana estatue o que deixei consignado em a nota 35. A Constituição Argentina (art. 67 § 1º) declara que é da competencia do Congresso — legislar sobre as alfandegas exteriores e estabelecer os direitos de importação. *(Vide nota 141.)*

[39] Este paragrapho figurou no projecto, repetidas vezes já citado. Está de accordo, além disto, com o art. 1º § 8º n. 3 da Constituição Americana, no tocante aos regulamentos commerciaes; e com a da Republica Argentina (art. 67 n. 9) quanto ás alfandegas, e (n. 12) relativamente aos regulamentos apontados. *(Vide nota 140.)*

[40] O projecto da Constituição dizia:

« Legislar sobre a navegação dos rios, que banhem mais de um Estado, ou corram por territorios estrangeiros.»

Foi emendado o artigo pela commissão especial. A Constituição Argentina (art. 67 § 9), confere ao Congresso a competencia de « regulamentar a livre navegação dos rios interiores e habilitar os portos que porventura julgue convenientes ». A nossa lei n. 109 de 14 de outubro de 1892 fixou os casos de competencia dos poderes federaes e estadoaes para resolverem sobre o estabelecimento de vias de communicação fluviaes e terrestres.

7.º Determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas; [41]

8.º Crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributal-a; [42]

---

[41] A Constituição para aqui trasladou fielmente o que fôra proposto no projecto do Governo Provisorio. De accordo com ella acha-se a Constituição Americana, dispondo no art. 1 § 8 n. 5— que o Congresso tem o poder de » cunhar moeda, fixar-lhe o valor, bem como o das moedas estrangeiras, e o padrão dos pesos e medidas.» E simultaneamente a Constituição Argentina, quando confere—ao Congresso tambem — a competencia para cunhar moeda, fixar seu valor e o das estrangeiras, e adoptar systema uniforme de pesos e medidas (art. 67 § 10). Pela Constituição do imperio (art. 15 § 17) as attribuições referidas neste § 7 eram da assembléa legislativa geral. A lei n. 59 de 3 de outubro de 1833 fixou, entre nós, o padrão monetario *(Vide a lei n. 401 de 11 de setembro de 1846, os decretos n. 487 de 28 de novembro de 1846 e n. 626 de 28 de julho de 1849, e a lei n. 682 de 17 de setembro de 1851, art. 33.)*

O decreto n. 475 de 20 de setembro de 1847 autorizou a cunhagem de moedas de ouro e de prata, cujo respectivo peso, toque e valor foram marcados pelo decr. n. 625 de 28 de julho de 1849. (*Vide a lei n. 779 de 6 de setembro de 1854, art. 11 § 5 e os decrs. n. 1083 de 1860 e n. 4822 de 1871*). A lei n. 552 de 31 de maio de 1850 autorizou o governo a substituir todas as classes de valores do papel, que então servia de meio circulante, por notas de gyro limitado; e o aviso n. 512 de 25 de novembro do mesmo anno explicou o que se deve entender por moeda nacional *(Vide a lei n, 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 11 § 13).*

O decreto n. 1817 de 30 de setembro de 1870 autorizou o fabrico de moedas de um metal composto de nickel e cobre, e alterou os valores das de prata, que se tivessem de fabricar; o decreto n. 4822 de 18 de novembro de 1871, finalmente, determinou os valores, pesos, titulos e modelos das moedas de prata e de nickel (*Vide o decr. n. 6143 de 10 de março de 1876).*

— A lei n. 1157 de 26 de junho de 1862 substituiu o antigo systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez, e o decreto n. 5089 de 18 de setembro de 1872 approvou as instrucções provisorias desta lei, cujo regulamento baixou com o decr. n. 5169 de 11 de dezembro do mesmo anno.

[42] Este paragrapho foi textualmente trasladado do supradito projecto do Governo Provisorio. A commissão especial apresentou a elle uma emenda substitutiva, nestes termos: *legislar sobre bancos de emissão;* que não logrou, porém, ser approvada. A Constituição Argentina (art. 67 § 5) dispõe assim: »Compete ao Congresso... estabelecer e regulamentar um banco nacional na capital, com succursaes nas provincias, e faculdade de emissão.» (*Consulte-se os decretos n. 165 de 17 de janeiro, n. 271 a de 7 de março e n. 782 a de 25 de setembro de 1890).*

9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas; [43]

10. Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do districto federal, e os do territorio nacional com as nações limitrophes; [44]

11. Autorizar o governo a declarar a guerra, si não tiver logar ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz; [45]

12. Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras; [46]

13. Mudar a capital da União; [47]

---

[43] O § 9 pertencia, como os dous outros anteriores, ao projecto da Constituição. Quanto ao que legislam sobre o assumpto as Constituições Americana e Argentina, vid. nota 41. Pela Constituição do imperio (art. 15 § 17) era essa uma das attribuições da assembléa legislativa geral.

[44] Exactamente assim dispunha o projecto de Constituição, tendo sido rejeitada uma emenda, que a respeito propuzera a commissão especial.

— A Constituição Argentina tambem confere ao Congresso a competencia de « discriminar definitivamente os limites do territorio da nação, fixar os das provincias e crear novas » (Art. 67, § 14).

— Esta approvação do Congresso verifica-se quando os Estados entram em accordo sobre seus limites (*Aviso de 2 de setembro de 1893.*)

[45] Este paragrapho estava no projecto do governo, mas não continha a idéa do arbitramento, que pela primeira vez foi inserida em uma Constituição, por iniciativa da commissão especial, que deu parecer sobre aquelle projecto.

Quanto á declaração de guerra, é da competencia do Congresso, pela Constituição Americana (art. 1º, § 8º n. 11), e da assembléa federal, pela Constituição da Suissa (art. 85, § 6º) Segundo a Constituição Argentina (art. 67, § 21), o Congresso tem *competencia para autorizar* o poder executivo a declarar a guerra ou fazer a paz.

[46] Este § 12 egualmente vem do projecto do Governo Provisorio. Identica disposição traz a Constituição Argentina (art. 67, § 19). Na Constituição Americana (art. 1º, § 2 n. 2) dá-se ao presidente da Republica o poder de concluir tratados, precedendo parecer e consentimento do senado, expresso por dous terços dos senadores presentes á sessão. Pela Constituição da Suissa (art. 85, § 5º) compete á assembléa federal firmar allianças e tratados com as nações estrangeiras.

[47] O projecto do governo dizia : *designar a capital da União. (Vide* art. 3º e nota 4.)

14. Conceder subsidios aos Estados, na hypothese do art. 5º ; [48]

15. Legislar sobre os serviços dos correios e telegraphos federaes; [49]

16. Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras; [50]

17. Fixar annualmente as forças de terra e mar; [51]

18. Legislar sobre a organização do exercito e da armada; [52]

---

[48] A Constituição, decretada — como projecto — pelo Governo Provisorio assim dispunha tambem. A Constituição Argentina (art. 67, § 8) estabelece como competencia do Congresso « conceder subsidios do thesouro nacional ás provincias, cujas rendas, conforme seus orçamentos, não chegarem para cobrir suas despezas ordinarias ».

[49] O projecto de Constituição não continha a palavra *federaes*, que foi accrescentada, mediante emenda do deputado Augusto de Freitas. A Constituição Americana (art. 1, § 8 n. 7) estatue — que « o Congresso tem o poder de estabelecer agencias de correios, e estradas postaes ». A Constituição Argentina (art. 67, § 12) declara — que « é da competencia do Congresso regular e estabelecer as postas e correios geraes da nação ».

— Sobre correios, consulte-se o decreto n. 1.692 A de 10 de abril, e sobre telegraphos o de n. 1.663 de 30 de janeiro, de 1894 ambos.

[50] Este paragrapho, que figurava no projecto do Governo Provisorio, foi mantido integralmente. A Constituição Argentina (art. 67, § 15) diz — que é da competencia do Congresso prover á segurança das fronteiras.

[51] Egualmente, este § 17 foi do projecto da Constituição. « Fixar a força de linha de terra e de mar para o tempo de paz e de guerra » é attribuição tambem conferida ao Congresso pela Constituição Argentina (art. 67, § 23), si bem que não lhe imponha o dever de fazel-o *annualmente*, como aliás pratica em relação aos orçamentos. *(Vide* notas 30 e 83 *in-fine.)*

[52] Este paragrapho foi redigido, do modo por que está, pela commissão especial. No projecto do governo elle era concebido nestes outros termos : « Regular a composição do exercito. » A Constituição Americana (art. 1º —, § 8º n. 14) estatue que é da competencia do Congresso — fazer os regulamentos para organização e administração das forças de terra e de mar. A Constituição Argentina (art. 67, §§ 23 e 24) diz — que compete ao Congresso organizar ordenanças e regulamentos para o governo de terra e de mar. Pela da Suissa (art. 85, n. 9), a assembléa federal dispõe do exercito.

19. Conceder, ou negar, passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz para operações militares; [53]

20. Mobilizar e utilizar a guarda nacional, ou milicia civica, nos casos previstos pela Constituição; [54]

21. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras, ou de commoção interna; e approvar, ou sus-

---

[53] Este § 19 foi conservado, tal qual estava no projecto da Constituição. Ao Congresso argentino compete tambem — permittir a entrada de tropas estrangeiras no territorio da nação. (Constituição Argentina, art. 67, § 25). Pela Constituição do imperio (art. 15, § 12) era da assembléa geral legislativa similhante attribuição.

[54] O projecto da Constituição legislava assim: « Mobilizar e utilizar a força policial dos Estados, nos casos taxados pela Constituição.» O deputado Gordo e mais sete collegas apresentaram — uma emenda, que foi approvada na sessão de 11 de fevereiro de 1891. « Substitua-se pelo seguinte o § 21, dizia ella: Mobilizar e utilizar a guarda nacional, ou milicia civica *dos Estados*, nos casos taxados na Constituição. » No emtanto, as palavras *dos Estados* foram supprimidas na redacção final do projecto, votado pelo Congresso constituinte. A respeito se tem movido grande questão. Mas eu creio que tudo se comprehenderá facilmente, estudando a historia de similhante disposição.

De facto, na sessão já referida, um dos signatarios da emenda que afinal triumphou, disse — que esta deveria ser modificada de accôrdo com o pensamento do Congresso, eliminando-se as palavras — dos Estados —, exactamente porque tinha sido anteriormente rejeitada outra emenda (do deputado Bernardino Campos), que dava aos Estados o direito de legislar sobre a guarda nacional e de organizal-a tambem.

Quando o presidente do Congresso submetteu a votos a emenda do deputado Gordo, declarou — que embora fosse ella approvada, a commissão de redacção, comtudo, poderia harmonisal-a com o pensamento precedentemente manifestado pelo Congresso; e foi o que a commissão fez afinal, eliminando as palavras — *dos Estados*.

— A guarda nacional foi creada para defender a Constituição, liberdade, independencia e integridade do Brazil, manter a obediencia ás leis, conservar ou restabelecer a ordem e tranquillidade publica, e auxiliar o exercito na defesa das fronteiras e costas. *(Lei de 12 de agosto de 1831.)*

Organizada pela lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, foi reorganizada pela de n. 2.395 de 10 de setembro de 1873, cujo regulamento baixou com o decreto n. 5.573 de 21 de março de 1874.

O decreto n. 2.029 de 8 de novembro de 1857 deu nova organização á guarda nacional das provincias fronteiras; o decreto n. 5.642 de 3 de fevereiro de 1874 declarou quaes os districtos das fronteiras, em que ella tem organização especial; e, finalmente, o decreto n. 279 de 24 de março de 1890 tornou extensivas á guarda nacional dos Estados da União brazileira, limitrophes com os de outra nacionalidade, as disposições do citado decreto n 2.029.

pender, o sitio que houver sido declarado pelo poder executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso; [55]

---

[55] O projecto do governo foi tambem, neste paragrapho, emendado pela commissão especial; porquanto elle dizia assim: « Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras, ou commoção interna; e approvar, ou suspender, o declarado pelo poder executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso. » (*Vide* nota 110 ao art. 48 § 15 e nota 214 ao art. 80.)

— O Congresso só poderá *suspender* o sitio, si durante este se achar funccionando; logo, os dous factos não são incompativeis entre si: ha possibilidade de coexistirem, dentro mesmo da lei.

— A Constituição Americana (art. 9º § 9º n. 2) diz: « A garantia do *habeas-corpus* jámais poderá ser suspensa, salvo quando, em caso de rebellião ou de invasão, o exigir a salvação publica. Em seu art. 67 § 26 a Constituição Argentina dá competencia ao Congresso para « declarar em estado de sitio um ou varios pontos da nação, em caso de commoção intestina; e approvar, ou suspender, o estado de sitio durante sua duração, quando tiver sido declarado pelo poder executivo. »

— Embora não esteja expresso, como aliás o caso de adiamento, a resolução do Congresso decretando o estado de sitio não depende de sancção. Expressa tambem não é a lei institucional na hypothese da resolução, que approvar o sitio decretado pelo poder executivo, e no entanto a de 5 de agosto de 1892 foi simplesmente *promulgada* pelo presidente da Republica.

São consequencias, pois, que se deduzem do espirito da Constituição.

— O sitio é medida extraordinaria e violenta, cuja decretação por isto mesmo pertence ao Congresso. Só por excepção póde o executivo tomal-a, e quando o faça, portanto, lhe cumpre dar conta do seu procedimento ao mesmo Congresso, logo que este se reuna. A esta condição, comtudo, nenhuma outra attribuição do presidente da Republica está sujeita, nem ainda a que se refere á declaração immediata de guerra nos casos de invasão, ou aggressão estrangeira (art. 48 n. 8).

A declaração do sitio, na hypothese figurada, compete ao Congresso; mas a mesma attribuição, no caso do art. 48 § 15, compete ao poder executivo.

Alli, tão sómente quando dá-se a *emergencia* da aggressão; mas aqui, ainda mesmo quando apura-se a simples *imminencia* della; comtanto que o poder executivo cumpra — opportunamente — o dever, que é-lhe imposto pelo art. 80 § 3.º

— Por deliberação do Congresso, publicada pelo poder executivo em 5 de agosto de 1892 (*Diario Official*, de 6), foram approvados os actos do governo, referentes aos acontecimentos da noite de 10 de abril, e constantes dos decretos de 10 e 12 do dito mez e anno.

O primeiro destes declarava em estado de sitio o districto federal, suspendendo as garantias constitucionaes por 72 horas.

O segundo, desterrava uns e detinha outros individuos, tanto civis como militares, de accôrdo com o art. 80 da Constituição, e nos termos do decreto n. 791 de 10 de abril tambem.

22. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz; [56]

23. Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica, e o processual da justiça federal; [57]

Ha, no emtanto, quem pense — com fundamento razoavel — que similhante approvação deveria ser tacita, e só no caso de não concordar o Congresso com os actos praticados pelo governo, cumpria-lhe então agir, fazendo responsabilizar o presidente da Republica.

— O decreto n. 172 de 10 de setembro de 1893, o primeiro que se refere a estado de sitio declarado pelo Congresso, foi *promulgado* apenas. (Vide notas ao art. 80.)

[56] Este § foi mantido, tal qual achava-se no projecto do governo. As eleições federaes estão reguladas pela lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, explicada pelo decreto n. 853 de 7 de junho do mesmo anno; pela de 1 de agosto, ainda de 1892; pelos decretos n. 153 de 3 de agosto e n. 184 de 23 de setembro de 1893.

— A Constituição da Suissa (art. 85 § 1) confere similhante competencia á Assembléa federal.

[57] O projecto do Governo Provisorio dizia: « codificar as leis civis, criminaes e commerciaes da Republica, e bem assim os processos da justiça federal». A emenda foi da commissão especial.

— A Constituição Argentina (art. 67 § 11) estabelece que é da competencia do Congresso dictar os codigos civil, commercial, penal e de mineração, assim como leis sobre bancarrota, sem que elles comtudo alterem as jurisdicções locaes.

— A questão da unidade, ou dualidade da magistratura foi uma das que mais preoccuparam o congresso constituinte. Posso mesmo affirmar que ella e a divisão das rendas inspiraram, segundo opinião geral, os melhores discursos que alli se proferiram.

Houve quem não se contentasse, entretanto, com aquella dualidade, mas pretendesse tambem repellir da Constituição a idéa, que ella consagra, da unidade do direito privado.

Mas afinal triumphou a opinão dos que sutentaram « não haver incompatibilidade entre a unidade da legislação civil, commercial e criminal do paiz com a divisão do poder judiciario em poder judiciario politico, orgão da lei suprema da União ou da de cada Estado, e poder judiciario administrativo, orgão da justiça ordinaria em cada Estado». E como os Estados teem competencia para organizar o seu poder judiciario, não se lhes podia negar a de legislar sobre o processo, pois de outro modo uma desharmonia, funesta a intereses muito respeitaveis, poderia surgir, como aconteceu — durante o imperio — no dominio do acto addicional, em que se tornou necessaria a lei da interpretação para conjurar os perigos dalli resultantes.

Quanto á divisão das rendas, allegou-se que della dependia a sorte futura da União; pois que o regimen federativo repousa sobre essa base tambem.

O movimento para a unidade do direito que nos Estados scandinavos entetou-se, e progride na Suissa, foi demonstrado cabalmente perante a sociedade de legislação comparada, em 10 de janeiro de 1894, pelo erudito Sr. Laine, professor da Faculdade de direito de Pariz. E elle aponta a lei de 25 de junho de 1891 como tendo accelerado esse

24. Estabelecer leis uniformes sobre naturalização; [58]

25. Crear e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos; [59]

---

movimento, e lhe attribue mesmo um grande alcance, precursor da fusão de todas as leis suissas em um codigo unico.

Paoli, se referindo á unificação da lei penal italiana, e refutando as doutrinas de Lombroso e de V. Rossi, accentúa—que a obrigação de fallar a mesma lingua, e de se submetter ás mesmas leis, são dous factos que impreterivelmente estabelecem uma corrente uniforme de sentimentos e de idéas n'um paiz; e que, portanto, melhor não se poderia trabalhar pela unificação da Italia unida, mas não unificada, na opinião do citado Lombroso, do que lhe impondo a unidade da legislação. Dahorte, preconizando as reformas que operaram a unidade politica da Allemanha, sustenta que na communhão do direito e das instituições judiciarias é que se identificam os affectos e os pensamentos de um povo.

Por tudo isto, o orador official do Instituto dos advogados brazileiros, em 1894, assim se exprimiu: «Quando, portanto, os rugidos das paixões politicas semearem as discordias, que no delirio da revolução perturbarem a tranquillidade social e ameaçarem a integridade da patria, ao lado da nossa formosa lingua, só poderá oppor-se efficazmente á desmembração do nosso territorio a unidade do nosso direito.»

— Em execução do art. 64 da Constituição da Suissa, foi votada pela assembléa federal a lei de 11 de abril de 1889 sobre o processo por dividas e fallencias, a qual entrou, no 1º de janeiro de 1892, em vigor.

Esta lei, no entanto, foi um golpe profundo atirado á supposta soberania dos cantões.

[58] Este § 24 não figurava no projecto da Constituição, mas foi adoptado em virtude de emenda do deputado Leopoldo de Bulhões, e outros. Elle está de accordo, entretanto, com o que se encontra legislado no art. 1º § 8 n. 4 da Constituição Americana, e art. 67 § 11 da Constituição Argentina.

— Sobre naturalização, *vide* os decretos ns. 13 A, 58 A e 390, de 26 de novembro, e 14 de dezembro de 1889, e 15 de maio de 1890.

[59] Este § 25 não foi alterado, ficou tal qual estava no projecto do governo, apezar de algumas emendas propostas, uma vez que todas ellas foram rejeitadas.

— Pela Constituição Argentina (art. 67 § 17), o Congresso tem competencia — para crear e supprimir empregos, fixando-lhes as attribuições respectivas. Na Constituição da Suissa (art. 85 § 3º) é uma das prerogativas da assembléa federal: estabelecer o ordenado e as indemnidades, tanto das autoridades da Confederação, quanto da chancellaria federal; crear funcções federaes permanentes; e fixar os vencimentos das pessoas que as exercerem.

— A Constituição do imperio (art. 15 § 16) conferia á assembléa geral attribuição para crear, supprimir, e dar ordenado aos empregados publicos.

26. Organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da secção 3ª; [60]

27. Conceder amnistia: [61]

28. Commutar e perdoar as penas impostas por crimes de responsabilidade aos funccionarios federaes: [62]

29. Legislar sobre terras e minas de propriedade da União; [63]

---

[60] Este § está redigido de accordo com a emenda offerecida pela commissão especial. O projecto do Governo Provisorio era, nesta parte, concebido assim:

« Instituir tribunaes subordinados ao Supremo tribunal federal », isto é, reproduzia elle textualmente o art. 1º § 8 n. 9 da Constituição Americana, que fôra já copiado no § 17 do art. 67 da Constituição Argentina.

— O decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 organizou a justiça federal, tendo depois o alterado em parte a lei n. 221 de 20 de novembro de 1894.

[61] O § 27, que estava no projecto, foi mantido nos mesmos termos (*Vide* nota 214).

— Pelo art. 67 § 17 da Constituição Argentina tambem compete ao Congresso conceder amnistias geraes. E pelo art. 85 § 7 da Constituição da Suissa egual poder é conferido á assembléa federal.

— Na Constituição do imperio, art. 101 § 9, concedia-se ao imperador a faculdade de exercer identica attribuição.

— A amnistia, que é o esquecimento do crime, mesmo antes do julgamento dos individuos que o commetteram, reputa-se medida de conciliação e de paz, aconselhada pela boa politica, em circumstancias dadas. Porque paixões de momento, ou causas partidarias, mais do que a perversidade, podem não raro arrastar os cidadãos á pratica de delictos que, assim, não devem ser bitolados pela craveira commum.

[62] Não foi modificado este §, que estava no projecto da Constituição.

— Nos Estados Unidos (art. 2º § 2 n. 1 da Constituição), assim como na Republica Argentina (art. 86 § 6), o poder de perdoar e commutar penas, em delictos que affectem á União, pertence ao chefe do poder executivo, excepto no caso de processo instaurado, ou accusação respectivamente pela camara dos deputados. A Constituição da Suissa, porém, no art. 85 § 7, estatue—que a concessão de amnistia e o direito de graça entram nas attribuições da assembléa federal.

[63] O projecto da Constituição dizia: « legislar sobre terras de propriedade nacional e minas». A redacção, que adoptou-se, resultou de uma emenda do deputado Valladão. A Constituição Argentina (art. 67 § 4) dispõe — que « é da competencia do Congresso: resolver sobre o uso e alienação das terras de propriedade nacional».

30. Legislar sobre a organização municipal do districto federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da União. [64]

31. Submetter á legislação especial os pontos do territorio da Republica, necessarios para fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal; [65]

32. Regular os casos de extradicção entre os Estados; [66]

33. Decretar as leis e resoluções, necessarias ao exercicio dos poderes, que pertencem á União; [67]

---

[64] O projecto do Governo Provisorio exprimia-se assim: «estatuir leis peculiares ao districto federal». A commissão especial emendou-o, do modo por que ficou redigido.

— A lei n. 85 de 20 de setembro de 1892 deu organização ao districto federal, e a justiça deste se rege pelo decreto n. 1.030 de 14 de novembro de 1890, alterado pelo dec. 225 de 30 de novembro de 1894. Quando ás respectivas eleições, *vide* tambem a lei n. 248 de 15 de dezembro de 1894, e o dec. n. 1.190 de 18 do mesmo mez e anno.

— A Constituição Americana (art. 1 § 8 n. 17) confere ao Congresso o poder « de exercer uma legislação exclusiva, em todos os casos, a respeito de qualquer districto, não excedente de 10 milhas quadradas, que poderá tornar-se, em virtude da cessão de certos Estados e da acceitação do mesmo Congresso, a séde do governo dos Estados Unidos».

Foi em 1800 que estabeleceu-se em Washington a séde do governo nacional.

— A Constituição Argentina (art. 67 § 27) dá competencia ao Congresso para » exercer uma legislação exclusiva em todo o territorio da capital da União».

[65] O § 31 foi mantido tal qual achava-se no projecto da Constituição.

— A Constituição Americana (art. 1 § 8 n. 17), concede egual attribuição ao Congresso quanto ás localidades compradas pelo governo para construcção de fortalezas, depositos de polvora, arsenaes, estaleiros, e outros estabelecimentos de utilidade publica. E a Constituição Argentina (art. 67 § 27) tambem o faz, com relação aos logares adquiridos, por compra ou cessão, em qualquer das provincias para levantar fortalezas, arsenaes, armazens, ou estabelecimentos outros de utilidade nacional. A Constituição da Suissa (art. 115) faz depender da legislação federal o que se referir á séde das autoridades da Confederação.

[66] Este paragrapho era do projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio. Os casos de extradicção, entre os Estados, foram regulados pela lei n. 39 de 30 de janeiro de 1892. A Constituição Americana (art. 4º § 2º n. 2) e a Argentina (art. 8º) obrigam a extradição entre os Estados, aquella; e entre as provincias, esta.

[67] No projecto citado, este § 33 era redigido da seguinte fórma: « Decretar leis e resoluções, necessarias ao exercicio dos poderes, em que a Constituição investe o governo da União.» A emenda, que o modificou, partiu da commissão especial.

34. Decretar as leis organicas para execução completa da Constituição; [68]

35. Prorogar e adiar suas sessões; [69]

Art. 35. Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente: [70]

1.º Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal; [71]

2.º Animar, no paiz, o desenvolvimento das lettras, artes e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locaes; [72]

— A lei n. 23 de 30 de outubro de 1891 reorganizou o serviço da administração federal.

— A Constituição Americana (art. 1º § 8º n. 18) diz — que o Congresso tem o poder de decretar todas as leis de que necessitar para desempenho de suas attribuições, assim como para o exercicio das que forem commettidas ao proprio governo, ou aos departamentos e funccionarios que delle dependam. Concorda o art. 67 § 28 da Constituição Argentina. *(Vide nota 140)*.

[68] O § 34 estava no projecto do Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 1º § 8º n. 18) confere ao Congresso competencia para decretar todas as leis necessarias á execução dos poderes, que ella outorgou-lhe. A Constituição Argentina (art. 67 § 28) estabelece — que o Congresso tem o poder de expedir leis e regulamentos convenientes para pôr em exercicio as attribuições concedidas por ella mesma ao governo da nação. A Constituição da Suissa (art. 85 § 2º) dispõe — que é da assembléa federal o direito de votar todas as leis e resoluções ácerca de materias que, na conformidade della, são da competencia federal.

[69] Este § 35 foi proposto pelo deputado Arthur Rios, menos a palavra — adiar—que se deve a uma emenda de redacção, do deputado Meira de Vasconcellos *(Vide art. 17 § 1º)*.

[70] Depois de ter enumerado os assumptos, que são da competencia privativa do Congresso, a Constituição trata agora de outros que pertencem tanto a elle, como aos governos locaes, ou aos demais poderes da nação.

[71] Este paragrapho figurava entre os do art. 34 no projecto do Governo Provisorio, e foi a commissão que fel-o passar para aqui.

[72] A redacção deste paragrapho deve-se á commissão especial. O projecto de Constituição dizia: « Animar, no paiz, o desenvolvimento da educação publica, a agricultura, a industria e a immigração.»

— Sobre introducção e localização de immigrantes; *vide* o decreto n. 528 de 28 de junho de 1890.

— A Constituição Americana dispõe — que o Congresso tem o poder de promover o progresso da sciencia e das artes uteis (art. 1 § 8 n. 8), e declarando que antes de 1808 a immigração promovida

3.º Crear instituições de ensino superior e secundario nos Estados ; [73]

4.º Prover a instrucção secundaria no districto federal. [74]

---

pelos Estados nenhuma restricção prohibitiva poderia soffrer, comtudo permittiu (art. 1 § 9, n. 1) que de então em diante fosse ella sujeita a uma taxa, nunca superior, porém, a 10 dollars por pessoa.

— A Constituição Argentina (art. 67 § 16) estabelece — que é da competencia do Congresso prover ao progresso da illustração, ditando programmas de instrucção geral e universitaria, e promovendo a industria, a immigração, a construcção de vias-ferreas, canaes navegaveis, colonização de terras de propriedade nacional, a importação de capitaes estrangeiros e a exploração dos rios interiores, por leis protectoras e concessões temporarias de privilegios e premios de animação.

[73] Este § 3º foi conservado, tal qual achava-se no projecto do Governo Provisorio.

— Quanto ao que legislaram sobre o assumpto as Constituições Americana e Argentina, *vide* nota 72.

[74] O projecto da Constituição exprimia-se de outro modo: « Prover a instrucção primaria e secundaria no districto federal.» Sob proposta da commissão dos 21, eliminou-se a palavra— primaria — pois que este assumpto, no referido districto, é de competencia da municipalidade. Combine-se este paragrapho com o § 30 do art. 34, e veja-se a lei n. 85 de 20 de setembro de 1892.

— Pela Constituição Americana (arts. 1 § 8, n. 17) e pela Constituição Argentina (art. 67 § 17), o Congresso tem o direito de decretar uma legislação exclusiva, no districto aonde estiver a séde do governo da Republica.

— A importancia das funcções, que os membros do congresso nacional desempenham, conforme se deduz do que está disposto nos arts. 34 e 35 da Constituição, basta para justificar o subsidio, que lhes é concedido ; quando mesmo este não fosse explicavel pelas restricções postas aos direitos dos mandatarios do povo, quer pelas incompatibilidades que os attingem, quer pelas vantagens de que ficam por algum tempo privados.

Grande gloria resulta, é verdade, do exercicio de um mandato legislativo ; mas, tratando-se de um representante da nação, convém pôl-o ao abrigo de necessidades. E tanto mais preciso é isto, quanto só assim poderão ser aproveitados os talentos e o patriotismo de alguns cidadãos que, á falta de bens da fortuna, teriam de recusar-se ao serviço da nação, ou soffreriam ruinoso sacrificio a elle se entregando sem uma regular compensação. Deve o merito, ainda mesmo despido de riquezas, encontrar livre e facil accesso ao senado e á camara, pois do contrario seria enthronizar a aristrocacia plutocratica, em prejuizo da intelligencia e do saber.

O subsidio não abate a dignidade do representante da nação, serve-lhe, no entanto, de broquel á independencia, que é condição imprescendivel para o cumprimento exacto e fiel de seus deveres. Na Inglaterra mesma a camara dos communs acaba de votar subsidio para seus membros, apezar do espirito conservador, e das idéas excepcionaes, que são o apanagio dessa nação.

— *Vide* nota ao art. 34 n. 25.

CAPITULO V

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 36. Salvas as exepções do art. 29, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na camara, ou no senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros. [75]

Art. 37. O projecto de lei, adoptado n'uma das camaras, será submettido á outra, e esta — si o approvar — envial-o-ha ao poder executivo que, acquiescendo, o sanccionará e promulgará. [76]

---

[75] O projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio, depois das palavras — *dos seus membros* — ainda continha estas outras: *ou proposta em mensagem do poder executivo*, que a commissão especial, no entanto, supprimiu para evitar contradicção com o art. 29.

— Do art. 1 § 7 n. 2 da Constituição Americana se deduz que, segundo ella, todo projecto póde ser apresentado em qualquer das duas camaras, excepto os que autorizarem a percepção de algum imposto, pois estes devem sempre emanar da camara dos representantes. A Constituição Argentina (art. 68) legisla do mesmo modo, mas a excepção, que estabelece, comprehende tanto as leis relativas a impostos, como as que referem-se ao recrutamento de tropas. A Constituição da Suissa (art. 93) estatue — que a iniciativa das leis, decretos e resoluções federaes pertence a cada um dos dous conselhos, e a cada qual de seus membros.

E que os cantões podem exercer o mesmo direito, por correspondencia.

[76] Este art. 37, que fazia parte do projecto do governo, foi mantido integralmente.

— Do art. 1 § 7 n. 2 da Constituição Americana se conclue que todo projecto de lei deve ser approvado pelo senado e pela camara dos representantes, e antes de promulgado como lei deve ser appresentado ao presidente da republica para approval-o. Pela Constituição Argentina (art. 69) todo projecto de lei, uma vez approvado pela camara em que teve origem, passa a ser discutido na outra; e approvado que seja por ambas deve subir ao poder executivo para ser promulgado como lei. A Constituição da Suissa (art. 89) dispõe — que as leis federaes são submettidas á adopção, ou rejeição do povo, si o pedido para este fim é feito por 30.000 cidadãos activos, ou por oito cantões. E o mesmo é applicavel aos decretos federaes de alcance geral, que não teem caracter de urgencia.

— Uma camara póde, por meio de emenda, substituir integralmente, ou em parte, a proposição de outra. Assim os precedentes autorizam. (*Decisão do presidente do senado, em sessão de 28 de setembro de 1894.*)

— O veto presidencial dá á legislação as necessarias garantias de sabedoria e de equidade. As assembléas muitas vezes se deixam levar pelas paixões de momento e influencias locaes, pois os deputados e se-

§ 1.º Si porém, o presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da nação, negará sua sancção dentro de 10 dias uteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa. [77]

§ 2.º O silencio do presidente da Republica no decendio importa a sancção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o presidente dará publicidade ás suas razões. [78]

---

nadores representam, primeiro que tudo, os districtos e Estados que os elegeram. O interesse geral, porém, exige que as leis sejam feitas sob um ponto de vista mais amplo: e no modo da eleição do presidente, e suas differentes funcções, o collocam acima das divisões parlamentares e discussões de campanario. Eleito pelo povo de todos os Estados, elle está em melhor posição para discernir e defender a politica nacional; suas objecções esclarecem o Congresso que, mais bem informado, póde mudar de opinião. (Duc de Noailles — *Cent ans de république aux E'tats-Unis*, vol. 1º).

— O decreto n. 30 de 8 de janeiro de 1892, relativo aos crimes de responsabilidade do presidente da Republica, foi apenas promulgado, não teve sancção; mas é o que está presentemente em vigor.

[77] Este § 1 estava no projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio, com a differença de que, em logar de—*negará a sua sancção*— como acima se lê, dizia elle: *oppor-lhe-ha o seu veto.* A emenda foi da commissão de redacção.

— Deste paragrapho se colhe — que o presidente não póde sancionar um projecto em parte sómente.

— A Constituição Americana (art, 1 § 7 n. 2) determina— que « si o presidente da republica deixar de approvar o projecto o devolverá com suas objecções á camara donde tiver emanado. » A Constituição Argentina legisla assim: « reprovado em absoluto, ou em parte, um projecto pelo poder executivo, voltará com suas emendas á camara de sua origem. » (Art. 72) Pela Constituição do imperio, tambem quando o imperador negava sancção a qualquer projecto de lei, este era devolvido ao parlamento com as razões da recusa.

[78] O projecto do governo era nesta parte concebido assim: « O siiencio do poder executivo no decennio importa a sancção, salvo si esse termo se cumprir estando já encerrado o Congresso. » Foi emendado na redacção final.

— A Constituição Americana (art. 1 § 7 n. 2) estatue— que todo projecto, não sendo devolvido pelo presidente dentro de 10 dias (salvo os domingos) de sua apresentação, terá força de lei; a menos que o Congresso, adiando-se, não impeça a sua devolução.

— Pela Constituição Argentina (art. 70) considera-se approvado pelo poder executivo todo projecto não devolvido, tambem no prazo de 10 dias uteis.

§ 3.º Devolvido o projecto á camara iniciadora, ahi se sujeitará a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approvado, si obtiver dous terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido á outra camara que, si o approvar pelos mesmos tramites, e pela mesma maioria, o enviará — como lei — ao poder executivo para a formalidade da promulgação. [79]

— Pela Constituição do imperio (art. 67) o imperador devia sanccionar o projecto de lei dentro do prazo de 30 dias, e si o não fizesse, o seu silencio tinha o *effeito de uma recusa*.

— Este e o caso do § 3º seguinte são os dous, em que a promulgação da lei deve ser feita pelo presidente do senado. Do primeiro temos, entre outros, dous exemplos na lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, e na resolução de 6 de agosto, publicada no *Diario Official* de 10 do alludido mez de 1894 tambem ; posto que no citado *Diario*, do dia 12 seguinte, fosse estampada a mesma resolução, como tendo sido sanccionada a 28 de julho pelo marechal Floriano Peixoto, então vice-presidente da Republica.

[79] O projecto do Governo Provisorio continha este paragrapho, que foi levemente modificado na ultima redacção pela respectiva commissão (*Vide* nota 80).

— Pelo art. 1 § 7 n. 2 da Constituição Americana, o projecto da lei não approvado pelo presidente da republica é devolvido à camara donde tiver emanado, e ahi submettido à nova discussão. E si fôr nesta approvado por *dous terços dos membros que a compõem* será remettido a outra camara que, si o approvar por *dous terços dos seus membros* tambem, traduzil-o-ha em lei. As votações nestes casos devem ser nominaes, em ambas as casas. A Constituição Argentina (art. 72) manda seguir o mesmo processo, na hypothese figurada, e remetter o projecto, quando fôr approvado por dous *terços de votos* em uma e outra camara, ao poder executivo, afim de promulgal-o. Segundo a Constituição do Chile (arts. 45 e 46) si o presidente da republica devolve o projecto de lei, votado por ambas as camaras, desapprovando-o no todo, se considera este como não proposto. Mas, quando o presidente apenas corrige ou modifica o projecto, abre-se nova discussão ; si nas duas camaras o dito projecto é approvado de accôrdo com a idéa do presidente, tem força de lei, e vai enviado de novo para ser promulgado. Não sendo, porém, approvadas em ambas as camaras as modificações, ou correcções indicadas, se considera o projecto como não proposto. Na Constituição do imperio (art. 65) estava consignado que, na hypothese do imperador negar a qualquer projecto a sancção, as duas legislaturas, que se seguissem àquella que houvesse approvado a lei, poderiam successivamente apresental-o nos mesmos termos do primeiro, e neste caso entendia-se que o imperador lhe tinha dado sua sancção. (*Vide* notas ao paragrapho anterior, e ao art. 38.)

— Na fórma deste § 3º foi promulgada a resolução n. 230 de 7 de dezembro de 1894, que serve de exemplo á hypothese portanto.

§ 4.º A sancção, e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1.ª « O Congresso Nacional decreta, e eu sancciono a seguinte lei (ou resolução). »

2.ª « O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)». [80]

Art. 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo presidente da Republica nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37, o presidente do senado, ou vice-presidente, si o primeiro não o fizer em egual prazo, a promulgará, usando da seguinte fórmula: « F., presidente (ou vice-presidente) do senado, faço saber aos que a presente virem, que o congresso nacional decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)». [81]

---

[80] As fórmulas consagradas neste § 4º são as mesmas do projecto de Constituição do Governo Provisorio.

— As leis referem-se sempre aos assumptos de interesse geral, ou ordem publica; e as resoluções attendem a casos particulares, de natureza transitoria.

[81] O art. 38 foi proposto, como additivo, pela commissão especial; tendo sido approvadas duas emendas de redacção a elle offerecidas pelos deputados F. Veiga e Meira de Vasconcellos.

— A necessidade da providencia, que este art. 38 contém, por si mesma se impõe.

Posto que não seja de esperar o esquecimento de qualquer dos seus importantissimos deveres, por parte do primeiro funccionario da nação, é possivel, comtudo, o abuso a que tendem, por via de regra, todos aquelles que chegam ás cumiadas do poder, e não sabem sopitar os seus caprichos, e nem tão pouco as suas paixões.

Assim, a nossa lei institucional foi perfeitamente inspirada prevenindo a hypothese de não querer o presidente da Republica promulgar a lei, a que tendo já negado sancção, o Congresso no entanto o força a submetter-se. A's outras Constituições republicanas escapou de certo a conveniencia de regular o caso, mas a nossa, evitando similhante lacuna, procedeu com acerto e ponderação.

Póde-se apenas estranhar — que seja o presidente, ou o vice-presidente, do senado sempre o competente para a promulgação substitutiva, quando aliás o projecto póde ter sido enviado ao presidente da Republica pela camara dos deputados, desde que a outra tenha sido a iniciadora, e portanto discutido e votado primeiro (art. 37 § 3º). Parece, pois, que nesta hypothese a promulgação deveria caber ao presidente da mesma camara.

— Analysando a natureza do acto da promulgação, pondera Pierre, no seu *Tratado de direito politico:* « Depuis le rétablissement de la république, le droit de promulgation, reservé dans d'etroits limites, est un devoir, plutôt qu'un droit... La promulgation des lois votées par les deux chambres est obligatoire, elle constitue pour le president de la république un devoir qu'il est tenu de remplir.»

Art. 39. O projecto de uma camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, si acceitar as emendas, envial-o-ha, modificado em conformidade dellas, ao poder executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á camara revisora, e si as alterações obtiverem dous terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-hão approvadas, sendo então remettidas com o projecto á camara iniciadora, que só poderá reproval-as pela mesma maioria.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto será submettido sem ellas á sancção. [82]

— O prazo para a promulgação, pelo presidente da Republica, das resoluções do Congresso que independem de sancção, é de 48 horas; e deve ser contado hora á hora, desde a entrega do autographo na secretaria do ministerio respectivo; porquanto, a disposição do art. 38, que — por connexão — se applica a esta hypothese, não exclue do referido prazo os dias feriados.

Conseguintemente, esgotadas essas horas, o presidente do senado deverá promulgar as dictas resoluções.

(Parecer da commissão de constituição, poderes e diplomacia do senado, approvado na sessão de 4 de agosto de 1894.)

[82] Toda a materia constante do art. 39 e seus paragraphos continha-se já no projecto decretado como Constituição pelo Governo Provisorio, tendo apenas a commissão especial adoptado uma emenda apresentada em ultima redacção, e que em nada alterou, de certo, o pensamento alli enunciado.

— A Constituição Argentina (art. 71) determina — que si algum projecto de lei for augmentado ou corrigido pela camara revisora, voltará á de sua origem; e si nesta se approvarem as addições ou correcções, por maioria absoluta, passará ao poder executivo da nação. Si, porém, as addições ou correcções forem separadas, voltará segunda vez o projecto á camara revisora, e si ahi forem novamente approvadas por *dous terços de votos*, passará o projecto á outra camara, e só se entenderá que esta reprova as ditas emendas, quando não concorrerem para isto os votos dos dous terços dos *membros presentes*.

— Pela Constituição do imperio (art. 61), sempre que qualquer das camaras não acceitava as emendas, ou addições da outra, e todavia julgava que o projecto era vantajoso, podia requerer por uma deputação de tres membros a reunião das duas camaras para discutir e deliberar definitivamente.

Esta idéa de fusão das camaras foi vencedora na 2ª discussão do projecto do Governo, em consequencia de emenda apresentada pelo deputado Cantão; mas na terceira cahiu, por se entender que ella era offensiva ao principio da dualidade das camaras, pois que annullava o senado, e destruia mesmo todo o systema, que serviu de molde á nossa Constituição republicana.

— A remessa das proposições do senado á camara, e *vice-versa*, no caso de rejeição, não é motivada; o que é de summa conveniencia, porque assim se obsta a que se travem polemicas improficuas entre uma e outra camara, onde deve haver toda a circumspecção e criterio, indispensaveis ao poder legislativo. *(Silvestre Pinheiro)*

Art. 40. Os projectos rejeitados, ou não sanccionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa. [83]

---

[83] O projecto do Governo Provisorio dizia: *projectos totalmente rejeitados*. O adverbio, porém, foi supprimido, em virtude de emenda da commissão especial.

— A Constituição Argentina (art. 72) dispõe — que quando um projecto de lei não for approvado pelo poder executivo, e as camaras divergirem sobre as objecções com que tiver sido elle devolvido, não poderá ser outra vez votado nas sessões do mesmo anno, assim como o projecto de lei reprovado totalmente por qualquer das camaras não póde ser apresentado novamente nas sessões do mesmo anno (art. 71).

— Sobre a interpretação deste art. 40, combinado com o art. 37, moveu-se curiosa questão na camara dos deputados, em 1891. E na sessão de 29 de outubro decidiu-se, por 64 contra 46 votos — que os projectos não sanccionados pelo presidente da Republica deverão ser *logo* postos em discussão, afim de que sobre elles o Congresso se pronuncie, nos termos do § 3º do indicado art. 37; não podendo, portanto, ficar ao arbitrio da mesa da camara dal-os para ordem do dia, segundo melhor lhe parecer.

Esta decisão, porém, não tem sido respeitada.

— Na Constituição Americana, o caso não está prevenido. Verdade é que o senado, como affiança Laboulaye, deixa sempre cahir a lei devolvida, afim de que o assumpto por ella regulado fique para ser decidido n'outra sessão; e os commentadores escrevem — que as leis vetadas alli, *are promptly passed overhis veto*, segundo Bryce confirma, e a *Walker's American Law* testemunha: no entanto nada existe legislado sobre a questão.

— A proposito, entretanto, me occorre fazer uma interrogação, e simultaneamente sustentar uma verdade.

A *interrogação* é a seguinte: Por projectos *rejeitados* deve entender-se todos quantos não foram approvados em qualquer das duas camaras, ou sómente aquelles que deixaram de sel-o definitivamente na camara revisora?

A *verdade* é que qualquer precedente, importante embora, firmado por uma das camaras não póde ter o valor de uma interpretação authentica, pois esta só póde ser feita por lei que tenha passado por todos os tramites constitucionaes. *(Vide* nota 99.)

— Não ha collisão entre o art. 40 e o art. 34 n. 17 da Constituição.

Fosse certo que a lei fundamental inhibisse de qualquer modo a renovação dos projectos rejeitados na mesma sessão, é egualmente manifesto — que ella manda fixar em cada anno corrente a força publica.

Ambos estes textos constitucionaes podem co-existir na peior hypothese, um como regra e o outro, na sua expressa condição de annualidade, como excepção; não ha, pois, questão de proeminencia.

A receita e a despeza, e a fixação da força publica são capitulos essenciaes na vida politica; e não podia ser intuito do legislador constituinte restringir, obstruir ou annullar a acção legislativa, insubstituivel neste campo das necessidades nacionaes.

O designio da lei, o que os jurisconsultos chamam a *mens legis*, suppriria — no caso vertente — a lacuna que por acaso houvesse no seu contexto.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 41. Exerce o poder executivo o presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, como chefe electivo da nação. [84]

§ 1.º Substitue o presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o vice-presidente, eleito simultaneamente com elle. [85]

Taes seriam os subsidios da interpretação, si a lettra da lei admittisse duvidas.

Em conclusão: um projecto de fixação de forças de mar e terra, que não for a reproducção de uma proposição rejeitada, póde ser discutido e votado na mesma sessão legislativa.

Assim decidiu a camara dos deputados, approvando na sessão de 29 de novembro de 1894, pelas razões indicadas, o parecer n. 128 da commissão de constituição, legislação e justiça, de que foi relator o deputado Eduardo Ramos.

A questão fôra posta nestes termos: é permittido ao poder legislativo renovar o projecto de fixação de forças na mesma sessão em que a respeito d'este se verifique um *veto* do chefe da nação, com cujas razões o Congresso se mostre de accordo?

O que se diz da lei de forças applica-se á do orçamento tambem.

[84] Este art. 41, que sob n. 39 achava-se no projecto da Constituição decretada pelo Governo Provisorio, não foi modificado.

— A Constituição Americana (art. 2º § 1º) diz — que o poder executivo será confiado a um presidente dos Estados Unidos da America. A Constituição Argentina (art. 74) ordena — que o poder executivo seja desempenhado por um cidadão com o titulo de presidente da nação argentina. Na Suissa, conforme o art. 95 da respectiva Constituição, a autoridade directoria e executiva superior da Confederação é exercida pelo Conselho federal, composto de sete membros, e presidido pelo presidente da Confederação (art. 98), que é nomeado d'entre os membros do dito Conselho.

O poder executivo, porém, como observa Lolmé, póde ser mais facilmente reprimido quando é unico; a saber, quando é unico o objecto da inquietação e da vigilancia do povo, accrescenta Hamilton.

[85] Este § 1º é o mesmo que figurava no projecto da Constituição.

— Diz a Constituição Americana (art. 2º § 5º n. 1): No caso de *destituição*, morte ou demissão do presidente, ou de sua impossibilidade por qualquer causa para exercer os deveres e direitos do seu cargo, estes passarão ao vice-presidente.

§ 2.º No impedimento, ou falta do vice-presidente, serão successivamente chamados á presidencia o vice-presidente do senado, o presidente da camara e o do supremo tribunal federal. [86]

§ 3.º São condições essenciaes para ser eleito presidente ou vice-presidente da Republica:

1.º Ser brazileiro nato;

2.º Estar no exercicio dos direitos politicos;

3.º Ser maior de 35 annos. [87]

Art. 42. Si no caso de vaga, por qualquer causa, do presidente ou vice-presidente, não houverem ainda decorrido dous annos do periodo presidencial, proceder-se-ha a nova eleição. [88]

Um e outro são eleitos ao mesmo tempo e por um só processo (12º artigo addicional).

— A Constituição Argentina (art. 75) determina— que o vice-presidente exerça o poder executivo, no caso de enfermidade, ausencia da capital, morte, renuncia ou *destituição* do presidente. Pela Constituição da Suissa (art. 98) o Conselho federal tem um vice-presidente tambem.

[86] Este paragrapho estava, como os anteriores, no projecto do Governo Provisorio.

— Pela Constituição Americana (art. 2 § 1 n. 5) ficou para o Congresso ordinario a faculdade de designar em lei qual o funccionario competente para assumir as funcções do presidente, no impedimento ou falta deste, e do vice-presidente tambem. Do mesmo modo está legislado no art. 75 da Constituição Argentina. No Chile (art. 74 da Constituição), o ministro do interior é o vice-presidente da republica sob condição, porém, de mandar proceder, dentro dos primeiros 10 dias de seu governo, á eleição do novo presidente, quando o presidente eleito tiver algum impedimento absoluto.

[87] As condições estabelecidas por este § 3º são as mesmas, que a Constituição decretada pelo governo exigia.

— A Constituição Americana (art. 2 § 1 n. 4) requer que o cidadão para ser eleito presidente dos Estados Unidos tenha nascido ahi, e conte, pelo menos, 35 annos de edade e 14 de residencia na republica. A Constituição Argentina (art. 76) exige: que o cidadão tenha nascido no territorio argentino, ou seja filho de cidadão nato, posto que houvesse nascido no estrangeiro; siga a religião catholica, apostolica, romana; e possua as demais qualidades necessarias para ser eleito senador. A do Chile (art. 60) exige: que o eleito haja nascido no territorio chileno; tenha as qualidades, indispensaveis para ser membro da camara dos deputados, e conte 30 annos de edade, pelo menos. *(Vide nota 170)*.

[88] A commissão especial foi que introduziu este artigo na Constituição, com a unica differença, entretanto, de que propuzera — em vez de *dous annos*, como está — *dous terços* do periodo presidencial; tendo a modificação sido feita por emenda do senador José Hygino.

Art. 43. O presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato. [89]

— Relativamente á intelligencia deste artigo, já suscitou-se uma duvida importante, na sessão do Congresso de 1892.

O presidente eleito — para o periodo presidencial, que devia terminar a 15 de novembro de 1894, renunciara seu cargo a 23 de novembro de 1891; e, em razão deste acontecimento, o vice-presidente assumiu o governo da Republica. Foi motivo de porflado debate saber-se então — si era necessario proceder a nova eleição de presidente, ou si esta era escusada.

O senado, approvando na sessão de 1 de junho o parecer, apresentado na de 20 de maio, assentou — que a vaga do cargo de presidente da Republica estava devidamente preenchida pela successão constitucional do vice-presidente, a quem cabia o respectivo exercicio até o termo do primeiro periodo presidencial.

E a camara dos deputados decidiu do mesmo modo, por votação nominal effectuada a 25 de junho sobre um parecer offerecido a 20 do mesmo mez.

Entretanto, os que — na camara — foram vencidos deixaram bem saliente—que similhante votação a nada obrigava; porquanto o julgado proferido differia essencialmente de uma interpretação authentica, pois esta só póde ser acceita quando for pronunciada pelos meios constitucionaes, e nunca póde resultar da — approvação de *um simples parecer*. E não faltou mesmo quem votasse em favor deste, por entender que se tratava então de uma medida de ordem publica, de natureza transitoria, que não estabelecia de certo um aresto, e que aliás evitava — no momento — uma conflagração imminente e funesta.

Em todo o caso, o precedente não deixa de ter algum valor, e elle decorre sobretudo da differença, que procurou-se accentuar, entre *substituição*, e *successão;* não faltando mesmo quem o defendesse com as palavras *durante o primeiro periodo presidencial*, que o art. 1º § 2º das *Disposições transitorias* emprega, e restringem a hypothese evidentemente.

[89] O projecto de Constituição fixava em seis annos o periodo presidencial, que foi diminuido para quatro por emenda do deputado Marcolino de Moura.

— Quatro annos egualmente duram as funcções do presidente dos Estados Unidos da America (art. 2º § 1º n. 1 da respectiva Constituição), mas na Republica Argentina esse prazo é de seis annos (art. 77 da Constituição nacional), ao passo que na Confederação Suissa é de um só (art. 78 da Constituição federal) e no Chile de cinco (art. 61 da Constituição politica).

— Quanto á prohibição de ser reeleito o presidente, combinam com a nossa a Constituição Argentina (art. 77), a da Suissa (art. 98) e a do Chile (art. 61). Na Constituição Americana não existe similhante incompatibilidade; mas, sem duvida, um presidente *candidato*, pondo em jogo a sua natural influencia para vencer a eleição, póde ser considerado como um desmentido vivo á toda a doutrina democratica.

§ 1.º O vice-presidente, que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, não póde ser eleito presidente para o periodo seguinte. [90]

§ 2.º O presidente deixará o exercicio de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recem-eleito. [91]

§ 3.º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do art. 41 §§ 1º e 2º. [92]

§ 4.º O primeiro periodo presidencial terminará a 15 de novembro de 1894. [93]

---

[90] O projecto do Governo Provisorio dizia *tres ultimos annos*, em vez de *ultimo anno*, como ficou aliás por força de emenda, subscripta pelo deputado Adolpho Gordo, e outros congressistas.

— Na Republica Argentina (Constituição, art. 77), e na Suissa (Constituição Federal art. 98), em caso nenhum póde o vice-presidente ser reeleito para o periodo seguinte.

— E' possivel, no entanto, perguntar si — entre nós — *o presidente* póde ser eleito *vice-presidente* para o periodo seguinte, e o vice-presidente ser reeleito para este logar, uma vez que não tenha exercido as funcções de presidente no ultimo anno do periodo presidencial. A' primeira questão respondo — não, mas á segunda — sim. Entendo eu tambem, que *exercer a presidencia* não é praticar uma funcção isolada, mas a plenitude das funcções de presidente da Republica.

[91] Este § 2º veio do projecto de Constituição decretada pelo Governo Provisorio. Concordam com elle o art. 78 da Constituição Argentina, e art. 77 da do Chile. Comprehende-se facilmente o enorme abuso, que similhante disposição cortou pela raiz. Sem ella seria facil ao presidente excogitar mil meios de perpetuar-se no poder, com sacrificio da liberdade do voto, que nos governos democraticos é tudo, e com offensa grave do regimen republicano, que dest'arte ficaria completamente annullado.

[92] Este § 3º achava-se, em substancia, no projecto do Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 2º § 1 n. 5) deixou ao Congresso a incumbencia de designar, por lei ordinaria, o funccionario que, na hypothese prevista naquelle § 3º, deverá preencher as funcções de presidente. O mesmo determina a Constituição Argentina (art. 75).

[93] O projecto da Constituição marcava o dia 15 de novembro de 1896, porque ella estendia a seis annos o periodo presidencial. *(Vide nota 86)*. Em todo o caso, a idéa principal foi contar o prazo, começando do dia em que o congresso nacional iniciara seus trabalhos ordinarios.

— A primeira eleição popular, a que se procedeu para presidente e vice-presidente da Republica do Brazil effectuou-se em 1 de março de 1894; e o Congresso, depois de tel-a apurado convenientemente, proclamou os eleitos, na sessão de 22 de junho do mesmo anno.

Art. 44. Ao empossar-se do cargo, o presidente pronunciará, em sessão do Congresso ou, si este não estiver reunido, ante o Supremo tribunal federal, esta affirmação:

« Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia.» [94]

Art. 45. O presidente e o vice-presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo. [95]

Art. 46. O presidente e o vice-presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente. [96]

---

[94] O projecto do Governo Provisorio dispunha que tal affirmação deveria sempre ser feita, em sessão publica, perante o Supremo tribunal federal. Foi, pois, modificado nesta parte, em consequencia de uma emenda do deputado F. Veiga.

— Deixaram de ser approvadas as emendas, que permittiam, liberalmente, *jurar* ou *affirmar*, á escolha do presidente eleito, como succede aliás nos Estados Unidos da America, de conformidade com o art. 2 § 1 n. 7 de sua Constituição ; a nossa, portanto, é mais radical, pelo menos neste ponto.

— Comquanto a Constituição não se refira aqui ao vice-presidente da Republica, é bem de ver, todavia, que tambem elle deve fazer a mesma affirmação ; e assim procedeu o cidadão que primeiro foi eleito para este cargo, o qual desempenhou-se de similhante dever, juntamente com o presidente, em sessão do Congresso, effectuada a 26 de fevereiro de 1891. O exemplo foi seguido pelo vice-presidente eleito para o segundo periodo, o qual fez tambem a sua affirmação perante o Congresso, em 15 de novembro de 1894.

[95] Este art. 45 achava-se no projecto de Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

— O art. 104 da Constituição do imperio estatuia — que o imperador para sahir do imperio do Brazil necessitava de consentimento da assembléa geral ; e si sahisse sem ella, deveria entender-se que tinha abdicado a corôa.

— O presidente e vice-presidente são funccionarios publicos da Republica, e portanto não podem fugir ás obrigações e deveres, que a todos elles indistinctamente comprehendem.

— A Constituição do Chile (art. 76) exige a licença ainda um anno depois do presidente haver concluido o tempo do seu governo.

[96] Este art. 46 foi conservado, tal qual estava no projecto do Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 2 § 1 n. 6) dispõe — que em épocas determinadas o presidente receberá, pelos seus serviços, uma indemnização, que não poderá ser augmentada ou diminuida, durante

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE, E VICE-PRESIDENTE

Art. 47. O presidente, e vice-presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da nação e maioria absoluta de votos. [97]

---

todo o periodo pelo qual tenha sido eleito. A Constituição Argentina (art. 79) se exprime assim: « O presidente e o vice-presidente gozarão de um subsidio, pago pelo thesouro da nação, e que não poderá ser alterado no periodo de suas nomeações ». A Constituição da Suissa (art. 99) declara — que o presidente da Confederação terá um ordenado annual, pago pela caixa federal.

— As razões, que justificam o subsidio de que trata este artigo, são as mesmas que expendi em a nota 74 ; e mais ainda avultam, si attendermos para o disposto no art. 73 d'esta Constituição.

— A lei n. 9 de 12 de setembro de 1891 fixou em 120:000$ o subsidio do presidente e em 36:000$ o do vice-presidente da Republica, para o periodo ora vigente.

[97] O projecto da Constituição propunha — que o presidente, e o vice-presidente fossem escolhidos pelo povo, mediante eleição indirecta para a qual cada Estado, bem como o districto federal, constituiria uma circumscripção, com eleitores especiaes em numero duplo do da respectiva representação no Congresso.

A commissão especial, porém, emendara o projecto, afim de que a eleição se procedesse directamente; mas cada Estado teria um só voto, que seria o voto, devidamente apurado, da maioria dos seus eleitores, qualificados para as eleições de deputados ao congresso nacional.

Congressistas apresentaram depois outras emendas, contendo novos systemas para a referida eleição, e, do mesmo modo que aquella, foram todas rejeitadas.

Assim : a primeira dellas estabelecia — que a eleição seria feita por eleitores natos, os quaes previamente enumerava ; a segunda mandava — que o fosse por suffragio directo, dando comtudo cada um dos Estados o numero egual de 1.000 eleitores; a terceira, acceitando este ultimo processo, não fixava o numero dos eleitores, que em todo caso seria o mesmo para todos os Estados; a quarta queria — que á eleição do presidente e do vice-presidente se procedesse apenas pelas legislatura dos Estados, e municipalidade do districto federal ; a quinta, finalmente, legislava — que nella votassem tão somente os membros do Congresso nacional.

A emenda que prevaleceu achava-se assignada pelo deputado Muniz Freire, e outros congressistas; passou por 88 contra 83 votos.

— No artigo primitivo da Constituição Americana, os collegios eleitoraes — compostos de eleitores delegados em numero egual ao numero total de senadores e representantes, que cada Estado mandava ao Congresso — inscreviam dous nomes na mesma cedula, e o cidadão que dest'arte reunisse a maioria absoluta de votos era proclamado presidente. A camara dos representantes, entretanto, escolhia o presidente

§ 1.º A eleição terá logar no dia 1º de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na capital federal e nas capitaes dos Estados á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções.

O Congresso fará a apuração, na sua primeira sessão do mesmo anno, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá por maioria de votos presentes — um, de entre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição directa.

Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

---

quando mais de uma pessoa obtinha o mesmo numero de votos, e a referida maioria; quando tambem esta não era attingida por nenhum dos candidatos, hypothese em que a eleição deveria recahir em um dos cinco candidatos, que houvessem alcançado numero maior de suffragios. O immediato em votos era o vice-presidente.

Na eleição do 4º presidente, Thomaz Jefferson e Aarão Burr obtiveram maioria absoluta e o mesmo numero de votos. A camara, conseguintemente, teve de decidir; mas, só poude fazel-o depois de muitos dias e de 35 escrutinios. Para evitar este grande inconveniente, foi votada — a 25 de setembro de 1804 — a 12ª emenda addicional áquella Constituição, determinando — que os eleitores votem para presidente e vice-presidente em cedulas distinctas. Os cidadãos que, assim reunirem maioria de votos, contanto que este numero constitua maioria de todos os eleitores delegados, serão proclamados presidente, e vice-presidente, respectivamente. Na hypothese de ninguem conseguir aquella maioria, para presidente — a camara dos representantes escolherá, por escrutinio, um dos tres candidatos mais votados; e si o mesmo si der quanto ao logar de vice-presidente, o senado elegel-o-ha dentre os dous candidatos mais votados tambem.

— Na Republica Argentina (art. 81 da Constituição) o presidente, e o vice-presidente são eleitos por uma junta de eleitores, nomeada pela capital de cada uma das provincias, em votação directa, e cujo numero deve ser egual ao duplo total dos deputados e senadores, que mandam ellas ao Congresso. Os eleitores votam para presidente, e vice-presidente em listas differentes; e os candidatos, que por esta fórma reunem a maioria absoluta de todos os votos, são proclamados vencedores. O Congresso, porém, elege o presidente, ou o vice-presidente: si ninguem tiver conseguido a maioria absoluta dos votos, caso em que elle escolherá entre os dous candidatos mais votados; si a primeira maioria tiver cabido a uma só pessoa, e a segunda a duas, ou mais, n'esta hypothese o Congresso elegerá uma entre todas as pessoas que houverem obtido a primeira e a segunda maioria. (arts. 82 e 83).

§ 4.º São inelegiveis para os cargos de presidente, e vice-presidente os parentes consanguineos e affins no 1º e 2º gráus do presidente, ou vice-presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes. [98]

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 48. Compete privativamente ao presidente da Republica :

1.º Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso ; expedir decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução ; [99]

---

[98] As disposições, contidas nos diversos paragraphos do art. 47, faziam parte da emenda, que entre todas afinal triumphou, segundo observei em a nota anterior ; mas deram-se a respeito algumas alterações, que resumirei do seguinte modo :

O § 2º resultou de emenda additiva, apresentada pelo deputado Bernardino Campos, e outros congressistas ; salvo a segunda parte della, nas palavras — *em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho* — que foram propostas por emenda do deputado Augusto de Freitas.

A commissão especial, por sua vez, emendou a redacção final, substituindo as palavras — *até o dia 20 de maio,* — que estavam na emenda do deputado Muniz Freire, por estas outras — *na sua primeira sessão do mesmo anno,*— que ficaram no texto.

— A lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892 estabeleceu o processo a que allude o § 3º do art. 47.

Quanto à apuração, o regimento commum do Congresso, de 22 de agosto do mesmo anno, providenciou detalhadamente (arts. 13 a 20.)

[99] Tanto o art. 48 como o seu § 1º estavam no projecto do Governo Provisorio, si bem que sob numero diverso.

Cabe talvez aqui dizer o que deverà entender-se por projecto *não sanccionado*, conforme o art. 40. Em meu conceito, é todo aquelle que, tendo sido devolvido pelo presidente da Republica, deixou no entanto de obter a approvação do Congresso por dous terços de votos.

— Concorda com este § 1º a Constituição Argentina, nos §§ 2º e 4º do art. 86. (*Vide* nota 76). A Constituição do imperio tambem conferia ao poder executivo attribuição para expedir os decretos, instrucções e regulamentos, adequados á bôa execução das leis (art. 102 n. 12). A Constituição do Chile (art. 82 § 2º) firma egual attribuição do presidente da Republica.

2.º Nomear e demittir livremente os ministros de Estado; [100]

3.º Exercer, ou designar quem deva exercer, o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brazil, quando forem chamadas ás armas, em defeza interna ou externa da União; [101]

---

[100] Este § 2 foi conservado, pois achava-se no projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio.

Consagra elle a mesma doutrina que se encontra no art. 2 § 2 n. 2, da Constituição Americana, no art. 86 § 10 da Constituição Argentina e no art. 82 § 6 da Constituição do Chile.

— Nem podia deixar de ser assim, desde que o nosso regimen foi modelado pelas formulas do presidencialismo.

O que poderia causar estranheza, e suscitar, como effectivamente suscitou, grandes duvidas, era a Constituição do imperio (art. 101 § 6) conter disposição identica, relativamente ao imperador, tratando-se aliás do regimen parlamentar.

— Das tres expressões differentes, empregadas neste § 1 do art. 48 se vê — que as leis e resoluções podem ser: I sanccionadas e promulgadas, quando o presidente da Republica acquiesce ao que foi votado pelo Congresso, como succede na grande maioria das vezes; II promulgadas apenas, quando o presidente não as tendo sanccionado, o Congresso no entanto as approva por dous terços de votos, como por exemplo, succedeu com a lei n. 30 de 8 de janeiro de 1892; e quando o mesmo presidente guarda silencio a respeito do assumpto, até se esgotar o prazo da lei, como aconteceu com o decreto n. 27 de 7 de janeiro de 1892, n. 142 de 5 de julho de 1893, e os de 4 e 6 de agosto de 1894; III tão sómente publicadas, quando se trata de actos, que são da exclusiva competencia do Congresso, *verbi-gratia*, o do adiamento e o da prorogação de suas sessões (assim os decretos n. 14 de 14 de outubro de 1891, n. 115 de 29 de outubro de 1893, n. 228 de 6 de dezembro de 1894 e outros) ou de natureza especial, como a approvação de tratados celebrados pelo poder executivo (§ 16 deste art. 48) de que temos exemplos nos decretos n. 48 A de 7 de junho de 1892, que approvou o tratado de arbitramento, concluido em Washington, a 26 de abril de 1890, entre o Brazil e varios Estados americanos; e n. 67 A de 28 de julho do dito anno, que approvou — por sua vez — os ajustes postaes, concluidos em Vienna, a 4 de julho de 1891, entre o Brazil e diversas nações.

[101] O projecto da Constituição dizia: « Exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brazil, assim como das de policia local, quando chamada ás armas em defeza interna, ou externa, da União. » O paragrapho porém foi emendado pelo deputado João Vieira e outros.

— A Constituição Americana (art. 2º § 2º n. 1) estabelece — que o presidente será o chefe supremo do exercito e da marinha dos Estados Unidos, assim como da milicia dos diversos Estados.

— A Constituição Argentina (art. 68 § 15) declara — que o presidente é o commandante em chefe de todas as forças de mar e terra da nação. A do Chile (art. 82 § 17) estatue — que é attribuição do presidente da republica, de accordo com o senado, commandar pessoalmente as forças de mar e terra.

4.º Administrar o exercito e a armada, e distribuir as respectivas forças conforme as leis federaes e as necessidades do governo nacional; [102]

5.º Prover os cargos civis e militares de caracter federal, salvas as restricções expressas na Constituição; [103]

6.º Indultar e commutar as penas, nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34 n. 28 e 52 § 2º; [104]

---

[102] O projecto do Governo Provisorio exprimia-se assim: « Administrar e distribuir sob as leis do Congresso, conforme as necessidades do governo nacional, as forças de mar e terra.» A redacção nova deve-se á commissão especial.

— A Constituição Argentina (art. 86 § 17) preceitúa — que é attribuição do presidente da republica — dispôr das forças maritimas e terrestres, organizal-as e distribuil-as conforme as necesidades da nação.

[103] Este § 5º foi conservado, tal qual estava no projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio. Concordam com elle o art. 2º § 2º n. 2 da Constituição Americana e o art. 86 § 10 da Constituição Argentina.

[104] Este § 6º figurava no projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 2º § 2º) concede ao presidente da republica o direito de commutação e de graça para as offensas commettidas contra os Estados Unidos, excepto no caso de processo, instaurado pela camara dos representantes. A Constituição Argentina (art. 86 § 6º) declara — que o presidente póde indultar ou commutar as penas impostas em consequencia de delictos sujeitos á jurisdicção federal, com informação previa do tribunal competente, excepto nos casos de accusação pela camara dos deputados.

— O direito de graça é uma necessidade indeclinavel. Na applicação da lei, ainda a mais justa, se podem dar circumstancias que estabeleçam differenças bastante sensiveis entre o acto qualificado em geral como criminoso e o acto que, embora seja considerado desta natureza, todavia foi commettido em condições taes, que seria iniquidade sujeital-o a todo o rigor penal. Nem se póde, como aliás entende alguem, regular por decreto o exercicio do direito de graça; funda-se este na equidade, e a equidade não obedece jámais a regras prestabelecidas.

— Nos crimes de responsabilidade, podem ser commutadas, e mesmo perdoadas, pelo Congresso, as penas impostas a todos os funccionarios, inclusive os ministros de Estado. Mas, tratando-se de crimes communs, commettidos por estes ultimos, nossa lei não diz quem exerce tal attribuição, pelo que deve seguir-se a legislação commum. Na America do Norte, tratando-se de crimes e delictos communs, o direito de graça pertence ao poder executivo local, e a respeito ha restricções estabelecidas.

7.º Declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do art. 34 n. 11; [105]

8.º Declarar immediatamente a guerra, nos casos de invasão ou aggressão estrangeira; [106]

9.º Dar conta annualmente da situação do paiz ao congresso nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes em mensagens, que remetterá ao secretario do senado, no dia da abertura da sessão legislativa; [107]

10. Convocar o Congresso extraordinariamente; [108]

11. Nomear os magistrados federaes, mediante proposta do Supremo tribunal; [109]

---

[105] Este § 7º estava tambem no projecto do Governo Provisorio. (*Vide* nota 45.)

[106] A urgencia do caso aconselha a modificação que neste § 8º se faz á prerogativa, conferida ao congresso nacional pelo art. 34 § 11. Nas hypotheses prevenidas por este § 8º, que figurava egualmente no projecto do governo, é mister deliberar promptamente, e, portanto, o poder executivo devia ficar armado da attribuição definida alli, tanto mais quanto o Congresso nem sempre está funccionando. (*Vide* nota ao art. 34 n. 21.)

[107] O projecto da Constituição continha tambem este § 9º.

— A Constituição Americana (art. 2º § n. 1) ordena que o presidente preste de tempos a tempos informações ao Congresso sobre o estado da União, e na sua exposição chame a attenção daquelle para as medidas que julgar necessarias e convenientes. A Constituição Argentina (art. 86 § 11) diz — que o presidente abre annualmente as sessões do Congresso, dando-lhe conta, nessa occasião, do estado da nação, das reformas promettidas pela dicta Constituição, e recommendando à consideração do corpo legislativo as medidas que lhe parecerem necessarias e convenientes.

[108] O projecto do Governo Provisorio accrescentava a este § 10 as palavras — *e prorogar-lhe as sessões ordinarias*, que foram supprimidas por força do que já se achava legislado nos arts. 17 e 34. Pela Constituição Americana (art. 2º § 3º n. 1) póde o presidente, em casos extraordinarios, convocar urgentemente as duas camaras ou uma dellas. Na Constituição Argentina (art. 86 § 12) se confere ao presidente attribuição para prorogar as sessões ordinarias do Congresso, ou convocal-o extraordinariamente, quando um grave interesse de ordem ou de progressso o exigir.

[109] O projecto do governo não incluia as ultimas palavras deste paragrapho, a começar de *mediante* — as quaes foram admittidas, em virtude de emendas que o Congresso approvou.

— Pela Constituição Americana (art. 2º § 2º n. 2) o senado dá previo parecer e consentimento para similhantes nomeações, e pela Constituição Argentina (art. 86 § 5º) o presidente as deve fazer de *accordo* com o senado tambem.

12. Nomear os membros do Supremo tribunal federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do senado;

Na ausencia do Congresso, designal-os-ha em commissão, até que o senado se pronuncie; [110]

13. Nomear os demais membros do corpo diplomatico e os seus agentes consulares; [111]

14. Manter as relações com os Estados estrangeiros; [112]

— Em 15 de julho de 1893, o Supremo tribunal federal decidiu que, na sua proposta, deverão ser incluidos todos os candidatos que tiverem reunido a maioria de votos dos membros do mesmo tribunal.

— E para ordem do serviço no exercicio da attribuição conferida por este n. 11, o mesmo Supremo tribunal, em 25 de agosto de 1894, approvou — como additamento ao seu regimento — o projecto estabelecendo o processo que deverá ser provisoriamente observado a respeito.

[110] Este § 12 fazia parte do projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio. A commissão especial apenas substituiu a palavra — mediante — que lá estava, por esta outra — sujeitando-a —; e separou em dous periodos a materia do mesmo paragrapho, que ficou de harmonia com o disposto no art. 2º, § 2º da Constituição Americana, e com o art. 86, §§ 5º, 10 e 22 da Constituição Argentina.

— O senado, em 28 de setembro de 1894, approvou o parecer da meza, opinando que carece de uma lei regulamentar, que entraria perfeitamente na disposição do paragrapho ultimo do art. 34, a fixação do prazo, dentro do qual o poder executivo deve submetter ao mesmo senado as nomeações, que da approvação d'este dependem.

— Hamilton, no *Federalista*, escreveu: — Não é difficil ver que um homem, cuja escolha deve ser submettida ao exame de um corpo independente, e que não é nada menos que um braço inteiro da legislatura, deve estar mais acautelado contra suas paixões e interesses do que si de direito lhe pertencesse a nomeação exclusiva dos empregos.

[111] Este § 13 foi mantido, exactamente como achava-se no projecto do Governo Provisorio.

— Pela Constituição Americana (art. 2º, § 2º n. 2) depende de consentimento do senado a nomeação de embaixadores, ministros, e até de consules. Pela Constituição Argentina, porém, o senado só intervém quando se trata da nomeação de ministros plenipotenciarios, ou de encarregados de negocios (art. 86, § 10).

[112] Nenhuma modificação soffreu este § 14, que o projecto da Constituição decretada pelo Governo Provisorio continha tambem.

— A Constituição Argentina (art. 86, § 14) confere ao presidente da nação a faculdade de concluir e firmar tratados, e outras negociações para o fim de manter as boas relações com as potencias estrangeiras; e a da Suissa (art. 102, n. 8) enumera — entre as attribuições do conselho federal — a de velar sobre os interesses da Confederação, no exterior, especialmente no que respeita á observancia de suas relações internacionaes.

15. Declarar por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira ou grave commoção intestina (art. 6º n. 3, art. 34 n. 21, e art. 80.) [113]

16. Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções, e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso; e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os quando cumprir á autoridade do Congresso. [114]

---

[113] O projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio não comprehendia no parenthesis o art. 6º n. 3 que a commissão especial mandou incluir. (*Vide* nota ao art. 34 n. 21).

— A Constituição Argentina (art. 86 § 19) permitte — que o presidente da republica declare em estado de sitio um ou varios pontos da nação, em caso de ataque exterior e por um prazo determinado, de accordo com o senado. Na hypothese de commoção intestina, elle só tem similhante faculdade quando o Congresso não estiver funccionando, porque é attribuição que corresponde ao corpo legislativo. O presidente a exerce, entretanto, com as limitações prescriptas no art. 23.

— Estas limitações acham-se tambem designadas no art. 80 da presente Constituição.

— Como se vê do texto, para autorizar a declaração do estado de sitio carece que se verifique a existencia de uma commoção intestina, e que esta apresente caracter de gravidade.

Quaes são, no entanto, os *agentes responsaveis* a que se refere o § 15º, que estou agora annotando? Não podem ser outros, em meu parecer, senão as autoridades militares, os chefes de districtos, que correspondem mais ou menos aos antigos commandantes das armas. *(Sobre declaração do estado de sitio, vide notas 214 e 242 in fine. Vide tambem nota ao art. 34 n. 21).*

[114] Este § 16 — estava no projecto do governo. Pela Constituição Americana (art. 2º § 2 n. 2) o presidente só pode concluir tratados, precedendo parecer, e consentimento expresso pelo apoio dos dous terços de senadores presentes. Conforme a Constituição Argentina (art. 86 § 14) o presidente conclue e firma os tratados, que ao depois o Congresso approva ou reprova (art. 67 § 19). Refere-se ella, comtudo, em ambos os casos, a tratados com outras nações. A Constituição da Suissa (art. 85 § 5) commette, porém, á assembléa federal competencia, quer para celebrar tratados dessa natureza, quer para approvar aquelles que os cantões ajustarem entre si. *(Vide art. 34 n. 12* e *nota a este artigo* § *1*).

— Os tratados pódem ser divididos em federativos, de alliança offensiva e defensiva, de amizade, de subsidio, e de commercio.

CAPITULO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 49. O presidente da Republica é auxiliado pelos ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos, e cada um delles presidirá a um dos ministerios em que se dividir a administração federal. [115]

Art. 50. Os ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou funcção publica, nem ser eleitos presidente ou vice-presidente da União, deputado ou senador. [116]

O deputado, ou senador, que acceitar o cargo de ministro de Estado, perderá o mandato, e proceder-se-ha immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado. [117]

Art. 51. Os ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das camaras.

---

[115] O artigo do projecto differençava-se deste em um só ponto. Empregava o vocabulo *referendar*, em vez de *subscrever*. *Secretarias*, em logar de *ministerios*, foi uma substituição que a commissão especial propoz, mas o Congresso rejeitou.

— O cidadão que tiver exercido o cargo de governador, ou presidente, nos Estados, antes de seis mezes após o termo destas funcções não poderá ser nomeado para o de ministro no governo federal. *(Lei n. 28 de 8 de janeiro de 1892, art. 3.)*

— Ha seis ministros, a saber: o da fazenda, o da justiça e negocios interiores, o da industria, viação e obras publicas, o das relações exteriores, o da guerra, e finalmente o da marinha; segundo determina a lei n. 23 de 30 de outubro de 1891. *(Vide* nota 231.)

— Pela Constituição Argentina (art. 86 § 10) o presidente nomeia e remove, por si só, os ministros do despacho, que referendam e legalizam seus actos, e são responsaveis, tanto pelos que individualmente expedem, quanto pelos outros a respeito dos quaes concordam com os collegas (art. 88.)

[116] A commissão especial acrescentou as palavras *deputado ou senador* ao artigo do projecto do governo.

— A Constituição Argentina (art. 91) apenas declara — que os ministros não podem ser senadores ou deputados, sem demittirem-se do emprego de ministros.

— Na Suissa (Constituição, art. 97) os membros do conselho federal não podem, emquanto durarem suas funcções, ter nenhum outro emprego, quer no serviço da Confederação, quer no dos cantões; nem mesmo seguir outra carreira, ou exercer qualquer profissão.

[117] Este paragrapho unico do art. 50 é do projecto do Governo Provisorio (*Vide* nota anterior.)

Os relatorios annuaes dos ministros serão dirigidos ao presidente da Republica, e distribuidos por todos os membros do Congresso. [118]

Art. 52. Os ministros de Estado não são responsaveis perante o Congresso, ou perante os tribunaes, pelos conselhos dados ao presidente da Republica.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo tribunal federal, e nos connexos com os do presidente da Republica pela autoridade competente para o julgamento deste. [119]

---

[118] Este art. 51 fazia parte tambem do projecto da Constituição decretada pelo governo. Tão sómente soffreu uma emenda, que foi subscripta pelo deputado Julio de Castilhos e outros; por força da qual o Congresso substituiu as palavras finaes— *e communicadas por este ao Congresso*— pelas palavras— *e distribuidos por todos os membros do Congresso.*

— A Constituição Argentina (art. 90l) impõe aos ministros a obrigação de apresentar um relatorio tambem. Ao mesmo tempo, entretanto, concede-lhes o direito de comparecer ás sessões do Congresso e tomar parte em seus debates, não podendo porém votar.

— A Constituição da Suissa (art. 102 § 16) determina— que o conselho federal (autoridade executiva da republica) dê conta de sua gestão á assembléa federal, em cada sessão ordinaria, e apresente-lhe um relatorio da situação da Confederação, tanto no interior, quanto no exterior; ao mesmo tempo recommendando á sua attenção as medidas que julgar uteis ao augmento da prosperidade commum.

E faça egualmente relatorios especiaes, toda vez que a assembléa federal, ou mesmo uma de suas secções, o reclamar.

— Foram muitas as emendas com que se pretendeu, no Congresso constituinte, alterar a disposição deste artigo, e dos outros que lhe correspondem. Obrigar o ministro a responder pessoalmente a interpellações e censuras, permittir-lhe a re-eleição para deputado ou senador, conceder até a propria dispensa desta prova aos congressistas, que fossem por acaso nomeados ministros de estado; tudo foi tentado, mas tudo repellido pelo Congresso, que estremecia de susto ante qualquer idéa que trouxesse laivos de parlamentarismo, muito embora elle mesmo o praticasse todos os dias, manifestamente, como o Congresso ordinario continùa a fazel-o tambem.

[119] Este art. 52 achava-se no projecto do governo, muito logicamente aliás, desde que este adoptara o regimen presidencial, em que o chefe da Republica é responsavel immediatamente pelos actos que pratica.

— O decreto n. 27 de 7 de janeiro de 1892 regula o processo e julgamento dos ministros de Estado nos crimes communs, e nos de responsabilidade, connexos com os do presidente da Republica, definidos pela lei n. 30 de 8 de janeiro de 1892. (*Vide* nota 117)

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 53. O presidente dos Estados Unidos do Brazil será submettido a processo e julgamento, depois que a camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo tribunal federal, nos crimes communs, e nos de responsabilidade perante o senado. [120]

Paragrapho unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o presidente suspenso de suas funcções. [121]

Art. 54. São crimes de responsabilidade os actos do presidente da Republica, que attentarem contra:

1.º A existencia politica da União;

2.º A Constituição e a forma do governo federal;

3.º O livre exercicio dos direitos politicos;

4.º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes;

---

[120] Este art. 53 foi mantido, tal qual achava-se no projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 1º § 3 n. 4) estabelece — que sómente o senado terá o direito de julgar os funccionarios publicos, devendo o mesmo senado ser presidido pelo chefe do Supremo tribunal, quando se tratar do julgamento do presidente da republica, e sob condição de que ninguem poderá ser condemnado senão por dous terços dos membros presentes.

— A Constituição Argentina (art. 45) dispõe — que só a camara dos deputados exerce o direito de accusar ante o senado (que, na conformidade do art. 51, profere o julgamento, sendo presidido então pelo presidente do Supremo tribunal) ao presidente da nação, nas causas de responsabilidade, ou por crimes communs, depois de haver deliberado sobre a formação do processo, por maioria de dous terços dos membros presentes.

— Segundo a Constituição do Chile (arts. 96 e 98 com referencia ao art. 83) a camara dos deputados decide si tem logar a formação da culpa, ou não. No primeiro caso, o senado passa a tomar conhecimento da causa, afim de resolver si o presidente é ou não culpado do delicto, que se lhe imputa. Manifestando-se pela affirmativa, o processo é julgado então pelo tribunal ordinario competente. No entanto, o presidente só póde ser accusado um anno depois de haver expirado o prazo do seu governo.

[121] Este paragrapho foi admittido, mediante emenda offerecida pela commissão especial. A Constituição da Suissa (art. 117) dispõe que uma lei federal tornará effectiva a responsabilidade dos funccionarios.

5.º A segurança interna do paiz;

6.º A probidade da administração;

7.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos;

8.º As leis orçamentarias votadas pelo Congresso. [122]

§ 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso. [123]

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 55. O poder judiciario da União terá por orgãos um Supremo tribunal federal, com séde na capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear. [124]

---

[122] Todas estas disposições achavam-se no projecto do Governo Provisorio, á excepção da do n. 8, que foi admittida por emenda da commissão especial.

[123] Os tres paragraphos do art. 54 estavam contemplados no projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

— A lei n. 30 de 8 de janeiro de 1892 define os crimes de responsabilidade do presidente da Republica, e o decreto n. 27 de 7 de janeiro, de 1892 tambem, regula o processo e julgamento do dito presidente.

— A Constituição Americana legisla — que a pena, quando trata-se do julgamento de um funccionario publico qualquer, não poderá ir além da perda do emprego, e da incapacidade para exercer outro, que redunde em proventos, honra, ou confiança (art. 1 § 3º n. 5).

E que aquella perda pode ser imposta ao presidente, e ao vice-presidente, em processo seguido de condemnação por traição, concussão e outros delictos, ou crimes graves (art. 2 § 4 n. 1).

A expressão generica de que se serve a lei americana deixa, no entanto, largas ensanchas ao abuso.

[124] Foi mantido integralmente, nesta parte, o projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 3 § 1 n. 1). diz —que o poder judiciario dos Estados-Unidos será confiado a um Supremo tribunal, e a tantos tribunaes inferiores, quantos o Congresso julgar conveniente fazer crear, á medida que forem se tornando necessarios.

Art. 56. O Supremo tribunal federal compôr-se-ha de 15 juizes, nomeados na forma do art. 48 n. 12, dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o senado. [125]

Art. 57. Os juizes federaes são vitalicios, e perderão o cargo unicamente por sentença judicial. [126]

— A Constituição Argentina (art. 94) declara — que o poder judiciario da nação será exercido por um Supremo tribunal de justiça, e pelos demais tribunaes inferiores, que o Congresso estabelecer no territorio nacional.

— A Constituição da Suissa (art. 106) dispõe assim « Ha um tribunal federal para a administração da justiça em materia federal.»

[125] O projecto do Governo Provisorio encerrava este artigo tambem *(Vide arts. 26, 30, e 48 n. 12.)*

— Nos Estados Unidos da America, o presidente da republica nomeia os juizes do Supremo tribunal, com parecer e consentimento previo do senado (art. 2 § 6 da Constituição); assim como o presidente da Republica Argentina o mesmo pratica, de accordo com o senado tambem (art. 86 da Constituição); sendo que ahi se exige — que o nomeado possua as qualidades de senador, e tenha pelo menos oito annos como advogado da nação. Na Suissa, os membros do Tribunal federal são nomeados pela assembléa federal, dentre os cidadãos elegiveis para o Conselho nacional; tendo uma lei ordinaria dado ao mesmo Tribunal a respectiva organização. *(Constituição federal,* arts. 107 e 108).

— Da combinação deste artigo com o art. 72 § 24 se pode concluir pela legitimidade da nomeação de um individuo não diplomado por alguma das Faculdades de direito da Republica para membro do Supremo tribunal federal. Mas, não se pode concluir senão pela nomeação de pessôa de *notavel saber juridico;* isto é, para similhante cargo não basta ser jurisconsulto: é necessario, porém, ser *notavel por seu saber* nas materias sobre que versam as funcções do tribunal. *(Parecer, approvado pelo senado, em sessão secreta de 24 de setembro de 1894.)*

— O decreto n. 1 de 26 de fevereiro de 1891 providenciou sobre a installação do Supremo tribunal federal; e mandou que este observasse o regimento do extincto Supremo tribunal de justiça, em quanto não organizasse o seu: guardadas, em todo caso, as disposições em vigor do decreto n. 848 de 11 de outubro, e dos arts. 218 a 221 do decreto n. 1.030 de 14 de novembro de 1890. E' de 8 de agosto de 1891 o regimento do Tribunal federal. E a lei n. 221 de 20 de novembro de 1894 completou a organização da justiça federal da Republica. *(Vid. not. 64)*

[126] O art. 57 fazia parte do projecto do Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 3º § 1º n. 1) legisla — que os juizes, tanto do Supremo tribunal, como dos tribunaes inferiores, conservarão os logares em quanto, por seu procedimento, não derem logar á censura.

— A Constituição Argentina consagra o mesmo principio (art. 96).

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei, e não poderão ser diminuidos. [127]

§ 2.º O senado julgará os membros do Supremo tribunal federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores. [128]

Art. 58. Os tribunaes federaes elegerão de seu seio os seus presidentes, e organizarão as respectivas secretarias. [129]

§ 1.º A nomeação e a demissão dos empregados da secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circumscripções judiciarias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes. [130]

§ 2.º O presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo tribunal federal, o procurador geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei. [131]

---

[127] O projecto de Constituição, decretado pelo governo, continha este paragrapho tambem. Foi o decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, que marcou os vencimentos dos juizes federaes (arts. 33 e 34).

— A Constituição Americana (art. 3º § 1º n. 1) determina — que os juizes percebam por seus serviços uma indemnização, em prazos certos, a qual entretanto não será susceptivel de diminuição, durante todo o tempo em que estiverem elles de posse dos seus cargos.

— A Constituição Argentina (art. 96) dispõe — que os juizes do Supremo tribunal assim como os dos tribunaes inferiores receberão uma recompensa, que será fixada em lei, sem que possa ser diminuida, em quanto elles permanecerem nas suas funcções.

— A Constituição da Suissa (art. 107) diz — que uma lei ordinaria marcará o ordenado dos membros effectivos e supplentes do Tribunal federal.

[128] Este § 2º foi conservado, exactamente como encontrava-se no projecto do governo.

[129] Este artigo, que estava no projecto do Governo Provisorio, não foi alterado.

[130] Este § 1º egualmente foi mantido, fazia parte do projecto, decretado pelo Governo Provisorio.

— A Constituição Argentina (art. 99) diz — que o Supremo tribunal dictará seu regulamento interno e economico, e nomeará todos os empregados subalternos.

[131] O projecto de Constituição, decretado pelo governo, continha este paragrapho tambem.

— Continúa em vigor o decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, que nos arts. 22 e 26 define as attribuições do procurador geral da Republica, chefe necessario do ministerio publico; tendo o decreto n. 173 B de 10 de setembro de 1893 ampliado a organização da procuradoria da Republica e fazenda federal.

Art. 59. Ao Supremo tribunal federal compete:

I. Processar e julgar originaria e privativamente;

a) O presidente da Republica nos crimes communs, e os ministros de Estado nos casos do art. 52; [232]

b) Os ministros diplomaticos nos crimes communs e nos de responsabilidade; [233]

c) As causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros; [234]

— Utilissima e louvavel instituição, se tem affirmado — que o ministerio publico presta braço forte ao governo e á sociedade. Por seu intermedio, um e outro fazem-se representar, e agem proveitosamente nos processos, encaminhando e discutindo as sentenças, perante os tribunaes judiciarios. E á sua vigilante e leal intervenção devem-se resultados preciosos. Orgão sereno e fidelissimo da lei, serve de amparo aos cidadãos que carecem de uma protecção especial, e ao mesmo tempo é sentinella da ordem publica, e defensor dos mais elevados interesses da communhão social.

[232] Assim já estava legislado na Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

— Mesmo nos crimes communs, a Constituição Argentina (arts. 45 e 51) ordena que o presidente da Nação seja processado pela camara dos deputados, e julgado pelo senado. Nos Estados-Unidos, a camara dos representantes é que decreta a accusação do presidente da Republica o senado que o julga. Ha nisto uma applicação da *common law* ingleza vasada nas disposições da Constituição Americana. O senado, entretanto, só póde condemnar á perda do emprego e á incapacidade para exercer, qualquer outro que importe proventos, honra ou confiança. Esta é a jurisprudencia ali acceita, e firmada, além disto, por occasião do processo do presidente Jonhson.

Demais, o processo só póde ter logar quando ao delicto deva ser imposta pelos tribunaes communs pena outra, que não aquellas definidas em lei ordinaria.

[233] Do mesmo modo exprimia-se o projecto de Constituição do Governo Provisorio.

Por força desta disposição, o tribunal julga os litigios entre os Estados ácerca de posse de territorio quando fundados na legitimidade dos titulos respectivos. *(Aviso de 1º de setembro de 1893.)*

— A Constituição Americana (art. 3 § 2 n. 1º) estabelece — que em todas as causas relativas aos embaixadores ou a outros ministros publicos, e consules, o Supremo tribunal exercerá a jurisdicção de primeira instancia. E a Constituição Argentina (art. 100) declara — que compete ao Supremo tribunal o conhecimento e decisão de todas as causas que disserem respeito aos embaixadores, ministros publicos e consules estrangeiros, nas quaes elle exercerá sua jurisdicção originaria e exclusivamente.

[234] *Causas e conflictos* foram termos admittidos, por emenda da commissão especial, para substituir a palavra *pleitos* de que usava o projecto da Constituição.

d) Os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União, ou os Estados; [135]

e) Os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e tribunaes de outro Estado; [136]

— A Constituição Americana (art. 3 § 2 n. 1.º) diz — que o poder judiciario estender-se-ha a todas as contendas em que forem parte os Estados-Unidos, ou dous ou mais Estados entre si. E a Constituição Argentina (art. 100) dá competencia ao Supremo tribunal para conhecer, e decidir, dos assumptos em que a nação fôr parte, e das causas que se suscitarem entre duas ou mais provincias.

[135] Achando-se no projecto do Governo Provisorio a disposição a que se refere esta nota, a commissão especial mandara supprimil-a, no que aliás o Congresso não concordou, pelo que ficou ella subsistindo. Ajustam-se com similhante disposição aliás os arts. 3º § 2º n. 1 *in fine* da Constituição Americana, e 100 da Constituição Argentina.

[136] O projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio, trazia tambem a materia, contida na primeira parte das disposições, enfeixadas acima sob lettra *e*. Quanto á segunda parte, que começa das palavras *assim como*, foi ella introduzida mediante emenda do deputado Gonçalves Chaves.

A razão justificativa da emenda consistiu em que, sendo interessados, numa questão tribunaes de um com os de outro Estado nenhum d'elles poderia ficar com a competencia de julgal-a, por serem todos, no caso, evidentemente suspeitos.

Um dos litigantes ficaria, sem aquella cautela, em condições deseguaes ás do outro. A parcialidade por tanto, seria manifesta. A parte nunca póde ser juiz — é sabido. Tornava-se imprescendivel, por conseguinte, dar similhante attribuição a outro tribunal que, pela sua imparcialidade e por seu desinteresse, offerecesse aos tribunaes pleiteantes todas as seguranças e garantias de uma decisão recta e probidosa.

O que eu digo a respeito dos tribunaes applica-se aos juizes egualmente, quando estes, pertencendo a Estados differentes, disputam entre si, arrogando-se cada qual a competencia para sentenciar uma causa qualquer.

— Pela Constituição da Suissa (art. 113), o Tribunal federal conhece tambem dos conflictos de competencia entre as autoridades federaes e as autoridades cantonaes.

— Nos termos expressos deste artigo e dos de ns. 60 e 83, assim como dos arts. 8º e 9º do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, aos quaes se reporta o art. 15 do regimento interno do Supremo tribunal federal, a este não compete consultar em caso algum; mas tão sómente julgar e dar decisão em primeira e ultima instancia, quando os assumptos lhe forem submettidos em especie, e por provocação da parte; cabendo aquella attribuição ao procurador geral da Republica. *(Officio do vice-presidente do mesmo tribunal ao ministro da marinha, em 15 de setembro de 1894).*

II. Julgar, em gráu de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, assim como as de que tratam o presente artigo § 1º e o art. 60; [137]

III. Rever os processos findos, nos termos do art. 81. [138]

§ 1.º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia, haverá recurso para o Supremo tribunal federal:

a) Quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella; [139]

b) Quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados, em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas. [140]

---

[137] Esta disposição foi conservada, tal qual achava-se no projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

— A attribuição conferida ao Supremo tribunal, por este artigo 59 n. II deve ser entendida em termos. A Constituição não declara restricta e taxativamente quaes as questões a resolver por *juizes e tribunaes federaes*. E no art. 60 emprega até a phrase generica — *quaesquer outras* (causas), — com attenção sempre ao direito e ao interesse que nellas possa ter a União. *(Lettra C).*

— Na lei organica da justiça federal (*decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890*) aonde estão reguladas as disposições judiciarias de que depende a execução completa da Constituição, acham-se classificados os casos em que é cabido o exercicio da jurisdicção federal. O decreto n. 848, porém, foi alterado pela lei n. 221 de 20 de novembro de 1894.

— Pela Constituição Americana, (art. 3º § 2 n. 2) o Supremo tribunal exerce a jurisdicção de primeira instancia, em todas as causas relativas aos embaixadores ou a outros ministros publicos, e consules, assim como naquellas em que for parte um Estado qualquer. Em todas as outras, porém, a que sua jurisdicção se estenda, elle funcciona só como tribunal de appellação.

— A mesma doutrina a Constituição Argentina encerra (art. 101).

[138] Esta disposição foi egualmente mantida. Ella figurava no projecto do Governo Provisorio. E assignala um grande progresso na instituição da justiça nacional. Pela Constituição da monarchia, similhante attribuição se resolvia numa prerogativa do poder moderador, que a exercia perdoando penas aos réus condemnados por sentença (art. 101 § 9). Entretanto, o perdão é uma graça; ao passo que a revisão dá logar não raro a uma honrosa reparação. E não era justo que se confundissem duas idéas tão profundamente distinctas.

—A conpetencia do Supremo Tribunal Federal estende-se á revisão de processos por crimes militares, embora tenham sido julgados elles pelo Supremo Tribunal Militar. *(Lei n. 221 de 20 de novembro de 1894. Acc. do Sup. Trib. Federal de 18 de maio de 1895).*

[139] Assim dispunha o projecto do Governo Provisorio.

[140] De nenhum modo foi alterada esta disposição, que tambem se continha no projecto citado. Desde que ao Supremo tribunal compete conhecer das causas, em que se ventila a interpretação de algum

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes e, vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos tribunaes, federaes, quando houverem de interpretar leis da União. [141]

Art. 60. Compete aos juizes, ou tribunaes, federaes processar e julgar : [142]

a) As causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição federal. [143]

---

texto constitucional, ou de clausulas de tratados por ventura celebrados entre o Brazil e outras nações, era logico permittir o recurso para o mesmo tribunal, sempre que as justiças estadoaes resolvessem sobre esses assumptos de importancia maxima ; visto ser possivel se divorciarem ellas da boa doutrina, e do direito, que convém sempre resguardar.

[141] Assim dispunha a Constituição, decretada pelo Governo Provisorio, que nesta parte nenhuma modificação soffreu. (*Vide nota 220 in fine*).

[142] O projecto do Governo Provisorio dizia : «Compete aos juizes, ou tribunaes, federaes decidir...»

— A expressão *decidir* foi substituida por estas outras — *processar e julgar*, em virtude de ter o Congresso approvado a emenda, que neste sentido propozeram o deputado Adolpho Gordo e outros.

— Não compete á justiça local, ou estadoal, apreciar senão os actos das autoridades, que estão collocadas sob sua jurisdicção, e os processos especialmente commettidos ao seu julgamento. As disposições dos arts. 61 e 62 não abrem espaço a nenhuma outra interpretação, contraria a esta doutrina. Além de que, conforme o art. 60, compete unicamente á justiça federal *conhecer dos processos, instaurados contra individuos implicados em crimes politicos.*

Assim, pois, o conselho supremo da Côrte de appellação do districto federal não tem poder bastante para julgar actos, ou ordens emanadas de autoridades federaes. (*Aviso do ministerio da guerra, de 20 de outubro de 1894*).

— *Vide* nota ao art. 59.

[143] No projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio, em vez de *fundar a acção*, estava *estribar a acção*. A emenda foi apresentada pelo deputado Moraes e Barros.

— A Constituição da Suissa (art. 113) estabelece — que o tribunal federal conhecerá de todas as reclamações, motivadas por violação de direitos constitucionaes dos cidadãos. A Constituição Americana (art. 3 § 2 n. 1) declara — que o poder judiciario se estenderá a todas as causas de direito e de equidade, que resultarem da mesma Constituição. E a da Republica Argentina estatue — que ao Supremo tribunal, e aos tribunaes inferiores da nação compete o conhecimento e a decisão de todas as causas que versarem sobre pontos, regidos pela Constituição.

— Por este art. 60 lettra *a* compete á justiça federal tomar conhecimento da causa que tiver por origem um acto administrativo de que alguem, considerando-o exorbitante das attribuições de seu autor, pedir por via de acção ordinaria a reparação, que do poder executivo a quem

primeiro recorrera não tiver obtido. *(Acc. do Supremo tribunal federal de 3 de junho de 1893.)*

— O art. 60, pondera o sr. senador Ruy Barbosa, não exceptua, não distingue, não limita; submette indifferentemente ás autoridades federaes todas as questões, logo que uma das partes invoque a Constituição federal.

— Qualquer acto da legislatura, offensivo da Constituição, é nullo; diz Marshal, referindo-se á grande lei americana. E accrescenta: esta doutrina está essencialmente ligada ás Constituições escriptas e, portanto, deve ser observada como um dos principios fundamentaes da nossa sociedade.

— A regra de que todo acto da legislatura opposto á Constituição é irrito, não procede só neste paiz, dizia Rent, alludindo aos Estados Unidos; mas em todos os outros, onde houver uma Constituição escripta, designando as faculdades e os deveres do poder legislativo, assim como dos outros ramos do governo.

— Bryce escreveu: o poder de annullar as leis inconstitucionaes é antes um dever do que propriamente um poder; e tal dever incumbe, não menos do que á Suprema côrte federal em Washington, ao mais humilde tribunal de qualquer Estado, logo que perante elle se pleiteie algum feito, que porventura levante a questão.

— Nas «annotações» de Dana a Wheaton, se lê — que o direito de todos os tribunaes, quer nacionaes, quer locaes, a declararem nullas as leis inconstitucionaes, parece estar hoje fóra do alcance de controversias forenses.

— Hamilton assim se exprime: negar que é nullo todo acto legislativo opposto á Constituição, seria affirmar — que o deputado sobreleva ao seu constituinte; que o servidor acima está do soberano; que os representantes do povo são superiores ao povo mesmo; que homens, cuja acção é regulada por determinados poderes, teem o arbitrio não só de fazer o que esses poderes não autorizam, senão até o que elles prohibem.

— Do dever de declararem nullas as leis inconstitucionaes, escreve Story, não é licito aos juizes declinar. Judicialmente chamados a decidirem sobre a constitucionalidade de um acto de *qualquer dos poderes*, teem elles de negal-a ou confirmal-a.

Si abstiverem-se de declaral-o, *ipso facto* lhe affirmam a constitucionalidade.

— Interprete final da Constituição, na phrase de Dicey, segue-se — que o Supremo tribunal federal é o ultimo juiz de sua propria autoridade, como diz Cooley.

— A' magistratura federal, escreveu o primeiro ministro da justiça do Governo Provisorio, antes de applicar a lei cabe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sancção, si ella lhe parecer conforme ou contra a lei organica... E com razão se considerou o poder judiciario como a pedra angular do edificio federal, e o unico capaz de defender com efficacia a liberdade, a autonomia individual. Ao influxo de sua real soberania, se desfazem os erros legislativos, e são entregues á severidade da lei os crimes dos depositarios do poder executivo.

— Quanto ao modo por que a justiça federal tem de agir, H. von Holst o resume nestas palavras: « Para ser ouvida nos tribunaes a contenda, ella deve assumir a fórma de litigio regular. Instaurado

nestas condições, nem por isso lhes cabe sentenciarem *directamente* ácerca da constitucionalidade das leis ou de outros actos do governo. Si os tribunaes occupam-se de questões constitucionaes, a proposito da especie que se offerece, é tão sómente no expender os argumentos do julgado. Estrictamente fallando, apenas liquida-se o caso particular; de sorte que a decisão obriga a todos os individuos e a todos os poderes politicos, mas unicamente nos limites da hypothese ventilada. Entretanto, sendo para suppor — que identico será o julgamento em todos os casos analogos, o exame da constitucionalidade das leis, na motivação de uma sentença, importa de ordinario em verdadeira sentença ácerca da constitucionalidade d'ellas. »

— Entre as attribuições conferidas ás justiças da União pelos arts. 59 e 60 da Constituição, não está comprehendida a de processar e julgar o crime de contrabando. *(Acc. do Supremo tribunal federal, n. 330 de 5 de outubro de 1892.)*

Salvo quando este crime for commettido contra a fazenda nacional, e constar de mercadorias sujeitas a impostos aduaneiros da receita da União.

E' o que decorre do art. 7º n. 1 e § 3º e art. 34 ns. 4 e 5 *(Accordãos do Supremo tribunal federal de 24 de maio, 29 de julho, 9 de agosto e 11 de novembro de 1893.)*

— A formação da culpa e o julgamento de réus, indiciados em crime de moeda falsa, competem á justiça federal, porque similhante delicto attenta directamente contra os direitos da União. A rejeição da emenda que tornava clara esta competencia nada importa, porquanto não foram declarados os motivos dessa rejeição, e entre estes mui razoavelmente poderia ter sido o principal a inutilidade ou desnecessidade da providencia, uma vez que já se achava ella implicitamente contida no espirito de outras disposições constitucionaes.

A competencia alludida decorre dos arts. 7º § 1º n. 1, 34 ns. 7 e 8, 33 e 66 da Constituição mesma.

— No *accordam* de 27 de outubro de 1894, proferido nos autos de *habeas-corpus* em que foi recorrente Gunther Hubnfleisch, o Supremo tribunal porém firmou estes principios, cuja importancia não póde ser contestada, e mais de uma vez hão de ser invocados, na intelligencia a dar-se a textos constitucionaes:

« E nem era indispensavel que a Constituição ou a lei regulamentar houvesse declarado expressamente a competencia da justiça federal para o julgamento de moeda falsa e contrabando.

Nas leis institucionaes existem sempre certas *attribuições implicitas*, que são imprescindiveis para garantirem a unidade da administração.

E' esta a jurisprudencia adoptada pela Côrte suprema dos Estados Unidos, que tem reconhecido a necessidade de poderes geraes ou implicitos *(incident powers)* para o exercicio dos poderes explicitos ou formaes *(enumerated powers)*.

E o nosso pacto fundamental, como se evidencia do art. 65, não se afastando destes principios, considerou sufficientemente incluidos na esphera de competencia da justiça federal o conhecimento dos delictos, que prejudiquem directamente os interesses da União.

.....

E nem podia, sem o completo anniquilamento do nosso systema federativo, ser delegada ás autoridades estadoaes a solução de graves assumptos, que entendem com os direitos outorgados pela Constituição aos orgãos da soberania nacional. »

b) Todas as causas propostas contra o governo da União ou fazenda nacional, fundadas em disposições da Constituição leis e regulamentos do poder executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo governo; [144]

c) As causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnizações de prejuizos, ou quaesquer outras, propostas pelo governo da União contra particulares ou vice-versa; [145]

d) O litigio entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes; [146].

e) Os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brazileiros; [147]

---

[144] Esta disposição, que o projecto do Governo Provisorio não continha, foi introduzida mediante emenda do deputado Leopoldo de Bulhões *(Vide nota 220)*.

— A Constituição da Suissa (art. 113 § 3º-2ª parte) declara — que as contestações administrativas ficam reservadas ao que sobre ellas determinar a legislação federal.

[145] Cabe aqui a mesma observação da nota anterior. E as causas de que se trata nestas duas lettras *b* e *c* são as civeis, *(Accordam do Supremo tribunal, de 5 de outubro de 1892)*.

— Pelo art. 3 § 2 n. 1 da Constituição Americana, as justiças federaes se estendem a todas as causas, em que os Estados Unidos forem parte; e a Constituição Argentina (art. 100) estabelece — que ás mesmas justiças compete o conhecimento e decisão dos assumptos, em que a nação for parte tambem.

[146] Assim estava legislado na Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 3º § 2º n. 1) consagra a mesma doutrina, e similhantemente a Constituição Argentina (art. 100). Mas, uma emenda addiccional áquella estatue — que o poder judiciario não poderá ser interpretado como podendo estender-se a qualquer causa de direito ou equidade, iniciada contra um Estado pelos cidadãos de outro Estado.

[147] O projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio encerrava esta disposição.

— Com ella concorda a da Constituição Americana (art. 3º § 2º n. 1 *in-fine)* A Constituição Argentina (art. 100 *in-fine)* dá competencia ás justiças federaes para conhecimento e decisão das causas, que forem suscitadas entre uma provincia e seus habitantes contra um Estado, ou cidadão, estrangeiro.

f) As acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações; [148]

g) As questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano, como nos rios e lagos do paiz; [149]

h) As questões de direito criminal, ou civil, internacional; [150]

i) Os crimes politicos; [151]

---

[148] O projecto da Constituição decretada pelo Governo Provisorio continha esta disposição tambem.

— A Constituição Americana (art. 3º § 1 n. 1) determinando que o poder judiciario se estenderá a todas as causas em que forem parte os Estados Unidos, e as que resultarem dos tratados concluidos debaixo de sua autoridade, comprehende — a meu ver — as hypotheses previstas nesta parte da nossa Constituição. Similhantemente, o art. 100 da Constituição Argentina assim legisla tambem, quando dá competencia ás justiças federaes para o conhecimento e decisão dos assumptos em que a nação for parte, bem como das causas que versarem sobre pontos regidos pelos tratados. O Tribunal federal da Suissa conhece das reclamações de particulares por motivos de violação de tratados ou concordatas. (*Constituição*, art. 113).

[149] Esta disposição foi conservada, tal qual achava-se no projecto do governo.

— A Constituição Americana (art. 3º § 2 n. 1) diz — que o poder judiciario se estenderá a todas as causas dependentes do almirantado e da jurisdicção maritima.

— Nos mesmos termos quasi, exprime-se a Constituição Argentina (art. 100).

[150] No projecto do Governo Provisorio, assim achava-se legislado.

[151] A Constituição da Suissa (art. 112 § 21) dispõe — que o tribunal federal, assistido pelo jury, o qual estatue sobre os factos, conhece, em materia penal, de todos os crimes e delictos, que vão de encontro ao direito das gentes, assim como (§ 3º) dos crimes e delictos politicos, que forem causa, ou consequencia, de perturbações, occasionadoras de uma intervenção federal armada.

— A' vista desta disposição, só os juizes e tribunaes communs da justiça federal são competentes para processar e julgar taes crimes, que escapam á jurisdicção militar. (*Accordam do Supremo tribunal federal de 19 de setembro de 1894.*)

— Para resolver as situações eguaes á de Sergipe, aonde existiam dous governadores e duas assembléas legislativas, que ambas reputavam-se legaes; a camara dos deputados federaes approvara, na sessão de 3 de dezembro de 1894, o seguinte projecto de lei, que fora proposto pelo deputado Milton, e visava impedir a reproducção de factos eguaes:

Art. 1.º Na disposição do art. 60 lettra *i* da Constituição da Republica está comprehendida a competencia de resolver o Supremo

§ 1.º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justiças dos Estados. [152]

---

tribunal federal, mediante reclamação, todas as questões que se originarem de conflictos, resultantes de duplicatas de assembléas ou de governadores ou presidentes dos Estados, ou sobre a legitimidade de seu exercicio.

Art. 2.º Apresentada a reclamação perante o tribunal, este providenciará no sentido de ser publicada a mesma, no respectivo Estado, para conhecimento dos interessados, que dentro de 20 dias poderão impugnal-a.

Art. 3.º Findo este prazo, os papeis serão distribuidos a um relator que, dentro de 10 dias, os apresentará com o competente relatorio em mesa do tribunal.

Art. 4.º Discutida immediatamente a materia pelos juizes que o quizerem, será por maioria de votos resolvido — si a reclamação é procedente, ou não.

Art. 5.º Para execução deste julgado, intervirá — si for solicitado — o governo da União. (Art. 6º § 4º da Constituição.)

Art. 6.º As reclamações poderão ser apresentadas por qualquer cidadão domiciliado no Estado, ou pelo procurador seccional. »

Em votação nominal, foi approvado este projecto em 2ª discussão por 62 contra 47 votos.

Na terceira, porém, foi rejeitado em votação symbolica, effectuada na sessão de 7 do mesmo mez de dezembro (*Vide* notas 143, *in-fine*, e 153).

— O Congresso rejeitou uma emenda, assignada pelo deputado A. Gordo e outros, enumerando os crimes politicos. De modo que, por taes só podem ser considerados os que estão definidos e previstos pelo codigo penal.

— Moveu-se a questão de saber si os crimes, commettidos nos Estados com o fim de depôr os respectivos governadores, e outras autoridades, cahiam na competencia, ou não, do Supremo tribunal federal.

O caso foi examinado, por occasião de um *habeas-corpus*, requerido ao referido Supremo Tribunal, que antes de tudo confirmou a doctrina aceita em data anterior, (*vide* o *Direito*, vol. 55 pags. 13 e 259) e segundo a qual tem elle competencia para conhecer *originariamente* do recurso de *habeas-corpus*. (*Vide art. 23, lei 221 de 20 de novembro de 1894*).

Entrando depois na apreciação da materia dos autos, o Supremo tribunal decidiu — que « a competencia, conferida aos juizes e tribunaes federaes pelo art. 60 lettra *i* da Constitituição deve ser entendida no sentido exclusivamente restrictivo de sómente lhes pertencer o conhecimento e julgamento dos crimes politicos que affectarem á existencia e segurança da União ; por dever ser commettida a jurisdicção dos outros crimes aos juizes e tribunaes dos Estados » — (*Acc. de 20 de abril de 1892*, no *habeas-corpus* n. 297, vindo de S. Paulo). Excepto si tratar-se de crimes praticados contra a ordem constitucional dos Estados, e que tenham dado logar á intervenção federal, nos termos do art. 6.º (*Acc. do Sup. Trib. Federal de 8 de maio de 1895*).

[152] A disposição deste § 1º achava-se tambem no projecto do Governo Provisorio. Por virtude della, ficou implicitamente derogado o art. 16 do decreto n. 848 de 1890.

Por isto, os juizes estão se recusando a funccionar nos conselhos da guarda nacional, o que deu logar ao ministro da justiça pedir, em 30 de agosto de 1894, providencias ao presidente de S. Paulo para que o juiz de direito de Sorocaba não se escusasse a tal serviço, visto se tratar de uma lei federal ; o que estava de accôrdo com a doutrina do aviso de 23 de julho de 1893.

§ 2.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judiciarios da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por elles. [153]

Art. 61. As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a:

1.º *Habeas-corpus*, ou [154]

2.º Espolio de estrangeiros, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tratado. [155]

---

[153] Na Constituição, decretada pelo Governo Provisorio, estava incluida a materia deste § 2º.

— Para processar e julgar os crimes de responsabilidade dos funccionarios federaes têm as justiças da União competencia privativa; muito embora o art. 60 não a incluisse entre os casos que enumera.

Por quanto, em similhantes casos, cumpre na applicação da lei, pouco clara ou duvidosa, attender principalmente á sua razão; pois, *cœrtum cum etiam voluntas legis ex lege collige potest.* (*Acc. do Supremo Tribunal de 14 de junho de 1893.*)

(*Vide nota 143.*)

[154] Assim legislava tambem a Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

— Justifica plenamente esta excepção a importancia inexcedivel da garantia, que o *habeas-corpus* traduz. (*Vide nota anterior*).

— O recurso para o Supremo tribunal, como aliás está claro na doutrina consagrada em nossa Constituição, é o unico possivel na hypothese de ter sido o *haheas-corpus* decidido pelas justiças estadoaes. Conseguintemente, nem o juiz seccional, nem outra qualquer autoridade, póde conhecer do caso que já tenha sido julgado por um tribunal do Estado; nem mesmo aquelle juiz tem competencia para conceder *habeas-corpus*, a respeito de prisões ordenadas por autoridades locaes: conforme decidiu o Supremo tribunal, a 22 de julho de 1892. (*Vide, notas 7 e 151*).

— O Codigo do processo (art. 35) declara abertamente que o detentor não se póde recusar á prompta apresentação do preso, perante o juiz que tiver expedido a ordem de *habeas-corpus*, excepto em tres casos: 1º doença grave, hypothese que obriga o juiz a ir em pessôa ouvir ao preso; 2º fallecimento d'este; 3º resposta jurada de não tel-o o detentor em seu poder.

Entretanto, havendo o Supremo tribunal federal, em 9 de agosto de 1893, requisitado do governo lhe fizesse apresentar uns paisanos aprisionados a bordo do paquete *Jupiter*, armado em guerra por um chefe revolucionario, o ministro da guerra negou-se a fazel-o sob pretexto de perigo da ordem publica.

O tribunal ainda assim tomou conhecimento da questão, e resolveu-a, dispensando, por tanto, a presença dos pacientes.

[155] O projecto do governo assim dispunha tambem (*Vide, para combinar, o art. 59 § 1º lettra* a).

Em taes cásos, haverá recurso voluntario para o Supremo tribunal federal. [156]

Art. 62. As justiças dos Estados não podem intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, nem annullar, alterar ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não pode intervir em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões, ou ordens d'estes, exceptuados os casos expressamente declarados n'esta Constituição. [157]

---

[156] Não foi alterado, nesta parte, o projecto do Governo Provisorio, (*Vide nota ao art. anterior*).

[157] O projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio só continha a primeira parte deste artigo.

A segunda, em que aliás estabelece-se a reprocidade, indispensavel para evitar qualquer manifestação de anarchia judiciaria, que prejudicasse o systema federativo por nós adoptado, e ao mesmo tempo delimitou-se por grande linha a esphera de cada uma das justiças, que a lei fundamental creava; deve-se á emenda do deputado Moraes e Barros, e outros.

— A Constituição da Suissa (arts. 111 e 114) obriga o Tribunal federal a julgar tambem as causas, em que as partes accordarem por ventura submetter a seu juizo, e desde que o objecto do litigio attingir ao gráu de importancia, que a lei tiver assignalado; e permitte que a legislação federal commetta quaesquer negocios á competencia do dito Tribunal, e particularmente varias attribuições para assegurar a applicação uniforme de certas leis.

— Conforme observei numa das notas anteriores, a discriminação das rendas, e a reorganização judiciaria constituiram os dous assumptos de que mais preoccupou-se o congresso nacional, na sua primeira sessão.

Penso eu, pois, que não será destituida de interesse a noticia, que passo a dar, abreviadamente embora, das emendas mais importantes, que a respeito de tribunaes e magistrados federaes então foram formuladas.

A do deputado Gonçalves Chaves e outros dispunha que dous terços dos membros do Supremo tribunal federal seriam tirados, por antiguidade, dentre os juizes federaes inferiores, e o outro terço dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, nomeados pelo poder executivo, com aprovação do senado.

A do deputado Leovigildo Filgueiras mandava eleger os membros do Supremo tribunal pelas legislaturas dos Estados, dentre magistrados e jurisconsultos de notavel saber e reputação; mas de maneira que cada Estado fosse representado por um juiz no seio do mesmo tribunal, que se comporia de tantos, quantos são os Estados federados, e mais um que representaria o districto federal.

A do deputado Serzedello Corrêa estabelecia que o tribunal teria 21 juizes, correspondendo um a cada Estado, e um ao districto federal, os quaes seriam eleitos pelos tribunaes superiores e juizes de primeira instancia; e bem assim que, quando occorresse alguma vaga, seria ella preenchida por eleição dos tribunaes e juizes do Estado a que por acaso

TITULO II

DOS ESTADOS

Art. 63. Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitados os principios constitucionaes da União. [158]

---

pertencesse; podendo esta recahir em qualquer magistrado, ou cidadão, reputado de notavel saber e alto espirito de justiça.

A do deputado Amphilophio e outros, creava, juntamente com o Supremo tribunal, diversos tribunaes de appellação, distribuidos pelos Estados e districto federal; bem como juizes e tribunaes de 1ª instancia, tantos quantos cada Estado creasse para si, e o Congresso para o districto federal. Os membros do Supremo tribunal deveriam ser tirados, em parte, de todos os tribunaes de appellação, sob proposta d'estes e approvação do presidente da Republica, e em parte, nomeados por este livremente dentre os cidadãos idoneos, que seriam approvados pelo senado. No Supremo tribunal deveria existir sempre um juiz, tirado de cada tribunal de appellação; e sua competencia seria para julgar os conflictos entre juizes federaes, assim como entre estes e as autoridades administrativas federaes, ou os governos dos Estados; e para decidir em gráu de revista as causas definitivamente sentenciadas por tribunaes ou juizes inferiores.

A do senador Tavares Bastos mandava tirar os membros do Supremo tribunal, por antiguidade absoluta, dentre os juizes dos tribunaes de appelação, que ficavam creados, na razão de um para cada Estado; á excepeção de tres delles, que deveriam ser nomeados pelo presidente da Republica, sob approvação do senado, dentre os cidadãos de notavel saber e virtudes. (*Vide nota ao art. 60*).

[158] O projecto do Governo Provisorio dizia assim: « Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, comtanto que se organizem sob a fórma republicana, não contrariem os principios constitucionaes da União, respeitem os direitos, que esta Constituição assegura, e observem as seguintes regras: Os poderes legislativo, executivo e judiciario serão discriminados e independentes; os governadores e os membros da legislatura local serão electivos; não será electiva a magistratura; os magistrados não serão demissiveis senão por sentença; o ensino será leigo e livre em todos os gráus e gratuito no primeiro.»

Em consequencia de uma emenda, apresentada pelo deputado Lauro Sodré e outros, o artigo ficou redigido como acima está.

Vem de molde aqui lembrar que nos Estados não ha *congresso*, como por um erro de linguagem, vae se escrevendo e se falando. Os Estados têm *assembléas*. (*Vide* arts. 4 e 90.)

— A Constituição da Suissa (art. 3) dispõe — que os cantões são soberanos, sendo sua soberania limitada apenas pela Constituição federal; e, como taes, exercem elles todos os direitos, que não são delegados ao poder federal. A Constituição Argentina (arts. 104, 105 e 106) affirma — que as provincias conservam todo o poder não delegado por ella ao governo federal, e que expressamente se tenham reservado por factos especiaes na época de sua incorporação; que ellas outorgarão suas proprias instituições locaes, por que se deverão reger;

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas, situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que fôr indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares, e estradas de ferro federaes. [159]

Paragrapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados. [160]

Art. 65. E' facultado aos Estados :

1.º Celebrar entre si ajustes e convenções, sem caracter politico (art. 48 n. 16.) ;

2.º Em geral, todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não fôr negado por clausula expressa, ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição. [161]

---

elegerão seus governadores, legisladores, e demais funccionarios, independentemente de qualquer intervenção do governo federal, e dictarão a sua Constituição sob o systema representativo republicano, de accordo com os principios, as declarações e garantias da Constituição nacional, de modo que assegure a sua administração de justiça, o seu regimen municipal e a instrucção primaria.

[159] O projecto, decretado pelo governo, servia-se destes termos: « Uma lei do congresso nacional distribuirá aos Estados certa extensão de terras devolutas, demarcadas á custa delles, áquem da zona da fronteira da Republica, sob a clausula de as povoarem, e colonizarem dentro em determinado prazo, devolvendo-se — quando essa resalva si não cumprir — á União a propriedade cedida.

Os Estados poderão transferir, sob a mesma condição, essas terras, por qualquer titulo de direito oneroso, ou gratuito, a individuos ou associações, que se proponham a povoal-as, e colonizal-as. »

A commissão especial fizera uma pequena alteração no artigo, mas o que prevaleceu foi a emenda do deputado Julio de Castilhos e outros, que o substituiu do modo por que está redigido. E é quasi o inverso d'aquillo, que o projecto consignava. (Combine-se com o art. 34 § 29.)

— O decreto n. 109 de 14 de outubro de 1892 fixa os casos de competencia dos poderes federaes e estadoaes para resolverem sobre o estabelecimento de vias de communicação fluviaes ou terrestres, entre a União e os Estados, ou d'estes entre si.

[160] Este paragrapho foi adoptado, sob proposta do deputado Lauro Sodré. Não figurava no projecto do governo.

[161] Este artigo, que fazia parte egualmente do projecto do Governo Provisorio, foi alterado por uma emenda da commissão especial. Em o n. 2, ella substituiu as palavras « clausula expressa na Constituição, ou implicitamente contida na organização politica, que ella estabelece » — pelas que estão no mesmo artigo, a saber : *clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.*

Art. 66. E' defeso aos Estados: [162]

1.º Recusar fé aos documentos publicos de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria da União, ou de qualquer dos Estados;

2.º Rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria, em circulação por acto do governo federal;

3.º Fazer ou declarar guerra entre si, e usar de represalias;

— Os ajustes, e convenções celebrados pelos Estados entre si, na conformidade d'este artigo, dependem da approvação do presidente da Republica em geral; porque á do Congresso ficam sujeitos os actos praticados em virtude da permissão, concedida no art. 4. Com caracter politico, ajuste ou convenção nenhuma póde ser celebrada pelos Estados. Assim conciliaremos o dito art. 4 com o art. 48 n. 16 e com este art. 65 n. 1.

— Segundo a Constituição da Suissa (art. 7), todo tratado de natureza politica entre os cantões é prohibido. Entretanto elles têm o direito de concluir entre si convenções ácerca de assumptos de legislação, administração ou justiça, das quaes tomará conhecimento a autoridade federal (*Vide* nota 111), que póde impedir a sua execução, desde que contenham qualquer cousa contraria, quer á Confederação, quer aos direitos dos outros cantões.

Mais ainda: os cantões excepcionalmente conservam o direito (art. 9) de concluir com os Estados estrangeiros tratados sobre objectos concernentes á economia publica, relações de vizinhança e de policia; não obstante, similhantes tratados nada devem conter de opposto á Confederação ou aos direitos dos outros cantões, que são todos elles soberanos (art. 3) e exercem a plenitude dos poderes não delegados ao governo federal.

— A Constituição Argentina (art. 107) concede ás provincias o direito de celebrarem tratados parciaes para fins de administração de justiça, de interesses economicos e trabalhos de utilidade commum, com conhecimento do congresso federal. Com tanto que não tenham caracter politico (art. 108).

— O 10º artigo addicional, votado em dezembro de 1791, á Constituição Americana, firma a doutrina de que — os poderes não conferidos aos Estados-Unidos pela mesma Constituição, ou por esta negados a cada um dos ditos Estados, devem ser considerados como apanagio d'estes e do povo tambem.

[162] Todo este artigo existia já no projecto do Governo Provisorio. A commissão especial substituiu apenas, em o n. 4, a palavra *Congresso* pela palavra *União*; e tendo proposto que do n. 2º fossem supprimidas as palavras *ou a emissão bancaria*, não foi attendida — nesta parte — pelos legisladores constituintes.

— A Constituição Argentina (art. 109) dispõe que nenhuma provincia póde declarar, nem fazer guerra a outra provincia.

4.º Denegar a extradicção de criminosos, reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do districto federal, segundo as leis da União por que esta materia se reger (art. 34 n. 32).

Art. 67. Salvas as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes, o districto federal é administrado pelas autoridades municipaes. [163]

Paragrapho unico. As despezas de caracter local, na capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal. [164]

— A extradicção foi regulada, entre nós, pela lei n. 39 de 30 janeiro de 1892.

— Na Suissa (Constituição art. 67) a extradicção não pode ser obrigatoria para os delictos politicos e de imprensa.

— E' occasião de recordar dous additivos, apresentados no intuito de favorecer os Estados, cuja situação não era em geral auspiciosa ao tempo em que o congresso constituinte celebrou suas sessões. Ambos, entretanto, foram rejeitados; manifestando-se contra elles alguns representantes, por confiarem assás no futuro dos referidos Estados, que iam gozar das vantagens da federação; e outros por entenderem que medidas taes imporiam sacrificios enormes á União. Certo é, que os Estados vão bizarramente se libertando dos compromissos antigos, em regra geral.

Dos additivos alludidos — um mandava a União cobrar — durante cinco annos — 15 °/₀ addicionaes aos impostos de importação, em beneficio dos Estados; o outro obrigava o governo federal a pagar as dividas, contrahidas pelos Estados (outr'ora provincias) até 15 de novembro de 1890. (*Vide* nota 140 *in fine*.)

[163] O artigo correspondente, na Constituição decretada pelo Governo Provisorio, era concebido nos termos que se seguem: «Salvo as restricções especificadas na Constituição e os direitos da respectiva municipalidade, o districto federal é directamente governado pelas autoridades federaes».

A commissão especial, porém, fel-o emendar pela forma, por que agora o encontramos redigido.

— Pelas leis do antigo regimen, o municipio neutro, em que achava-se encravada a corte do imperio, era administrado tambem pelas autoridades municipaes, que estavam subordinadas directamente ao governo central.

Assim, o Acto addicional (art. 1º, 2ª parte) declarava que a autoridade da assembléa provincial da provincia, em que estivesse a côrte, não comprehenderia a mesma côrte e o seu municipio.

— A lei n. 85 de 21 de setembro de 1892 estabeleceu a organização municipal do districto federal. E o dec. n. 1030 de 14 de novembro de 1890 organizou as justiças do mesmo districto. Aquella, porém, foi alterada pela de n. 248 de 15 de dezembro de 1894. E este pela lei n. 221 de 20 de novembro de 1894. (*Vide* nota 64).

[164] Esta disposição é resultado de uma emenda, apresentada ao projecto do governo, em que ella não figurava.

TITULO III

DO MUNICIPIO

Art. 68. Os Estados organizar-se-hão de fórma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse. [165]

---

[165] O projecto do Governo Provisorio dizia assim : « Os Estados organizar-se-hão por leis suas, sob o regimen municipal, com estas bases — autonomia do municipio, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse ; electividade da administração local. Uma lei do Congresso organizará o municipio no districto federal ». Esta ultima parte, por superflua, foi supprimida, mediante emenda da commissão especial. E o mais emendou-se tambem, por virtude de substitutivo, assignado pelo deputado Lauro Sodré e outros *(Vide nota 3, in fine)*.

A commissão conservara, entretanto, um artigo do projecto, em que se conferia aos estrangeiros o direito de voto nas eleições municipaes. O Congresso, porém, approvou uma emenda, subscripta pelo deputado Borges de Medeiros e outros, mandando supprimir o referido artigo.

— Já Mirabeau dizia — que as municipalidades eram a base do estado social, meio unico possivel de interessar no governo um povo inteiro, e de garantir-lhe seus direitos todos. De facto, o municipio foi o casúlo d'onde a democracia sahiu, pujante e formosa. As nações formaram-se pela aggregação desse punhado de individuos, ligados por tradições, habitos, propriedades communs e vinculos apertados e intimos, que resultam naturalmente da vizinhança, do contacto diario, da dependencia mutua, dos perigos e gozos reciprocos. Mas, por isto mesmo são de mais elevada importancia os interesses, que d'ahi decorrem, para a lei fundamental cercal-os de todo o prestigio, deixando que se expandam numa acção peculiar e fecunda ; encaminhando-os habilmente para as conquistas do progresso, e para as lutas da liberdade.

Mancini escreve — que os elementos constitutivos da nação e que lhe dão o direito de existir, são — a raça, a religião, a lingua, os costumes, a historia, a legislação ; cimentado tudo isto por uma vontade commum de seguir o mesmo destino. E Caro accrescenta : o que constitue a nação é um grande, um imperecivel amor ; é a unidade acceita, querida, consagrada por padecimentos communs e devotamentos reciprocos, argamassada com os soffrimentos e lagrimas de muitas gerações.

A patria está sempre ahi, e não n'outra parte. E' assim que se fórma a solidariedade das familias, collocadas no mesmo territorio ; é assim que se realisa por um sentimento de energia, que nada póde abater, esta alma collectiva, formada por todas as almas de um paiz, e que, mais venturosa de que o proprio territorio, escapa aos assaltos da força, e desafia até a conquista.

— *Vide* not. 163.

TITULO IV

DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS

SECÇÃO I

DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRAZILEIRO

Art. 69. São cidadãos brazileiros :

1.º Os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este em serviço de sua nação ; [166]

2.º Os filhos de pae brazileiro, e os illegitimos de mãe brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica ; [167]

2.º Os filhos de pae brazileiro, que estiver noutro paiz, ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se ; [168]

---

[166] Assim, o projecto do Governo Provisorio dispunha. E', de mais, o que legislava a Constituição do imperio no art. 6 n. 1.

[167] Cabe aqui a mesma observação, feita em a nota anterior, com a unica differença de que era o n. 2 do art. 6 da Constituição do imperio o que regia a materia.

Apezar disto, as idéas, consignadas nos dous primeiros numeros deste artigo, podem ser com alguma vantagem combatidas, como na respectiva discussão effectivamente o foram.

Do que vale, perguntou-se, a lei dizer que o estrangeiro nascido no Brazil é brazileiro, si elle tornando-se maior pode optar pela patria de seus paes, e ahi será recebido ? Não é, por acaso, offensivo aos brios nacionaes offerecer o titulo de cidadão a quem mais tarde pode repudial-o desdenhosamente ? E porque a exigencia do domicilio para os filhos a quem se refere o n. 2 do artigo, quando ella póde produzir o absurdo de não ficarem sendo elles brazileiros por força da disposição respectiva, nem tão pouco estrangeiros em virtude das leis peculiares a cada paiz ? A Constituição do Chile (art. 6 n. 2) adopta entretanto o mesmo principio.

[168] O projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio, continha esta disposição, que aliás a Constituição do imperio no art. 6 n. 3 encerrava tambem.

4.º Os estrangeiros que, achando-se no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararem dentro de seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição o animo de conservar a nacionalidade de origem; [169]

5.º Os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brazileiras, ou tiverem filhos brazileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade; [170]

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalizados. [171]

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei. [172]

---

[169] Assim dispunha tambem o projecto do Governo Provisorio.

A Constituição, conseguintemente, adoptou o systema de naturalização tacita; é o que se deprehende tanto do n. 4, como do n. 5 deste art. 69, referentes ambos aos estrangeiros. O principio, no entanto, foi vigorosamente combatido na Constituinte. Como quer que seja, a Republica devia tratar os estrangeiros tão bem, pelo menos, como o imperio os havia tratado; e não podia ficar áquem da Constituição monarchica, em que se lia este artigo: «São cidadãos brazileiros... todos os nascidos em Portugal, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a independencia nas provincias, onde habitavam, adheriram a esta expressa, ou tacitamente pela continuação de sua residencia.» (Art. 6 n. IV.)

[170] A commissão especial emendou, nesta parte, o projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio que dizia assim: «Os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brazileira; salvo si manifestarem — perante a autoridade competente — a intenção de não mudar de nacionalidade.»

[171] Esta disposição se encontrava no projecto do Governo Provisorio, que continha mais este paragrapho unico: « São da competencia privativa do poder legislativo federal as leis de naturalização.» paragrapho supprimido, por emenda do deputado Milton, visto não passar de uma repetição inutil do n. 24º do art. 34. (*Vide* nota n. 172.)

— A naturalização, entre nós, é regulada pelo decreto n. 13 A de 26 de novembro de 1889; a Constituição Argentina, porém, o faz por si mesma (art. 20).

[172] Neste ponto, o projecto do Governo Provisorio nenhuma alteração soffreu.

— As eleições federaes acham-se reguiadas pela lei n. 35 de 26 de janeiro, decreto n. 853 de 7 de junho, lei n. 69 de 1 de agosto de 1892, decreto n. 153 de 3 de agosto, e decreto n. 184 de 23 de setembro de 1893.

— No congresso constituinte, discutiu-se a conveniencia de conferir ás mulheres o direito de votar. Foi paladino da idéa o deputado

Costa Machado, que desta arte tornou-se o sustentador das opiniões, defendidas por Condorcet, Stuart Mill, Laboulaye e tantos outros, e aventadas em 1789 na assembléa nacional franceza, para virem triumphar no Estado de Wyoming, da União Americana, unico aliás em que as mulheres são eleitoras e elegiveis. Ahi já foi eleita miss Anna Scally, em 1892, para o cargo de juiza de paz; primeira mulher cujo nome conseguiu sahir victorioso das urnas, na grande republica.

O deputado Lopes Trovão, mais outros dous congressistas, apresentaram — perante a commissão especial — uma emenda, que ella entretanto não acceitou, conferindo o direito de votar ás mulheres, que estivessem nas condições que a dicta emenda prestabelecia. Foi esta no Congresso reproduzida pelo senador Saldanha Marinho e mais 32 representantes, propondo elles — que juntamente com a plenitude dos direitos civis, nos termos do art. 72, fosse concedido o *direito eleitoral* a todas as mulheres, diplomadas com titulos scientificos ou de professora, ás que estivessem na posse de seus bens e, finalmente, ás casadas.

Travado o respectivo debate, o deputado Costa Machado allegou a necessidade de ser adoptada a emenda, pois que — a mulher para poder dar aos filhos uma educação solida e fecunda é mister que entre na sociedade, afim de conhecel-a e de amal-a.

E procurou refutar o argumento, opposto pelos adversarios da medida, affirmando — que a mulher votante não seria um elemento de desordem no seio da familia, mas, pelo contrario, contribuiria para crear o principio da egualdade entre pae e mãe, como muito desejavel se fazia aliás. Accrescentou—que nada valeria a modificação, que similhante reforma houvesse de causar nos costumes, porquanto a organização da familia tende a ser alterada, principalmente vivendo nós á sombra do regimen republicano.

Os adversarios da emenda, porém, com os quaes estive de accordo, demonstraram: Que embora muito convenha elevar-se o nivel moral pela cuidadosa educação da mulher, comtudo o papel nobilitante que ella exerce na sociedade seria desvirtuado, si em logar de levarmos luzes ao seu cerebro, e bons sentimentos ao seu coração, fossemos immiscuil-a em lutas irritantes, e arrastal-a a um terreno, em que a competencia do homem vencel-a-hia sempre.

Que á mulher basta a gloriosa e difficilima tarefa, na qual é insubstituivel, de acompanhar o movimento do filho, observar-lhe o desabrochamento das inclinações e das idéas, encaminhal-o para a felicidade e para o bem; tornando-se por tal modo a providencia do lar, a operaria bemdita e diligente do maravilhoso edificio social, e um dos factores mais poderosos do progresso, da liberdade e da paz.

Que a mulher não possue capacidade juridica, por não ter na sociedade civil o mesmo valor que o homem; sendo que na familia deve ella exercer sua preciosa actividade, abstendo-se o mais possivel da vida pratica, onde sua pureza póde ser maculada.

Que o homem, pela sua superioridade de caracter, é destinado principalmente ás labutações fatigantes da existencia; ao passo que a mulher, pela sua superioridade de affectos, tem no recesso domestico uma arena vasta, em que póde agir com proveito e cada vez mais nobilitar-se.

Que só assim, finalmente, a mulher conseguirá manter a sua influencia benefica, em meio das agitações dos povos, e desenvolver a sua natureza moral, através de todas as civilizações do mundo.

Faltou-lhes, talvez, citar a opinião de Lombroso, que nega de todo á mulher a originalidade e a potencia creadora...

§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para as eleições ederaes, ou para as dos Estados:

1º, os mendigos;

2º, os analphabetos;

3º, as praças de pret, exceputados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º, os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis. [173]

— O movimento anti-suffragista, no entanto, já reuniu em Brosklyn (Estados Unidos do Norte) grande numero de damas, que lançaram vigoroso protesto, cujas razões capitaes se resumem no seguinte:

« Que o pretendido direito eleitoral não é um privilegio e sim um onus de que estiveram sempre isentas as mulheres nesse Estado, não havendo razão de ordem publica que lh'o imponham; que do que necessita a nação não é de augmentar a quantidade do voto, mas, ao contrario, de melhorar a sua qualidade, o que, certamente não aconteceria com o suffragio das mulheres; que a unidade no Estado é a familia e não o individuo e, assim, a mulher já tem a sua representação nas urnas; que a egualdade de caracter não implica identidade de attribuições nem de funcções, e os deveres do homem e da mulher no Estado e no lar são distinctos; que a mulher concentra e despende as suas energias nos deveres prescriptos por seu actual estado, deveres que o homem não póde desempenhar; a aspiração della, pois, deve ser cumprir melhor esses deveres e não descural-os para consagrar a sua actividade a outros misteres; que a egualdade politica privaria a mulher de todos os privilegios, que até agora lhe tem concedido a lei; finalmente, que o suffragio implica o desempenho de cargos publicos, incompativel com as obrigações da mór parte das mulheres. »

« No terreno da moral, estes argumentos são de incontestavel procedencia, mas diminuem muito de vigor quando os apreciamos estudando os costumes, a condição contemporanea da familia e da sociedade norte americanas. Em um paiz qualquer, onde a familia é ainda constituida pelo agrupamento de individuos no mesmo lar, unidos fortemente através do tempo pela tradição, ligados no presente pelos laços de sangue, de idéas, de religião, e trabalhando ao impulso dos mesmos interesses e aspirações, não ha duvidar —que o suffragio feminino seria uma deslocação monstruosa da mulher, que perderia o seu prestigio de idolo adorado na penumbra benefica do sanctuario da familia, e se desviaria completamente da sua grande missão social.»

[173] Todas as disposições, comprehendidas nos dous paragraphos acima, se achavam no projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio, no qual encontrava-se mais um *numero*, declarando — que a eleição para cargos federaes reger-se-hia por lei do Congresso —, e foi supprimido, na ultima redacção, pela commissão especial, dos 21, naturalmente em consequencia do que já estava legislado no art. 34 n. 22.

Art. 71. Os direitos do cidadão brazileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularisados.

§ 1.º Suspendem-se:

a) por incapacidade physica, ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem seus effeitos. [174]

§ 2.º Perdem-se:

a) por naturalização em paiz estrangeiro;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do poder executivo federal. [175]

— Segundo as leis do imperio, tambem não podiam votar todos os individuos a quem se refere este § 1º do art. 70, excepção feita dos analphabetos, que eram qualificaveis. Quanto a estes, a lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, art. 22, mandou mantel-os no alistamento, si neste houvessem sido incluidos por virtude da lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881.

— Pela Constituição da Suissa (art. 43) todo cidadão póde tomar parte nas eleições, e votações em materia federal, desde que tenha previamente justificado sua qualidade de eleitor.

— Segundo a Constituição Americana, ninguem poderá ser senador ou representante ao Congresso si, tendo-se compromettido precedentemente por juramento, como membro do Congresso ou da legislatura de um Estado, a defender a mesma Constituição, houver no entanto tomado parte em qualquer insurreição ou rebellião contra elle, ou prestado qualquer auxilio ou apoio aos seus inimigos *(14º — artigo addicional, ratificado em 20 de julho de 1868, n. 3.)*

— Do § 2º se conclue que, embora não alistados, podem todavia ser eleitos os cidadãos que possuirem as qualidades de eleitor, conjunctamente com as outras que para cada eleição a lei especialmente exigir.

[174] Todas estas disposições estavam contidas no projecto de Cosntituição, decretada pelo Governo Provisorio.

— Similhantemente, a Constituição do imperio consagrava as mesmas idéas, com esta unica differença: — que a condemnação só produzia o effeito de suspender o exercicio dos direitos politicos, no caso da respectiva sentença impôr a pena de prisão ou degredo. Das palavras, entretanto, empregadas pelo legislador neste § 1º lettra *b* se conclue — que a Constituição é incompativel com qualquer pena perpetua.

[175] No art. 69 n. 6, a Constituição referiu-se aos estrangeiros que se naturalizarem brazileiros; aqui allude ella aos brazileiros que se naturalizarem n'algum paiz estrangeiro. *(Vide nota 204 ao § 29 do art. 72*, pois que neste decreta-se mais dous casos de perda de direitos.)

— Não será fóra de proposito agora recordar o que, a respeito de nacionalidade, se encontra na legislação de alguns outros povos, e póde ser comparado com o que a nossa lei institucional estabelece.

— De conformidade com o codigo civil de Portugal, o individuo nascido alli de pae estrangeiro, não declarando opportunamente a resolução de não adoptar a nacionalidade portugueza, é considerado como portuguez.

§ 3.º Uma lei federal determinará as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brazileiro. [176]

SECÇÃO II

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72. A Constituição assegura a brazileiros, e a estrangeiros residentes no paiz, a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes: [177]

— O codigo civil italiano contém disposições identicas.

— Segundo a lei ingleza, o cidadão inglez naturalizado em paiz estrangeiro, que não reclamar em tempo a nacionalidade ingleza, perdel-a-ha consequentemente e será considerado como estrangeiro.

— Na Hespanha, a lei preceitúa — que o filho de paes estrangeiros, nascido no territorio hespanhol, será considerado estrangeiro tambem, caso não tenha, na occasião propria, reclamado a nacionalidade hespanhola.

— A Constituição do Chile (arts. 10 e 11) declara : — Que se suspende a qualidade de cidadão activo com direito de suffragio: 1º, por inaptidão physica ou moral que impeça de agir livre e reflectidamente; 2º, pela condição de criado domestico; 3º, por achar-se processado como réu de delicto que mereça pena afflictiva ou infamante. E que se perde o direito de cidadão : 1º, pela condemnação á pena afflictiva ou infamante; 2º, por quebra fraudulenta ; 3º, por naturalização em paiz estrangeiro ; 4º, por acceitar empregos, funcções, distincções ou pensões de um governo estrangeiro, sem especial permissão do Congresso.

— O projecto do Governo Provisorio era, neste § 2º lettra *b*, concebido nos termos que se seguem : « Por acceitação de emprego, pensão, condecoração ou titulo estrangeiro, sem licença do poder executivo federal. »

Em consequencia de ter sido approvada uma emenda, offerecida pelo deputado Bulhões e outros, foram supprimidas as palavras *condecoração ou titulo estrangeiro*. Por outra emenda da commissão especial, foram supprimidas tambem as palavras *por banimento judicial*, que o projecto do governo indicava como um motivo mais de perda dos direitos de cidadão.

[176] Este § 3º foi conservado, tal como achava-se no projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio. A lei, porém, a que elle se refere, como algumas outras regulamentares, ainda não foi votada pelo Congresso.

[177] Este artigo figurava no projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio. E os mesmos principios, que elle consagra, tinham sido já no paiz assentados pela Constituição do imperio; não fazendo, assim, a Constituição republicana senão desdobral-os logicamente.

— Apezar deste art. 72 ainda vigora o art. 25 do regulamento de 15 de março de 1842, que manda assignar por advogado as minutas dos aggravos. (*Accordam do Supremo tribunal, de 10 de fevereiro de 1893.*)

§ 1.º Ninguem póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei. [178]

— Foi a grande revolução franceza, que fez triumphar definitivamente os respeitaveis direitos, consubstanciados neste artigo, passando todos elles ao depois para o direito publico moderno dos povos cultos, não só como um producto da civilização, mas tambem como um preito rendido ás prerogativas, que a natureza mesma conferiu ao homem, na sua qualidade de ser intelligente e livre.

De facto. Todos os nossos direitos individuaes devem ser considerados como attributos inherentes á nossa personalidade, partes integrantes da nossa individualidade, condições essenciaes, emfim, da entidade humana.

A liberdade no estado natural do homem, por exemplo, é o direito que elle tem de fazer, ou não fazer, tudo quanto lhe apraz; com o unico limite de qualquer prohibição, que a propria lei natural por acaso lhe ponha. Por outras palavras: a liberdade é o direito que o homem possue de agir como quizer, com tanto que não viole seus deveres para comsigo mesmo, para com seus similhantes, e para com Deus. A sociedade civil pois não poderia deixar desamparado tão importante direito, sem que attentasse contra a propria justiça eterna.

Quanto á segurança, devemos consideral-a como a garantia real e effectiva, quer da liberdade, quer dos outros direitos naturaes. Della até se pode dizer — que é o primeiro sentimento do homem, tanto quanto um dos instinctos mais aguçados de todos os animaes. Pois que resolve-se na defesa de si mesmo, na conservação da existencia individual, no direito supremo de viver e não soffrer.

Consequentemente, no estado social — é o direito que o homem tem de ser protegido pelas leis em sua vida, propriedade, saúde, e reputação, bem como em todos os outros seus bens; de não ficar sujeito senão á bemfazeja acção da lei, mais de seus executores legitimos; de estar ao abrigo de todo arbitrio, e superior a quaesquer violencias tambem.

A protecção social substitue a força individual do homem, força que elle faria prevalecer si não estivesse em sociedade; e que aliás conserva, e de que se vale, toda vez que, por uma circumstancia dada, o soccorro social o não patrocina.

Pelo que respeita á propriedade — *jus utendi et abutendi re sua* — ella representa o fructo dos esforços, fadigas e sacrificios de cada qual; a recompensa do trabalho, que é imposto pela natureza mesma, quando encheu-nos de necessidades, que por amor de nossa vida e do nosso bem-estar cumpre-nos prevenir e satisfazer. Além disto, a propriedade é um dos fundamentos mais largos da sociedade: estimúla as forças industriaes, e por consequencia facilita a expansão, e o incremento da riqueza publica. E' direito, pois, cuja offensa altera profundamente a ordem publica.

Deve o homem, portanto, ter as maiores garantias para defender e reivindicar a sua propriedade; que assim reclamam-no as noções economicas mais rudimentares, e a razão politica de todos os povos adiantados e livres. *(Vide § 17, e nota 192).*

[178] Esta disposição figurava no projecto do Governo Provisorio. Ella faz parte egualmente da Constituição Argentina (art. 79). A Constituição do imperio (art. 179 n. 1) continha artigo identico, dizendo, porém, *nenhum cidadão*, em vez de *ninguem*, como está no art. 72 § 1 acima.

§ 2.º Todos são eguaes perante a lei. A Republica não admitte privilegio de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes, e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho. [179]

Bem inspirada porém foi a permuta de termos, pois que depois da solemne affirmação, constante do art. 72, o preceito do § 1 seria contradictorio, si por acaso não abrangesse nacionaes e estrangeiros, todos que residirem no paiz, á sombra de sua protecção, e confiados na respeitabilidade e efficacia de suas leis.

[179] O projecto do Governo Provisorio dizia: « Todos são eguaes perante a lei. A Republica não admitte privilegios de nascimento, desconhece foros de nobreza, não crea titulos de fidalguia, nem condecorações.»

Em virtude de emenda, assignada pelo deputado Baptista da Motta e outros, foram substituidas as palavras — não crea titulos de nobreza, nem condecorações — por estas a seguir : *extingue todas as ordens honorificas existentes e todas ás suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.*

Na segunda discussão do projecto, foi rejeitada uma emenda do deputado Milton, concebida assim : « Accrescente-se : *respeitados entretanto os direitos adquiridos.*» E ficou prejudicada uma outra dos deputados Barbosa Lima e Demetrio Ribeiro, excluindo da extincção fulminada por este § 2º do art. 72, *as ordens militares*; assim como a do senador Gil Goulart, estabelecendo a mesma excepção para as « medalhas de merito e bravura.» E, finalmente, a do deputado Valladão, mandando tambem respeitar os direitos adquiridos.

— A Constituição Argentina (art. 16) declara — que a nação nenhuma prerogativa de sangue, ou de nascimento admitte ; nem comporta foros pessoaes e titulos de nobreza : sendo todos os seus habitantes eguaes perante a lei. A Constituição da Suissa (art. 41) dispõe — que todos os suissos são eguaes perante a lei, não havendo alli nem subditos, nem privilegios de logar, de nascimento, ou de familias. A Constituição Americana (art. 1 § 9 n. 8) diz que nenhum titulo de nobreza será conferido pelos Estados Unidos. A Constituição do imperio (art. 178 n. 13) proclamava, similhantemente, a egualdade da lei para todos, quer esta castigasse, quer protegesse ; mas era da essencia do regimen a concessão de titulos e condecorações.

— Si bem que a propria natureza, a educação, o meio, e outras circumstancias, façam com que o homem dê ás suas faculdades orientação differente, e variem muito suas ideias, paixões, tendencias e vistas, comtudo como todos são cidadãos, que trabalham pela patria, vêm da mesma origem e destinam-se a um só fim, *devem ser nivelados ante a lei*, para que possam á sombra della desenvolver a sua actividade e realisar as suas aspirações (*Vide nota 204*).

— O decreto n. 79 de 23 de agosto de 1892 determina — que todas as pessoas habilitadas para a vida civil possam fazer procurações por instrumento particular, do proprio punho, para actos judiciaes e extra-judiciaes, com poderes de representação ; salvo a restricção de que trata a Ordenação do livro 4 titulo 38 *in-principio*.

— E o decreto n. 58 de 14 de dezembro de 1889, ainda considerado em vigor, creou medalhas de distincção para remunerar serviços prestados á humanidade. Entretanto, parece que — tendo sido rejeitada

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum. [180]

---

a emenda do senador Gil Goulart, como acima relembrei, devem desapparecer, taes medalhas e *outras quaesquer*, para prevalecer a doctrina dos *radicaes*, a respeito de titulos e condecorações.

— A lei bahiana de 15 de julho de 1892, sob n. 15, dispõe—que o tribunal de appellação e revista (art. 39 *a)* compor-se-ha de doze membros, *com a denominação de conselheiros*.

— A 23 de março de 1891, em aviso expedido ao ministerio da guerra pelo do interior, este opinou — que deve ser permittido o uso de titulos e condecorações, até que, por acto interpretativo do poder competente, o contrario seja determinado.

Os fundamentos de similhante parecer foram estes : 1º a não retroactividade das leis, segundo o que não se applicam ellas aos factos anteriores e conformes ás disposições que antes os regiam: *leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta præterita revocari* ; 2º a circumstancia de poder bem subsistir a nova fórma de governo, sem contradicção e sem prejuizo, sendo respeitados estes titulos e distincções já concedidos, tanto assim que na republica franceza existe a ordem honorifica da Legião de Honra ; 3º que as pessoas agraciadas usaram de condecorações e titulos, em virtude de lei existente ao tempo em que os receberam, e portanto esse uso constitue um direito seu, sendo que a privação do direito não se presume, mas deve ser expressa e formal; 4º finalmente, a não existencia de penalidade contra os que usarem de seus titulos, ou condecorações, constitue mais uma razão para se entender que a disposição deste § 2º do art. 72 só prohibe a nova concessão de uns e de outras.

O aviso, porém, de 13 de julho de 1893 vedou aos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores o uso de titulos nobiliarchicos, mesmo entre parenthesis na correspondencia official, como fora até então tolerado.

[180] O projecto de Constituição, decretada pelo Governo Provisorio, continha este artigo, mas com uma differença sensivel. Em vez de *observadas as disposições do direito commum*, como ficou, dizia elle — *observados os limites postos pelas leis de mão morta.*

A modificação, acceita, foi proposta pelo deputado Zama.

— O decreto n. 173 de 10 de setembro de 1893 regula a organização das associações que se fundarem para fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio, nos termos deste § 3 do art. 72.

— A Constituição Americana (emenda primeira ratificada em dezembro de 1791) preceitúa — que o Congresso não poderá votar lei alguma, concernente ao estabelecimento, ou vedando o exercicio de qualquer uma religião.

A Constituição da Suissa (art. 49) legisla — que a liberdade de consciencia e de crença é inviolavel ; não podendo alguem ser constrangido a fazer parte de uma associação religiosa, seguir um ensino religioso, praticar um acto religioso ; nem incorrer em pena, de qualquer natureza que seja, por causa de opinião religiosa.

A Constituição Argentina (art. 14) estatue—que todos os habitantes da nação podem professar livremente o seu culto ; o que a Constituição

§ 4.º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. [181]

§ 5.º Os cemiterios terão caracter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis. [182]

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos. [183]

§ 7.º Nenhum culto, ou egreja, gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança, com o governo da União, ou dos Estados. [184]

---

da Suissa (art. 50) garante. Convém, comtudo, recordar — que a citada Constituição Argentina (art. 2) diz — que o governo federal sustenta *(sostiene)* a religião catholica, apostolica e romana.

[181] Esta disposição foi modificada profundamente. No projecto do Governo Provisorio, estavam depois das palavras — *casamento civil* — estas outras—*que precederá sempre ás ceremonias religiosas de qualquer culto.* A commissão especial foi que propoz a suppressão das ultimas, e depois della o deputado Amphilophio tambem. Portanto, nenhum crime commette quem concorre para que o acto religioso seja celebrado antes do civil ; depois deste, porém, é que o casamento produz os seus effeitos legaes.

Quanto ás palavras — *cuja celebração será gratuita* — que aliás não figuravam no projecto do governo, foram admittidas por uma emenda do deputado Epictacio Pessoa.

[182] Este § 5º, no projecto do Governo Provisorio, ia sómente até ás palavras — *autoridade municipal.* — O mais foi adoptado, mediante emenda do deputado Meira de Vasconcellos. O Congresso rejeitou uma emenda do deputado Milton, que mandava respeitar a propriedade dos cemiterios já existentes, construidos por irmandades, ou associações religiosas ; e fel-o por entender — que similhante cautella era desnecessaria, pois a propria Constituição implicitamente a contém, desde que firma o principio da irretroactividade das leis.

— A Constituição da Suissa (art. 53 2ª parte) exprime-se assim : « O direito de dispor dos logares de sepulturas pertence á autoridade civil, a qual deve providenciar para que toda pessoa morta possa ser enterrada decentemente. »

[183] Esta disposição achava-se no projecto da Constituição, decretado pelo Governo Provisorio.

— A Constituição da Suissa (art. 27) prescreve — que a instrucção primaria deve ser collocada exclusivamente sob a direcção da autoridade civil. E que as escolas publicas serão taes, que possam ser frequentadas pelos adherentes de todos os credos religiosos, sem que tenham estes de soffrer, por qualquer modo, e nunca, em sua liberdade de consciencia e de crença.

[184] Este § 7º foi conservado, tal qual estava no projecto do Governo Provisorio.

No entanto ficou rejeitado o paragrapho do mesmo projecto, que excluia do paiz a ordem dos jesuitas e prohibia a fundação de novos conventos ; o que importaria contradicção palpavel com a doutrina, consagrada no § 3º deste artigo.

— Da combinação deste § 7º com o § 3º se conclue — que, no Brazil existe completa liberdade religiosa. Não ha receio, portanto, que á falta desta medida, e do casamento civil, deixe de encaminhar-se para nosso paiz uma grande corrente immigratoria. Desappareceram de uma vez as razões, que empeciam a realisação de similhante facto, a se acreditar nas opiniões, externadas por politicos demasiadamente avançados e por litteratos imaginosos.

As duas idéas, altamente progressistas, estão consagradas, em nossa lei fundamental. Aguardemos agora os estupendos resultados, que outr'ora se lhes attribuia com uma convicção de mathematicos (*vide nota 179*), e uma fé que só a verdade póde inspirar.

— Isto em todo caso não quer dizer — que a Republica deva ser atheista, ou sceptica.

Tambem na União Americana a Constituição não reconhece religião alguma official, e no entanto todos os Estados, nas suas respectivas legislações, punem a violação ostensiva do repouso ao domingo, e a blasphemia ; por toda parte as leis dispensam do serviço militar os ministros do culto ; todo imposto sobre egrejas, ou propriedades ecclesiasticas, é considerado inconstitucional ; o governo subvenciona capellães para o exercito e armada ; tem sido mesmo consignadas verbas orçamentarias para o serviço da catechese dos indios, que é confiada a ministros methodistas, e presbyterianos, e a sacerdotes catholicos egualmente.

Mais ainda. O regulamento do collegio Haward, em Cambridge, prescreve a oração em commum, pela manhã ; e obriga o estudante a assistir aos officios do domingo, cuja guarda o Congresso, e todas as administrações federaes, escrupulosamente observam.

Story diz : teria sido muito mal acolhido, eu acredito, a idéa de nivelar todas as religiões e de estabelecer — que o Estado deve ter todos os cultos na mais perfeita indifferença.

Ninguem, finalmente, ignora — que em 1811 a Côrte suprema dos Estados Unidos decidiu, que a disposição da *common law*, que punia a blasphemia, estava ainda em vigor; e fez applicação d'essa lei a certo individuo de New-York, accusado de haver fallado desrespeitosamente do nascimento e da pessoa de Jesus Christo.

Sobre o assumpto se póde com muito proveito consultar Tocqueville, Brice e Claude Janet na sua obra *Os Estados Unidos contemporaneos*.

São, no entanto, dignas de menção as palavras, que encontrei no testamento de um homem distincto da França, si bem que monarchista aferrado.

Eil-as:

« Uma nação que perdeu o sentimento religioso, onde as paixões não são mais contidas por nenhum freio moral, onde os que seffrem não encontram motivo algum de resignação na esperança da vida futura ; está destinada a dividir-se, a despedaçar-se, a tornar-se uma presa de seus inimigos, internos ou não.»

Por isto, referindo-se á França, Castellar disse ainda ha pouco: « De que precisa a França ? De fé, da idéa espiritualista.»

Tudo isto é verdade, em que peze aos espiritos... illuminados e superiores.

§ 8.º A todos é licito associarem-se, e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica. [185]

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados. [186]

— Mas, o poder civil procede regularmente, impondo sobre o exercicio da *profissão* de padre, e cobrando a *decima urbana* sobre os seminarios, egrejas e templos em que se exercitar qualquer culto?

As opiniões divergem. Parece, no entanto, que desde quando sejam *tratadas egualmente* todas as confissões, uma vez que de nenhuma dellas o governo perceba contribuição, sob o titulo que for; fica respeitada a egualdade, que a Constituição proclama, e quer manter entre todas.

Os exemplos da União Americana, além disto, concorrem para que se responda negativamente á pergunta formulada. E sobretudo o art. 11 § 2º desta Constituição resolve a duvida, no meu conceito ao menos. A palavra *embaraçar*, empregada alli, se me affigura bem clara e decisiva.

[185] Este § 8º figurava no projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio. Com elle combinam a primeira emenda á Constituição Americana, o art. 14 da Constituição Argentina, e o art. 56 da Constituição da Suissa; quanto á liberdade de reunião, a citada emenda, e relativamente ao direito de associação os dous artigos apontados.

— Nem por ter entrado para a sociedade, o homem renunciou o exercicio de sua liberdade, e muito menos os meios de garantil-a.

Impedir o direito de associação seria, pois, attentar contra a natureza racional do homem, offender a liberdade individual, prejudicar mesmo o direito de propriedade. A lei seria contradictoria si acceitasse um alvitre tão pernicioso, porquanto tentaria contra a propria existencia da sociedade, que é uma grande e progressiva associação, por meio da qual o homem procura realisar proveitosamente o seu brilhante destino.

Além disto, a reunião de esforços que se effectua, mediante as associações, redobrando as forças do homem, lhe multiplica a fecunda actividade; de sorte que ellas representam mais um poderoso elemento de progresso, são agentes indispensaveis da civilização dos povos, de que o seculo actual—sobre todos—tem sabido intelligentemente aproveitar-se.

[186] Este § 9º foi mantido, tal qual estava no projecto do Governo Provisorio. O direito de petição é garantido pela primeira emenda á Constituição Americana, pelo art. 14 da Constituição Argentina, e o era já pelo art. 57 da Constituição do imperio, bem que esta se referisse tão sómente *aos cidadãos brazileiros*, excluindo assim os estrangeiros, ainda quando habitassem no Brazil.

— Nos paizes livres, ninguem póde, ou deve, ser estranho á marcha dos negocios publicos; mas antes a todos cabe o direito, essencialmente politico, de manifestar aos agentes do governo suas idéas e opiniões: assim como de reclamar ácerca de tudo quanto esteja vinculado aos interesses legitimos da sociedade a que pertencem. Exercendo importantes faculdades, todo membro de uma associação civil

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pode entrar no territorio nacional, ou delle sahir, com a sua fortuna e bens quando e como lhe convier, independentemente de passaporte. [187]

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem pode ahi penetrar de noute, sem consentimento do morador senão para acudir a victimas de crimes ou desastres; nem de dia, senão nos casos e pela forma prescriptos na lei. [188]

---

intervém na direcção desta, fiscalizando-lhe os actos, corrigindo-lhe os desmandos, encaminhando-lhe os destinos. O que elle assim faz não é pedir graça, mas pleitear pela justiça. O que elle por similhante meio consegue — é de effeito fecundo, maravilhoso até; pois contribue para restaurar o imperio da lei, e evitar o desforço pessoal, que é sempre de consequencias funestas e fataes.

[187] Este § 10 achava-se no projecto do Governo Provisorio.

— A Constituição Argentina (art. 14) entre os direitos de que gozam os habitantes da nação, enumera « os de entrar, permanecer, transitar e sahir do territorio argentino; observadas as leis que regulam o exercicio delles » A Constituição da Suissa dispõe: que todo cidadão suisso tem o direito de se estabelecer em um ponto qualquer do territorio nacional, mediante um acto de origem ou outro documento anologo (art. 45).

E que à Confederação cabe o direito de fazer sahir do seu territorio qualquer estrangeiro, que comprometta a segurança interna ou externa da Suissa (art. 70).

— Este direito natural de locomoção, que a lei positiva não poderia negar, sem commetter um grave attentado contra a liberdade individual, era já reconhecido pela Constituição do imperio (art. 179 n. 6), que mandava todavia guardar, no caso, os regulamentos policiaes, e salvar sempre o prejuizo de terceiros.

— *Em tempo de paz*, accentúa o paragrapho; pois que outras disposições applicam-se quando a paz desapparece.

— Será precisa, á vista da disposição contida no citado §, licença especial do Congresso para introducção de colonos de qualquer procedencia?

Tratando de asiaticos, entendeu-se que o era, sendo por isto votada a lei n. 97 de 5 de outubro de 1892; mas, na sessão de 27 de novembro de 1894, a camara dos deputados decidiu que a introducção de trabalhadores liberianos independia de licença. E' porém, que referentemente áquelles existia prohibição expressa, que só por uma lei se devia revogar; ao passo que sobre estes, nada havendo de especial, dominava a questão o principio geral, exarado no sobredito §.

[188] Este paragrapho, salvo a redacção, foi copiado do projecto do governo.

— A Constituição do imperio (art. 179 n. 7) preceituava tambem a inviolabilidade do *asylo do cidadão*. De noute, sobretudo, só permittia a entrada na casa alheia, sem consentimento do respectivo morador, para defendel-o de *incendio*, ou de *inundação*.

— A lei a que allude este § 11 *in fine* é o codigo penal, aonde se encontram particularisados os casos em que é permittida a entrada em casa alheia.

— Pelo art. 18 da Constituição Argentina, o domicilio é inviolavel.

§ 12. Em qualquer assumpto, é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia da censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato. [189]

---

[189] O projecto da Constituição decretada pelo Governo Provisorio assim dispunha tambem, si exceptuar-se as palavras *não é permittido o anonymato*, que foram adoptados, por virtude de emenda da commissão especial.

O correctivo, com certeza necessario á liberdade do pensamento, está consignado no proprio artigo.

— A Constituição Americana (emenda 1ª, ratificada em dezembro de 1781) garante egualmente a liberdade de palavra e de imprensa. A Constituição Argentina (art. 14) assegura a todo habitante da nação o direito de — publicar suas idéas pela imprensa, independentemente de censura prévia ; e prohibe que o Congresso dite leis (art. 32) restringindo a liberdade de imprensa ou estabelecendo sobre ella a jurisdicção federal. A da Suissa (art. 55) assim se exprime: « E' garantida a liberdade de imprensa. Todavia, as leis cantonaes estatuem medidas necessarias á repressão dos abusos ; leis que ficam dependentes da approvação do Conselho federal. A Confederação póde tambem estabelecer penas para reprimir os abusos, commettidos contra ella ou suas autoridades.» A Constituição do imperio (art. 179 n. 4) já dizia — que todos podiam communicar os seus pensamentos por palavras ou escriptos, e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura ; comtanto que houvessem de responder pelos abusos que commettessem no exercicio deste direito, nos casos e pela fórma que a lei determinasse.

— Comprehende-se que a lei de que se falla no § 12 é o Codigo penal, onde estão definidos os crimes, que podem resultar dos abusos da liberdade de pensamento, e decretada a penalidade a que ficam sujeitos.

— A faculdade de manifestar os nossos pensamentos, quer por meio de palavras, quer por meio de escriptos, é consequencia da nossa propria organização, e constitue um direito natural, que os homens, formando a sociedade civil, não poderiam renunciar, senão abdicando simultaneamente a sua qualidade de seres racionaes e livres.

A sociedade, pondera um escriptor, sem a communicação do pensamento não só perderia os seus maiores encantos, como até mesmo o seu melhor apoio.

E a proposito da imprensa, C. Roberto exclamou: si não tivessemos imprensa, si nos faltassem os jornaes, seriamos obrigados a exprimir nossas opiniões a tiros de espingarda!

A liberdade de imprensa, além do mais, é a base dos governos representativos, pois que estes, evidentemente, são governos de opinião. Tambem esta se fórma e se esclarece pelos debates que a tribuna facilita ; cumpre não esquecel-o.

Em todo o caso se póde, e effectivamente se tem abusado dessas liberdades, como de todas as outras ; entretanto, é preferivel que se permitta mesmo a propagação de doutrinas e conceitos erroneos ou falsos a impor-se o silencio cobarde e servil; porquanto, não faltará quem os refute e combata, com o que muito a sociedade lucrará, vendo

§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, senão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente. [190]

§ 14. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir. [191]

---

a verdade emergir nitida e victoriosa do embate das idéas, e do choque das opiniões. Amordaçar a imprensa, é que não. Porque a imprensa, como disse Canning, é o sexto sentido do povo; e disse-o elle com toda razão.

Verdade é que Gregorio XVI, na sua encyclica *mirari*, perguntou: Que homem de bem sustentará que devem se espalhar soltamente os venenos, vendel-os, transportal-os publicamente, e até bebel-os, só porque ha um remedio capaz de livrar — algumas vezes — da morte as pessoas que usarem delles?

Mas, a imprensa — tem se repetido á sociedade — conserva ainda a virtude, que a lenda attribue á lança de certo heroe: cura as feridas, que ella mesma produz.

De mais, quando o abuso toca ás fronteiras do crime, o Codigo penal pune-o devidamente; de modo que, assim ficam perfeitamente conciliados os direitos da collectividade com as expansões da liberdade de cada cidadão.

[190] Este § 13º foi adoptado em vista de um substitutivo do deputado Gonçalves Chaves e outros. O projecto do Governo Provisorio enunciava-se deste modo: « A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, senão por ordem escripta da autoridade competente. »

— A Constituição Americana (quinta emenda) prescreve — que em qualquer processo criminal ninguem poderá ser privado da liberdade, senão quando elle fôr devidamente legal. A Constituição Argentina (art. 18) estatúe — que ninguem póde ser preso senão em virtude de ordem escripta da autoridade competente.

— Na Constituição do imperio, se lia: « Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei » (Art. 179 n. 8). « A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da autoridade legitima » (Art. 179 n. 10).

— A prisão não deixa de ser uma violencia, só justificavel em casos expressos, e quando cercada de certas formalidades. Pois que unicamente deste modo é que se póde harmonisar as garantias, de que nenhum homem deve ser despojado, com o direito incontestavel, que assiste á sociedade de defender a sua propria existencia e segurança, mantendo a ordem publica.

[191] Este § 14º, que fazia parte do projecto do governo, soffreu simples emenda de redacção.

— Alèm do que dispunha no art. 179 n. 8, apontado em a nota anterior, a Constituição do imperio (citado artigo n. 9) preceituava — que

§ 15. Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior, e na fórma por ella regulada. [192]

---

ainda com culpa formada, ninguem seria conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, si prestasse fiança idonea, nos casos que a lei admittisse-a.

— A doutrina do § 14 encerra mais uma garantia á liberdade individual. Ainda sendo preso em flagrante delicto, o indiciado tem direito a que — sem demora — apure-se a sua culpabilidade para que não fique indefinidamente sob a pressão de uma suspeita. E si o facto de que é elle arguido não tem certo caracter de gravidade, nada se oppõe a que possa readquirir a sua liberdade e, solto, tratar de sua defesa ; tanto mais quanto, a fiança que presta assegura á justiça que sua acção não será, em caso algum, burlada.

[192] Este § 15 decompõe-se em tres partes distinctas, que são outros tantos principios de inestimavel valor: competencia da autoridade, que profere a sentença ; não retroactividade da lei ; formulas processuaes anteriormente prescriptas.

Quanto á competencia, materia de direito publico, evidentemente, suppõe ella a jurisdicção, que, tomada na accepção ampla do termos, é o direito de conhecer e julgar as questões ; e, no sentido restricto, é o poder destinado pela lei para ser exercido sobre certos assumptos, acerca de determinadas pessoas, e relativamente á limitada porção de territorio.

E' a competencia, pois, que legitima o acto da autoridade, tanto que a propria lei criminal justifica o crime, commettido em justa resistencia a ordens illegaes.

Para privar o cidadão da sua liberdade é mister mais—que alguem esteja revestido do caracter de autoridade publica, e, ainda em cima, que a lei tenha-lhe dado a necessaria delegação para a hypothese suscitada ; pois do contrario haverá criminosa usurpação do poder social.

A irretroactividade das leis, principio consagrado tambem na Constituição Americana (art. 1 § 9 n. 3) e na Constituição Argentina (art. 18), como o era já na Constituição do imperio (art. 179 n. 11) importa numa garantia essencial á liberdade do homem, que só póde ser limitada pela lei, antes da qual todos os actos delle são licitos, como consequencias de seus direitos naturaes. Até então elle não tem que responder diante dos tribunaes, e tão sómente perante a propria consciencia e Deus. E' preciso, de mais, que ninguem possa ser victima de sorprezas ; e fique seguro de não achar-se exposto aos caprichos da autoridade, nem ao arbitrio de qualquer poder.

As formulas processuaes representam precauções salutares contra o arbitrio e os abusos, são resultado da prudencia, da razão calma, da imparcialidade da lei. Contribuem para evitar a chicana, esclarecer a verdade, e dar ensejo muitas vezes a que a innocencia surja e se impônha. Porque nestas solemnidades a defesa encontra recursos valiosos, como subsidios de valor a accusação tambem.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas. [193]

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização previa. [194]

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de industria. [195]

---

[193] Este paragrapho fazia parte do projecto do Governo Provisorio. Apenas, na redacção final, a commissão acrescentou, depois de *autoridade*, a palavra *competente*.

— A Constituição Argentina (art. 18 — 2ª parte) dispõe — que é inviolavel a defesa em juizo da pessôa e dos direitos. A Constituição Americana (6º artigo addicional) individualisa as garantias, que devem ser concedidas a todos os accusados, dentre as quaes destaca-se a de serem elles informados da natureza da causa de sua accusação.

— A *nota de culpa* era solemnidade processual já prescripta pela Constituição do imperio (art. 179 n. 8). Ella pode, no entanto, ser substituida por um exemplar do mandado de prisão, nos termos do art. 28, ultima parte, do decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, que continúa em vigor.

[194] Assim precisamente dispunha o projecto da Constituição, decretada pelo governo.

— A Constituição Americana (5ª emenda *in fine*) estatue — que nenhuma propriedade particular será expropriada para uso publico sem justa indemnização. A Constituição Argentina (art. 17) dispõe — que a desapropriação por utilidade publica deve ser qualificada por lei, e previamente indemnizada. A Constituição da Suissa (art. 32) diz — que a Confederação, para ordenar a sua custa, ou animar por meio de subsidios os trabalhos publicos que interessarem á Suissa, ou a uma parte consideravel do paiz, pode fazer a desapropriação, mediante justa indemnização. A Constituição do imperio (art. 179 n. 22) autorizava a expropriação por bem publico.

[195] Esta disposição, que o projecto do Governo Provisorio não continha, foi adoptada em consequencia de uma emenda, apresentada pelo senador José Hygino e outros.

— A limitação que soffre o direito de propriedade explica-se pelo facto de viver em sociedade o homem, tendo para com esta deveres muito serios, e relações diversas com o bem commum, a que se deve sempre subordinar.

Na desapropriação por utilidade publica, ponderam varios publicistas, a apreciação da *utilidade* é um acto puramente administrativo; mas a questão da *indemnização*, que della resulta, é assumpto que deve ser affecto á justiça.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia. [196]

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. [197]

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial. [198]

§ 21. Fica egualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra. [199]

§ 22. Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer, ou se achar em imminente perigo de soffrer, violencia, ou coacção, por illegalidade ou abuso do poder. [200]

---

[196] Este § achava-se assim mesmo redigido no projecto do Governo Provisorio. Durante a 1ª discussão perante o Congresso, foi approvada uma emenda do deputado Meira de Vasconcellos, mandando acrescentar ao final do mesmo § as palavras — *postal* e *telegraphica*. Entretanto, na 2ª discussão foram supprimidas estas mesmas palavras, em virtude tambem de emenda, apresentada pelo deputado Milton, que assim quiz evitar a impunidade dos que, por acaso, violarem a correspondencia conduzida por pessoas particulares.

— A Constituição Argentina (art. 18, 2ª parte) prescreve — que são inviolaveis a correspondencia epistolar e os papeis privados.

— A Constituição da Suissa (art. 36 *in fine*) declara— que é garantida a inviolabilidade dos segredos das cartas e dos telegrammas.

— A Constituição do imperio (art. 179 n. 27) já dispunha — que o segredo das cartas era inviolavel.

[197] Assim exactamente legislava o projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio.

— Nos mesmos termos, exprimia-se a Constituição do imperio (art. 179 n. 20)

— Si a pena passasse da pessoa do delinquente, ella perderia o seu caracter, que é a sua justificação tambem. Deixaria de ser um acto de justiça para se tornar uma vingança cobarde, e não raramente cruel.

[198] O projecto do governo referia-se unicamente á pena de galés. Quanto á de banimento judicial, foi idéa suggerida pela commissão especial.

[199] O projecto do Governo Provisorio tinha abolido a pena de morte, sómente nos crimes politicos. A commissão especial foi que emendou-o, do modo por que ficou redigido este §.

— A Constituição da Suissa (art. 65) modificada pelo voto popular de 18 de maio 1879 dispõe assim : não poderá ser pronunciada pena de morte por causa de delicto politico. A Constituição Argentina (art. 18, 3ª parte) aboliu para sempre a pena de morte por causas politicas.

— Não sei si a nossa Constituição foi além do que devera. Só reputo, porém, a pena de morte como inadmissivel por ser irreparavel.

[200] Este § 22 estava no projecto do Governo Provisorio, e soffreu apenas uma emenda de redacção *(Vide nota 21 ao art. 77)*.

— A Constituição Americana (art. 1 § 9 n. 2) consagra o *habeas-corpus*, que é — como se sabe — a primeira das garantias da liberdade civil, pois como tal, diz Blackstone, elle ampara o cidadão contra as suspeitas infundadas, contra as perseguições das autoridades, emfim contra os abusos da administração da justiça.

§ 23. A' excepção das causas, que por sua natureza pertencem a juizes especiaes, não haverá fôro privilegiado. [201]

§ 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial. [202]

O *habeas-corpus* da Constituição Americana, entretanto, parece que não tem maior importancia do que o da nossa Constituição; de modo que, a suspensão daquelle não é susceptivel de confundir-se com o *estado de sitio*, permittido pelo art. 80 desta. Porquanto, o estado de sitio, entre nós, tem a força de suspender todas as garantias constitucionaes, e não uma tão somente, como dá-se no dominio da lei institucional americana.

[201] Este § 23 foi conservado tal qual achava-se no projecto do Constituição decretada pelo Governo Provisorio. O mesmo preceito já estava consagrado na Constituição do imperio (art. 179 n. 17). O que a Constituição da Suissa (art. 58) estatue sobre fôro é principio differente, porquanto prohibe que alguem seja distrahido do seu *juiz natural*, e portanto a creação de tribunaes extraordinarios.

[202] Este § 24 foi adoptado, em consequencia de emenda apresentada pela commissão dos 21.

— A Constituição do imperio (art. 179 n. 24) estabelecia — que nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio podia ser prohibido, uma vez que não se oppozesse aos costumes publicos, á segurança e á saude dos cidadãos. A Constituição Argentina (art. 14) declara — que todo o habitante da nação goza do direito de trabalhar e exercer toda industria licita. E a Constituição da Suissa (art. 31) assegura — que a liberdade de commercio e de industria é garantida em toda a Confederação.

— A proposito deste § 24º, foram offerecidas diversas emendas, visando todas ellas o mesmo fim; que era — extinguir os titulos de competencia profissional, os diplomas litterarios e scientificos, as patentes officiaes emfim, bem como os privilegios que a ellas estão ligados, e dellas dimanam por lei. Pretendeu-se assim que ficasse *livre no Brazil o exercicio de todas as profissões*, de qualquer natureza que fossem. O Congresso, porém, repelliu similhante pretenção; e a meu ver procedeu correctamente . Acolhel-a seria atirar muito para adiante a barra, ao que ainda não abalançou-se por certo paiz civilizado algum; sem alludir mesmo á prova que assim forneceriamos para acreditar-se — que a Constituinte obedecera ás inspirações de uma seita.

Portanto, o § 24 deste artigo deve ser entendido em termos. Elle não quer dizer —que todos podem exercer todas as profissões; ou por outras palavras — que ninguem necessita de habilitações especiaes para exercer qualquer profissão. Significa, porém, que toda pessoa legalmente habilitada pode exercer sua profissão sem peias, e livre de leis que coarctem-lhe a actividade; comtanto que não prejudique direitos alheios.

— De accôrdo com estes principios está o *accordam* do Supremo tribunal de justiça, de 10 de fevereiro de 1894 (*vide* nota ao art. 72), que declarou — achar-se ainda em vigor o art. 25 do reg. de 15 de maio de 1842, por força do qual as minutas dos *aggravos* devem ser assignadas por advogados, exclusivamente.

— Por despacho de 25 de maio de 1895, o ministro da justiça declarou que ao poder judicial cumpria decidir — si é livre a qualquer exercer a profissão de solicitador, quando um reclamara, por lhe ter sido cassada a provisão.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarizar o invento. [203]

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa, ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito, pelo tempo que a lei determinar. [204]

§ 27. A lei assegura tambem a propriedade das marcas de fabricas. [205]

---

[203] Este § 25º foi admittido em virtude de emenda da commissão especial. (*Vide* lei de 14 de outubro de 1882.)

— A Constituição Argentina (art. 17) declara — que todo autor, ou inventor, é proprietario exclusivo de sua obra, invento ou descobrimento, por patente que a lei concede. A Constituição da Suissa (art. 64) dispõe — que a legislação sobre a propriedade litteraria e artistica é da competencia da Confederação.

— Pela Constituição do imperio (art. 179 n. 26) os inventores tinham a propriedade de suas descobertas ou das suas producções. A lei lhes devia assegurar um privilegio exclusivo temporario, ou os remuneraria em resarcimento da perda, que houvessem de soffrer pela vulgarização.

[204] Este § 26º foi adoptado, em consequencia de emenda, offerecida pelo senador José Hygino e outro.

— A doutrina exarada nestes dous ultimos paragraphos é perfeitamente justificavel.

Qualquer descobrimento ou invenção, bem como toda obra litteraria ou artistica, é sem duvida o fructo do trabalho e das cogitações do inventor, ou autor; é uma creação sua e, portanto, propriedade sua tambem. Assim, pois, a lei deve assegurar os direitos de quem quer que tenha concebido uma idéa util ou nova, já que esta augmenta o acervo intellectual da nação, serve de incentivo a outros para enriquecerem o paiz pelo desenvolvimento das forças industriaes, influe no progresso do povo, consolida-lhe a reputação e apparelha-lhe, finalmente, a gloria.

Vae, portanto, no dispositivo do paragrapho um acto de justiça indefectivel.

[205] Tambem este § 27º foi adoptado em consequencia de emenda, apresentada pelo senador José Hygino e outro.

— A doutrina deste paragrapho póde se considerar como um desdobramento da que o primeiro dos dous paragraphos anteriores contém.

De facto. Uma vez que os inventos industriaes ficaram de modo absoluto garantidos pela lei, convinha garantir por egual os legitimos interesses dos fabricantes, que veem-se não raro atacados no seu credito profissional, adquirido aliás a custa de aturado labor e sacrificios ingentes, pela concurrencia dos falsificadores, que graças á fraude

§ 28. Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brazileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico. [206]

§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus, que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos. [207]

---

conseguem manipular productos do mesmo nome, mas de qualidade inferior aos da manufactura originaria. A lei aqui tem por escôpo, conseguintemente, impedir uma perturbação funesta para a industria; obstar a violação de uma propriedade, que o trabalho ennobrece e santifica.

[206] O § 28º foi incluido, mediante emenda do deputado Serzedello Corrêa.

— A Constituição da Suissa (art. 49, 4ª e 5ª partes) preceitua — que o exercicio dos direitos civis e politicos não póde ser restringido por prescripções ou condições de natureza ecclesiastica ou religiosa, quaesquer que sejam. Bem assim, que ninguem póde, por causa de opinião religiosa, eximir-se do cumprimento de um dever civico.

— A disposição, que este § 28º consagra, é um corollario dos principios precedentemente acceitos pela Constituição mesma.

Desde que a liberdade de consciencia é um direito, por ella reconhecido e proclamado; uma vez que não se póde pôr entraves ao exercicio de culto algum; seria illogica, de certo, a Constituição si permittisse que, a pretexto de crenças ou funcções religiosas, o cidadão pudesse perder suas prerogativas politicas ou civis.

Mas, essa liberdade não deve ser um anteparo de abusos, nem pode ir ao ponto de justificar a falta de civismo, ou a infidelidade a sacratissimos deveres, que todo cidadão contrahe para com a patria. Si assim não se decretasse, pois, o egoismo, a desidia e a cobardia depararíam com um recurso facil para escapar a obrigações onerosas, é verdade, mas nobilitantes tambem.

[207] Este § 29º foi adoptado, por virtude de emenda, subscripta pelo deputado Demetrio Ribeiro e outros, quanto á primeira parte. A segunda, porém, derivou de outra emenda de que foram autores o deputado Leopoldo de Bulhões e outro congressista.

— A Constituição depois de ter affirmado, que *só* perdiam-se os direitos de cidadão nos casos previstos no art. 71, § 2º, enumera aqui mais duas hypotheses, em que o mesmo effeito se produz; ampliando conseguintemente o principio, que tão categoricamente alli assentara. Um membro do Instituto dos advogados, no Rio de Janeiro, suscitou a 23 de março de 1894 a questão, que — no seu conceito — a suppressão de algumas palavras da lettra *b* do § 2º do art. 71 autorizava, de saber: si dos termos deste § 29 se deve inferir — que perde os direitos politicos o brazileiro, que por acaso acceitar titulos ou condecorações de paiz estrangeiro. O Instituto resolveu pela affirmativa, declarando «que os termos deste § 29 são claros e precisos, estão confirmados pelo

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado, senão em virtude de uma lei que o autorize. [208]

§ 31. E' mantida a instituição do jury. [209]

---

art. 1° § 2° lettra *d* da lei n. 36 de 26 de janeiro de 1892, e harmonisam-se perfeitamente com as disposições do art. 71 § 2° de onde foram eliminadas as palavras — condecoração ou titulo estrangeiro — porque se quiz de todo modo prohibir a respectiva acceitação, cessando por tanto a faculdade de licença, que para ella podia ser impetrada. » A solução foi correcta, segundo penso.

[208] O § 30 foi adoptado, mediante emenda do deputado Meira de Vasconcellos e outros.

[209] O § 31 é resultado de uma emenda, subscripta pelo deputado França Carvalho e outro. O Congresso, porém, tinha precedentemente rejeitado emenda egual, apresentada pelo deputado Milton e outro.

— A instituição do jury já existia ao tempo do imperio. O julgamento por este tribunal é imposto pelas Constituições Americana (art. 3° § 2° n. 3), Argentina (art. 24), do cantão de Berna (art. 63), e outras.

— Acha opportunidade aqui, seguramente, a indicação de algumas idéas levantadas no Congresso, mas repellidas por elle, e que por sua particularidade merecem muito especial menção.

Pretendeu-se, *verbi gratia*, inserir em nossa Constituição, a exemplo do que se fez na Constituição da Suissa, disposições supprimindo as loterias; admittindo a liberdade de testar e de adoptar; permittindo o divorcio; o uso e porte de armas, inteiramente livres; não fallando no paragrapho, existente no proprio projecto do governo, e conservado pela commissão especial, mas rejeitado pelo Congresso, em que se declarava que continuava excluido do paiz a companhia dos jesuitas, e se prohibia a fundação de novos conventos, ou ordens monasticas, o que visivelmente contrariava o principio consagrado no § 3° do art. 72.

De passagem, notarei mais uma vez o radicalismo da nossa Constituição. Tocante a condecorações — eis uma prova — ella foi muito além do que está legislado em outros paizes, egualmente republicanos. Não citando mesmo a França, nos Estados Unidos da America a prohibição de acceitar titulos estrangeiros (Constituição, art. 1° § 9° n. 8) é limitada ao caso de não se ter obtido o consentimento do Congresso. Na Suissa (Constituição, art. 12) a mesma prohibição só attinge ás autoridades federaes, aos funccionarios civis e militares, representantes e commissarios da Confederação, bem como aos officiaes subalternos e soldados. Quanto aos outros, apenas lhes é vedado o uso de taes titulos e condecorações no exercito federal.

No entanto, escapou transplantar para a nossa lei uma disposição, que se me afigura de maxima conveniencia, e grande alcance politico.

Pelo § 14° artigo addicional á Constituição Americana, (n. 3) todo aquelle que, no caracter de representante ou funccionario, houver precedentemente jurado defendel-a, e ao depois insurgir-se ou rebellar-se contra ella, ou prestar auxilio e apoio aos seus inimigos, não poderá ser eleito para o Congresso, nem para eleitor de presidente, ou vice-presidente da republica. Em todo o caso, o Congresso, pelo voto dos dous terços dos membros de cada uma das camaras, tem a faculdade de levantar similhante interdicção.

Art. 73. Os cargos publicos civis ou militares são accessiveis a todos os brazileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuiu; sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas. [210]

Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude. [211]

Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funccionarios publicos, em caso de invalidez no serviço da nação. [212]

Art. 76. Os officiaes do exercito e da armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dous annos de prisão, passada em julgado nos tribunaes competentes. [213]

---

[210] A primeira parte deste artigo pertence ao projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio. A segunda, porém, foi adoptada mediante emenda do deputado B. da Motta e outros.

— A lei n. 28 de 8 de janeiro de 1892, art. 1º, declarou — « que não são incompativeis os cargos federaes e os estadoaes, em materia de ordem puramente profissional, scientifica ou technica, que não envolvam autoridade administrativa, judiciaria ou politica na União ou nos Estados. » O exercicio simultaneo das funcções de taes cargos não incide na prohibição do final deste artigo, declara-o a lei n. 44 B de 2 de junho de 1892. Por exemplo — os professores e os mestres de artes. Estes podem receber dous e mais ordenados, em vista do art. 2º da lei por ultimo citada.

— A Constituição do imperio (art. 179 n. 14) já dispunha — que todo cidadão podia ser admittido aos cargos publicos, sem outra differença que não fosse a de seus talentos e virtudes.

[211] Este artigo figurava no projecto do governo, do qual entretanto — por emenda da commissão especial — tinha sido supprimido; mas, afinal foi restabelecido, por emenda do deputado Retumba, si bem que esta não contivesse a parte em que aquelle projecto approvava os actos do Governo Provisorio, as concessões e os contractos por elle feitos.

[212] Este art. 75 foi adoptado, em consequencia de uma emenda apresentada pelo deputado Lauro Sodré.

— A lei n. 44 B de 2 de junho de 1892 dispõe — que os direitos adquiridos por empregados inamoviveis ou vitalicios, e por aposentados, na conformidade das leis ordinarias, anteriores á Constituição, continuam garantidos em sua plenitude.

— Em execução deste art. 75, foi decretada a lei n. 117 de 4 de novembro do anno de 1892 tambem, regulando a concessão de aposentadoria aos differentes funccionarios publicos; á excepção entretanto daquelles que as teem reguladas por leis especiaes, como os magistrados, os professores, e os militares de terra e mar.

[213] O projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio, exprimia-se assim: « Os officiaes do exercito e da armada só perderão suas patentes, por sentença passada em julgado, a que se ligue esse effeito. » A commissão especial foi que emendou-o, do modo por que ficou redigido; sendo que na redacção final ainda foram substituidas as palavras — *sentença maior de dous annos*, por estas outras: *condemnação em mais de dous annos*.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares.

§ 1.º Este fôro compor-se-ha de um Supremo tribunal militar, cujos membros serão vitalicios, e dos conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2.º A organização e attribuições do Supremo tribunal militar serão reguladas por lei. [214]

Não obstante, porém, preceito de tamanha nitidez e evidencia, o decreto de 7 de abril de 1892 reformou violentamente 11 generaes de terra e mar; e o decreto de 12 do mesmo mez e anno demittiu dous lentes de Faculdades e diversos officiaes militares. De modo que, o poder executivo exorbitou impavidamente de suas attribuições, dando um exemplo funesto, que oxalá não produza no futuro consequencias desastrosas, e não sirva para justificar violencias mais crueis ainda.

— Os serventuarios vitalicios de justiça teem direito á terça parte dos rendimentos do officio, paga pelo seu substituto, quando provam — além da impossibilidade de continuarem a exercer o logar — o bom serviço já prestado e a falta de outro meio de subsistencia. *(Decreto n. 1291 de 10 de dezembro de 1853, art. 2º.)*

[214] Este artigo é o resultado de uma emenda additiva da commissão especial, a que o deputado Retumba propoz uma pequena modificação, ainda levemente alterada na redacção final.

Os dous paragraphos do mesmo artigo foram adoptados, em consequencia de emenda subscripta pelo deputado Valladão e outro.

— Com referencia ao § 1º deste artigo suscitou-se já uma duvida curiosa, que bem póde ser synthetisada nestes termos : ha, na realidade, *formação de culpa*, nos feitos crimes que cabe ao Supremo tribunal militar decidir ?

Alguns apêgando-se á lettra da lei, o affirmaram categoricamente.

E eu creio que outra não póde ser a verdadeira doutrina, em face do nosso direito constitucional.

O decreto n. 149 de 18 de julho de 1893, que deu organização ao Supremo tribunal militar vem, com certeza, em meu apoio.

A Constituição e o decreto distinguem claramente, naquelles casos, dous actos distinctos que são outras tantas phases do processo militar.

Formação da culpa e *julgamento*, diz a Constituição ; e ninguem contestará que sejam estas duas idéas differentes, impossiveis de se confundirem. *Processar* e *julgar*, são as expressões que o decreto n. 149 emprega, no § 4º do art. 5º, já tendo no paragrapho anterior estabelecido — a competencia do Supremo tribunal militar para communicar ao governo, afim de proceder este na fórma da lei contra os individuos, que pelo exame dos processos, verificar estarem *indiciados* em crimes militares. Ora, como se sabe, são exactamente o reconhecimento e a declaração judicial dos *indicios* contra o accusado, que servem de fundamento e justificam sua pronuncia ; e o legislador não usaria das expressões *formação da culpa*, e *julgamento*, separada e systematicamente, si o seu pensamento por acaso fosse fazer de todo aquelle procedimento do tribunal uma só peça, inteiriça, differente da que se prepara no fôro commum, aonde o *summario* diversifica muito do *plenario*.

Póde ser que as fórmulas, n'um e n'outro juizo, distanciem-se em alguns pontos; talvez mesmo não sejam identicos os effeitos, que da formação da culpa decorrem, conforme a natureza do processo de que se tratar; mas isto não autoriza a identificação de dous actos, que a lei separadamente assignalou.

— Como fossem presos alguns paisanos, a bordo do vapor *Jupiter* que, armado em guerra, e sob o commando de um almirante reformado, achava-se nas aguas do Rio Grande do Sul commettendo hostilidades contra o governo da Republica, o Supremo tribunal concedeu-lhes ordem de soltura, por *habeas-corpus*, em 9 de agosto de 1893, decidindo — que os factos imputados a elles não constituiam crimes, que os sujeitassem ao fôro militar.

Tendo, entretanto, o poder executivo, ao mandar cumprir esse *accordam*, dirigido — por intermedio do ajudante general do exercito — um officio bastante longo ao referido tribunal, criticando de certo modo a decisão por este proferida, a qual o governo tinha feito executar, «menos por consideral-a juridica do que para evitar um attrito desagradavel entre os dous poderes;» foi votada, e consequentemente inserida na acta dos trabalhos respectivos, a seguinte declaração:

« Não cabendo ao poder executivo fixar a competencia dos tribunaes, dar-lhes instrucções, ou determinar a jurisprudencia que devem seguir, a não ser pela fórma regulamentar, e em virtude de execução de lei; o Supremo tribunal federal resolve não tomar conhecimento da materia do officio, que em 10 do corrente lhe foi dirigido pelo ajudante general do exercito, em nome do vice-presidente da Republica, visto como o mesmo officio não é compativel com os principios constitucionaes, que devem dominar as relações entre o poder executivo e o judiciario ».

Este facto occorreu na sessão de 16 de agosto de 1893.

A 23 do dito mez e anno, o Supremo tribunal federal concedeu ainda ordem de soltura a outro paisano, preso tambem a bordo do *Jupiter*; e por esta occasião repetiu os fundamentos, com que tinha justificado aquelle seu anterior julgamento, accentuando: I. — Que emquanto não se decretar um codigo penal da armada, os paisanos sujeitos á justiça militar, na fórma da lei n. 631 de 18 de setembro de 1851, são sómente os que no caso de guerra externa, e no territorio onde tiverem logar as respectivas operações, commetterem qualquer destes crimes: 1º, espionagem; 2º, seducção de praças, que façam parte das forças do governo, afim de que desertem para o inimigo; 3º, penetração nas fortalezas por logares defesos: e II. — Que a excepção, estabelecida no art. 47 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, apenas inhibe o *habeas-corpus*, quando na hypothese se verificam estas tres condições: *a* — prisão decretada por autoridade militar; *b* — caso de jurisdicção restricta, militar tambem; *c* — delinquente de classe, ainda militar, ou de classe differente, mas sujeito ao regimen militar.

— Mas na sessão de 2 de setembro, de 1893 tambem, negou ordem de soltura ao almirante Eduardo Wandenkolk e a outros officiaes de marinha: aquelle porque embora o senado houvesse decidido ser competente o fôro civil para julgal-o, comtudo ainda não havia decorrido o prazo legal para formação da culpa; e a estes porque, apezar de reformados, deviam responder no fôro militar.

— A respeito ainda do caso do *Jupiter*, vapor de que apoderara-se o almirante Eduardo Wandenkolk para armal-o em guerra, assim como apoderara-se tambem de lanchas e vapores ao serviço das obras da praticagem do porto, assenhoreando-se em seguida da barra do Rio

Grande do Sul, com o intuito de investir, e contra ella operar, como afinal praticou, travando contra as forças legaes combate de que resultaram ferimentos e mortes; não é destituido de interesse o incidente legislativo, que em consequencia occorreu.

Por força dos factos acima apontados, e tambem por haver aquelle almirante insurgido a guarnição da canhoneira *Camocim* contra seus superiores, e tomado conta egualmente deste navio de guerra; o poder executivo dirigiu uma mensagem ao senado, solicitando-lhe a necessaria licença para processar o culpado, que era membro desta camara, e fôra preso a bordo do referido *Jupiter*.

As commissões competentes deram parecer favoravel á concessão impetrada, firmando então estes principios: que, em similhantes hypotheses, á camara provocada só cabe averiguar tres pontos essenciaes, a saber, — a verificação do crime, o seu caracter inafflançavel, e a prisão em flagrante. O senado, porém, na sessão de 29 de agosto de 1893, approvou por 28 contra 20 votos o parecer alludido, juntamente com uma emenda, que reuniu 25 votos contra 23, reconhecendo, de accordo com o art. 20 da Constituição, a competencia do fôro civil para formar a culpa e proceder a julgamento de qualquer membro do Congresso; pelo que se mandou remetter ás justiças communs todos os papeis, concernentes ao caso do dito senador e almirante reformado.

— *Vide* not. 217 ao art. 80.

— Tendo o Supremo tribunal federal concedido soltura, por *habeas-corpus*, a dous officiaes reformados da marinha, o vice-presidente da Republica deixou de dar execução a similhante ordem por ser ella, como se exprimiu o aviso de 25 de setembro de 1894, contraria a todas as leis e aos immemoriaes estylos militares. Para justificar o alvitre, assim tomado, o aviso referido invocou a doutrina consagrada no regimento de 1 de junho de 1678, nos alvarás de 21 de outubro de 1763, 1 de setembro de 1800, 20 de dezembro de 1808 (titulos 4 e 5), na resolução de 9 de setembro de 1842, na provisão de 8 de janeiro de 1843, no decreto de 3 de janeiro de 1866, nos avisos de 30 de junho de 1869 e 9 de fevereiro de 1874, e na revisão de 24 de outubro de 1844; de todos os quaes colhe-se — que os officiaes reformados foram sempre considerados militares, e portanto sujeitos ao fôro e ás autoridades militares.

— Titara *(Auditor brazileiro*, tit. I. cap. V e nota 82) ensina — que, perante os juizes militares, em conselho de guerra, respondem — pelos delictos que commetterem — todos os officiaes reformados.

Cunha Mattos *(Repertorio da legislação militar*, verb. *reforma)* doutrina — que devem ser julgados militarmente todos os officiaes militares, que commetterem crimes militares.

— Quanto á legislação subsidiaria, se sabe — que Bosche, tratando do assumpto, observa — que a lei de 16 de junho de 1836 sujeitou o reformado á legislação militar.

E um aresto do conselho de Estado da França, datado de 21 de janeiro de 1811, só exceptua do fôro militar os reformados, quando se trata dos crimes de natureza commum.

— De mais, o proprio Supremo tribunal federal assim julgou já, por *accordam de 2 de setembro de 1893*.

— O fôro militar, no entanto, só é competente quando o accusado tem a qualidade de militar, e é de natureza militar o facto delictuoso a elle imputado.

(Accordam do Supremo tribunal federal, de 19 de setembro de 1894)

— O paisano, portanto, não póde ser sujeito a esse fôro *(Accordam do mesmo tribunal, de 13 de julho de 1894)*.

Art. 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma do governo que ella estabelece, e dos principios que consigna. [215]

E o decreto n. 61 de 24 de outubro de 1838, ainda em vigor, dispõe (art. 1° § 6°) — que os civis só poderão ser sujeitos á jurisdicção militar, quando forem accusados de algum dos factos delictuosos de natureza militar, limitativamente declarados no principio do art. 1°, e ahi subordinados expressamente á contingencia de *guerra externa*.

— Por sua vez, o *accordam do citado Supremo tribunal de 26 de setembro de 1894* firmou estas conclusões: As leis instituiram o fôro militar para conhecer dos crimes puramente militares e de emprego militar, os quaes só podem ser commettidos por quem faz parte das forças de terra ou mar, e se acha resvestido de cargo, ou funcção militar, e não por official reformado; salvo a unica excepção dos crimes especificados no art. 1° pr. da lei n. 631 de 18 de setembro de 1851, quando commettidos em estado de guerra externa, e no logar das operações militares, embora sejam civis os delinquentes.

Ha portanto, manifesta contradicção entre este, e o outro *accordam* do Supremo tribunal, de 2 de setembro de 1893, *retro* indicado.

— São crimes militares, conforme define a provisão n. 359 de 20 de outubro de 1824, todos os declarados nas leis militares, e que só podem ser commettidos pelos cidadãos alistados nos corpos militares do exercito e da armada, como sejam 1°, os que violam a santidade e religiosa observancia da promessa feita pelos que assentam praça; 2°, os que offendem a subordinação e bôa disciplina do exercito e da armada: 3°, os que alteram a ordem publica e a economia do serviço militar, em tempo de guerra, ou de paz; 4°, o excesso ou abuso de autoridade em occasião de serviço, ou influencia de emprego militar, não exceptuados por lei que positivamente prive o delinquente do fôro militar *(Vide artigos de guerra do regulamento de 1763, provisão de 11 de outubro de 1848, e codigo penal da armada, mandado observar pelo decreto de 7 de março de 1891)*.

[215] Este artigo foi mantido, tal qual estava no projecto do Governo Provisorio:

— A Constituição Americana (19° artigo addicional) assim dispõe: «A enumeração de certos direitos na Constituição não deverá ser interpretada como annullando, ou restringindo outros direitos conservados pelos cidadãos.»

— E a Constituição Argentina (art. 33) estabelece que: «As declarações, direitos e garantias enumeradas na Constituição não serão entendidas como negação de outros direitos e garantias não especificadas, mas que decorrem do principio da soberania do povo e da forma republicana de governo.»

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79. O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outros. [216]

Art. 80. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira ou commoção intestina (art. 34 n. 21.)

§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o poder executivo federal (art. 48 n. 15.)

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sitio restringir-se-ha nas medidas de repressão contra as pessoas a impôr:

1.º A detenção em logar não destinado aos réus de crimes communs;

---

[216] Este artigo fazia parte do projecto do Governo Provisorio, e tendo sido emendado na primeira discussão, quando substituiram-se as palavras *exercer os de outro* por estas — não poderá ser *nomeado nem eleito para as de outro;* — foi restabelecido ao depois, em consequencia de emenda, apresentada pelo senador Campos Salles e outro. (*Vide nota 231.*)

— A lei n. 28 de 8 de janeiro de 1892 (art. 1º) estabelece as incompatibilidades entre cargos federaes e estadoaes.

— A doutrina do art. 79 é ainda um corollario da separação dos poderes, que constitue um dos principios fundamentaes de nossa lei organica, bem como de todo governo democratico e livre.

A accumulação dos poderes legislativo, executivo e judiciario nas mãos de um só individuo, ou de uma só corporação, seja por effeito de conquista, seja por consequencia de eleição, constitue necessariamente a tyrannia; disse Madison, no *Federalista*.

E Montesquieu pondera: si o poder de julgar estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e liberdade dos cidadãos seria arbitrario, porque o juiz seria legislador; e si o poder de julgar estivesse unido ao executivo, o juiz poderia ter toda a força de um verdadeiro oppressor.

2.º O desterro para outros sitios do territorio nacional. [217]

---

[217] Este artigo achava-se tambem no projecto do Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 1 § 9 n. 2) prescreve — que « a garantia do *habeas-corpus* jámais poderá ser suspensa, excepto quando a salvação publica o exigir, em caso de rebellião ou de invasão.»

— A Constituição Argentina (art. 23) diz assim: « Em caso de commoção intestina, ou de ataque externo, que ponha em perigo o exercicio da Constituição e das autoridades por ella creadas, declarar-se-ha em estado de sitio a provincia ou territorio, no qual se verificar a perturbação da ordem, ficando ahi suspensas as garantias constitucionaes. Durante esta suspensão, porém, não poderá o presidente da Republica por si condemnar, nem tão pouco applicar penas.

Limitar-se-ha seu poder, em tal caso, a respeito das pessoas em prendel-as, ou transferil-as de um ponto para outro da nação, si ellas não preferirem sahir do territorio argentino.»

— A Constituição do imperio (art. 179 n. 35) estatuia que: « Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado — que se dispensassem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantiam a liberdade individual, poder-se-hia fazer por acto especial do poder legislativo. Não se achando, porém a esse tempo reunida a assembléa, e correndo a patria perigo imminente, poderia o governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cessasse a necessidade urgente, que a motivara ; devendo num e noutro caso remetter á assembléa, logo que reunida fosse, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas : e quaesquer autoridades que tivessem mandado proceder a ellas seriam responsaveis pelos abusos, que tivessem praticado a esse respeito.»

— Neste artigo, a Constituição refere-se a factos que dizem respeito á ordem publica. *(Vide art. 20.)*

— Reputo necessario estender-me em algumas considerações, a respeito da declaração do estado de sitio, principalmente porque não foi elaborada ainda a lei ordinaria, que deverá regular tão importante assumpto, intimamente ligado á liberdade dos cidadãos. Antes de tudo, porém, recordarei o que ainda outras Constituições republicanas legislam sobre a materia, e notarei tambem que o estado de sitio foi da primeira vez declarado entre nós pelo poder legislativo, em 1893 *(decreto n. 172 de 10 de setembro)*, por espaço de 18 dias, em virtude da revolta de parte da armada nacional.

— No Chile, a Constituição (art. 82 § 20) estabelece que a declaração do estado de sitio se poderá dar no caso de commoção intestina ; cabendo ao presidente da Republica fazel-o, si o Congresso não achar-se reunido, mas de accordo com o conselho de Estado, e por tempo determinado.

— Pela Constituição do Uruguay (art. 81) é das attribuições do presidente — tomar medidas promptas de segurança, nos casos graves ou imprevistos de ataque externo ou commoção intestina.

— Segundo a Constituição do Equador (art. 60 § 12) a declaração do estado de sitio compete ao poder executivo de accordo com o Congresso, e na ausencia deste com o conselho de Estado, no caso de succeder ou receiar-se algum ataque externo ou commoção intestina; sempre no entanto por tempo determinado.

— Conforme a Constituição dos Estados da republica de Venezuela, pode o executivo suspender as garantias, mais ou menos amplamente, na hypothese de commoção intestina.

— A Constituição do Paraguay (art. 9) permitte a declaração do estado de sitio, por termo limitado, no caso de commoção intestina, ou de ataque externo, que pônha em perigo o exercicio da Constituição, ou das autoridades por ella creadas.

— A Constituição da Bolivia (art. 26) só admitte o estado de sitio nos casos de graves perigos, por causa de commoção intestina, ou de guerra externa.

— Na França, a lei de 3 de abril de 1878, que rege a especie, requer para a declaração do estado de sitio: perigo imminente, resultante de guerra estrangeira, ou levantamento á mão armada.

— Finalmente, nos Estados Unidos da America de cuja Constituição já falei, a suspensão do *habeas-corpus* não é permittida senão quando as combinações sediciosas forem taes que pela sua organização, pelas armas, pelo numero, pela força emfim possam destruir ou desafiar as autoridades legaes (*Lei de 20 de abril de 1871*).

— Como se está vendo, a declaração do estado de sitio é medida tão violenta, quanto extrema. D'ahi vem — que nem todos os publicistas admittem-n'a, pois não falta quem a julgue incompativel com as Constituições democraticas, por maior que seja o resguardo de que se procure porventura cercal-a. Muitos publicistas, de facto, asseveram — que o estado de sitio é sempre uma caudal de abusos irritantes, uma porta escancarada a violencias e males de alta monta. Rawson, por exemplo, declarou no senado argentino — que o estado de sitio é inutil por inefficaz, e pernicioso quando levado a effeito.

Mas, outros publicistas advogam essa medida, como uma necessidade fatal. E Alcosta escreve : « A salvação da ordem social é a suprema aspiração, interpretado, porém, o perigo não pela vontade ou pelo capricho dos governantes, e sim pelos preceitos da lei, na fórma que ella determina. Haverá talvez a omnipotencia de uma Constituição, mas nunca a omnipotencia de um homem. »

Como quer que seja, a nossa Constituição admitte a declaração do estado de sitio; mas o faz não abandonando, entretanto, o pensamento louvavel de reduzir ao minimo de arbitrio possivel similhante concessão que, destoando dos principios que a escola da liberdade professa, apenas concebe-se como excepção tristemente inevitavel.

Assim, de tres condições depende, entre nós, a constitucionalidade do estado de sitio, a saber : *commoção intestina ; perigo imminente*, occasionado quer pela referida commoção, quer pelas causas que a produzirem ; finalmente, *extensão tal desse perigo, que elle possa pôr em risco a patria, a segurança da Republica.*

Portanto, a commoção capaz de autorizar o estado de sitio é tão sómente aquella que produz o *perigo publico*, manifestado por abalos nas instituições do paiz, perturbação profunda na ordem geral, graves attentados contra a existencia constitucional da nação.

Vêm a talho de fouce estas palavras de Arangio : « Só póde a declaração do estado de sitio ser determinada pelo caso de uma insurreição,

ou rebellião, ou no de amotinamento ou sedição, quando qualquer destes factos assumir as proporções de uma *insurreição*, e *forem clara e absolutamente inefficazes os meios ordinarios de repressão.* »

Quanto ao mais, observarei que o poder executivo só póde tomar medidas de repressão, conforme o § 2º do art. 80, mas nunca impôr penas. Entre estas duas idéas medeia um abysmo, como escreveu o senador Ruy Barbosa. A detenção e o desterro, pondera elle, facultados ao poder executivo, são providencias conducentes a evitar o mal, e não soffrimentos destinados a expiar o delicto. São instrumentos restauradores da paz, e não meios de castigar criminosos. São actos de alta policia politica, e não sentenças. Constituem apenas funcção da administração, não significam exercicio de judicatura. Não envolvem qualificação de culpa, importam apenas cohibição de desordens sociaes. A justiça examina a infracção, capitula a culpa, inflinge a pena. A administração policial e politica previne, impede, combate a anarchia.

— Os accordãos do Supremo tribunal federal, de 4 de novembro de 1891, 30 de setembro e 18 de outubro de 1893, bem como alguns outros, estabeleceram a doutrina de que no estado de sitio não se concede *habeas-corpus* aos que estão presos por motivos politicos.

— Por decreto de 10 de abril de 1892, sob n. 791, foi declarada em estado de sitio a cidade do Rio de Janeiro, em consequencia de uma manifestação popular, feita ao ex-presidente da Republica — o marechal Deodoro da Fonseca, e pelo governo considerada attentatoria da tranquillidade, perturbadora mesmo da ordem publica.

— Em 12 do dito mez e anno, o governo decretou a detenção e o desterro de varios cidadãos, entre os quaes achavam-se generaes do exercito e da armada, onze membros do Congresso nacional, e outras pessoas de distincção.

Tendo sido, entretanto, requerido *habeas-corpus* em favor delles, o Supremo tribunal federal denegou-o, por *accordam* n. 300 de 27 do abril de 1892 tambem. Para assim decidir, o tribunal fundou-se em que — antes do juizo politico do Congresso, não deve o poder judicial apreciar o uso, que fez o presidente da Republica, de uma attribuição constitucional sua; pois não é da indole daquelle envolver-se nas funcções politicas do executivo, ou do legislativo.

— Submettido ao Congresso um projecto de amnistia, em favor dos presos e desterrados, foi elle approvado pelo senado; e, sendo apresentado na camara dos deputados, a respectiva commissão de constituição, legislação e justiça emittiu seu parecer que, na sessão de 22 de julho obteve 97 votos contra 27, o segundo o qual foram acceitas as conclusões seguintes :

1.º Si bem que a principal funcção do Supremo tribunal federal seja conhecer da constitucionalidade dos actos dos outros dous poderes, comtudo abre-se uma verdadeira excepção a respeito do estado de sitio, cuja constitucionalidade só pode ser apreciada e reconhecida pelo poder legislativo. 2.º A attribuição de amnistiar delictos, que levaram o poder executivo a declarar o estado de sitio, não deve ser exercida pelo Congresso, antes que este julgue da constitucionalidade da respectiva decretação. 3.º A declaração do estado de sitio produz, como uma de suas consequencias, a suspensão das immunidades parlamentares. 4.º Finalmente, os effeitos do estado de sitio vão até depois de ter sido elle suspenso.

Nesta ultima parte, o parecer combina com a doutrina do Supremo tribunal federal. *(Vide* nota 216).

Em conclusão, os actos do governo foram approvados pela resolução de 5, publicada a 6 de agosto de 1892 ; e a amnistia foi concedida pela lei, sem numero, de 5 do mesmo mez e anno.

— Na sessão de 1894, se moveu no Congresso nacional importante questão para saber — si podia ser decretado o estado de sitio, com as limitações dos arts. 19 e 20. E assim se venceu na camara dos deputados, a 2 de julho.

Desde então, ficou assentado—que immunidades parlamentares não são garantias constitucionaes, que o estado de sitio suspende; mas antes verdadeiros attributos inherentes á soberania nacional de que se acham investidos deputados e senadores, por serem seus legitimos e directos representantes. Ou noutros termos: taes immunidades não são prerogativas individuaes dos membros do Congresso, mas prerogativas de um dos poderes da nação, para bom desempenho das funcções que lhe cabem.

E mais ainda: que o estado de sitio, permittido por nossa Constituição, não é a lei marcial, illimitada por sua propria natureza, pois que elle tem limites, como se vê do § 2º ns. 1 e 2 deste artigo, e o art. 74 § 21 o confirma, quando diz — competir ao poder legislativo *approvar, ou não, o estado de sitio, que houver sido decretado pelo poder executivo.*

Na verdade, similhante attribuição não poderia ser exercida jámais, desde que o corpo legislativo não gozasse de immunidade para poder se reunir, e livremente funccionar.

Como seria possivel, na realidade, a camara accusar, e o senado julgar o presidente da Republica, si — durante o estado de sitio — cessassem as immunidades do Congresso?

O senado, na sessão de 10 de julho tambem, tendo de se pronunciar sobre o assumpto, rejeitou o parecer da commissão de constituição, poderes e diplomacia, que si bem tivesse modificado de algum modo o projecto da camara, em que taes immunidades estavam reconhecidas, todavia deixava liquidos estes pontos de doutrina constitucional patria: I é inilludivel a competencia dos tribunaes federaes para processar, e julgar todos os crimes politicos; II, o estado de sitio não é, não pode ser, em face do nosso direito constitucional, um instrumento de oppressão e de arbitrio; corresponde á suspensão de garantias, como se praticava no antigo regimen, sem suspender entretanto a lei fundamental da Republica, nem os poderes politicos da nação: III, conseguintemente, o estado de sitio não alcança as immunidades destes poderes, orgãos da soberania nacional, mas attinge apenas os direitos, as garantias individuaes, nos restrictos termos e prazos do decreto, ou resolução, que o declara; IV, ninguem contesta — que as immunidades parlamentares não sejam privilegios pessoaes, uma vez que ellas têm origem confessada em razões de ordem publica, e são, como dizem Chauveau e Helie *(Instit. criminelles)* uma garantia politica da funcção legislativa; V, deste art. 80 §§ 1, 2, 3, e 4, claramente se deduz — que o sitio, segundo o espirito da Constituição, não affecta as immunidades parlamentares; VI, finalmente, competindo ao Congresso pelo art. 34 n. 21 *approvar* ou *suspender* a medida excepcional de que ahi se trata, evidente é que o mesmo Congresso pode funcionar em pleno estado de sitio, gozando os seus membros de todas as immunidades que lhes competem; do contrario, jámais aquella attribuição de *suspender* o dito sitio teria logar de ser exercitada.

Os fundamentos, que o senado allegou para rejeitar o parecer da sua commissão e approvar o sitio sem immunidades, foram dous, conforme se colhe da discussão sustentada a respeito.

Eil-os: I, a suprema necessidade, lei que se impõe fatalmente pelas circumstancias, e que impulsiona os individuos e as sociedades ao emprego de resistencia, e uso da força na legitima defesa de sua conservação e de sua existencia, quando ameaçadas por um perigo imminente; II, o facto de haver o Congresso anteriormente declarado — que as immunidades parlamentares estavam comprehendidas no preceito geral deste art. 80; devendo, pois, por uma *probidade de opinião* dar sempre a mesma decisão.

Como se vê, pois, os argumentos que para defender a doutrina contraria se tomou tanto á lettra, como ao espirito da Constituição, não foram sequer atacados, e antes ficaram perfeitamente de pé.

A camara dos deputados, assim, rejeitou — na sessão de 26 de julho de 1894 — por 94 contra 52 votos — a emenda do senado, que suspendia durante o sitio as immunidades parlamentares; e o proprio senado, na sessão de 28 do mesmo mez, por 18 contra 16 votos, rejeitou egualmente a sua referida emenda, prevalecendo, por tanto a doutrina opposta á d'esta.

E' o caso de lembrar o brocardo de direito: *ejus est interpretari cujus est condere legem.*

Quanto ao *caso julgado* para que se appellara no senado, basta simplesmente attender ás decisões eleitoraes, quer ali, quer na camara, proferidas contradictoriamente; e todos convencer-se-hão de que o argumento, que se levanta sobre uma base tal fragil, não resiste ao primeiro impulso ao menos.

— Na America do norte, os representantes do povo são immunes unicamente durante a sessão, e quando para ella vão, ou della voltam.

Mas ali, como se sabe, o estado de sitio consiste apenas na suspensão do *habeas-corpus.*

E' certo que existe uma corrente de opinião, que se manifesta contraria ás immunidades parlamentares, não só durante o estado de sitio, mas ainda em todo o regimen constitucional. Esta tendencia egualitaria, comtudo, é compensada pela outra, que pretende restringir cada vez mais o circulo das garantias constitucionaes, que o estado de sitio suspende.

— Na França, durante o estado de sitio, ficam suspensas as immunidades parlamentares, desde que se decrete a suspensão das garantias constitucionaes. Isto, porém, não deve sorprehender; pois tendo ali o presidente da Republica o poder constitucional de dissolver o parlamento em tempos normaes, não é muito que possa fazel-o em épocas excepcionaes.

— No Chile, o estado de sitio não suspende as immunidades parlamentares. (Constit. art. 152).

— Si das republicas passarmos nós para as monarchias, veremos que — na Inglaterra, onde os membros do parlamento são cercados de certos *privilegios pessoaes*, as immunidades, como estas consignadas em nossa lei, são sempre consideradas *privilegios de ordem publica*, dos quaes o representante não póde abrir mão.

E teem ellas tão grande elasticidade, que se estendem até aos creados dos *lords* e dos *communs*. Tocam, pois, á omnipotencia do parlamento.

— Na Italia, os membros do parlamento só gozam das immunidades, creadas no *interesse da causa publica.*

— Na Prussia, tendo sido presos dous deputados socialistas, houve por isto grande questão entre o parlamento e o principe de Bismarck. Este, afinal, foi vencido, restituindo-se á liberdade os alludidos depu-

§ 3.º Logo que se reunir o Congresso, o presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas. [218]

---

tados, e prevalecendo por conseguinte a inviolabilidade dos representantes da nação.

— O estado de sitio não é interregno constitucional, disse-o no senado — a 9 de julho de 1894 — um dos membros do Governo Provisorio. Pelo contrario, o estado de sitio restringe a acção do poder executivo ás medidas especificadas na propria Constituição; porque, mesmo na constancia do estado de sitio, todos os poderes da Republica continuam a funccionar regularmente, cada um na esphera de sua competencia, cada um julgando os objectos que recahem sob a sua jurisdicção.

E mais adiante acrescentou: uma vez estabelecida expressamente a organização do poder judiciario com a designação de todos os seus orgãos, não se póde, sem se ferir a Constituição na sua parte organica, que é a parte mais importante, estabelecer tribunaes militares especiaes.

A Constituição não permitte, pois, tribunaes marciaes, porque estabelece o caso unico, em que os crimes podem ser julgados pelos tribunaes militares; isto é, sempre que o facto se revele por esta face dupla: que tenha sido praticado por militar, e tenha a natureza de delicto militar.

Fóra disto (são palavras textuaes), cahem na competencia commum.

— *Vide* nota ao art. 20.

— O *habeas-corpus* fica suspenso no estado de sitio. (*Accordãos do Supremo tribunal federal de 8 de agosto de 1894, de 11 de agosto do mesmo anno, e muitos outros*)

— A resolução, que decreta o estado de sitio, depende de sancção do poder executivo?

A de 4 de agosto de 1894 foi apenas promulgada. (*Vid. Diario Official*, de 7 do mesmo mez e anno).

[218] A idéa consignada neste § 3º achava-se incluida em uma das disposições da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

Combinando-se a doutrina deste mesmo § 3º com a da ultima parte do § 21 do art. 34, uma questão se levanta em meu espirito, e que póde ser formulada nos termos seguintes: uma vez que ao Congresso cabe apenas *approvar* ou *suspender* o sitio que houver sido declarado pelo poder executivo ou seus agentes responsaveis, qual o effeito que produzirá a communicação, imposta pelo dito § 3º, si quando ella for feita aquelle estado tiver já cessado?

Nesta hypothese, a *suspensão* do sitio seria inexequivel, e a sua approvação parece inutil, a menos que tenha por fim apurar as responsabilidades para se fazer effectiva a sancção do paragrapho seguinte; visto como o poder executivo póde ter lançado mão daquella providencia excepcional sem uma necessidade bem comprovada e ditado medidas exorbitantes da lei, não autorizadas pela Constituição. Em tal emergencia, *não sendo approvado o sitio*, deverá se instaurar processo contra a autoridade que abusou. Nem se deve perder de vista — que a *commoção intestina*, capaz de justificar o sitio, é a que se póde comparar á *aggressão estrangeira*; estas duas calamidades a lei bitolou pela mesma craveira para lhes attribuir identicos effeitos. (*Vide nota ao art. 34 n. 21.*)

§ 4.º As autoridades que tenham ordenado taes medidas são responsaveis pelos abusos commettidos. [219]

Art. 81. Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo tribunal federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a fórma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo procurador geral da Republica.

§ 2.º Na revisão não podem ser aggravadas as penas da sentença revista.

§ 3.º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares. [220]

---

[219] Esta disposição, si bem que redigida de outro modo, estava no projecto do Governo Provisorio.

Della o senador Ruy Barbosa tira argumento tambem para sustentar — que o governo, tratando-se do estado de sitio, não conhece de crimes nem irroga penas; pois do contrario não motivaria suas sentenças perante outro poder, não teria noutro poder o tribunal da sua responsabilidade.

A imposição definitiva de uma pena, accrescenta elle, não é susceptivel de julgamento ulterior contra a magistratura que a fulminou.

Para concluir o assumpto, direi — que o Supremo tribunal, no *accordam* n. 306 de 1892, já citado, decidiu — que a cessação do estado de sitio não importa *ipso facto* na cessação das medidas tomadas dentro delle, as quaes continuam a subsistir, emquanto os accusados não forem submettidos, como devem ser, aos tribunaes competentes; pois do contrario poderiam ficar inutilizadas todas as providencias, aconselhadas em tal emergencia por graves razões de ordem publica. (*Vide* nota 214.)

—Relativamente ao facto que deu logar a este julgado, algumas das medidas tomadas pelo governo continuaram a subsistir, ainda depois da amnistia concedida pelo Congresso. Por exemplo, a demissão de lentes cathedraticos de Faculdades officiaes. Não me parece, entretanto, regular este alvitre, tanto mais grave quanto a demissão mesma fôra já um excesso condemnavel, que ninguem poderia justificar com o nosso estatuto fundamental, bastante claro na restricção que impõe no § 2º deste art. 80, sem falar mesmo no que determina pelo art. 74, já commentado.

— Entre os crimes que, nos termos da lei n. 30 de 8 de janeiro de 1892, devem ser processados como de responsabilidade, acha-se incluido — o de exceder o chefe do poder executivo os limites, que lhe são traçados n'este art. 80. (*Art. 32 da lei citada.*)

[220] O projecto do Governo Provisorio continha tambem este artigo, menos o § 3º, que foi adoptado por emenda da commissão especial.

Com o mesmo artigo harmonisa-se o § 3º do art. 59.

— O decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 9º n. 3, regula os casos e a fórma da revisão, que indubitavelmente foi um largo

Art. 82. Os funccionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia em não responsabilizarem effectivamente os seus subalternos. [221]

Paragrapho unico — O funccionario publico obrigar-se-ha por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho de seus deveres legaes. [222]

Art. 83. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios n'ella consagrados. [223]

---

passo, que demos no caminho da justiça e da liberdade. O perdão que, em todos os tempos, o accusado poude receber era, e é, mais um favor do que uma verdadeira rehabilitação. Tornava-se necessario, porém, que se facultasse ao mesmo accusado um meio de ser elle declarado menos culpado, innocente mesmo, em face da propria lei, e não por effeito *da graça*, que lhe commute ou lhe remitta a pena.

— Os procuradores seccionaes podem exercer *ex-officio* a attribuição conferida pelo § 1º? Por si mesmos, não. Devem communicar o caso ao procurador geral para este agir então como de direito fôr.

[221] Este artigo fazia parte do projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

— A Constituição da Suissa (art. 117) diz assim: « Os funccionarios da Confederação são responsaveis por sua gestão. Uma lei federal determinará como deve tornar-se effectiva esta responsabilidade.»

[222] Este paragrapho achava-se tambem no projecto do Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 6º n. 3) impõe a todos os funccionarios do poder executivo e do poder judiciario o dever de obrigarem-se por juramento, ou affirmação, a defendel-a.

[223] Este art. 83 estava no projecto da Constituição decretada pelo governo.

— O decreto n. 572 de 12 de julho de 1890, considerando que a legislação do imperio não dirimia as duvidas a respeito do momento em que começa a obrigatoriedade das leis e decretos com força de lei, regulou convenientemente este assumpto.

— Baseando-se n'este art. 83, combinado com o art. 60 lettra *b*, o Supremo tribunal federal, em 26 de julho de 1893, julgou — ser incontestavel a competencia da justiça estadoal para funccionar em todos os actos, desde a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, até serem elles declarados vagos, e devolvidos á fazenda nacional; tornando-se d'ahi por diante então competente a justiça federal.

— O Supremo tribunal federal, por *accordam* de 3 de dezembro de 1892, decidiu — que lhe não compete tomar conhecimento de protestos contra a falsa interpretação das leis, nem representar ao poder executivo sobre a intelligencia e applicação dellas.

Art. 84. O governo da União affiança o pagamento da divida publica interna e externa. [224]

Art. 85. Os officiaes do quadro e das classes annexas da armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do exercito, nos cargos de categoria correspondente. [225]

Art. 86. Todo brazileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da patria e da Constituição, na fórma das leis federaes. [226]

---

[224] No projecto da Constituição decretada pelo Governo Provisorio estava inserida esta disposição tambem, que aliás não exprime senão um acto muito simples de probidade nacional. Na expressão *divida publica* se não comprehende a dos Estados, pois o artigo trata da União, que só por um acto especial poderia garantir aquella ; responsabilidade que, aliás, a Constituinte positivamente rejeitou.

— A Constituição do imperio procedera similhantemente, legislando (art. 179 n. 23) deste modo : « Tambem fica garantida a divida publica.»

— A Constituição Americana (art. 6º n. 1) decreta — que todas as dividas contrahidas e todos os compromissos tomados antes de ser ella adoptada, serão tão validos contra os Estados-Unidos, sob o novo regimen, quanto o eram sob a Confederação. Exceptúa comtudo (artigo additivo 14 n. 4) as dividas feitas com o fim de obstar a emancipação dos escravos ou para reivindicação pela perda d'estes.

— O decreto n. 660 A de 14 de agosto de 1890 manda garantir pelo governo os emprestimos externos, que se effectuarem até á somma de 50.000:000$ a favor dos Estados da Republica.

[225] Este artigo, que aliás contém uma idéa, á primeira vista, equitativa, mas de execução difficil quanto ás patentes, não era do projecto ; foi adoptado, em virtude de emenda apresentada pelo senador Gil Goulart, e outros.

— Por força da disposição, contida n'este artigo, o ministerio da marinha, em aviso de 9 de julho de 1894, deliberou tornar extensiva á armada a resolução de 31 de maio do mesmo anno, mandando contar pelo dobro, para a reforma dos officiaes e das praças de pret do exercito, o tempo em que se acharem ellas em operações de guerra ; quer nas lutas internacionaes, quer nas civis, quer finalmente em quaesquer outras em que sejam imprescindiveis taes operações.

[226] Este art. 86 fazia parte do projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

— A Constituição do imperio (art. 145) estatuia — que todos os brazileiros eram obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia, a integridade do imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos.

— A Constituição da Suissa (art. 80) obriga todo suisso ao serviço militar, e á Confederação commette a incumbencia de decretar disposições uniformes para a taxa de isenção do serviço militar, assim como a de votar as leis (art. 20) referentes á organização do exercito, sua instrucção e armamento. Os cantões, porém, contribuem com as despezas para fornecimento, conservação e reparo do fardamento e equipamento. E nos Estados Unidos (Constituição, art. 1º § 7 n. 16) cada Estado nomêa os officiaes do exercito, e faz instruir a respectiva milicia.

Art. 87. O exercito federal compor-se-ha de contingentes, que os Estados e o districto federal são obrigados a fornecer, constituidos de accordo com a lei annua de fixação de forças.

§ 1.º Uma lei federal determinará a organização geral do exercito, de accordo com o n. 18 do art. 34.

§ 2.º A União se encarregará da instrucção militar dos corpos e armas, e da instrucção militar superior.

§ 3.º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4.º O exercito e a armada compor-se-hão pelo voluntariado, sem premio, e em falta deste pelo sorteio préviamente organizado.

Concorrem para o pessoal da armada a escola naval, as de aprendizes marinheiros e a marinha mercante, mediante sorteio. [227]

Art. 88. Os Estados Unidos do Brazil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação. [228]

Art. 89. E' instituido um tribunal de contas para liquidar as contas da receita e despeza, e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste tribunal serão nomeados pelo presidente da Republica, com approvação do senado, e sómente perderão seus logares por sentença. [229]

---

[227] O projecto do governo apenas dizia assim: « Fica abolido o recrutamento militar. O exercito e a armada nacionaes compor-se-hão por sorteio, mediante prévio alistamento, não se admittindo a isenção pecuniaria.»

O artigo, tal como ficou, procede de duas emendas apresentadas; uma pelo deputado Retumba, convertida depois no mesmo artigo e seus §§ 1º, 2º e 3º. Quanto ao § 4º, é resultado de outra emenda, subscripta pelo deputado Julio Frota. A lei de que o § 1º cogita ainda não está votada.

— A lei n. 264 de 20 de dezembro 1894, que fixou as forças de terra ultimamente, mandou completal-as pela fórma expressa no § 4º deste artigo, e na lei n. 2.556 de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas na lei n. 39 A de 30 de janeiro de 1892.

— A lei n. 242 de 13 de dezembro de 1894 fixou as forças de mar para o anno de 1895.

[228] O pensamento que domina este art. 88 estava consagrado pelo Governo Provisorio, em uma das disposições geraes do seu projecto.

[229] Este artigo foi adoptado mediante emenda additiva, apresentada pela commissão especial.

— *Vide* dec. n. 1.166 de 17 de dezembro de 1892

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada por iniciativa do Congresso nacional, ou das assembléas dos Estados. [230]

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das camaras do Congresso nacional, for acceita — em tres discussões — por dous terços dos votos em uma e outra camara; ou quando for solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o for, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas camaras e incorporar-se-ha á Constituição como parte integrante della.

§ 4.º Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação no Congresso, projectos tendentes a abolir a fórma

---

[230] Este artigo estava no projecto da Constituição decretada pelo governo. (*Vide* nota 158).

— A Constituição Americana (art. 5) permitte que lhe sejam propostas emendas, por dous terços dos membros das duas camaras do Congresso; ou quando as legislaturas dos dous terços dos Estados o pedirem, devendo então convocar-se uma convenção para propor as emendas.

— A Constituição Argentina (art. 30) prescreve — que ella póde ser, no todo ou em qualquer de suas partes, reformada; devendo a necessidade de similhante reforma ser declarada pelo Congresso com o voto de dous terços, pelo menos, de seus membros; não se effectuará porém, senão por convenção, convocada especialmente para este fim.

— A Constituição da Suissa (arts. 118 e 119) dizia assim: « A Constituição Federal póde ser revista em qualquer tempo. A revisão tem logar segundo as fórmas prescriptas na lei federal.» Mas, hoje prevalece a modificação adoptada em 8 de abril de 1891.

— A Constituição é omissa em relação ao prazo, dentro do qual a mesa do senado deverá promulgar as reformas constitucionaes de que tratam este artigo e seus paragraphos.

— Por este artigo se vê que não ha *congresso*, mas *assembléa*, estadoal. E' um erro confundir, como se tem feito geralmente, os dous termos, que exprimem idéas distinctas, em face mesmo da Constituição da Republica. O § 1º *in fine* d'este artigo vem confirmar ainda a opinião que espóso. O art. 4º esclarece o assumpto tambem.

republicana federativa ou a egualdade da representação dos Estados no senado. [231]

Art. 91. Approvada esta Constituição, será ella promulgada pelo mesa do Congresso, e assignada pelos membros deste. [232]

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Promulgada esta Constituição, o Congresso — reunido em assembléa geral — elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o presidente e o vice-presidente dos Estados Unidos do Brazil.

§ 1.º Essa eleição será feita em dous escrutinios distinctos para o presidente e o vice-presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro logar as cedulas para presidente, e procedendo-se em seguida do mesmo modo para vice-presidente.

§ 2.º O presidente e o vice-presidente, eleitos na fórma deste artigo, occuparão a presidencia e a vice-presidencia da Republica, durante o primeiro periodo presidencial. [233]

---

[231] Este artigo apenas differe do artigo correspondente do projecto do governo, nas palavras *dous terços dos votos* (§ 2º); pois que neste ultimo se dizia: tres quartos dos votos.

— (*Vide* nota anterior).

— A Constituição Americana (art. 5º, já citado) accrescenta que: as emendas propostas a ella pelo modo exposto em a nota precedente, serão validas para todos os effeitos, como parte integrante da Constituição, si forem ratificadas pelas legislaturas de tres quartos dos Estados, ou pelos tres quartos das convenções reunidas para este fim em cada um delles, segundo uma ou outra fórma de ratificação tiver sido proposta pelo Congresso.

[232] Este art. 91 foi adoptado em virtude de emenda do deputado Thomaz Delfino, e outro.

[233] O projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio, continha, neste ponto, uma primeira parte e um outro paragrapho, que foram supprimidos em consequencia de emenda, offerecida pelo senador José Hygino, que allegou estarem ambos prejudicados; e o § 2º do mesmo projecto foi modificado, por emenda tambem do referido representante.

Eis como o projecto dispunha: « Ambas as camaras do primeiro Congresso nacional, convocado para 15 de novembro de 1890, serão eleitas por eleição popular directa, segundo o regulamento decretado pelo Governo Provisorio.

§ 3.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades. [234]

§ 4.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em camara e senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes a 15 de junho do corrente anno, não podendo em hypothese alguma ser dissolvido. [235]

Esse Congresso receberá do eleitorado poderes especiaes para exprimir ácerca desta Constituição a vontade nacional, bem como para eleger o primeiro presidente e vice-presidente da Republica. » (Art. 1º.)

« Reunido o primeiro Congresso deliberará em assembléa geral, fundidas as duas camaras, sobre esta Constituição, e approvando-a elegerá » (§ 1º). O mais como está no artigo.

— A Constituição foi promulgada a 24 de fevereiro de 1891, e a 25 procedeu-se á eleição do presidente e do vice-presidente.

[234] Este § 3º foi conservado, tal qual achava-se no projecto do governo.

— A proposito das incompatibilidades de que tratam os arts. 49 e 79 tambem, não será de certo inutil transcrever a synthese da declaração, feita pelos autores das emendas, que foram convertidas nos ditos artigos, e é poderoso elemento para a verdadeira intelligencia d'estes.

Em conclusão, disseram os dignos representantes, dos preceitos constitucionaes consagrados, resulta que: 1.º O cidadão que acceitar o cargo de ministro de Estado, perderá — só por este facto — o emprego publico em que se achar investido; 2.º O cidadão que, estando investido em funcções de qualquer dos tres poderes federaes, acceitar outro emprego publico, que *não seja o cargo de ministro de Estado*, sómente deixará o exercicio daquellas funcções.

[235] Este paragrapho, até ás palavras *funcções normaes*, fazia parte do projecto de Constituição decretado pelo Governo Provisorio. As palavras —*a 15 de junho do corrente anno*—foram admittidas por emenda do deputado Bernardino de Campos, e outros. O final — *não podendo em hypothese alguma ser dissolvido* — foi adoptado, por emenda do deputado Barbosa Lima.

A despeito desta prohibição, foi dissolvido o Congresso por decreto de 3 de novembro de 1891, e convocado outro, por decreto n. 677 de 21 do mesmo mez e anno, para 3 de maio de 1892.

O decreto, porém, sob n. 685 de 23 de novembro, tambem de 1891, convocou extraordinariamento o mesmo Congresso para 18 de dezembro seguinte, tendo o de n. 686, de egual data, annullado o do dia 3. E a sessão extraordinaria se realisou.

— Quando no espaço, decorrido entre o ultimo dia de sessão de uma legislatura, e o dia marcado para inicio de outra, occorrer a necessidade de ser convocado extraordinariamente o Congresso, a camara que deverá funccionar é a nova, si já se tiver procedido á respectiva eleição. (Arts. 17, § 2º e 20).

§ 5.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o senado o primeiro e segundo terço de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennios. [236]

§ 6.º Essa discriminação effectuar-se-ha em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os senadores de cada Estado e os do districto federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no districto federal e em cada um dos Estados, e aos dous terços seguintes os outros dous nomes na escala dos suffragios obtidos. [237]

§ 7.º Em caso de empate, considerar-se-hão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a edade for egual. [238]

— Os membros do Congresso que houverem obtido licença de sua camara para acceitar missões diplomaticas, commandos ou commissões militares, nos termos do art. 23, § 2º, não podem, sem primeiro demittir-se do cargo, voltar á sua cadeira de representantes; exactamente porque aquella licença tem como effeito *a privação do exercicio das funcções legislativas*, e sómente por esta razão ella se faz necessaria.

[236] Este § 5º achava-se no projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio, mas no capitulo que se inscreve: *Do senado*. Foi a commissão de redacção que o transferiu para aqui.

— A Constituição Americana (art. 1º § 3º) dispõe assim: Immediatamente depois da reunião do senado, após a primeira eleição, os senadores serão divididos em tres grupos, eguaes quanto possivel. Os logares dos senadores do primeiro grupo ficarão vagos, decorridos dous annos; os do segundo grupo, findos quatro annos; e os do terceiro, terminados seis annos; de modo que o senado seja reelegivel pelo terço triennalmente. Si vagarem logares, quer por demissão, quer por outra qualquer causa, no intervallo entre as sessões das camaras legislativas dos Estados interessados, as autoridades executivas desses Estados poderão fazer nomeações provisorias até a proxima reunião das camaras, ás quaes compete preencher os logares vagos

— A Constituição Argentina (art. 48) prescreve — que os senadores conservam o exercicio do seu mandato, por espaço de nove annos, e são reelegiveis indefinidamente; mas o senado se renovará pelo terço triennalmente, decidindo a sorte, logo que todos se reunam, quaes os que devem ser substituidos no 1º e 2º triennio.

[237] Cabe aqui a mesma observação da nota ánterior.

— Em sessões de junho de 1891, o senado fez a discriminação, preceituada por este § 6º.

[238] O que eu notei a respeito do § 5º applica-se a este outro § tambem.

Art. 2.º O Estado, que até o fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido por acto do Congresso á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme pelo processo nella determinado. [239]

Art. 3.º A' proporção que os Estados se forem organizando, o governo federal entregar-lhes-ha a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços, e ao pagamento do pessoal respectivo. [240]

Art. 4.º Emquanto os Estados se occuparem em regularizar as despezas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o governo federal abrir-lhes-ha para esse fim creditos especiaes, segundo as condições estabelecidas por lei. [241]

Art. 5.º Nos Estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas, estabelecida na Constituição. [242]

Art. 6.º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais de 30 annos de exercicio, serão aposentados com todos os vencimentos.

---

[239] Assim exactamente se dispunha no projecto do Governo Provisorio.

— Não houve necesidade de applicar a providencia, suggerida por este artigo, a Estado algum da Republica.

[240] Este artigo foi conservado, tal qual achava-se na Constituição decretada pelo Governo Provisorio.

[241] Houve neste artigo apenas uma modificação. O projecto do Governo Provisorio dizia em *condições fixadas pelo Congresso*. Trata-se evidentemente de pura redacção.

[242] Este artigo é um substitutivo da commissão especial. O projecto do governo era, nesta parte, assim concebido: « Dentro de dous annos depois de approvada a Constituição pelo primeiro Congresso, entrará em vigor a classificação das rendas nella estabelecida ».

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados, ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercicio.

As despezas com os magistrados aposentados, ou postos em disponibilidade, serão pagas pelo governo federal. [243]

---

[243] As disposições do projecto do Governo Provisorio sobre este assumpto eram estas : Nas primeiras nomeações para a magistratura federal de primeira e segunda instancia, o presidente da Republica admittirá, quanto convenha á boa selecção desses tribunaes e juizes, os juizes de direito e desembargadores de mais nota. Na primeira organização de suas respectivas magistraturas, os Estados contemplarão de preferencia, quanto lhes permittir o interesse da melhor composição dellas, os actuaes juizes de primeira e segunda instancia.

Os desembargadores e os membros do Supremo tribunal de justiça, não admittidos ao Supremo tribunal federal, continuarão a perceber os seus vencimentos actuaes. Os juizes de direito que, por effeito da nova organização judiciaria, perderem os seus logares perceberão — emquanto não se empregarem — os seus actuaes ordenados.

Emquanto os Estados não se constituirem, a despeza com a magistratura actual correrá pelos cofres federaes, mas irá sendo classificada, á medida que se forem organizando os tribunaes respectivos. »

Os artigos do projecto, porém, foram substituidos por esse outro, que é o 6º das *Disposições transitorias*, em consequencia de emenda, apresentada pelo deputado Bernardino de Campos, e mais representantes de S. Paulo.

O artigo, entretanto, tem motivado uma duvida bem séria na sua intelligencia.

Procura-se saber— si o governo póde aposentar forçadamente, e deve mesmo fazel-o, os magistrados que deixaram de ser aproveitados na reorganização judiciaria tanto federal, como estadoal.

Penso — que não, fundando-me nas razões que passo a expor ligeiramente, e nos arts. 74 e 75 da Constituição mesma para os quaes invoco toda a attenção do leitor.

O pensamento do legislador constituinte foi, com certeza, garantir os membros da magistratura nacional, nos seus direitos adquiridos: como a Republica positivamente promettera no dia da victoria, segundo se evidencia da proclamação de 15 de novembro de 1889.

Da propria lettra deste art. 6 colhe-se, além disto, a certeza de ter sido essa exactamente a inspiração, a que o Congresso obedeceu, dominado pelo pensamento de uma louvavel equidade.

De feito. O artigo citado separou em duas ordens os magistrados que, achando-se em actividade ao tempo em que a Constituição fosse promulgada, não lograssem comtudo ser aproveitados na reorganização judiciaria por ella autorizada ; uma classe, composta dos que contavam mais de 30 annos de exercicio, aos quaes mandou aposentar com todos os vencimentos ; outra, formada por aquelles que tinham menos tempo de exercicio tambem.

Pelo que particularmente interessa a estes ultimos, a Constituição traçou-lhes dous destinos diversos, a saber : ou seriam posteriormente *aproveitados* pelo governo ou, do contrario, *aposentados* com o ordenado correspondente aos annos de serviço.

Comprehende-se, porém, que similhante aposentação não póde ser forçada, nem assumir o caracter de uma verdadeira compulsoria para ser por esta modelada.

E não o póde porque, si uma vez effectuada a reorganização judiciaria da União e dos differentes Estados tivessem de ser logo postos á margem, por uma consequencia irrecusavel, os magistrados que n'ellas não houvessem tido logar, tornar-se-hia evidentemente impossivel — por qualquer maneira — adoptar o primeiro alvitre suggerido pela Constituição mesma ; isto é, não chegaria jámais a occasião de ser *aproveitado* qualquer magistrado, dentre os que fossem declarados em disponibilidade, pois que todos elles ficariam de um só golpe *aposentados*.

Demais. A Constituição usa de duas expressões, distinctas entre si, devendo acreditar-se que muito de industria assim praticasse. Aposentados *ou* aproveitados, diz ella. Mas, si todos os magistrados tivessem de ser aposentados immediatamente depois de se verificar que não estavam contemplados na reorganização judiciaria, com certeza o emprego daquelles dous vocabulos differentes denunciaria por parte do legislador constituinte uma redundancia censuravel, si não importasse n'um erro palmar.

Força é confessal-o. Si após a reorganização citada, *todos* os magistrados, não incluidos no novo quadro da justiça, devessem ser *aposentados*, o primeiro membro do artigo constitucional não passaria de uma excrescencia vã. Como poderia, realmente, apparecer o ensejo de serem *aproveitados* aquelles, que estavam condemnados a uma inactividade completa e absoluta, de quem o governo já não poderia portanto lançar mão ?

Bem se vê — que os dous termos de que o legislador se serviu traduzem claros intuitos ; não pódem ser confundidos por uma interpretação sibyllina.

Ao governo compete *aproveitar* os magistrados, ora em disponibilidade. Si o não faz, porém, culpa nenhuma a estes póde imputar-se ; sendo que assumiria as proporções de uma perfeita iniquidade castigal-os ainda em cima por similhante infortunio.

Por conseguinte, a obrigação do governo é permanente ; não desappareceu, não poderia cessar pela circumstancia, prevista aliás na lei mesma, de se haver concluido a reorganização judiciaria da União e dos Estados ; tanto mais quanto, do fiel cumprimento dessa obrigação resultará, fóra o mais, uma vantagem sensivel para o thesouro sobre o qual deixarão de pesar os onus resultantes, quer da disponibilidade, quer da aposentação dos magistrados.

Nem razão haveria, capaz de justificar a dispensa do serviço publico a homens validos, não maculados por pecha alguma, pelo menos regularmente pronunciada, e quando são elles os primeiros a quererem continuar no seu nobilissimo officio.

Sobreleva accrescentar — que destaca-se bem nitida, do final do art. 6, a idéa de que existiriam na Republica, transitoriamente embora, magistrados *aposentados*, e magistrados em *disponibilidade ;* isto é, de que nem todos os magistrados iriam fatalmente para aquella posição : do que é prova a disposição, pela qual a Constituição manda que uns e outros sejam pagos pelo governo federal. Assim, a propria lei fundamental concebeu a possibilidade, admittiu o caso, preveniu o facto de existirem duas especies de inactividade para os magistrados ; e consequentemente não tomou por escopo reduzir todos elles a uma só classe, á condição unica de aposentados. A disjunctiva *ou*, que o artigo contém, dissipa a ultima duvida que se poderia levantar.

Art. 7.º E' concedida a d. Pedro de Alcantara, ex-imperador do Brazil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe — por todo o tempo de sua vida — subsistencia decente. O Congresso ordinario, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão. [244]

E seria curiosa a garantia, como singular a protecção, de que se pretendesse por outra fórma cercar os magistrados, desde que isto daria em resultado reduzir alguns delles a 200$ ou 300$ de vencimentos annuaes, por ser de poucos mezes a antiguidade que poderiam liquidar.

Synthetisando, portanto, accentuarei — que a Constituição deu a todos os magistrados não aproveitados na reorganização judiciaria da Republica o direito á aposentação, com o ordenado correspondente ao tempo de exercicio, quando este for inferior a 30 annos : direito que cada um delles perderá desde o momento em que for collocado na nova magistratura, ou n'outro logar equivalente, e de que lhe é licito aliás usar antes de ter attingido aquelle tempo, sem que ao governo fique a faculdade de desattendel-o. Ao governo é permittido aposentar á força o magistrado *tão sómente* quando este contar mais de 30 annos de serviço, ou antes deste prazo si estiver physica ou moralmente impossibilitado de continuar nas funcções do seu cargo.

Nem os arts. 74 e 75 admittem qualquer outra solução.

— A lei n. 44 B de 2 de junho de 1892 garante os direitos adquiridos por empregados vitalicios e aposentados.

[244] Este artigo é resultado de uma emenda additiva de que foram signatarios os representantes a seguir : Antão de Faria, Moniz Freire, Barão de Villa Viçosa, Pedro Americo, Uchôa Rodrigues, João de Siqueira, Francisco Machado, Paula Argollo, Badaró, Monteiro de Barros, João Pedro, A. Milton, Amphilophio, Custodio de Mello, Santos Pereira, Seabra, Furquim Werneck, Matta Bacellar, Ferreira Cantão, Francisco Veiga, Manoel Fulgencio, Guimarães Natal, Silva Paranhos, Costa Senna, Pacifico Mascarenhas e Feliciano Penna.

Approvada em primeira discussão, o deputado Almeida Pernambuco e outros mandaram, na segunda, uma emenda tambem—para que fosse supprimido o artigo ; mas o Congresso rejeitou esta ultima, confirmando assim a generosidade de pensamento que o havia felizmente inspirado.

— A lei n. 20 de 22 de outubro de 1891 fixou na quantia de 120:000$ a pensão concedida por este artigo ao ex-imperador, que todavia não recebeu-a jámais.

— Honra sobremodo ao Congresso constituinte, a disposição que este artigo consigna. Ella demonstra — que o povo brazileiro combate por idéas, mas não peleja por odios, nem tão pouco por amor a homens; prova ainda, que elle soube ser magnanimo, por entre os esplendores do triumpho, mantendo-se estranho ás suggestões de qualquer vindicta. E não seria nobre tomal-a contra um compatriota, que era mais a victima de triste fatalidade do que o réu de culpas expiaveis.

O exemplo, que assim demos ao mundo, fala bem alto em favor do nosso caracter, o de nosso coração tambem.

Art. 8.º O governo federal adquirirá para a nação a casa em que falleceu o dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães, e nella mandará collocar uma lapide em homenagem á memoria do grande patriota e fundador da Republica.

Paragrapho unico. A viuva do mesmo dr. Benjamin Constant terá, emquanto viver, o usufructo da casa mencionada. [245]

Mandamos, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se, e cumpra-se em todo o territorio da nação.

Sala das sessões do Congresso nacional constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891, terceiro da Republica.

Prudente José de Moraes Barros, presidente do Congresso, e senador pelo Estado de S. Paulo.

Antonio Euzebio Gonçalves de Almeida, vice-presidente do Congresso, deputado pelo Estado da Bahia.

Dr. *João da Matta Machado,* 1º secretario, deputado pelo Estado de Minas Geraes.

---

[245] Este art. 8 e paragrapho unico foram adoptados, mediante emenda, apresentada pelo deputado Nelson de Vasconcellos.

— Como se viu, a Constituição não fala absolutamente em direito de deportação, que consiste na faculdade de obrigar o estrangeiro, desde que se torna perigoso, a se ausentar do territorio nacional, independentemente de processo, e condemnação judiciaria. Não obstante, o governo pode continuar a exercer similhante direito, como se pratica em todos os paizes do mundo, pois a nenhuma nação corre o dever de conservar em seu seio o estrangeiro, que tendo sido aliás francamente acolhido, tornou-se depois uma constante ameaça á ordem publica, ou um risco manifesto para a segurança da patria. A permissão de residencia concedida pode, por tanto, ser justamente retirada segundo o principio de direito internacional, que tem dominado sempre a questão, como uma consequencia da soberania territorial.

Entre nós, referem-se ao assumpto a portaria de 6 de novembro de 1822, annexa ao aviso de 14 de junho de 1828; a de 3 de janeiro de 1824, e a de 3 de setembro de 1825; os avisos ns. 659 de 4 de novembro da 1833, e n. 52 de 4 de fevereiro de 1834; o regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, art. 98; o decreto n. 1531 de 10 de janeiro de 1855, art. 7º; o Codigo Penal, arts. 400 e 403; e o decreto n. 528, do Governo Provisorio, de 18 de junho de 1890, arts. 1, 2 e 3.

Dr. *José Paes de Carvalho,* 2º secretario, senador pelo Estado do Pará.

Tenente-coronel *João Soares Neiva,* 3º secretario, senador pelo Estado da Parahyba.

Eduardo Mendes Gonçalves, 4º secretario, deputado pelo Estado do Paraná.

Manoel Francisco Machado, senador pelo Estado do Amazonas.

Leovigildo de Souza Coelho, idem.

Joaquim José Paes da Silva Sarmento, idem.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, idem.

— O Supremo tribunal federal, por decisão n. 322 de 6 de julho de 1892, considerou que todas essas disposições, assim como as do art. 5º da lei n. 2615 de 4 de agosto de 1875, e do art. 6º do decreto n. 6934 de 8 de junho de 1878, continuam no seu inteiro vigor, em face do art. 87 da Constituição.

No julgado alludido, o Supremo tribunal se referiu tambem ao tratado de amizade, commercio e navegação, celebrado entre o Brazil e o Paraguay, e promulgado pelo decreto n. 4913 de 27 de março de 1892, art. 11, no qual se estabeleceu — que os cidadãos das duas nações contractantes não poderão ser expulsos do paiz, em virtude de ordem policial ou administrativa, sem indicios ou motivos geraes; não se devendo dar seguimento á tal medida, antes que as causas que a motivaram e os documentos que a comprovaram hajam sido communicados aos agentes diplomaticos ou consulares de suas respectivas nações, e se tenha concedido ao indiciado o tempo necessario para sua defesa, e para acautelar seus bens, ou os de terceiro que existam porventura em seu poder.

— O decreto n. 1566 de 13 de fevereiro de 1893 tinha regulado a entrada de estrangeiros no territorio nacional e sua expulsão, durante o estado de sitio; mas foi revogado pelo de 15 de dezembro do mesmo anno.

— Quanto á deportação de estrangeiros, a Inglaterra tem o seu *Alien-Act.* de 1843, a Irlanda a lei de 13 de agosto de 1847, a Belgica as de 7 de julho de 1865, 17 de julho de 1871, 15 de março e 2 de junho de 1874 e 2 de julho de 1880, a França as leis de 21 de abril de 1832, 1 de maio de 1834, 24 de julho de 1839, 13 de dezembro de 1848, 23 de dezembro de 1849 e o art. 292 do codigo penal, a Hespanha a lei de 1852, a Dinamarca a de 15 de maio de 1875, a Italia o Codigo penal e a lei de segurança publica.

E a Suissa admitte o principio, na propria Constituição (art. 70.)

— O *accordam* n. 520 do Supremo tribunal federal, de 12 de setembro de 1894, assim como outros, ao contrario do que tinha sido julgado no *accordam* de 6 de julho de 1892, confirmado aliás pelos de 21 de junho e 13 de dezembro de 1893, decidiram — que não ha lei, do actual nem do antigo regimen, que outhorgue ao poder executivo a faculdade de deportar estrangeiros como medida administrativa.

Manoel Uchôa Rodrigues, deputado pelo Estado do Amazonas.

Manoel de Mello C. Barata, senador pelo Pará.

Antonio Nicoláo Monteiro Baena, idem.

Arthur Indio do Brazil e Silva, deputado pelo Estado do Pará.

Innocencio Serzedello Corrêa, idem.

Raymundo Nina Ribeiro, idem.

Dr. *José Ferreira Cantão,* idem.

Dr. *Pedro Leite Chermont,* idem.

Dr. *José Teixeira da Matta Bacellar,* idem.

Lauro Sodré, idem.

João Pedro Belfort Vieira, senador pelo Estado do Maranhão.

Francisco Manoel da Cunha Junior, idem.

José Secundino Lopes Gomensoro, idem.

Manoel Bernardino da Costa Rodrigues, deputado pelo Estado do Maranhão.

Casimiro Dias Vieira Junior, idem.

Henrique Alves de Carvalho, idem.

Dr. *Joaquim Antonio da Cruz,* senador pelo Estado do Piauhy.

Theodoro Alves Pacheco, idem.

Eliseu de Souza Martins, idem.

Dr. *Anfrisio Fialho,* deputado pelo Estado do Piauhy.

Dr. *Joaquim Nogueira Paranaguá,* idem.

Nelson de Vasconcellos e Almeida, idem.

Coronel *Firmino Pires Ferreira,* deputado pelo Estado do Piauhy.

Joaquim de Oliveira Catunda, senador pelo Estado do Ceará.

Manoel Bezerra de Albuquerque Junior, idem.

Theodureto Carlos de Faria Souto, idem.

Alexandre José Barbosa Lima, deputado pelo Estado do Ceará.

José Freire Bezerril Fontenelle, idem.

João Lopes Ferreira Filho, idem.

Justiniano de Serpa, idem.

Dr. *José Avelino Gurgel do Amaral*, idem.

Capitão *José Bevilaqua*, idem.

Gonçalo de Lagos Fernandes Bastos, idem.

Manoel Coelho Bastos do Nascimento, idem.

José Bernardo de Medeiros, senador pelo Estado do Rio Grande do Norte.

José Pedro de Oliveira Galvão, idem.

Amaro Cavalcanti, idem.

Almino Alvares Affonso (Pro vita civium proque universa Republica), deputado pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, idem.

Miguel Joaquim de Almeida Castro, idem.

Antonio de Amorim Garcia, idem.

José de Almeida Barreto, senador pelo Estado da Parahyba do Norte.

Firmino Gomes da Silveira, idem.

Epitacio da Silva Pessôa, deputado pelo Estado da Parahyba.

Pedro Americo de Figueiredo, idem.

Antonio Joaquim do Couto Cartaxo, idem.

João Baptista de Sá Andrade, idem.

Primeiro-tenente *João da Silva Retumba*, idem.

Dr. *José Hygino Duarte Pereira*, senador pelo Estado de Pernambuco.

José Simeão de Oliveira, idem.

José Nicoláo Tolentino de Carvalho, deputado pelo Estado de Pernambuco.

Dr. *Francisco de Assis Rosa e Silva*, idem.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, idem.

Antonio Gonçalves Ferreira, idem.

Joaquim José de Almeida Pernambuco, idem.

João Juvencio Ferreira de Aguiar, idem.

André Cavalcanti de Albuquerque, idem.

Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, idem.

Annibal Falcão, idem.

A. A. Pereira de Lyra, idem.

José Vicente Meira de Vasconcellos, idem.

João de Siqueira Cavalcanti, idem.
Dr. *João Vieira de Araujo,* idem.
Luiz de Andrade, idem.
Vicente Antonio do Espirito Santo, idem.
Bellarmino Carneiro, idem.
Floriano Peixoto, senador pelo Estado das Alagôas.
Pedro Paulino da Fonseca, idem.
Cassiano Candido Tavares Bastos, idem.
Theophilo Fernandes dos Santos, deputado pelo Estado das Alagôas.
Joaquim Pontes de Miranda, idem.
Francisco de Paula Leite Oiticica, idem.
Gabino Besouro, idem.
Manoel da Silva Rosa Junior, senador pelo Estado de Sergipe.
Ivo do Prado Montes Pires da França, deputado pelo Estado de Sergipe.
Manoel Presciliano de Oliveira Valladão, idem.
Dr. *Felisbello Firmo de Oliveira Freire,* idem.
Virgilio C. Damasio, senador pelo Estado da Bahia.
Ruy Barbosa, idem.
José Augusto de Freitas, deputado pelo Estado da Bahia.
Francisco de Paula Argollo, idem.
Joaquim Ignacio Tosta, idem.
Dr. *José Joaquim Seabra,* idem.
Dr. *Aristides Cesar Spinola Zama,* idem.
Dr. *Arthur Cesar Rios,* idem.
Garcia Dias Pires de Carvalho e Albuquerque, idem.
Marcolino de Moura e Albuquerque, idem.
Dr. *Francisco dos Santos Pereira,* idem.
Custodio José de Mello, idem.
Dr. *Francisco de Paula Oliveira Guimarães,* idem.
Aristides A. Milton, idem.
Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, idem.
Francisco Maria Sodré Pereira, idem.
Dionysio E. de Castro Cerqueira, idem.
Leovigildo Ypiranga de Amorim Filgueiras, idem.
Capitão de mar e guerra *Barão de S. Marcos,* idem.

Barão de Villa Viçosa, idem.

Sebastião Landulpho da Rocha Medrado, idem.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, idem.

Domingos Vicente Gonçalves de Souza, senador pelo Estado do Espirito Santo.

Gil Diniz Goulart, idem.

José Cesario de Miranda Monteiro de Barros, idem.

José de Mello Carvalho Muniz Freire, deputado pelo Estado do Espirito Santo.

Antonio Borges de Athayde Junior, idem.

Dr. *João Baptista Laper*, senador pelo Estado do Rio de Janeiro.

Braz Carneiro Nogueira da Gama, idem.

Francisco Victor da Fonseca e Silva, deputado pelo Estado do Rio de Janeiro.

João Severiano da Fonseca Hermes, idem.

Nilo Peçanha, idem.

Dr. *Urbano Marcondes dos Santos Machado*, idem.

Contra-Almirante *Dionysio Manhães Barreto*, idem.

Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, idem.

Dr. *Augusto de Oliveira Pinto*, idem.

José Gonçalves Viriato de Medeiros, idem.

Joaquim José de Souza Breves, idem.

Virgilio de Andrade Pessoa, idem.

Carlos Antonio de França Carvalho, idem.

João Baptista da Motta, idem.

Luiz Carlos Fróes da Cruz, idem.

Alcindo Guanabara, idem.

Erico Marinho da Gama Coelho, idem.

Eduardo Wandenkolk, senador pela capital federal.

Dr. *João Severiano da Fonseca*, idem.

Joaquim Saldanha Marinho, idem.

João Baptista de Sampaio Ferraz, deputado pela capital federal.

Lopes Trovão, idem.

Alfredo Ernesto Jacques Ourique, idem.

Aristides da Silveira Lobo, idem.

F. P. Mayrink, idem.

Dr. *Francisco Furquim Werneck de Almeida*, idem.
Domingos Jesuino de Albuquerque Junior, idem.
Thomaz Delfino, idem.
José Augusto Vinhaes, idem.
Americo Lobo Leite Pereira, senador pelo Estado de Minas Geraes.
Antonio Olyntho dos Santos Pires, deputado pelo Estado de Minas Geraes.
Dr. *Pacifico Gonçalves da Silva Mascarenhas*, idem.
Gabriel de Paula Almeida Magalhães, idem.
João das Chagas Lobato, idem.
Antonio Jacob da Paixão, idem.
Alexandre Stockler Pinto de Menezes, idem.
Francisco Luiz da Veiga, idem.
Dr. *José Candido da Costa Senna*, idem.
Antonio Affonso Lamounier Godofredo, idem.
Alvaro A. de Andrade Botelho, idem.
Feliciano Augusto de Oliveira Penna, idem.
Polycarpo Rodrigues Viotti, idem.
Antonio Dutra Nicacio, idem.
Francisco Corrêa Rabello, idem.
Manoel Fulgencio Alves Pereira, idem.
Astolpho Pio da Silva Pinto, idem.
Aristides de Araujo Maia, idem.
Joaquim Gonçalves Ramos, idem.
Carlos Justiniano das Chagas, idem.
Constantino Luiz Palleta, idem.
Dr. *João Antonio de Avellar*, idem.
José Joaquim Ferreira Rabello, idem.
Francisco Alvaro Bueno de Paiva, idem.
Dr. *José Carlos Ferreira Pires*, idem.
Manoel Ferraz de Campos Salles, senador pelo Estado de S. Paulo.
Francisco Glicerio, deputado pelo Estado de S. Paulo.
Manoel de Moraes Barros, idem.
Joaquim Lopes Chaves, idem.
Domingos Corrêa de Moraes, idem.
Dr. *João Thomaz Carvalhal*, idem.

Joaquim de Souza Mursa, idem.
Rodolpho N. Rocha Miranda, idem.
Paulino Carlos de Arruda Botelho, idem.
Angelo Gomes Pinheiro Machado, idem.
Antonio José da Costa Junior, idem.
Francisco de Paula Rodrigues Alves, idem.
Alfredo Ellis, idem.
Antonio Moreira da Silva, idem.
José Luiz de Almeida Nogueira, idem.
José Joaquim de Souza, senador pelo Estado de Goyaz.
Antonio Amaro da Silva Canedo, idem.
Antonio da Silva Paranhos, idem.
Sebastião Fleury Curado, deputado pelo Estado de Goyaz.
José Leopoldo de Bulhões Jardim, idem.
Joaquim Xavier Guimarães Natal, idem.
Aquilino do Amaral, senador pelo Estado de Matto Grosso.
Joaquim Duarte Murtinho, idem.
Dr. *Antonio Pinheiro Guedes*, idem.
Antonio Francisco de Azeredo, deputado pelo Estado de Matto Grosso.
Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, idem.
Ubaldino do Amaral Fontoura, senador pelo Estado do Paraná.
José Pereira dos Santos Andrade, idem.
Bellarmino Augusto de Mendonça Lobo, deputado pelo Estado do Paraná.
Marciano Augusto Botelho de Magalhães, idem.
Fernando Machado Simas, idem.
Antonio Justiniano Esteves Junior, senador pelo Estado de Santa Catharina.
Dr. *Luiz Delphino dos Santos*, idem.
Lauro Severiano Müller, deputado pelo Estado de Santa Catharina.
Carlos Augusto de Campos, idem.
Felippe Schmidt, idem.
Dr. *José Candido de Lacerda Coutinho*, idem.

Ramiro Fortes de Barcellos, senador pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Julio Anacleto Falcão da Frota, idem.

José Gomes Pinheiro Machado, idem.

Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, deputado pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Joaquim Pereira da Costa, idem.

Antão Gonçalves de Faria, idem.

Julio de Castilhos, idem.

Antonio Augusto Borges de Medeiros, idem.

Alcides de Mendonça Lima, idem.

J. F. de Assis Brazil, idem.

Thomaz Thompson Flores, idem.

Joaquim Francisco de Abreu, idem.

Homero Baptista, idem.

Manoel Luiz da Rocha Osorio, idem.

Alfredo Cassiano do Nascimento, idem.

Fernando Abbott, idem.

Demetrio Nunes Ribeiro, idem.

Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, idem.

INDICE ALPHABETICO

A

	Paginas
Alfandegas	9
Abertura do Congresso	20
Adiamento do Congresso, e leis de sua iniciativa	20, 32 e 46
Accusação contra senadores e deputados	26
Accessos (cargos de)	27
Accusação contra o presidente da Republica	32
Accusação contra os ministros de Estado	32
Attribuições privativas do Congresso	35
Alfandegamento de portos	36
Arrecadação de rendas federaes	36
Arbitramento obrigatorio	38
Armada (organização da)	39 e 126
Amnistia	44
Arsenaes	45
Artes, e seu desenvolvimento	46
Agricultura, e seu desenvolvimento	46
Affirmação do presidente, e do vice-presidente da Republica	58
Attribuições privativas do presidente da Republica	61
Ajustes internacionaes	66
Acções movidas por estrangeiros	80
Ajuste entre os Estados	85
Associações religiosas	97
Anonymato	102
Aggravos (minutas de)	107
Accumulações remuneradas	111
Aposentadorias	111
Abusos de autoridades e de funccionarios publicos	123 e 124
Assembléas estadoaes	127

B

	Paginas
Bancos emissores	9 e 37
Bancos favorecidos (directoria de) pelo governo federal.	28
Brazileiros (qualidades de cidadãos)	89
Banimento judicial	106
Bens de defuntos e ausentes (arrecadação dos)	124

C

Capital da União	6 e 38
Calamidade publica	7
Cabotagem (commercio de)	9
Correio (taxas e contribuições do)	9 e 13
Constituição brazileira, o que é	9
Cultos e seu exercicio	15
Cabotagem (navegação de)	17
Congresso nacional e sua reunião	19 e 20
Congresso, sua convocação extraordinaria, prorogação e adiamento	20
Camara dos deputados (sessões da)	24
Compromisso dos senadores e deputados	27
Contractos por membros do Congresso	27
Commissões e commandos a membros do Congresso	27
Companhias favorecidas pela União	28
Camara dos deputados e sua organização	31
Congresso (attribuições do)	35
Commercio internacional	36
Convenções internacionaes	38 e 66
Correios federaes	39
Commutação de penas	44 e 63
Constituição (guarda da)	46
Commercio, e seu desenvolvimento	46
Cargos civis e militares	63
Convocação extraordinaria do Congresso	64
Consules, e sua nomeação	65
Crimes de responsabilidade	69
Conflicto, e causas entre a União e os Estados	73
Conflictos de tribunaes e juizes entre si	74
Causas entre particulares e o governo	79
Crimes politicos	9 e 80

PAGINAS

Conselhos de guarda nacional..... 81
Convenções inter-estadoaes..... 85
Cidadãos brazileiros (qualidades de)..... 88
Competencia dos tribunaes federaes..... 93
Conselho (titulo de)..... 96
Cultos (liberdade e egualdade de)..... 97, 98 e 109
Confissões religiosas..... 97
Casamento civil..... 98
Cemiterios..... 98
Casa (inviolabilidade da)..... 101
Colonos (introducção de)..... 101
Correspondencia (sigillo da)..... 106
Condecorações estrangeiras..... 109
Cargos inamoviveis..... 111
Compromisso legal..... 124
Contingentes para o exercito..... 126
Congresso Estadoal, não na..... 127
Csnstituição, como se reforma..... 127
Camara que funcciona, quando o Congressso é convocado no intervallo de uma legislatura para outra..... 129

D

Disposições preliminares..... 4
Districto Federal..... 6
Divisão dos poderes..... 18
Deputado e senador simultaneamente..... 19
Duração do mandato legislativo..... 34
Divida publica..... 36
Direito civil, commercial e criminal..... 42
Divisão das rendas..... 8, 13 e 42
Distribuição da força armada..... 63
Diplomatas e sua nomeação..... 65
Deputado ministro..... 67
Direito maritimo (questões de)..... 80
Direito internacional (questões de)..... 80
Documentos irrecusaveis..... 86
Districto Federal..... 87
Despezas municipaes..... 87
Direitos de cidadão, como se suspendem..... 93
Direitos de cidadão, como se adquirem..... 94
Declaração de direitos..... 94

PAGINAS

Domicilio (inviolabilidade do)..... 101
Desapropriação por utilidade publica..... 105
Direitos de cidadão, como se perdem..... 109
Divida publica..... 125
Discriminação dos terços de senadores..... 130
Deportação..... 135

E

Estados novos e sua administração..... 7
Exportação (impostos de)..... 13
Exercitos permanentes..... 18
Eleição para senadores e deputados..... 19
Empregados das camaras..... 24
Empregos a membros do Congresso..... 27
Emprezas favorecidas pelo Governo Federal..... 27
Elegibilidade (condições de) para o Congresso nacional.. 29 e 30
Empregados publicos, eleitos para o Congresso..... 29
Emprestimos..... 35
Emendas a projectos de lei..... 35 e 52
Entrepostos (creação e suppressão de)..... 36
Exercito, sua organização..... 39 e 126
Eleições federaes..... 42
Empregados publicos federaes..... 43
Ensino superior..... 45 e 47
Extradicção..... 45 e 87
Executivo (poder)..... 54
Eleição do presidente, e do vice-presidente da Republica.. 55, 59 e 60
Execução das leis..... 61
Estados estrangeiros (relações com)..... 65
Estrangeiros (acções movidas por)..... 82
Estados, e sua autonomia..... 84 e 85
Estados, o que lhes é defeso..... 86
Emissão bancaria..... 86
Estrangeiros que residiam no Brazil..... 90
Eleitores..... 90
Estrangeiros naturalizados..... 90
Estrangeiros casados com brazileiras..... 90
Estrangeiros com filhos brazileiros..... 90
Empregos acceitos de governo estrangeiro..... 92
Egualdade perante a lei..... 96

PAGINAS

Ensino publico..... 98
Exercito federal, como se compõe..... 126
Eleição do primeiro presidente e do primeiro vice-presidente da Republica..... 128
Egualdade de representação no senado..... 128

F

Federação brazileira..... 9
Força armada, sua distribuição..... 17
Fixação da força..... 32 e 39
Fronteiras, e sua segurança..... 39
Forças estrangeiras..... 40
Força armada, seu commando..... 62
Fazenda nacional (causas contra a)..... 79
Flagrante delicto..... 103
Fiança..... 103
Fôro privilegiado..... 107
Fôro especial para delictos militares..... 112
Funcções incompativeis..... 116
Fundador da Republica..... 135

G

Governo (fórma de)..... 4
Governo (manutenção do)..... 8
Guerra (declaração de)..... 38 e 64
Guarda nacional..... 40
Governo (causas contra o)..... 7 e 9
Guerra entre os Estados..... 86
Galés (pena de)..... 106
Garantias não remuneradas..... 115
Guerra de conquista..... 126

H

Harmonia dos poderes..... 18
«Habeas-corpus»..... 40, 106 e 122

I

	Paginas
Introducção	1
Intervenção do Governo Federal	8 e 9
Impostos de importação	8 e 13
Invasão estrangeira	8
Impostos, e sua egualdade	9 e 11
Imposto inconstitucional	11 e 110
Impostos estadoaes	13
Immoveis urbanos e ruraas (imposto sobre)	13
Industria e profissões (imposto sobre)	13
Impostos, o que são, como se dividem, a quem cabe a iniciativa delles	14 e 32
Impostos prohibidos	15
Inpostos de transito	15
Inviolabilidade de opiniões, palavras e votos	25
Incompatibilidades legislativas	29
Incompatibilidades eleitoraes	31
Iniciativa da camara dos deputados	32
Immigração	46
Industrias e seu desenvolvimento	46
Instrucção secundaria	47
Inelegiveis para presidente, ou vice-presidente da Republica	61
Indulto	63
Infracções constitucionaes	76
Imprensa livre	102
Irretroactividade das leis	15 e 104
Inventos industriaes	108
Incompatibilidade de funcções	116
Incompatibilidade entre cargos federaes e estadoaes	116
Immunidades parlamentares	120 e 121
Interpretação falsa das leis	124
Instrucção militar	126

J

Justiça federal	41
Judiciario (poder)	70
Juizes federaes	71
Juizes e tribunaes federaes (competencia dos)	9 e 76
Jurisdicção federal não se commissiona	81

PAGINAS

Justiças federal, e estadoal (independencia das)..... 83
Judiciaria (reorganização)..... 83
Jesuitas..... 99
Jury..... 110
Jurisdicção militar..... 114 e 115

L

Leis federaes (execução das)..... 8 e 10
Leis retroactivas..... 15 e 104
Legislativo (poder)..... 19
Legislatura (duração da)..... 20
Licença para processo..... 26
Licença para acceitar nomeações..... 28
Leis de iniciativa da camara..... 32 e 40
Limites dos Estados..... 38
Limites do territorio nacional..... 38
Leis e resoluções, sua adopção e sancção..... 45 e 48
Leis organicas..... 46
Leis e sua guarda..... 46
Lettras e seu desenvolvimento..... 46
Litigios entre os Estados e nações estrangeiras..... 74
Leis federaes e estadoaes (applicações das)..... 76
Litigios entre um Estada e outro, ou entre cidadãos de differentes Estados..... 79
Licença para acceitação de cargo, ou pensão estrangeira 93
Liberdade de cultos, e crença..... 98, 99 e 109
Liberdade de reunião..... 100
Liberdade de locomoção..... 101
Liberdade de imprensa e tribuna..... 102
Liberdade de profissão..... 107
Leis da monarchia, ainda em vigor..... 124
Leis quando começam a ser obrigatorias..... 124
Leis entendidas, e applicadas, erradamente..... 124

M

Mandato legislativo (renuncia e perda do)..... 20 e 29
Mesa do senado e da camara..... 24
Missões diplomaticas..... 27
Militares eleitos..... 30
Minorias (representação das)..... 31 e 32

Paginas

Moedas..... 37
Medidas e pesos..... 37 e 38
Magistratura (dualidade da)..... 42
Minas e sua legislação..... 44,85 e 105
Ministros de Estado..... 62, 67 e 68
Ministros (processo e julgamento delles, em crimes communs)..... 73
Magistrados federaes (ordens e sentenças dos)..... 82
Moeda irrecusavel..... 86
Municipio..... 88
Mulheres e seu direito de voto..... 90 a 92
Morte (pena de)..... 106
Minutas de aggravo..... 107
Marcas de fabrica..... 108
Medidas de excepção..... 122
Magistratura (primeiras nomeações da)..... 131
Magistrados em disponibilidade..... 132 a 134

N

Navios (direitos de entrada, e sahida de)..... 9
Navegação interior..... 17
Numero de deputados..... 31
Navegação dos rios..... 36
Naturalização de estrangeiros..... 43, 90 e 93
Navegação (questões de)..... 80
Nobreza e seus fóros..... 96
Nota de culpa..... 105

O

Organização federal..... 4
Ordem nos Estados (restabelecimento da)..... 8
Obediencia da força armada..... 17
Orgãos da soberania nacional..... 18
Opiniões (inviolabilidade das)..... 25
Organização do districto federal..... 45
Officios de justiça..... 72
Offensas á Constituição..... 76 a 78
Ordens da magistratura federal..... 82

PAGINAS

Organização judiciaria..... 83
Ordens honorificas..... 96
Officiaes reformados..... 114
Obrigatoriedade das leis, quando começa..... 124
Officiaes de terra e mar têm vantagens eguaes..... 125
Organização dos Estados..... 131

P

Preambulo..... 3
Planalto central da Republica..... 6
Portos (preferencia e distincção de)..... 13
Producção isenta de impostos..... 13
Poderes politicos..... 18
Prorogação do Congresso..... 20 e 46
Policia interna das camaras..... 24
Palavra (inviolabilidade da)..... 25
Processo contra senadores, ou deputados..... 26
Prisão de membros do Congresso..... 26
Promoções legaes..... 27
Perda do mandato legislativo..... 29
Projectos do poder executivo..... 32
Presidente da Republica seu processo e julgamento, qualidades que deve ter, como é substituido..... 34, 54, 55, e 73
Penas, que o senado pode impor..... 35
Pesos e medidas..... 37 e 38
Processual (direito)..... 42
Policia do districto federal..... 45
Privilegios condemnados..... 46
Projecto de lei devolvido..... 50
Promulgação das leis..... 51 e 61
Projectos rejeitados..... 53
Periodo presidencial..... 56 e 57
Publicação das leis..... 61
Presidente da Republica (attribuições privativas do)..... 61
Paz (declaração da)..... 64
Procurador geral da Republica..... 72
Presidentes dos tribunaes federaes..... 72
Pleito entre estrangeiros e cidadãos brazileiros..... 79
Proprios naciones..... 85
Pensão de governo estrangeiro..... 93
Propriedade (direito de)..... 95 e 105

PAGINAS

Petição (direito de)..... 100
Passaporte..... 101
Prisão..... 103
Processo (formulas do)..... 104
Pena de morte..... 106
Profissão (liberdade de)..... 107
Privilegios..... 108
Propriedade artistica e litteraria..... 108
Propriedade de marcas de fabrica..... 108
Perda dos direitos politicos..... 109
Patentes e postos inamoviveis..... 111
Patentes, como se perdem..... 111
Paisano, em que fôro responde..... 114
Processos findos (revisão de)..... 123
Patentes eguaes devem ter os officiaes de terra, e mar.... 125
Projectos de lei inadmisiveis..... 127
Promulgação da Constituição..... 128
Pensão a d. Pedro de Alcantara..... 134

R

Republica federativa..... 5
Receita da União e suas fontes..... 16
Rendas publicas e sua discriminação..... 13, 15 e 16
Renuncia do mandato legislativo..... 20
Regimento interno das camaras..... 24
Recenseamento da população..... 31
Rendas federaes..... 36
Resoluções e leis..... 45
Rejeição de projectos de lei..... 53
Reeleição do presidente da Republica..... 56
Relatorios dos ministros..... 68
Responsabilidade dos ministros..... 68
Responsabilidade do presidente da Republica..... 69
Reclamações entre os estados e nações estrangeiras..... 74
Recursos judiciarios..... 75
Revisão de processos findos..... 75 e 123
Recursos das justiças estadoaes..... 75
Recursos voluntarios..... 83
Represalias entre os Estados..... 86
Reunião (liberdade de)..... 100

PAGINAS

Responsabilidade de autoridades e funccionarios publicos 123 e 124
Recrutamento forçado..... 126
Reforma da Constituição..... 127
Representação egual dos Estados no senado..... 128

S

Soccorros da União aos Estados..... 7
Sentenças federaes (execução das)..... 8 e 10
Sello (taxas de)..... 9 e 13
Soberania (orgãos da)..... 18
Sessão do Congresso (abertura, duração, prorogação, adiamento e convocação extraordinaria)..... 20
Senado (sessões do)..... 24
Subsidio dos senadores e deputados..... 27
Senado (composição do)..... 33 e 34
Senado como tribunal de justiça..... 34
Senado, quando póde proferir sentença condemnatoria... 34
Subsidio aos Estados..... 39
Sitio (estado de)..... 40, 66, 116 a 120
122 a 123
Sciencias, e seu desenvolvimento..... 46
Sancção presidencial..... 51 e 61
Subsidio ao presidente e ao vice-presidente da Republica 58
Senador ministro..... 67
Supremo Tribunal Federal..... 71 a 76
Secretarias dos tribunaes federaes..... 72
Sentenças da magistratura federal..... 82
Suspensão de direitos..... 93
Segurança (direito de)..... 95
Sentença legal..... 104
Sigillo da correspondencia..... 106
Sollicitador (provisão de)..... 107
Supremo Tribunal Militar..... 75 e 112
Serviço militar obrigatorio..... 125
Sorteio militar..... 126
Senadores (discriminação dos terços de)..... 130

T

Telegraphos (taxas e contribuições dos)..... 9 e 13
Telegraphos dos Estados..... 14
Transmissão de propriedade (imposto de)..... 13

PAGINAS

Transito (imposto de)..... 15
Tribunal de justiça, constituido pelo senado..... 34
Tratados com as nações estrangeiras..... 38 e 66
Terras da União..... 44
Territorio nacional (sahida do)..... 58
Tribunaes e juizes federaes (competencia dos)..... 76
Terras devolutas..... 85
Titulos nobiliarchicos, e de conselho..... 96 e 109
Tribuna (liberdade da)..... 102
Tribunal de contas..... 126
Terços de senadores (discriminação dos)..... 130

V

Viação ferrea..... 17
Vagas na representação nacional..... 20
Verificação de poderes..... 24
Vice-presidente da Republica, sua substituição e sua incompatibilidade..... 34, 54, 55 e 57
Vencimentos dos empregados federaes..... 43
Veto presidencial..... 49
Vaga do presidente da Republica e sua incompatibilidade. 55 e 57
Voto das mulheres..... 90, 91 e 92
Vantagens eguaes para os officiaes do exercito e da armada..... 126

29237

JIW LMQ RRc
A constituicao do Brazil :
Stanford Law Library
3 6105 044 524 358